Assinado digitalmente por *.tjpi.jus.br
Data: 13.08.2020 22:15:23-0300

República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça

Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) Nº 1505/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO o Ofício nº 3100/2020 - TRE/PRESI (1853388), a Informação Nº 38210/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1858581) e a Decisão Nº 7738/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1861433), nos autos registrados sob o processo SEI nº 20.0.000048761-0,
R E S O L V E:
Art. 1º. DISPENSAR a servidora **LANA THAYSA MARQUES RÊGO** da Função de Confiança de Secretária de Vara - Secretaria de Vara de 1ª Instância, da estrutura administrativa da Vara Criminal da Comarca de Valença do Piauí.
Art. 2º. AUTORIZAR a disposição da servidora **LANA THAYSA MARQUES RÊGO**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial - Analista Judiciário/Área Judiciária, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI, pelo prazo de 01(um) ano, conservando-se os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo efetivo.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 13 de agosto de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 1481/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 10 de agosto de 2020

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **Sebastião Ribeiro Martins**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Requerimento Nº 8032/2020 - PJPI/COM/TER/JUITERNOR1/JUITERNOR1SEDUES (1854210) e a Informação Nº 37822/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, bem como a Decisão Nº 7543/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD protocolado no Processo SEI sob o nº 20.0.000059955-8.
R E S O L V E:
DESCREDENCIAR, a pedido, a Auxiliar da Justiça **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO**, matrícula 27343, Conciliadora, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal Zona Norte 1 - SEDE PIRAJÁ
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina - PI, 10 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 12/08/2020, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 1475/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 07 de agosto de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, no uso de suas atribuições regimentais etc.,
CONSIDERANDO o Edital de Abertura Nº 5/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, publicado no DJE Nº 8432A, de 14/05/2018, que trata da Seleção Pública para formação de Cadastro de Reserva de Conciliadores e Juízes Leigos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ;
CONSIDERANDO o Edital Nº 57/2018 - PJPI/TJPI/EJUD-PI, publicado no DJE Nº 8477A, de 19/07/2018, que homologou o resultado final da Seleção Pública para as funções de Conciliador e Juízes Leigos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências ;
CONSIDERANDO o disposto no Edital Nº 76/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, publicado no DJE Nº 8950 de 23 de julho de 2020.
RESOLVE:
Art. 1º CREDENCIAR os AUXILIARES DA JUSTIÇA, constantes no Anexo Único, pelo prazo de **02 (dois) anos**, na forma da Lei Complementar Estadual nº 174/2011, para atuação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas do Interior e da Capital do Poder Judiciário do Estado do Piauí.
Art. 2º ESTABELECER o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a partir da publicação desta Portaria, para que os candidatos credenciados firmem o Termo de Compromisso junto à Seção de Registro e Cadastro Funcional da estrutura administrativa da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas deste Tribunal e se apresentem às suas respectivas Unidades de Lotação.
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de agosto de 2020.
Desembargador Sebastião Ribeiro Martins
Presidente do Tribunal de Justiça
ANEXO I
CONCILIADOR - Entrância Final

NOME	Lotação
ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO	Juizado Especial de Teresina - Zona Norte 1 (UNIDADE IV) - Sede (UESPI/Piraja)

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.4. Edital Nº 84/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, no uso de suas atribuições regimentais etc.,
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º, 60 e 73, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, que estabelecem os requisitos para a seleção de Juízes Leigos e Conciliadores e determinam suas funções junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
CONSIDERANDO a orientação constante do Provimento nº 07 do Conselho Nacional de Justiça - Corregedoria Nacional;
CONSIDERANDO a necessidade de organização da força de trabalho, bem como sua adequação, junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO o o Edital Nº 57/2018, publicado no DJ Nº 8480, de 24 de julho de 2018, que homologa o resultado final da Seleção Pública para as funções de Juízes Leigos e Conciliadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências,
RESOLVE:
Art. 1º CONVOCAR, na forma do **Anexo I,** os candidatos classificados na Seleção Pública para preenchimento de vagas de Juízes Leigos e Conciliadores na Capital e nas comarcas interioranas do Poder Judiciário Estadual.
Art. 2º DETERMINAR que os convocados, no prazo de **10(dez) dias úteis**,acessem o sistema Intranet no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e realizem o pré-cadastro com a obtenção do *login* de acesso.
Parágrafo único. No período estabelecido no *caput* do presente artigo os convocados deverão comparecer à Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida do Tribunal de Justiça para obtenção de atestado, devendo apresentar os seguintes exames médicos, conforme Portaria (Presidência) Nº 2741/2018 - PJPI/TJPI/SEAD:
I. Hemograma completo, Grupo Sangüíneo e Fator RH;
II. Raio-x do tórax PA e Perfil (com laudo);
III. Exame clínico (atestado de sanidade física e mental).
Art. 3º INFORMAR que, após a obtenção do atestado e *login* de acesso ao sistema Intranet, os convocados deverão acessar o sistema e juntar os seguintes documentos, previamente escaneados:
I. RG (Documento de Identidade);
II. 01 (uma) foto 3x4, colorida e recente;
III. Comprovante de Nascimento: Certidão de nascimento ou de casamento, com as respectivas averbações, se for o caso;
IV. Comprovante de Estado Civil atual;
V. Título de Eleitor e Comprovantes de Quitação Eleitoral (ambos no mesmo arquivo anexo);
VI. Comprovante de Residência;
VII. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
VIII. Certificado de reservista, de dispensa de incorporação, ou outro documento de quitação com o serviço militar (frente e o verso com assinatura e impressão digital);
IX. Comprovante de escolaridade, devidamente registrado, observando, para cada categoria funcional, os requisitos conforme disposto no Edital do Concurso Público para contratação de pessoal vigente;
X. Comprovante de Nomeação no Cargo Público, Credenciamento ou Convocação;
XI. Contracheque ou comprovante de rendimentos de repartição pública, quando houver Acumulação de Proventos/Vencimentos (pagos por cofres públicos federais, estaduais ou municipais);
XII. Declaração que informe a entidade onde você exerce suas atividades, bem como a carga horária semanal ou diária feita, formatada preferencialmente em papel timbrado da entidade (declaração necessária somente quando houver vínculo empregatício com outra Instituição Pública/Privada).
XIII. Certidões ou declarações negativas de onde reside ou residiu nos últimos dois anos com não mais que 90 (noventa) dias de expedida:
a. Certidões Negativas das Justiças Federal, Eleitoral, Estadual e Militar;
b. Certidão negativa do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;
XIV. Comprovante de Consulta de Qualificação Cadastral, **sem pendências**, disponibilizada no Portal do eSocial, a partir do endereço eletrônico: http://portal.esocial.gov.br/institucional/consulta-qualificacaocadastral;
XV. Comprovante do CPF e Certidão de Nascimento dos dependentes a partir de 0 anos de idade. Caso o dependente seja incapaz, apresentar comprovante que ateste a incapacidade;
XVI. Comprovação do nome social, no caso de travesti e transexual;
XVII. Declaração Pública de Bens, com respectivo comprovante de entrega.
XVIII. Comprovação de prática jurídica de, **no mínimo**, 02 (dois) anos, no caso de Juiz Leigo;
XIX. Comprovantes que poderão ser entregues após a posse/credenciamento (*):
a. Comprovante de titularidade de conta bancária (conta-corrente).
b. Comprovante de inscrição no NIT;
c. Declaração de saúde conforme modelo disponibilizado no Site do TJPI;
(*): Mesmo não sendo exigidos para posse/credenciamento são exigidos para a adesão.
Art. 4º INFORMAR que o não atendimento do prazo mencionado no art. 2º, para apresentação dos exames e documentos, implicará na automática exclusão do candidato da lista de aprovados, devendo ser convocado o candidato imediatamente posicionado na lista classificatória.
Parágrafo único. É condição para inclusão em folha de pagamento a validação de todos os documentos exigidos pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas deste Tribunal.
Art. 5º COMUNICAR que os convocados deverão participar, **previamente a seu credenciamento**, do Curso de Capacitação que será realizado pela Escola Judiciária do Piauí - EJUD, localizado Rua Joca Vieira, 1449 - Bairro Jockey Club - Teresina-PI, em data a ser definida pela instituição **conforme exigência da resolução nº 174/2013 em seu Art. 3º.**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **em Teresina, 07 de agosto de 2020.**
Desembargador **Sebastião Ribeiro Martins**
Presidente do Tribunal de Justiça
ANEXO I
CONCILIADOR - Entrância Final

NOME	PONTUAÇÃO	COMARCA
ANDREIA FONSECA VIEIRA DO LAGO	41	Teresina
TALINE MARIA DA COSTA VELOSO	41	Teresina

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 1506/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Processo SEI nº 20.0.000061275-9,
RESOLVE:
DESIGNAR o Juiz de Direito **THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA**, Juiz Auxiliar nº 07 da Comarca de Teresina, de entrância final, **para celebrar a cerimônia de casamento civil** de **IAGO OLIVEIRA ATAIDE** e **ALLEXA KAYZA CARVALHO BARBOSA**, a ser realizada no dia 08 de setembro de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de agosto de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 1507/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO as informações as constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000059975-2;
CONSIDERANDO Portaria (Presidência) Nº 1486/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 10 de agosto de 2020;
CONSIDERANDO Portaria (Presidência) Nº 1002/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 08 de maio de 2020;
CONSIDERANDO Portaria (Presidência) Nº 3370/2019 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de novembro de 2019;
CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ no Processo nº 0001391-68.2010.2.00.0000, que, por maioria, decidiu que o período de férias do magistrado deve ser suspenso, caso, durante a sua fruição, ele seja acometido por problema de saúde que justifique a concessão da licença médica;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,
RESOLVE:
ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo das férias regulamentares do ano de 2020 do Juiz de Direito **CELSO BARROS COÊLHO FILHO**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal - Unidade I - Norte (UESPI), de entrância final, conforme relacionado abaixo:
I - 1º período de 2020 (Portaria nº 1002, 08.05.2020), previstas para o período de 03.11 a 02.12.2020, devendo o período ser gozado no período de 09.11 a 08.12.2020;
II - 2º período de 2020 (Portaria nº 3370, de 18.11.2019), previstas para o período de 01 a 30.09.2020, devendo o período ser gozado oportunamente, mediante requerimento do interessado e de acordo com a Administração.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de agosto de 2019.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.7. Portaria (Presidência) Nº 1509/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Processo SEI nº 20.0.000048759-8;
CONSIDERANDO o Despacho 46200 (1861747),
RESOLVE:
RETIFICAR a Portaria (Presidência) nº 1469, de 06.08.2020, que designou o Juiz de Direito **EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**, Juiz Auxiliar da Comarca de Teresina, para presidir processo oriundo da 1ª Vara Criminal de Teresina, enquanto perdurar a situação de impedimento/suspeição dos magistrados envolvidos, para onde se lê "para presidir o processo 0002442-31.2020.8.18.0140", leia-se "**presidir o Processo nº 0006403-14.2019.8.18.0140, e o seu apenso nº. 0002442-312020.8.18.0140**", mantendo os demais termos da aludida Portaria.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de agosto de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 1511/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000061338-0,
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de Direito **ELFRIDA COSTA BELLEZA SILVA**, titular da 2ª Vara Infância e Juventude da Comarca de Teresina, de entrância final, **para celebrar** a **cerimônia de casamento civil** de **FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS BRITO JÚNIOR** e **SAMARA TALLITA PEREIRA LOPES**, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2020, na cidade de Teresina-PI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de agosto de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 1512/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do Processo nº 20.0.000007700-4;
CONSIDERANDO o disposto no Provimento Conjunto nº 01/2019, de 04 de dezembro de 2019,
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de Direito **MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina, **para celebrar o casamento comunitário** que será realizado no **dia 30 de dezembro de 2020**, às 18:00, na Igreja Batista Nacional - Sul, localizada na Rua Sertânia, nº 7373, Bairro Esplanada, Teresina - PI, com habilitações a serem processadas pelo 2º Ofício de Registro Civil de Teresina.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de agosto de 2020.
*Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 1515/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO o Requerimento Nº 7594/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/4VARCRTER (1829502), a Informação Nº 38217/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1858623) e a Decisão Nº 7776/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1863335), nos autos do Processo Sei nº 20.0.000056227-1,
RESOLVE:
EXONERAR, com efeitos a partir do dia 27/07/2020, o servidor **SAMUEL MENDES SOARES SANTOS**, matrícula nº 1842, do cargo de Técnico Administrativo, da estrutura administrativa da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de agosto de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 1514/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO o Requerimento Nº 8207/2020 - PJPI/COM/URU/FORURU/VARUNIURU (1858574), a Informação Nº 38466/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1861477) e a Decisão Nº 7773/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1863219), nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000060917-0,
RESOLVE:
NOMEAR ELLEN LIMA BARROS CARVALHO para exercer o cargo em comissão de Assessor de Magistrado, CC-03, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Uruçuí/PI.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de agosto de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 2281/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

Portaria Nº 2281/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,
CONSIDERANDO que, na forma do art. 121 do Provimento nº 021/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça (Regimento Interno da Corregedoria), *"a instauração do processo se dará por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça, identificando a autoridade instauradora, o agente infrator, ainda que indiretamente, a acusação objetiva e a origem da prova";*
CONSIDERANDO, ainda, a Decisão de fls. 221 e 222 e o Despacho Nº 37781/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferidos nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000046843-7,
R E S O L V E :
Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face dos servidores aposentados **VERNALDO EDSON VERAS LIMA**, matrícula n° 5504 e **RAIMUNDO FURTADO DA SILVA**, matrícula nº 5388, então ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a fim de apurar os fatos alegados no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000046843-7, que configuram, em tese, a transgressão dos deveres previstos no art. 137, I, além de cometimento das infrações previstas no art. 138, XIV, passíveis de aplicação das penalidades disciplinares elencadas no art. 148, todos da Lei Complementar n° 13/94, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).
Art. 2º **DETERMINAR** que o referido processo seja conduzido, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, prorrogáveis, observado o prazo prescricional, pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta dos membros efetivos adiante indicados, na forma da Portaria nº 2891/2019 - PJPI/CJG/EXPCGJ, de 08 de julho de 2019:
Presidente: LEONARDO PIRES VIEIRA - matrícula nº 3508

1º Vogal: CARLOS EDUARDO RÊGO DE OLIVEIRA - matrícula nº 1864
2º Vogal e Secretária: DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO - matrícula nº 3109
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de julho de 2020.
Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 12/08/2020, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1838085** e o código CRC **B0231665**.

2.2. Portaria Nº 2388/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 7537/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000059836-5,
R E S O L V E :
ADIAR, com fundamento no Provimento n° 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares do servidor **MÁRIO SÉRGIO COUTINHO RAULINO**, Analista Judicial, matrícula nº 29265, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Corrente-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 01 a 30 de outubro de 2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 01 a 30 de abril de 2021.**
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 13/08/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1857893** e o código CRC **4770C5A7**.

2.3. Portaria Nº 2389/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 7555/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000059883-7,
R E S O L V E :
ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **CARLA ALCÂNTARA SOARES**, Analista Judicial, matrícula nº 3485, lotada na 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, (3ª fração) marcadas anteriormente para o período de 08/09/2020 a 17/09/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas no **período de 09 a 18 dezembro de 2020**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 13/08/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1857919** e o código CRC **7853AC9E**.

2.4. Portaria Nº 2387/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,
CONSIDERANDO a Decisão Nº 7507/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000057547-0,
R E S O L V E :
CONCEDER à servidora **ANA RITA AVELINO DA SILVA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 4146050, lotada na Central de Mandados da Comarca de Oeiras-PI, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 26 de julho de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 44076/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 26 de julho de 2020.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 13/08/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1857890** e o código CRC **DA9837AD**.

2.5. Portaria Nº 2386/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,
CONSIDERANDO a Decisão Nº 7503/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000059035-6,
R E S O L V E :
CONCEDER ao servidor **DEYVID MESQUITA DOS REMEDIOS**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 1821, lotado na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 05 de agosto de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 44558/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 05 de agosto de 2020.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 13/08/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1857889** e o código CRC **F3A180FE**.

2.6. Portaria Nº 2390/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 7557/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000059655-9,
R E S O L V E :
ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **DANIEL DE FREITAS TAPETY RAULINO**, Analista Judicial, matrícula nº 28618, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracuruca-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 ((1ª fração), anteriormente marcadas para o período de 08/09/2020 a 17/09/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 13/08/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1857935** e o código CRC **6B18ABF6**.

2.7. Portaria Nº 2393/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 7632/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000060414-4,
R E S O L V E :
ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **MARIA RITA DE MELO FALCÃO TEIXEIRA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 29056 lotada na Vara Única da Comarca de Parnaguá-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 12/08/2020 a 21/08/2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 30/09/2020 a 09/10/2020**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 13/08/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1859282** e o código CRC **10D0B385**.

2.8. Portaria Nº 2394/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 7596/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000059452-1,
R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **MARIA NASCIMENTO EUFRAUZINO MENDES**, Analista Judicial, matrícula nº 26610, lotada na Vara Única da Comarca de Água Branca-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 08/09/2020 a 17/09/2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 13/08/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1859285** e o código CRC **FD5F59F5**.

2.9. Portaria Nº 2395/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO O Decisão Nº 7635/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000060430-6
R E S O L V E :
ADIAR, com fundamento no Provimento n° 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **WALDEJANNE GOMES DE ANDRANDE MANGUEIRA**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 28925, lotada na Vara Única da Comarca de Jerumenha-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 08 a 22 de setembro de 2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 08 a 22 de março de 2021**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 13/08/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1859712** e o código CRC **1F91300E**.

2.10. Portaria Nº 2397/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 7562/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000059622-2,
R E S O L V E :
ADIAR, nos termos do Provimento n° 24, de 04/07/2019, o gozo de 20(vinte) dias de férias regulamentares do servidor**ARTHUR BENEDICTO DE REIS FEITOSA**, Analista Judicial, matrícula nº 3854, com lotação no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Oeiras-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 14 de setembro a 03 de outubro de 2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 30 de outubro a 18 de novembro de 2020.**
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 13/08/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1860154** e o código CRC **3358B122**.

2.11. Portaria Nº 2398/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 7630/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000059222-7,
R E S O L V E :
ADIAR, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020 da servidora **BRUNA MICHELE BEZERRA GOMES**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 29338, com lotação na Vara Criminal da Comarca de Valença do Piauí-PI, anteriormente marcadas para os seguintes períodos: 10 dias de 04 a 13 de novembro de 2020 (1ª fração), 10 dias de 18 a 27 de novembro de 2020 (2ª fração) e 10 dias de 10 a 19 de dezembro de 2020 (3ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 13/08/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1860402** e o código CRC **5029CBBB**.

3. EXPEDIENTES SEAD

3.1. Portaria (SEAD) Nº 668/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 13 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, BEL. PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica,
CONSIDERANDO o Processo protocolizado sob o nº 20.0.000059342-8,
R E S O L V E:
CONCEDER ao servidor **Bernardo Vale dos Santos**, matrícula 1042602, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 05 de agosto de 2020, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 44862/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 13/08/2020, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.2. Portaria (SEAD) Nº 667/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 13 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica;
CONSIDERANDO o Ofício Nº 26866/2020 - PJPI/TJPI/GABDESFRAPAELAN (1841990); o Despacho Nº 44929/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1850431); a Manifestação Nº 12252/2020 - PJPI/TJPI/GABDESFRAPAELAN (1860721) e a Decisão Nº 7741/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1861494), protocolizados nos Processos SEI Nº 20.0.000058310-4 e SEI Nº 20.0.000058338-4.
R E S O L V E:
AUTORIZAR a fruição de 16 (dezesseis) dias de férias regulamentares correspondentes a 06 (seis) dias do Exercício 2017/2018 e 10 (dez) dias do Exercício 2019/2020 da servidora **MARIANNA CUNHA E SILVA SOUSA**, matrícula nº 28400, adiados por força da Portaria (SEAD) Nº 695/2019 - PJPI/TJPI/SEAD, de 24 de abril de 2019 (1001745) e da Portaria (Presidência) Nº 1328/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 13 de julho de 2020 (1810091), **a fim de que sejam fruídos em período único e ininterrupto de 17/09/2020 a 02/10/2020**.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 13/08/2020, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. FERMOJUPI/SECOF

4.1. Portaria (Presidência) Nº 1504/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO, de 12 de agosto de 2020

O DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc,.
RESOLVE:
DESIGNAR o servidor **URIEL LIBERATO SALVIANO,** Analista Judicial - Matrícula 28016, como tomador de suprimento de fundos e portador do Cartão Corporativo da **Vara Única da Comarca de Paulistana-PI**, para o exercício financeiro de 2020, conforme art 5º, §2º da Portaria 481/2011.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de Agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/08/2020, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. GESTÃO DE CONTRATOS

5.1. PUBLICAÇÃO DE APOSTILAMENTO

ATO/ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO CONTRATO N. 106/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000037347-9
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040105, através do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJUPI
CNPJ/CONTRATANTE: 10.540.909/0001-96
EMPRESA/CONTRATADA: YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CNPJ/CONTRATADA: CNPJ nº 35.134.154/0001-50
OBJETO/RESUMO: Constitui objeto deste apostilamento o reajuste do valor do Contrato n. 106/2019.
REAJUSTE: Pelo presente Termo de, fica reajustado em **R$ 205.465,04 (Duzentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos)** o valor original do Contrato n. 106/2019, com base no Índice Nacional da Construção Civil (INCC-M); O reajuste tem por base os valores estabelecidos na 6ª à 14ª medição, conforme Cronograma revisado do 2º (segundo) reajuste e Parecer Técnico Nº 2/2020. O referido reajuste corresponde à diferença entre INCC relativo aos meses de abril de 2019 a abril de 2020.
VALOR DO CONTRATO: O valor do Contrato, devidamente reajustado, passará a valer **R$ 8.285.652,28 (oito milhões, duzentos e oitenta e**

cinco mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), e as futuras medições terão por base os valores constantes no anexo único desta Apostila.
INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ (FERMOJUPI), vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual, e descriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040105 - FERMOJUPI **449051 - Obras e Instalações** 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Valor reservado:	1848 - Infraestrutura de Prédios da Justiça de 1º grau 02.061.0015.1848 **R$ 205.465,04 (**2020NR00016**)**

GARANTIA: A CONTRATADA deverá apresentar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis à assinatura deste instrumento, conforme o disposto no artigo 56, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como item 6.8, Cláusula VI do Contrato nº 106/2019, garantia atualizada nos mesmos percentuais e modalidades constantes no Instrumento.
FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo encontra amparo legal nos arts. 1º e 2º da Lei 10.192/01 e § 8º do art. 65 da Lei 8.666/1993.
DATA DA ASSINATURA: 13/08/2020
ASSINATURA:
Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**.

6. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

6.1. Edital Nº 85/2020 - PJPI/EJUD-PI

O DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - EJUD/TJPI, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a informação inseridas no Processo SEI n. 20.0.000046714-7, pelo Presidente da Comissão de Análise Curricular; CONSIDERANDO as manifestações de desistências de candidatos insertas nos processos SEI n. 20.0.000056380-4 e 20.0.000057292-7 e 20.0.000059239-1 **TORNA PÚBLICO** o **RESULTADO FINAL** dos candidatos classificados e classificáveis, dentro do número de vagas ofertados, no processo seletivo de candidatos(as) ao Curso Presencial de Pós-Graduação *lato sensu*, nível especialização, denominado LLM em Direito: Gestão Judiciária a ser ministrado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), destinado a agentes públicos do Poder Judiciário do Estado do Piauí (magistrados e servidores), apurado na forma do **Item 6**, do Edital Nº 63/2020 - PJPI/EJUD-PI:
1. DO RESULTADO FINAL
1.1. O resultado final dos candidatos classificados e classificáveis, dentro do número de vagas ofertados, no processo seletivo de candidatos(as) ao Curso Presencial de Pós-Graduação *lato sensu*, nível especialização, denominado LLM em Direito: Gestão Judiciária a ser ministrado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), constante dos quadros abaixo, levou em consideração os critérios de desempate, referidos no, subitem 6.3., alíneas, do Edital Nº 63/2020 - PJPI/EJUD-PI:
LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS MAGISTRADO(A)S

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	CPF	PONTUAÇÃO
1º	MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA	317.385.593-00	6,5
2º	CARMEM MARIA PAIVA FERRAZ SOARES	227.542.613-20	6,5
3º	FRANCISCO JOÃO DAMASCENO	131.463.273-68	6,0
4º	ANTONIO FRACISCO GOMES DE OLIVEIRA	730.967.173-20	4,75
5º	LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA	512.851.263.00	3,0
6º	CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO OLIVEIRA	021.390.383-04	3,0
7º	MARIANA MARINHO MACHADO*****	017.313.285-59	2,25
8º	UISMEIRE FERREIRA COELHO******	800.314.631-34	1,0
9º	ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS	654.016.383-53	1,0

***Candidata autodeclarada negra ou parda.**
****Candidata deficiente.**
LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DO(A)S CANDIDATO(A)S MAGISTRADO(A)S AUTODECLARADO(A)S NEGRO(A)S OU PARDO(A)S

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	CPF	PONTUAÇÃO
7º	MARIANA MARINHO MACHADO*****	017.313.285-59	2,25

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DO(A)S CANDIDATO((A)S CONSIDERADOS PESSOAS DEFICIENTES

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	CPF	PONTUAÇÃO
8º	UISMEIRE FERREIRA COELHO******	800.314.631-34	1,0

LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATO(A)S SERVIDORE(A)S

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	CPF	PONTUAÇÃO
1º	WILLAME CARVALHO E SILVA	009.112.963-01	9,75
2º	ANTONIO XIMENES DE OLIVEIRA	338.143.763-15	8,25
3º	FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA	349.382.573-00	8,00
4º	ALEXANDRE EULÁLIO DE PÁDUA	287.176.783-15	7,75

5º	JOÃO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO	433.91395.990.	7,75
6º	NELMI RIBEIRO DOS SANTOS*	428.640.113-87	6,75
7º	MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA	003.321.543-01	4,50
8º	ARIANE FERREIRA LOPES	009.058.433-39	3,50
9º	MARIA DO SOCORRO COSTA CARVALHO	960.254.503-82	3,50
10º	GEOVANY COSTA DO NASCIMENTO	666.716.553-91	3,00
11º	GUILHERME CARVALHO PIERROT	004.042.313-14	3,00
12º	ROSÂNGELA FÉLIX DE AGUIAR PINHEIRO	893.098.393-68	2,75
13º	LEANDRO RODRIGUES SAMPAIO	017.473.953-23	2,75
14º	BRUNA JACKELINE BARBOSA DE ALMEIDA	972.523.013-20	2,75
15º	ARYSLUCY LOPES DE HOLLANDA	976.567.983-15	2,50
16º	LUDMILA MENDES DA ROCHA SÁ	011.761.633-88	2,50
17º	JIVAGO SALES VIEGAS	022.246.623-51	2,50
18º	JULIANO GUEDES CABEDO	002.983.113-05	2,50
19º	DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO	984.735.733-15	2,25
20º	CAMILA PATRÍCIO VENTURA	016.262.911-79	2,25
21º	RAUL COSTA LIMA	025.131.823-08	2,25
22º	GRAZIELE REIS ANTUNES	600.352.053-18	2,25
23º	ANA CRISTINA ROQUE DE OLIVEIRA COÊLHO	961.529.313-04	2,00
24º	MARIA AURORA FERREIRA BONA	839.228.572-53	2,00
25º	KARINA SIVA SANTOS	012.458.813-10	1,75
26º	AÉCIO GOMES COSTA	021.105.663-45	1,75
27º	MARA PAULENE DO ESPÍRITO SANTO CARVALHO*	009.231.543-01	1,50
28º	MAX DANIIZIO SANTOS CAVALCANTE*	046.257.763-50	1,25
29º	ELISEANA CARVALHO RÊGO MAURIZ RAMOS *	749.255.983-68	1,00
30º	THALISON CLÓVIS RIBEIRO DA COSTA*	043.201.083-01	1,00
31º	JESSÉ DA ROCHA SOARES**	012.402.683-43	0,50
32º	LANA THAYSA MARQUES RÊGO	644.629.513-87	0,50
33º	CARLOS MENDES DE SOUSA	656.572.333-87	0,00

***Candidato(a) autodeclarado(a) negro(a) ou pardo(a). **Candidata deficiente.**

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DO(A)S CANDIDATO((A)S SERVIDORE(A)S AUTODECLARADO(A)S NEGRO(A)S OU PARDO(A)S

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	CPF	PONTUAÇÃO
6º	NELMI RIBEIRO DOS SANTOS*	428.640.113-87	6,75
13º	LEANDRO RODRIGUES SAMPAIO	017.473.953-23	2,75
27º	MARA PAULENE DO ESPÍRITO SANTO CARVALHO*	009.231.543-01	1,50
28º	MAX DANIIZIO SANTOS CAVALCANTE*	046.257.763-50	1,25
29º	ELISEANA CARVALHO RÊGO MAURIZ RAMOS *	749.255.983-68	1,00
30º	THALISON CLÓVIS RIBEIRO DA COSTA*	043.201.083-01	1,00

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DO(A)S CANDIDATO((A)S SERVIDORES INSCRITO(A)S COMO PESSOAS DEFICIENTES.

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	CPF	PONTUAÇÃO
31º	JESSÉ DA ROCHA SOARES**	012.402.683-43	0,50

1.2. Os candidatos classificados dentro das 40 (quarenta) vagas ofertadas terão bolsa de 100% no valor do curso, conforme Edital Nº 63/2020 - PJPI/EJUD-PI.

1.3. As despesas com deslocamento e hospedagem ocorrerão por responsabilidade de cada aluno, nos termos da Portaria Nº 2299/2020 - PJPI/EJUD-PI, de 03 de agosto de 2020, expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Diretor Geral da Escola Judiciária do Estado do Piauí.

1.4. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Diretor Geral da Escola Judiciária do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto**, **Diretor Geral da EJUD**, em 13/08/2020, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1859498** e o código CRC **58B5CD75**.

6.2. Termo Aditivo Nº 237/2020 - PJPI/EJUD-PI

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2020, QUE CELEBRAM ENTRE SI A ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ E A FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, COM O OBJETIVO DE ALTERAR, EXCEPCIONALMENTE, A FORMA DE EXECUÇÃO DO CURSO, BEM COMO ADEQUAR O VALOR DO PAGAMENTO.
PROCESSO SEI nº 20.0.000040140-5
A **ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.732.903/0001-37, com sede na Rua Joca Vieira, nº 1449, bairro Jóquei, nesta Capital, neste ato representado por seu Diretor Geral Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da EJUD/PI, adiante denominado **CONTRATANTE/EJUD** e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, pessoa jurídica de direito privado, de caráter técnico-científico e educativo, reconhecida como de utilidade pública pelo governo federal, através do Decreto s/n de 27.05.92, publicado no DOU de 28.05.92, com sede na Praia do Botafogo nº 190, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0001- 44, neste ato representada por seu Presidente, **CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL**, portador da carteira de identidade RJ - 47221/D CREA - RJ e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia sob o nº 441.982.057-87, doravante denominada **CONTRATADA/FGV**, firmam o presente Termo Aditivo, com fundamento no art. 65, II, alínea "b" da Lei n. 8.666/93 c/c art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, nos termos que seguem abaixo:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
1.1. Constitui objeto do presente Aditivo a ALTERAÇÃO da forma de execução das aulas do Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, nível especialização, denominado LLM em Direito: Gestão Judiciária, destinado a agentes públicos dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
1.2. As aulas passarão a ser executadas, inicial e excepcionalmente, na "forma presencial mediada por tecnologia."
Parágrafo único Em razão de fato superveniente, especificamente a pandemia causada pela Covid-19, o presente termo aditivo possui cláusula resolutória, e tão ocorra o encerramento do período de isolamento social, o curso voltará a ser realizado de forma presencial, nos termo pactuados no Contrato n. 08/2020.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR
2.1. Em razão da alteração da forma de realização das aulas, enquanto permanecer o período de pandemia, o valor da mensalidade paga pelo TJPI será reduzido de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) para R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) mensais, conforme detalhado no evento SEI 1814953.
2.2. Após o encerramento do isolamento social proveniente da pandemia causada pelo Corona Vírus, o curso voltará a ser prestado de forma presencial e o valor pago pela prestação dos serviços passará a ser aquele inicialmente pactuado no contrato nº 8/2020, haja vista que ocorrerá despesas de transporte aéreo/terrestre, alimentação e acomodações dos professores, coordenador(es) e da equipe envolvida na realização do curso.
CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL
3.1. O presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 65, II, alínea "b", da Lei n. 8.666/93, no art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e demais dispositivos legais pertinentes.
CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO
4.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação deste Termo Aditivo, por extrato, no Diário da Justiça do Estado do Piauí.
CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS
5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial.
E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo, para que surta um só efeito, que depois de lido, foi assinado pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA.
ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
Fernando Lopes e Silva Neto
Diretor Geral
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Carlos Ivan Simonsen Leal
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Ivan Simonsen Leal**, **Usuário Externo**, em 13/08/2020, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto**, **Diretor Geral da EJUD**, em 13/08/2020, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1859505** e o código CRC **63DBC02B**.

7. ATA DE JULGAMENTO

7.1. Ata da 13ª sessão ordinária de julgamento da 4ª Câmara de Direito Público, por videoconferência, realizada no dia 12 de agosto de 2020.

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, reuniu-se às 10h03min (dez horas e três minutos), em Sessão Ordinária, por videoconferência, a 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes, comigo, Bacharela Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Presentes os servidores Rodrigo Caetano Magalhães Dantas, Marianna Carla Andrade Araújo Melo (Gabinete do Des. Oton), Antonino Santana Barbosa Neto e Ronald do Vale Miranda (Gabinete do Des. Alencar), Joaquim Oliveira Silva Neto (Gabinete Des. Fernando Lopes), bem como os estagiários Srs. José Gabriel Neto, lotado na SEJU, e Mayara Cristina Siqueira Lima (Gabinete Des. Fernando Lopes). ATA DA SESSÃO ANTERIOR realizada no dia 05 de agosto de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.963, disponibilizada no dia 10 de agosto de 2020 e publicada no dia 12.08.2020**,** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. ***PROCESSOS PAUTADOS/ADIADOS/RETIRADOS:*** **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0705476-39.2019.8.18.0000.**

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA SILVA.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUI. RELATOR: Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES. DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em* ***confirmar a liminar anteriormente deferida e, em consonância com o Ministério Público Superior, CONCEDER A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, o Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado do Piauí, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que forneça ao impetrante, FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA SILVA, o medicamento BEVACIZUMABE, de acordo com a prescrição médica. Sem honorários advocatícios, conforme dispõem o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Preclusas as vias imp****ugnatórias, baixe e arquive.* Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres (Relator) e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000186-60.2013.8.18.0076. ORIGEM: UNIÃO/ VARA ÚNICA. ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. REQUERENTE: RAQUEL FERREIRA COELHO DE CARVALHO. ADVOGADO: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 2.747) E OUTROS. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI. PROCURADORIA DO MUNICÍPIO: ÁLVARO VILARINHO BRANDÃO (OAB/PI Nº 9.914). RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO. D**ECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do REEXAME NECESSÁRIO para* ***DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.*** *Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal.* P**resentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. // Antes de terminar a sessão, O Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, propôs Moção de Pesar à família da Sra. IVONILDES DE OLIVEIRA PAULA, ffalecida em 06 de agosto de 2020, viúva do Dr. José Alves de Paula, Juiz de Direito, tendo sido aprovada à unanimidade pelos membros desse órgão fracionário, acompanhado pelo representante do Ministério Público Superior. Foram enaltecidas suas qualidades como sendo o pilar da família, tendo sido uma esposa participativa e que bem soube encaminhar a família , tendo como base o amor.// Nada mais a tratar, o Exmo. Senhor Desembargador Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às treze horas e dez minutos (10h30min). Do que, para constar, eu, _____ (Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira), Secretária, lavrei a presente Ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

7.2. Ata da 12ª sessão ordinária de julgamento da 4ª Câmara Especializada Cível, por videoconferência, realizada no dia 04 de agosto de 2020.

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, reuniu-se às 10h11min (dez horas e onze minutos), em Sessão Ordinária, por videoconferência, a 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Raimundo Nonato da Costa Alencar e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques, comigo, Bacharela Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Presentes os servidores Rodrigo Caetano Magalhães Dantas, Marianna Carla Andrade Araújo Melo (Gabinete do Des. Oton), Antonino Santana Barbosa Neto e Ronald do Vale Miranda (Gabinete do Des. Alencar), Joaquim Oliveira Silva Neto (Gabinete Des. Fernando Lopes), bem como os estagiários Srs. José Gabriel Neto, lotado na SEJU, e Mayara Cristina Siqueira Lima (Gabinete Des. Fernando Lopes). ATA DA SESSÃO ANTERIOR realizada no dia 14 de julho de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.948, disponibilizada no dia 20 de agosto de 2020 e publicada no dia 21.07.2020**,** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. ***PROCESSOS PAUTADOS/ADIADOS/RETIRADOS: 0707054-71.2018.8.18.0000 - Apelação Cível***
Origem: Teresina / 3ª Vara Cível
Apelante: GUILHERME MENDES MOURA HONÓRIO
Advogados: Rafhael de Moura Borges (OAB/PI nº 9.483) e outro
1ª Apelada: CET - SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA.
Advogados: Wilson Gondim Cavalcanti Filho (OAB/PI nº 3.965) e outro
2ª Apelada: TERESINA EVENTOS LTDA. - ME
Advogado: Marcos Antônio de Araújo Santos (OAB/PI nº 2.254)
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar suscitada pela 1ª Apelada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar em parte a ação, nos termos do voto do Relator. Ausência de parecer do Ministério Público Superior.* **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto(Relator). **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça,** Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição**: não houve. **Sustentação oral:** Dr. Wilson Gondim Cavalcanti Filho.***0018327-32.2013.8.18.0140 - Apelação Cível***
Origem: Teresina / 1ª Vara Cível
Apelante: JANDIRA DE ARAÚJO ANDRADE
Advogados: Leonardo de Araújo Andrade (OAB/PI nº 9.220) e outros
Apelado: BRASIL PETRÓLEO LTDA. (POSTO BRASIL II - nome fantasia)
Advogado: Carlos Yury A. de Morais (OAB/PI nº 3.559)
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. ADIADO *o julgamento processo em epígrafe, em razão da impossibilidade de composição da ampliação de quórum.* **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto(Relator).**Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça,** Dra. Teresinha de Jesus Marques.//***0801154-85.2019.8.18.0031 - Apelação Cível***
Origem: Parnaíba / 1ª Vara Cível
Apelante: ANTÔNIO RODRIGUES NUNES
Advogados: Igor Gustavo Veloso de Souza (OAB/PI nº 13.279) e outro
Apelado: BANCO BMG S. A.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)
Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres. DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em* ***DAR PROVIMENTO ao recurso, com a consequente condenação do BANCO BMG S.A*** *ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC/2002).* ***Sem honorários recursais.*** *Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.* **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator) e Fernando Lopes e Silva Neto. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça,** Dra. Teresinha de Jesus Marques.// Nada mais a tratar, o Exmo. Senhor Desembargador Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às onze horas e sete minutos (110h07min). Do que, para constar, eu, _____ (Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira), Secretária, lavrei a presente Ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

7.3. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, 15ª por videoconferência, REALIZADA NO DIA 13 DE agosto DE 2020.

ATA DA (**19ª**) SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, **15ª** por videoconferência, REALIZADA NO DIA 13 DE agosto DE 2020.
Aos (13) treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a Egrégia **2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO por VIDEOCONFERÊNCIA**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. **José Ribamar Oliveira**. Presentes os Exmos. Srs. Deses. **José Ribamar Oliveira e** José James Gomes Pereira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado).Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho que se encontra em gozo de férias. Com a presença do Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. José Ribamar da Costa Assunção. Às 09:19hs. (nove horas e dezenove minutos)**,** comigo, Bacharel Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, com auxílio funcional aos Desembargadores: o Consultor Jurídico Dr. Ivo Rogério Lobão Corrêa Feitosa e Consultor Jurídico Dr. Edvaldo Nunes Cronemberger, Assessor de Magistrado Dr. Francisco Jailson Holanda de sousa. foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **A ATA DA SESSÃO ANTERIOR,** realizada no dia **30 de julho de 2020** e **disponibilizada** no Diário da Justiça **nº 8.957 de 31 de julho de 2020, dado como publicada no dia 03de agosto de 2020** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições.**/// JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Foram **JULGADOS** os seguintes processos:**0015650-29.2013.8.18.0140 - Apelação Cível -** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: AMADEU FERREIRA DA SILVA. Advogado: Francisco Abiezel Rabelo Dantas (OAB/PI nº 3.618). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários no percentual de 15% sobre o valor da causa, determinar, no entanto, a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art.98, §3º, do Código de Processo Civil. O recurso foi recebido com duplo efeito e encaminhados os autos ao Ministério Público de Segundo Grau este devolveu os autos sem emitir Parecer de mérito.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. **José Ribamar Oliveira** - Relator, José James Gomes Pereira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 0707389-56.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento -** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Agravante: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB/PI n° 2.209). Agravada: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO. Procuradoria-Geral do Município de Teresina. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior, devidamente notificado para apresentar manifestação, entendeu pela ausência de interesse que pudesse justificar sua atuação na causa.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. **José Ribamar Oliveira** - Relator, José James Gomes Pereira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o Dr. Thyago Batista Pinheiro (OAB/PI nº 7.282). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0711478-59.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento -** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Agravante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Agravados: WALBERTE PEREIRA DA SILVA e outros. Advogado: Fabrício de Farias Carvalho (OAB/PI n° 6.341). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para, acolher parcialmente a impugnação, reconhecer que os cálculos apresentados pelo agravado/exequente não observara a lei estadual nº 5.543/2006, e determinar a retomada do feito para a devida liquidação da sentença, nos termos da fundamentação. Instado a se manifestar o representante ministerial não apresentou parecer.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. **José Ribamar Oliveira** - Relator, José James Gomes Pereira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0000407-14.2017.8.18.0008 - Apelação Cível -** Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: JOSÉ DANIEL COSTA. Defensor Público: Nelson Nery Costa. Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em julgar improvido o presente recurso de apelação, para manter a sentença *a quo* em todos os seus termos, consoante parecer ministerial.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. **José Ribamar Oliveira** - Relator, José James Gomes Pereira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0711249-02.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança -** Impetrante: MARCOS ANTÔNIO RAMOS DE SOUSA OLIVEIRA. Advogado: Eric Teixeira Lima (OAB/PI n° 7.226). Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e outros. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em ratificar os termos da Decisão ID 841364, datada de 23.09.2019, por não vislumbrar a ocorrência de violação a direito líquido e certo do impetrante, e denegar a segurança pleiteada. O representante do Ministério Público Superior emitiu parecer ID 1337146, datado de 09.03.2020, afirmando não haver interesse público a justificar a manifestação do Ministério Público Superior.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. **José Ribamar Oliveira** - Relator, José James Gomes Pereira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0711545-87.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento -** Origem: Picos / 2ª Vara. Agravantes: CLÁUDIA MARIA LEAL DE SOUSA E OUTROS. Advogados: Gustavo Gonçalves Leitão (OAB/PI nº 12.591) e outro. Agravado: MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA. Advogado: Osvaldo Marques da Silva (OAB/PI nº 3.245). **Relator: José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ante a inexistência do *periculum in mora*, um dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, correta é a manutenção da decisão de primeiro grau, em confirmar a decisão proferida para negar provimento ao presente recurso. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Segundo Grau este exarou parecer opinando pelo não provimento do recurso de Agravo de Instrumento.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. **José Ribamar Oliveira** - Relator, José James Gomes Pereira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI nº 3525). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **///**E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 11:02hs. (onze horas e dois minutos), com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu,___(Bel. Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto), Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

8. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

8.1. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700230-28.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700230-28.2020.8.18.0000
Processo Referência: 0008177-65.2008.8.18.0140
Origem: Teresina / 1ª Vara Criminal
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Apelados: MAGDIEL CHAVES VIANA E OUTRO
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho
EMENTA
PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE CRIMES. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. *IN DUBIO PRO REO*. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É de se ver que a materialidade restou devidamente comprovada nos autos, através do inquérito policial (ID 1164230, fls. 07/80), auto de apresentação e apreensão (ID 1164230, fls. 25), auto de restituição (ID 1164230, fls. 29).
2. No entanto, após compulsar os autos, e analisar as provas orais colhidas em juízo, não ficou indene de dúvidas a autoria dos ora acusados do delito em comento.
3. A vítima não reconheceu os acusados, tendo afirmado que o local dos fatos possuía pouca iluminação, e o delito foi cometido de forma muito rápida.
4.Recurso conhecido e improvido.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação criminal ministerial, mantendo a sentença absolutória vergastada em todos os seus termos.

8.2. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0704419-83.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0704419-83.2019.8.18.0000
RECORRENTE: ERNANDES ALVES DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO OAB PI 4393
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.
2. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.
3. Inexistindo prova inconteste da ausência de autoria, o acusado deve ser pronunciado, por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro societate*, vez que esta interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.
4. Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri o juízo de certeza da acusação.
5. . Não há que se falar em exclusão das qualificadoras, quando pairam dúvidas sobre a existência das mesmas, por se tratar de matéria afeta à competência do Tribunal Popular do Júri.
6. Recurso improvido
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, (homicídio qualificado por motivo fútil), posto que na pronúncia vige o princípio *in dubio pro societate.*

8.3. HABEAS CORPUS Nº 0752780-97.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0752780-97.2020.8.18.0000 (TERESINA/NÚCLEO DE PLANTÃO)
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0002438-91.2020.8.18.0140
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE: JOILSON LUIZ BACELAR FEITOSA
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMENTA
HABEAS CORPUS -TRÁFICO DE DROGAS- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - EXCESSO DE PRAZO - REJEIÇÃO- ORDEM DENEGADA.1. A prisão preventiva, decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social. 2. In casu, mormente pelo modus operandi empregado na ação delituosa, o paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 3. Ordem denegada.
ACÓRDÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 24 a 31 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Fernando Carvalho Mendes- Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 a 31 de JULHO de 2020.

8.4. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000518-66.2017.8.18.0050

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000518-66.2017.8.18.0050 (ESPERANTINA/VARA ÚNICA)
1º APELANTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS
2º APELANTES: LAYANE LOPES DA SILVA E MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO
EMENTA
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA CORRETAMENTE APLICADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Analisando a sentença vergastada, constatei que o Magistrado sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a negatividade da natureza e quantidade da droga, o qual torna inviável o acolhimento do pleito.
3. Não se pode acolher a súplica defensiva de isenção da pena de multa, uma vez que ela integra a condenação por estar prevista no preceito secundário do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, bem como o de redução, visto que o quantum fixado se deu em valor razoável, condizente, como necessário, com o parâmetro estabelecido para a pena privativa de liberdade.
4. Ademais, os Apelantes poderão, eventualmente, valer-se do parcelamento da pena de multa, conforme disposto no artigo 50, do Código Penal. Entretanto, tal requerimento deve ser formulado perante o juízo da execução, que fixará as condições do parcelamento, nos termos do art. 169, da Lei de Execuções Penais.
5. Portanto, indefiro o pleito de isenção do pagamento da pena de multa suscitado pelo Apelante, bem como o de redução, visto que a mesma foi aplicada na proporcionalidade da pena privativa de liberdade estabelecida, observando, portanto, os critérios da razoabilidade e proporcionabilidade.
6. Recursos conhecidos e improvidos.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 25 de maio a 01 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 25 de MAIO a 01 de JUNHO de 2020.

8.5. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002300-78.2011.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002300-78.2011.8.18.0031 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: ALEXANDRE SANTANA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO
EMENTA
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CORRELAÇÃO DENÚNCIA E SENTENÇA. NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Neste ínterim, o Apelante defende-se dos fatos apontados na denúncia e não da tipificação nela aposta. Não há que se falar em mutatio libelli, que ocorre somente quando a nova qualificação resulta de circunstância elementar não contida na denúncia, o que não ocorreu no presente caso.
3. O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido trata-se de crime de mera conduta e perigo abstrato que prescinde da demonstração de ofensividade real para a sua configuração. Basta a comprovação de que alguém possua o artefato bélico (arma ou munição) sem a devida autorização e em desacordo com determi-nação legal. Por sua vez o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, delito de mera conduta e perigo abstrato, também prescinde da demonstração de ofensividade real para a sua configuração, sendo necessário apenas que alguém se encontre em poder do artefato bélico sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal. No caso dos autos, o acusado portava em via pública um revól-ver calibre 38, municiado com 04 (quatro) cartuchos intactos e, ainda, mantinha em outro local uma espingarda de fabricação artesanal.
4. Não se pode acolher a súplica defensiva de isenção da pena de multa, uma vez que ela integra a condenação por estar prevista no preceito secundário do art. 12 e 14, da Lei de Armas, e foi fixada dentro dos parâmetros legais.
5. Nesse contexto, a meu ver, a isenção das custas somente pode ser concedida em fase de execução, adequada para se evidenciar a real situação econômica do sen-tenciado, vez que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condena-ção.
6. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 24 a 31 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Fernando Carvalho Mendes- Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 a 31 de JULHO de 2020.

8.6. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700457-18.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700457-18.2020.8.18.0000 (FLORIANO/1ª VARA CRIMINAL)
PROCESSO REFERÊNCIA: 0000721-41.2010.8.18.0028
APELANTE: ANTONIO JUNIOR MOURA DA SILVA
ADVOGADOS: LARISSA TAVARES DELMONDES (OAB-PI Nº 9148), MAURO GILBERTO DELMONDES (OAB-PI Nº 8295) E ICARO TAVARES DELMONDES (OAB-PI Nº 17892)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO
EMENTA
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 24 a 31 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Fernando Carvalho Mendes- Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 a 31 de JULHO de 2020.

8.7. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700786-30.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700786-30.2020.8.18.0000 (SÃO RAIMUNDO NONATO/1ª VARA)
PROCESSO REFERÊNCIA: 0001409-52.2016.8.18.0073
APELANTE: FRANCISCO ELTON LOPES DANTAS
ADVOGADO: DOURIVAL RIBEIRO LOPES DANTAS (OAB-PI nº 1728-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO
EMENTA
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 10 a 17 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 10 a 17 de JULHO de 2020.

8.8. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713998-55.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713998-55.2019.8.18.0000 (TERESINA/1ª VARA CRIMINAL)
PROCESSO REFERÊNCIA: 0024994-34.2013.8.18.0140
APELANTE: JOSE WILTON DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMENTA
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. EXCLUSÃO AGRAVANTES. DOSIMETRIA REFEITA. RECURSO CONHECIDO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.
1. Portanto, comprovado está, definitivamente, que o Apelante, ofendeu a integridade física da vítima, estando, consequentemente, afastada a infundada tese absolutória erigida pela Defesa.
2. No entanto, entendo que a reprimenda merece reparo, em razão de evidente bis in idem pelo reconhecimento das referidas agravantes do artigo 61, inciso II, do Código Penal, pois tal análise não pode permanecer quanto à lesão corporal, porque o tipo penal do art. 129, § 9º, do CP, já é qualificado pela violência doméstica, e inclusive por falta de fundamentação da Magistrada ao considerá-las.
3. Dosimetria refeita
4. Recurso conhecido para dar-lhe parcial provimento.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Grau Superior, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para afastar as agravantes genéricas do art. 61, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", do Código Penal, por conseguinte, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, mantendo a sentença hostilizada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 24 a 31 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL,

presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Fernando Carvalho Mendes- Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 a 31 de JULHO de 2020.

8.9. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000399-98.2014.8.18.0054

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000399-98.2014.8.18.0054 (INHUMA / VARA ÚNICA)
Apelante: JODACI MANOEL DE SOUSA
Advogado: MAURO Rubens Gonçalves LIMA VERDE (OAB/PI - 2032-A)
Apelado: Ministério Público do Estado do Piauí
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
Crime: art. 129, 9º, CP (lesão corporal no contexto de violência doméstica)
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - ABSOLVIÇÃO - INVIÁVEL - CONJUNTO PROBATÓRIO CLARO E COERENTE - LEI MARIA DA PENHA - PROEMINÊNCIA DO RELATO DA VÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima representa elemento probatório de salutar importância. 2. O sigilo do lar e das relações familiares não pode ser usado como escudo protetivo contra o reconhecimento da violência de gênero, sobretudo em um país como o Brasil, no qual há um número maciço de crimes desta natureza. 3. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio,da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.
Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

8.10. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713689-34.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713689-34.2019.8.18.0000 (TERESINA/7ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: WESLEY LEONARDO ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO: RAFAEL REIS MENEZES (OAB/PI Nº 13929)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FIXADA CORRETAMENTE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.
2. O MAGISTRADO DE PISO AO ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALOROU NEGATIVAMENTE A VETORIAL CULPABILIDADE. NO ENTANTO, FIXOU A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PORTANTO, SEM REPARO A REPRIMENDA IMPOSTA.
3. ASSIM, TRATANDO-SE DE RÉU NÃO REINCIDENTE E IMPOSTA PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, O REGIME SEMIABERTO DEVE SER FIXADO.
4. QUANTO AO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE, TENHO QUE O PLEITO FOI CONCEDIDO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE parcial provimento, para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para modalidade semiaberto, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Sessão Ordinária da 1ª Câmara Especializada Criminal, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.
Impedido: não houve.
Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de JUNHO de 2020.

8.11. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713127-25.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713127-25.2019.8.18.0000 (PARNAÍBA / 1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MACHADO
DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO FONSECA BARBOSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
CRIME: ARTS.129, §9º, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - LEI MARIA DA PENA - AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE AFASTADA - AGRAVANTE DO ART. 61, II, "E", DO CP - BIS IN IDEM - CIRCUNSTÂNCIA JÁ VALORADA NO TIPO PENAL DO ART. 129, §9º, DO CP - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade do delito de lesão corporal encontra-se sobejamente provada nos autos, através

das declarações da ofendida, do depoimento testemunhal e até mesmo diante das declarações do acusado. 2. Os resultados naturais e esperados do delito não podem ser usados para exasperação da pena-base sob justificativa das "consequências do crime". 3. Quando a conduta da vítima em nada contribui para o fato, tal circunstância deve ser tida como neutra no cálculo dosimétrico. 4. A agravante do art. 61, II, "f", do CP já é valorada no tipo penal do art. 129, §9º, CP, sendo inviável a aplicação concomitante, sob pena de *bis in idem.* 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

"**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, dando-lhe provimento parcial para reduzir a pena, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Grau Superior, na forma do voto do Relator".**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura. ,

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020

8.12. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707090-79.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707090-79.2019.8.18.0000 (BURITI DOS LOPES / VARA ÚNICA)
APELANTE: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: NORMA BRANDÃO DE LAVENÈRE MACHADO DANTAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Crime: art. 213, §1º, do Código Penal (Estupro Qualificado)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE AFASTADA - CONJUNTO PROBATÓRIO CLARO E COERENTE - RECURSO CONHECIDO EIMPROVIDO. 1. A prova dos autos forneceu a convicção necessária para a prolação do decreto condenatório, por ser consistente e verossímil, não deixando transparecer dúvida concreta da ligação do apelante com a prática delituosa. 2. A vítima descreveu todo o contexto fático de forma clara e coerente, estando visivelmente abalada ao ter de rememorar em juízo todos os acontecimentos. 3. Há ainda o relato das testemunhas e de informantes bem como o exame pericial, donde todos estes elementos corroboram a situação de violência sexual perpetrada contra a ofendida. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 03 a 10 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

8.13. HABEAS CORPUS Nº 0701086-89.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0701086-89.2020.8.18.0000 (COCAL/VARA ÚNICA)
PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0000616-92.2019.8.18.0046
IMPETRANTE/ADVOGADO: ALEXANDRE ASSUNÇÃO LACERDA BORGES (OAB/PI 16954)
PACIENTE: ELMIRA PAULO DIAS E RAIMUNDO WERNES FERNANDES TORRES FILHO
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - FRAUDE EM LICITAÇÃO - SOBRESTAMENTO DE INQUÉRITO -INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO - BUSCA E APREENSÃO - EVENTUAL EXAGERO NA MEDIDA - VÍCIO QUE NÃO DECORRE DO ATO JUDICIAL MAS SIM DE SUA EXECUÇÃO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Habeas Corpus não é, via de regra, o meio adequado para trancamento ou suspensão de procedimentos investigativos, uma vez que tal aferição demanda grande lastro probatório. 2. Embora a ordem não possa ser concedida pelos argumentos levantados pelo impetrante, isso não impede que esta Corte de Justiça analise, ainda que de ofício, eventual ilegalidade no processo de origem. 3. Conquanto a medida de busca e apreensão tenha sido determinada de forma legitima e fundamentada, sua execução pode vir a ser reputada arbitrária diante da amplitude da diligência. 4. Ordem concedida de ofício para determinar ao juízo de piso tão somente que especifique os objetos que interessam à investigação criminal, devendo tudo o mais ser restituído aos pacientes e/ou terceiros.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, VOTO pelo não conhecimento do feito, mas CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO para que o juízo, em prazo razoável e mediante decisão fundamentada, apresente nos autos do processo originário, um rol sobre a documentação e demais bens a serem mantidos sob investigação, a fim de ser respeitado a delimitação legalmente exigida para a medida de busca e apreensão (art. 243 do CPP). Saliento, outrossim, que tal explanação não precisa descer aos mínimos pormenores, sendo exigível tão somente uma delimitação dos objetos constritos, separando-os daqueles prescindíveis à elucidação dos fatos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 31 de julho a 07 de agosto, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Fernando Carvalho Mendes- Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 31 de JULHO a 07 de AGOSTO de 2020.

8.14. HABEAS CORPUS Nº 0701126-71.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0701126-71.2020.8.18.0000 (COCAL/VARA ÚNICA)

PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0000616-92.2019.8.18.0046
IMPETRANTE/ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI 13.531)
PACIENTE: CARLOS HENRIQUE BARBOSA
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMENTA
HABEAS CORPUS - FRAUDE EM LICITAÇÃO - SOBRESTAMENTO DE INQUÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO - BUSCA E APREENSÃO - EVENTUAL EXAGERO NA MEDIDA - VÍCIO QUE NÃO DECORRE DO ATO JUDICIAL MAS SIM DE SUA EXECUÇÃO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Habeas Corpus não é, via de regra, o meio adequado para trancamento ou suspensão de procedimentos investigativos, uma vez que tal aferição demanda grande lastro probatório. 2. Embora a ordem não possa ser concedida pelos argumentos levantados pelo impetrante, isso não impede que esta Corte de Justiça analise, ainda que de ofício, eventual ilegalidade no processo de origem. 3. Conquanto a medida de busca e apreensão tenha sido determinada de forma legitima e fundamentada, sua execução pode vir a ser reputada arbitrária diante da amplitude da diligência. 4. Ordem concedida de ofício para determinar ao juízo de piso tão somente que especifique os objetos que interessam à investigação criminal, devendo tudo o mais ser restituído aos pacientes e/ou terceiros.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, VOTO pela denegação da ordem vindicada, mas CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO para que o juízo, em prazo razoável e mediante decisão fundamentada, apresente nos autos do processo originário, um rol sobre a documentação e demais bens a serem mantidos sob investigação, a fim de ser respeitado a delimitação legalmente exigida para a medida de busca e apreensão (art. 243 do CPP). Saliento, outrossim, que tal explanação não precisa descer aos mínimos pormenores, sendo exigível tão somente uma delimitação dos objetos constritos, separando-os daqueles prescindíveis à elucidação dos fatos, na forma do voto do Relator".***Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 31 de julho a 07 de agosto, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.***Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Fernando Carvalho Mendes- Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Acompanhou a sessão o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.
Secretária da Sessão Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 31 de JULHO a 07 de AGOSTO de 2020.

8.15. HABEAS CORPUS (307) No 0716452-08.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS (307) No 0716452-08.2019.8.18.0000
PACIENTE: JOAO DA CRUZ MARQUES DOS PRAZERES
Advogado(s) do reclamante: TIAGO VALE DE ALMEIDA OAB PI 6986
IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DA COMARCA DE TERESINA
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA
HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO HOMOLOGADO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO.
1) Sabe-se que, na audiência de custódia, é analisada a regularidade da prisão em flagrante, possibilitando o seu relaxamento, caso seja constatada alguma ilegalidade. De acordo com o artigo 8º da Resolução/CNJ n. 213 de 15 de dezembro de 2015, o Juiz da audiência de Custódia deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou a decretação de prisão preventiva, dentre outras medidas;
2) *In casu*, observa-se que o juiz, acolhendo o pedido do Ministério Público feito em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva, visto que, dentro do seu livre convencimento, e com amparo no art. 312 do CPP, considerou a gravidade concreta da conduta, e a necessidade de garantir a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal;
3) Quanto ao pedido de extensão do benefício, verifica-se que os outros citados investigados foram soltos em sede plantão pelo Exmo. Desembargador Plantonista, mas, após a distribuição do writ à minha relatoria, a liminar não foi ratificada, de forma que foi determinada a expedição de mandado de prisão, pois verifiquei que o decreto de prisão preventiva não se encontrava eivado de ilegalidade (decisão de ID 1151937).
Assim, não subsiste mais a decisão paradigma favorável aos demais investigados a ser estendida ao paciente, razão pela qual não há que se falar em extensão do benefício.
4) Ordem denegada.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

8.16. HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0753171-52.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0753171-52.2020.8.18.0000
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0001166-84.2009.8.18.0031 (1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI)
ASSUNTO(S): Prescrição
IMPETRANTE: Marcio Araujo Mourao OAB/PI nº 8.070
ADVOGADO DO PACIENTE: Marcio Araujo Mourao OAB/PI nº 8.070, NAGIB SOUZA COSTA OAB PI 18266
PACIENTE: ANTONIO JAIME ARAUJO CARDOSO
IMPETRADO: JUIZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI
EMENTA
HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANÁLISE PROBATÓRIA INVIÁVEL DE SER REALIZADA NA VIA ESTREITA DO "MANDAMUS". HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Os Tribunais Superiores possuem firme entendimento de não ser admissível a utilização de habeas corpus como substituto recursal, salvo em casos excepcionais de grave ilegalidade;
2. O habeas corpus não constitui via adequada para apurar alegações que necessitam de dilação probatória;
3. Embora o *writ* tenha utilização restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, nada impede,

porém, que a ordem de habeas corpus já formalizado sob a óptica da substituição do recurso, venha a ser concedida, eventualmente, de ofício, afastando, assim, prejuízo para o paciente;
3. In casu, considerando a inadmissibilidade de habeas corpus substitutivo de recurso, bem como a inadequação do writ para apurar alegações que necessitam de dilação probatória, a concessão da ordem só é possível em situações excepcionais, quando questões de flagrante ilegalidade ou de ordem pública, a exemplo de causa extintiva da punibilidade, estiverem comprovadas, de plano, o que não se vislumbra no caso em exame, em que a aferição da prescrição demanda incursão no acervo fático-probatório;
4. *Habeas Corpus* não conhecido. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, m harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo NÃO CONHECIMENTO da ordem impetrada.

8.17. HABEAS CORPUS No 0752526-27.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS No 0752526-27.2020.8.18.0000
IMPETRANTE: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS
PACIENTE: HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS OAB/PE nº 32.753 e outros
IMPETRADO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PARNAGUA
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚCIA. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PARNAGUÁ. ORDEM DENEGADA. 1.. A regra geral descrita no caput do art. 70 do CPP estabelece que a competência para o julgamento do delito é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, seja dizer, onde ocorre o resultado, no caso de delitos naturalísticos (teoria do resultado). 2. Entretanto, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real. 3. Com base nesse raciocínio, o STJ tem entendido possível a flexibilização da teoria do resultado ao definir-se a competência para o conhecimento e julgamento do crime de homicídio, admitindo que, excepcionalmente, seja ela fixada não com base no lugar onde ocorreu a morte da vítima, mas, sim, no local que mais facilite a coleta de provas e melhor sirva para a formação da verdade real. Precedentes Preliminar de incompetência rejeitada..4. A competência do Juízo de Direito de Parnaguá/PI, para processar e julgar foi decidida em recente julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo corréu. Ademais, a decisão de pronúncia se encontra transitada em julgado para o paciente, sendo indevido o uso do remédio constitucional para questionar a matéria já preclusa e sem qualquer mácula de ilegalidade. 5. Ordem denegada à unanimidade.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela denegação da ordem por não vislumbrar constrangimento ilegal a que se encontre submetido o paciente.

8.18. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0716042-47.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0716042-47.2019.8.18.0000
Apelante: VINICIUS MACIEL NUNES FERREIRA DA SILVA
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO COM ANÁLISE PREJUDICADA.
1) A prescrição da pretensão punitiva pode operar-se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa e entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível, sendo que, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal.
2) No presente caso, considerando que o apelante foi condenado pela prática do crime do art. 155, caput, c/c art. 14, II do Código Penal a uma pena definitiva de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e que já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, eis que não houve recurso do Ministério Público, a prescrição da pretensão punitiva opera-se no prazo de 03 (três) anos, conforme disposto na redação do art. 109, inciso IV c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.
3) Nesta senda, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data do recebimento da denúncia, que no caso fora em 26 de maio de 2017 (ID 1113070, pág. 65), último marco interruptivo, transcorrendo-se 02 (dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em 19/06/2019 (ID 360070, pág. 233.
4) Porém, o fato delituoso ocorreu em 15/03/2017, quando o réu tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade, vez que nascido em 03/01/99, conforme se comprova pela qualificação do réu (ID 1113070, pág. 15/16) e pelas informações contidas nos autos do inquérito.
5) Destarte, o prazo prescricional de 03 (três) anos deve ser reduzido à metade, conforme estabelece o artigo 115 do Código Penal, resultando em um prazo fatal de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.
6) Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreram 02 (dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias, quantum superior ao estatuído no art. 109, inciso III c/c art. 115 do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado resta fulminada pela prescrição retroativa, calcada na pena in concreto.
7) Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva operou-se em 25/11/2018, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses após o recebimento da denúncia.
8) Declarada, de ofício, extinta a punibilidade do apelante em razão da prescrição. Apelo julgado prejudicado.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja declarada extinta a punibilidade do apelante, Vinícius Maciel Nunes Ferreira da Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos dos artigos arts. 109, inciso III, 110, §1º, 115 e 117, todos do Código Penal, bem como Súmula nº 146 do STF. Ante o reconhecimento da prescrição acima, julgo prejudicado o recurso manejado pela defesa.

8.19. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000011-24.2013.8.18.0090

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000011-24.2013.8.18.0090
APELANTE: ANTONIO ELIAS DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO COM ANÁLISE PREJUDICADA.
1) A prescrição da pretensão punitiva pode operar-se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa e entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível, sendo que, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal.
2) No presente caso, considerando que o apelante foi condenado pela prática do crime do art. 155, § 4, II do Código Penal a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão de reclusão mais 10 dias-multa, e que já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, eis que não houve recurso do Ministério Público, a prescrição da pretensão punitiva opera-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme disposto na redação do art. 109, inciso V c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.
3) Nesta senda, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data do recebimento da denúncia, que no caso fora em 24 de janeiro de 2013 (ID 1098640, pág. 57), último marco interruptivo, transcorrendo-se 05 (cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em 23/02/2018 (ID 1098640, pág. 139 - data da remessa dos autos à defensoria depois da sentença, dada a ausência de comprovação da data da publicação).
4) Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreram 05 (cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias, quantum superior ao estatuído no art. 109, inciso V c/c do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado resta fulminada pela prescrição retroativa, calcada na pena in concreto.
5) Declarada, de ofício, extinta a punibilidade do apelante em razão da prescrição. Apelo julgado prejudicado.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja declarada extinta a punibilidade do apelante, Antônio Elias da Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos dos artigos arts. 109, inciso V, 110, §1º e 117, todos do Código Penal, bem como Súmula nº 146 do STF. Ante o reconhecimento da prescrição acima, julgo prejudicado o recurso manejado pela defesa.

8.20. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715741-03.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715741-03.2019.8.18.0000
Apelante: DAVYD DOS SANTOS RAMOS
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.
1) Tanto a materialidade quanto a autoria do delito de receptação estão devidamente comprovadas nos autos.
2) Como se vê, pelas afirmações da vítima e do próprio réu/recorrente, não restam dúvidas de que o aparelho de som automotivo e os alto falantes, que havia sido subtraído, mediante grave ameaça, quando a mesma estava chegando em casa às 22 horas, se encontravam com o réu apelante e o corréu.
3) Embora o réu/recorrente alegue que não tinha conhecimento da origem ilícita do aparelho celular apreendido, destaco que todas as circunstâncias que dizem respeito ao fato descrito na denúncia demonstram que o réu/apelante e o corréu tinham conhecimento da origem ilícita do bem.
4) Com efeito, a posse de objeto com origem ilícita faz inverter o ônus da prova, devendo o réu, no caso, provar a licitude de sua posse. Como se vê, pelas versões dadas, corroborada pela prova produzida nos autos, este não logrou êxito.
5) O crime de receptação dolosa exige ou o prévio conhecimento da origem ilícita do objeto ou o dever de saber que a coisa é produto de crime (elemento subjetivo do tipo penal), e a aferição desta situação é auxiliada pelas circunstâncias que permeiam o fato.
6) Se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberá a defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. (Precedentes do STJ).
7) Recurso conhecido e improvido.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação criminal, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

8.21. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0716096-13.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0716096-13.2019.8.18.0000
1º Apelante: OSVALDO VIANA SILVA JUNIOR
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
2º Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1º Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2º Apelado: OSVALDO VIANA SILVA JUNIOR
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSIGNIFICÂNCIA AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NA RESTITUIÇÃO DO BEM. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1) Pelas provas colhidas tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, principalmente as declarações das vítimas, dono da residência e o proprietário do Armazém Globo, não restam dúvidas de que os 02 (dois) delitos de furto qualificado (art. 155, I e IV do Código Penal) foram praticados nas mesmas condições de tempo (ambos no mesmo dia), lugar (todos na mesma cidade) e modo de execução (*modus operandi* semelhante com rompimento de obstáculo e concurso de agentes) e em unidade de desígnios. Dessa forma, resta claro que os 02 (dois) delitos de furto foram praticados em continuidade delitiva. Reconhecida, assim, a continuidade delitiva.
2) Quanto ao delito de corrupção de menores, tendo em vista este fora cometido no mesmo contexto fático dos delitos de furto, deve ser aplicado o concurso formal entre o primeiro delito e os citados delitos de contra o patrimônio, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3) Recurso conhecido e parcialmente provido o recurso do Ministério Público, apenas para reconhecer o concurso de pessoas também no delito de furto praticado pelo réu à residência, e parcialmente provido o recurso da Defesa, apenas para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos de furto (art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal) e o concurso formal dos citados delitos patrimoniais com delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), de forma a condenar o réu Osvaldo Viana Silva Junior a uma pena definitiva de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e

15 (quinze) dias de reclusão mais 16 dias-multa no valor mínimo legal.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto do Ministério Público para reconhecer o concurso de pessoas também no delito perpetrado de furto praticado pelo réu à residência da vítima, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Defesa, apenas para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos de furto (art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal) e o concurso formal dos citados delitos patrimoniais com delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), de forma a condenar o réu Osvaldo Viana Silva Junior a uma pena definitiva de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão mais 16 dias-multa no valor mínimo legal.

8.22. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0707708-24.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0707708-24.2019.8.18.0000
Apelante: ANA CATARINA BRITO CUNHA
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO COM ANÁLISE PREJUDICADA.
1) A prescrição da pretensão punitiva pode operar-se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa e entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível, sendo que, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal.
2) Compulsando os autos, nota-se, pela sentença de ID 559284, pág. 52/60, que a juíza a quo fixou uma pena de 01 (um) ano de reclusão para cada um dos 31 (trinta e um) delitos de estelionato, culminando com uma pena total de 31 (trinta e um) anos de reclusão, em razão do concurso material de crimes.
3) Como é sabido, em concurso de crimes a extinção da punibilidade corre de forma isolada para cada um dos crimes, conforme estabelece o art. 119 do Código Penal e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4) No presente caso, considerando que a apelante foi condenada pela prática do crime do art. 171 do Código Penal por 31 (trinta e uma vez) em concurso material, a uma pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão de reclusão mais 10 dias-multa para cada um dos delitos, resultando em uma pena total de 31 (trinta e um) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa e que já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, eis que não houve recurso do Ministério Público, a prescrição da pretensão punitiva para cada delito de opera-se no prazo de 04 (quatro) anos para cada um dos delitos de estelionato, conforme disposto na redação do art. 109, inciso V, o art. 110, § 1º e art. 119 do Código Penal.
5) Nesta senda, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data do recebimento da denúncia, que no caso fora em 20 de setembro de 2006 (ID 559283, pág. 119), último marco interruptivo, transcorrendo-se 05 (cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em 23/02/2018 (ID 1098640, pág. 139 - data da remessa dos autos à defensoria depois da sentença).
6) Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreram 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, quantum superior ao estatuído no art. 109, inciso V c/c do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado resta fulminada pela prescrição retroativa, calcada na pena in concreto.
7) Declarada, de ofício, extinta a punibilidade do apelante em razão da prescrição. Apelo julgado prejudicado.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja declarada extinta a punibilidade da apelante, Ana Catarina Brito Cunha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, com relação a cada um dos 31 (trinta e um) delitos de estelionato de forma isolada, nos termos dos artigos arts. 109, inciso V, 110, §1º, 117 e 119, todos do Código Penal, bem como Súmula nº 146 do STF. Ante o reconhecimento da prescrição acima, julgo prejudicado o recurso manejado pela defesa.

8.23. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000053-85.2014.8.18.0107

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000053-85.2014.8.18.0107
Processo Referência: 0000053-85.2014.8.18.0107
Origem: Porto / 2ª Vara
Apelante: MARCOS BARROS GUIMARAES
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "b", DO CP. SÚMULA 231, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Quanto ao princípio da insignificância, sabe-se que para a sua aplicação é imprescindível a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Não se pode dizer que é mínima a ofensividade da conduta do agente, tampouco reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento da conduta do agente, visto que o bem atingido se trata do Fórum de Nossa Senhora dos Remédios, o qual detém inquestionável valor de relevância social, independente do prejuízo econômico causado.
3. Súmula 231, do STJ - " A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação criminal interposto, para fixar a pena definitiva em seu mínimo, 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo-a por uma restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução penal, mantendo a sentença em seus demais termos.

8.24. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0009500-90.2017.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0009500-90.2017.8.18.0140
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
APELADO: HAROLDO ARAUJO DOS SANTOS, ROSANA FERREIRA ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRME E CONSISTENTE SEM QUALQUER SUSPEITA DE FALSA IMPUTAÇÃO. BENS E DOCUMENTOS PESSOAIS DA VÍTIMA APREENDIDOS DE POSSE DOS RÉUS.
1) A materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, descritos na peça acusatória, encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório que integra os autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
2) Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de prova e não recai qualquer suspeita de falsa imputação.
3) Como se vê, os depoimentos harmônicos da vítima, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, e das testemunhas de acusação são provas aptas a embasarem a condenação dos réus pela confirmação da autoria e materialidade delitivas.
4) Nota-se que a vítima narrou com firmeza e riquezas de detalhes como a ré e o corréu adentraram no Centro de Produção da Santa Maria da Codipi, o abordaram com o emprego de uma arma de fogo caseira, do tipo garruncha e subtraíram a carteira porta cédulas, um aparelho celular da vítima e um botijão de gás do Centro de Produção.
5) Verifica-se que absolvição com base apenas na verossimilhança das alegações do réu não pode se manter, vez que a provas concretas não deixam dúvidas quanto a materialidade e autoria.
6) Isso porque os Policiais Militares corroboraram com as palavras da vítima ao dizerem tanto em juízo quanto na fase inquisitiva que os réus foram encontrados, logo após o delito, de posse do aparelho celular e da carteira porta cédulas da vítima, além do botijão de gás do Centro de Produção da Santa Maria da Codipi e uma arma caseira do tipo garruncha.
7) Ademais, mostra-se fantasiosa a versão do réu ao afirmar que na verdade a vítima tinha um caso amoroso com a ré e que estes haviam discutido e estavam se separando, na madrugada, e que o citado réu passou de motocicleta na rua e deu carona para a referida ré quando esta lhe pediu ajuda.
8) A ausência de verossimilhança na versão do réu se mostra evidente, posto que para ser acatada seria preciso acreditar que Rosana saiu na madrugada do Centro de Produção levando consigo sozinha a arma (que alega ser da própria vítima), um celular e a carteira da vítima e um botijão de gás do referido Centro, sem que tenha sido contida pela vítima.
9) Outrossim, ainda que se pudesse supor verdadeira a versão da defesa, os réus não demonstraram porque foram presos de posse de uma carteira porta cédulas com documentos pessoais da vítima, o aparelho celular deste (ID 1083634, pág. 10 e 11) e uma arma do tipo garruncha.
10) Recurso conhecido e provido para condenar cada um dos réus a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público, para condenar os réus Haroldo Araújo dos Santos e Rosana Ferreira Alves, cada um, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos. Comunicações necessárias após o trânsito em julgado.

8.25. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714368-34.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714368-34.2019.8.18.0000
APELANTE: MARGARIDA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES OAB PI 4703, JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA OAB/PI nº 7.376, MARCOS AURELIO ALVES DE CARVALHO OAB PI 14900
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO COM ANÁLISE PREJUDICADA.
1) A prescrição da pretensão punitiva pode operar-se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa e entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível, sendo que, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal.
2) A apelante foi condenada pela prática do crime do art. 133, § 3º, inciso II, na forma do art. 70 do Código Penal a uma pena definitiva de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) de reclusão e que já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, eis que não houve recurso do Ministério Público, a prescrição da pretensão punitiva opera-se no prazo de 03 (três) anos, conforme disposto na redação do art. 109, inciso VI c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.
2) Nesta senda, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data do recebimento da denúncia, que no caso fora em 13 de agosto de 2014 (ID 944008, pág. 57), último marco interruptivo, transcorrendo-se 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e sete) dias entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em 08/03/2019 (ID 944008, pág. 199).
3) Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreram 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e sete) dias, quantum superior ao estatuído no art. 109, inciso VI do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado resta fulminada pela prescrição retroativa, calcada na pena in concreto.
4) Declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva e apelo, por consequência, julgado prejudicado.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja declarada extinta a punibilidade do apelante, Margarida Rosa do Nascimento, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos dos artigos arts. 109, inciso VI, 110, §1º, e 117, todos do Código Penal, bem como Súmula nº 146 do STF. Ante o reconhecimento da prescrição acima, julgo prejudicado o recurso manejado pelo Ministério Público.

8.26. Embargos de Declaração na APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0708358-71.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
Embargos de Declaração na Apelação Criminal **No 0708358-71.2019.8.18.0000**
Embargante: JOSÉ AVES FEITOSA JÚNIOR
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO COM ANÁLISE PREJUDICADA.
1. A prescrição da pretensão punitiva pode operar-se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa e entre a

data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível, sendo que, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal.
2. O apelante foi condenado, pela prática do crime do14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), a uma pena de definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e, como ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, a denúncia foi recebida em 16/07/2012 e a sentença condenatória foi publicada em 19/02/2019 (ID 569549, pág. 53/55 - data da intimação da defensoria pública), a prescrição da pretensão punitiva retroativa consumou-se em 15/07/2016, conforme disposto na redação do art. 109, inciso V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal.
3. Recurso conhecido e acolhido para declarar extinta a punibilidade do réu embargante.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e acolhimento do presente embargo de declaração, para declarar extinta a punibilidade do apelante, José Alves Feitosa, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos dos artigos arts. 109, inciso V, 110, §1º e 117, todos do Código Penal, bem como Súmula nº 146 do STF.

8.27. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712789-51.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712789-51.2019.8.18.0000
Processo referência: 0008593-77.2001.8.18.0140
Origem: Teresina / 4ª Vara Criminal
Apelante: DEUSDETE GALVÃO
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO COMPROVADA A LEGÍTIMA DEFESA.
1) Verifica-se que quanto a presença da materialidade do delito do artigo 129, § 2º , I, II, III e IV do Código Penal não resta a menor dúvida, vez que pelas declarações da esposa e da filha da vítima em juízo, depoimento da testemunha ocular na fase inquisitiva e, principalmente pelo Laudo de Exame de Lesão corporal realizado em 19/02/2001 (ID 823419, pág. 24) e Laudo Complementar realizado em 02/06/2010, a vítima sofreu lesões em razão das agressões perpetradas pelo réu, o que resultou em aprofundamento do crânio, perda encefálica, comprometimento da fala, déficit de memória e hemiplegia à direita.
2) Ressalta-se que, presente na audiência de instrução, a vítima não conseguiu prestar seu depoimento, dadas as graves sequelas suportadas em razão das agressões sofridas, demonstrando claramente deficiência na capacidade cognitiva, perda de memória e dificuldade de comunicação.
3) Quanto a autoria, também não restam dúvidas, vez que na fase inquisitiva a testemunha ocular afirmou categoricamente que o réu foi o autor do ato delituoso, tendo, inclusive, ferido o citado depoente antes de atacar a vítima com o emprego de um facão.
4) Ademais, o réu não conseguiu demonstrar que, usando moderadamente dos meios necessários, apenas repeliu injusta agressão perpetrada pela vítima.
5) Recurso conhecido e improvido, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao recurso ora interposto, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória. E, em conformidade com o disposto no art. 201, § 2º do Código de Processo Penal, proceda-se a comunicação à vítima.

8.28. EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2013.0001.001462-5

EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2013.0001.001462-5
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO: VALDETE CELESTINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(S): RENATO COELHO DE FARIAS (PI003596) E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
EMENTA
CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ART. 1.022, DO NCPC. 1. Nos termos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, obscuridade, contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A omissão entende-se configurada quando o julgador silencia sobre o tema ou argumento suscitado pelas partes. 2. Hipótese não ocorrida no caso em tela, vez que o acórdão embargado analisou a tese levantada pelo recorrente. Inexistente qualquer vício, impõe-se a rejeição dos embargos.
DECISÃO
Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas para lhes negar provimento, nos moldes do voto do Relator. Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Eulália Maria Ribeiro G. Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura (problemas técnicos), Raimundo Eufrásio Alves Filho (férias), Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira (TRE/PI), Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas (licença médica) e Olímpio José Passos Galvão (férias). Impedimento/Suspeição: não houve. Presente a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura. Sustentação oral: não houve. O referido é verdade e dou fé. SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 2020. Marcos da Silva Venâncio - Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno.

9. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

9.1. Intimação PJE

O Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **M. da C. B(RONNIELIO JOSE DE SOUSA - PI7543-A)Apelante** ora intimado, nos autos do(a) **APELAÇÃO nº 0000537-98.2015.8.18.0064** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA-Relator.
DESPACHO/DECISÃO:

"Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de Apelação Cível apenas no efeito devolutivo, conforme o art. 1.012 e 1.013, caput do CPC/15."
COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 13 de agosto de 2020.
Gabriela Lustosa Lira
Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

9.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.007811-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: CORRENTE/VARA ÚNICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (PI006544) E OUTROS
APELADO: NAIRA ROCHA LUSTOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ANDRÉ ROCHA DE SOUZA (PI006992)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
AVISO DE INTIMAÇÃO
DESPACHO
\"Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos eletronicamente, na forma do art. 1023, §2º do CPC.
Teresina/PI, 14 de maio de 2020.
Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
Relator\"
COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 13 de agosto de 2020.
MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001120-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PIRIPIRI/3ª VARA
APELANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): LORENA CAVALCANTI CABRAL (PE029497)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S.A)
ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (PI009016) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
AVISO DE INTIMAÇÃO
DESPACHO
\"Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.
Teresina/PI, 18 de maio de 2020.
Des. Brandão de Carvalho
Relator\"
COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 13 de agosto de 2020.
MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011186-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: FRONTEIRAS/VARA ÚNICA
APELANTE: TIMOTEO RODRIGUES NETO
ADVOGADO(S): LORENA CAVALCANTI CABRAL (PE029497) E OUTROS
APELADO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO(S): GUSTAVO DE FREITAS DUARTE (MG091616) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
AVISO DE INTIMAÇÃO
DESPACHO
\"Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos eletronicamente, na forma do artigo 1023, §2º do CPC.
Teresina/PI, 11 de junho de 2020.
Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
Relator\"
COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 13 de agosto de 2020.
MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004946-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: MIGUEL ALVES/VARA ÚNICA
REQUERENTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(S): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (PI004640) E OUTROS
REQUERIDO: MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(S): ALLYSSON LEONARDO CARLOS FONTINELE (PI009690) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
AVISO DE INTIMAÇÃO
DESPACHO
\"Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos eletronicamente, na forma do art. 1023, §2º do CPC.
Teresina/PI, 13 de maio de 2020.
Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
Relator\"
COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 13 de agosto de 2020.
MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.6. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.003811-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: MATÍAS OLÍMPIO/VARA ÚNICA
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): ALUANNE BRASILEIRO ROCHA (PI007410) E OUTROS
APELADO: MARIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO(S): THIAGO HENRIQUE VIANA LIMA (PI007558)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
AVISO DE INTIMAÇÃO
DESPACHO
\"Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.
Teresina/PI, 10 de abril de 2020.
Des. Brandão de Carvalho
Relator\"
COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 13 de agosto de 2020.
MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.7. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.005736-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: OEIRAS/1ª VARA
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S): ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (SP109338) E OUTROS
APELADO: EVANGELINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(S): EMANUEL NAZARENO PEREIRA (PI002934)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
AVISO DE INTIMAÇÃO
DESPACHO
\"Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos eletronicamente, na forma do art. 1023, §2º do CPC.
Teresina/PI, 08 de junho de 2020.
Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
Relator\"
COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 13 de agosto de 2020.
MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.8. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003618-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: MARCOS PARENTE/VARA ÚNICA
REQUERENTE: AGAPITO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO(S): LORENA CAVALCANTI CABRAL (PI012751)
REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S. A.
ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (CE17314) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
AVISO DE INTIMAÇÃO
DESPACHO
\"Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos eletronicamente, na forma do art. 1023, §2º do CPC.
Teresina/PI, 05 de junho de 2020.
Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
Relator\"
COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 13 de agosto de 2020.
MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.9. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2011.0001.003459-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ/VARA ÚNICA
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA (PI007571) E OUTROS
REQUERIDO: MARIA DE JESUS SILVA MOURA E OUTRO
ADVOGADO(S): GLEUTON ARAÚJO PORTELA (CE011777) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
AVISO DE INTIMAÇÃO
DESPACHO
\"Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, querendo se manifestar, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.
Teresina/PI, 03 de julho de 2020.
Des. Brandão de Carvalho
Relator\"
COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 13 de agosto de 2020.
MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

10.1. EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO Nº: 0030006-29.2013.8.18.0140
DESAPROPRIANTE: ESTADO DO PIAUI
DESAPROPRIADOS: LYDIA LINA DE AGUIAR MADEIRA CAMPOS, JOAO GOMES DA SILVA -
A DOUTORA CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, desta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este juízo e Secretaria da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Público**, AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO acima mencionada,** tendo por objeto a desapropriação por interesse social, o imóvel com área remanescente 02 com 74,3168ha(setenta e quatro hectares, trinta e um ares e sessenta e oito centiares) e perímetro de 4.524,00 metros , no lugar FORMOSA/OLINDA, data Formosa, Município de Teresina, com certidão de registro de Imóveis, em nome de Lydia Lina Madeira Campos e contrato compra e venda em favor de João Gomes da Silva, adquirente de 1.00.00ha de terra em Nova Olinda, Zona Rural de Teresina, registrado no 2º Tabelionato de Notas, sob o nº de Ordem R.1 e Av.2-81.246, à ficha 01, no livro de Registro Geral nº 2, para fins de implantação do Rodoanel de Teresina - Entroncamento BR-316 a Entroncamento da BR - 343, conforme consta da petição inicial e documentos que a acompanham, tendo o desapropriante oferecido e depositado o valor de R$ 7.008,43(sete mil, oito reais e quarenta e três centavos), **O presente Edital é expedido, em cumprimento ao determinado no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para conhecimento dos interessados e eventual impugnação de terceiros no prazo de 15(quinze) dias**. Dado e passado, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, ao doze(12) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, a) Bel. Joaquim da Silva Rêgo Filho - Analista Judicial da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, digitei e subscrevi.
Carmelita Angélica Lacerda Brito de Oliveira
Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

10.2. Sentença

PROCESSO Nº: 0821992-47.2018.8.18.0140
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADV: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES - OAB SP 171045.
RÉU: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA LIMA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RAIMUNDA DA SILVA SOUSA LIMA, ambas qualificadas na inicial.
Deferida a liminar, o veículo inicialmente não foi localizado.
Em petição de ID 4594397, a parte autora informa que houve a entrega amigável do bem pela requerida, fazendo prova através de documento anexo.
É o quanto basta relatar. Fundamento e decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que o processo deverá ser extinto, quando verificar-se a inocorrência de qualquer uma das condições ação, dentre elas se encontra o interesse processual.
O interesse processual é reconhecido como utilidade da tutela jurisdicional postulada, o que no caso em análise já não mais existe, haja vista a informação de que o bem da vida perseguido não mais subsiste, uma vez que o bem foi entregue de maneira espontânea pelo requerido.
Do exposto, considerando cumpridas as formalidades legais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito pela falta de uma das condições da ação, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Nos termos do art. 85, §10, do CPC, a sucumbência deverá ser suportada pela parte que deu causa ao processo, que no presente caso, entendo ter sido a parte ré, ao deixar de pagar as prestações a que era obrigado por contrato.
Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte requerida em custas processuais e honorários de sucumbência em favor dos procuradores da parte autora, em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
TERESINA-PI, 26 de junho de 2019.
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

10.3. publicação

PROCESSO Nº: 0025073-52.2009.8.18.0140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI
INTERESSADO: MARCELO M P DE OLIVEIRA - ME
SENTENÇA
A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI** ingressou com a presente Execução Fiscal a fim de satisfazer crédito tributário referente à incidência de ICMS, em face de **MARCELO M. P. DE OLIVEIRA - MEE.**
Tramitou regularmente o feito, até a petição da Exequente de Id nº 10232005, onde requer a desistência do feito, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 130/2009 c/ redação da Lei estadual nº 7.231/2019.
Dispõe o art. 485, VIII do Diploma Processual Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;
Assim sendo e de acordo com a fundamentação supra, bem como nos termos do art. 26 da LEF, homologo a desistência da ação e declaro extinto o presente feito.
Determino que seja levantada qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio da executada ou de seus sócios, em razão da presente execução.
Arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Sem custas.
P. R. Intime-se.
Teresina, 15 de junho de 2020.
Dr. Dioclécio Sousa da Silva
Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

10.4. publicação

PROCESSO Nº: 0016305-45.2006.8.18.0140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI
EXECUTADO: J J TRABULO DE S JUNIOR REPRESENTACOES
SENTENÇA
A exequente, ID nº 8334522 à fl. 92, requereu a extinção do presente processo de execução fiscal, em face do adimplemento do débito realizado pela executada, referente à CDA n.º 0301.1204/05.
Assim, e de acordo com o art. 156, I, do CTN, c/c arts. 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Execução Fiscal e determino que seja levantada qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio da executada, em razão da presente execução.
Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente informara que os mesmos já foram recolhidos.
Determino que seja feito o recolhimento das custas processuais, haja vista não haver comprovação do recolhimento nos autos.
Decorrido o prazo da publicação da sentença sem manifestação do executado, notifique-se a mesma para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, e, em caso de não localização, proceda a notificação via edital.
Após, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias.
P. R. Intime-se.
TERESINA-PI, 3 de agosto de 2020.
Dr. Dioclécio Sousa da Silva
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

10.5. publicação

PROCESSO Nº: 0012480-59.2007.8.18.0140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI
INTERESSADO: CERAMICA QUEIROZ S/A
DESPACHO
Não obstante a nulidade/ausência da citação seja matéria sobre a qual o juiz possa decidir de ofício, em razão do disposto no artigo 10 e no parágrafo único do artigo 487 ambos do CPC/2015, antes de apreciar a petição de ID nº 10170322, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, bem como acerca da eventual e consequente prescrição do crédito tributário.
TERESINA-PI, 22 de junho de 2020.
Dr. Dioclécio Sousa da Silva
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

10.6. EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO Nº: 0816989-77.2019.8.18.0140
DESAPROPRIANTE: MUNICIPIO DE TERESINA
DESAPROPRIADO: CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA - ME
A DOUTORA CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, desta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este juízo e Secretaria da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Público**, AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO acima mencionada,** tendo por objeto a desapropriação por interesse social, Uma área de terreno urbano localizada na série poente da Avenida - 1(prolongamento da Avenida Presidente Jânio Quadros), contida na gleba de terras situada na área urbana Teresina, bairro Santa Lia, Zona Leste de Teresina-PI. Perfazendo área total de 10.533,61m², e percorrendo um perímetro de 472,81m. Para fins de construção de Terminal de Integração no Bairro Santa Izabel, conforme consta da petição inicial e documentos que a acompanham, tendo o desapropriante oferecido e depositado o valor de R$ 1.300,691,00(hum milhão, trezentos mil e seiscentos e noventa e um reais), **O presente Edital é expedido, em cumprimento ao determinado no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para conhecimento dos interessados e eventual impugnação de terceiros no prazo de 15(quinze) dias**. Dado e passado, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, ao 13(treze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, a) Bel. Joaquim da Silva Rêgo Filho - Analista Judicial

da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, digitei e subscrevi.
Carmelita Angélica Lacerda Brito de Oliveira
Juiza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

10.7. EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO Nº: 0804494-69.2017.8.18.0140
DESAPROPRIANTE: ESTADO DO PIAUI
DESAPROPRIADOS: VALDENICE LEAL SOARES VELOSO e EDIVAR DA COSTA VELOSO**.**
A DOUTORA CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, desta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este juízo e Secretaria da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Público**, AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO acima mencionada,** tendo por objeto a desapropriação por interesse social, o imóvel com área de 00,8500ha (oitenta e cinco ares) desmembrado de uma área total de 10,97,42ha, situado no lugar "Junco", Data São José do Junco, Município de Teresina. O referido imóvel encontra-se registrado sob o nº 11.858, às fls. 124/125, do Livro de Transcrição das Transmissões 3-O, do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da comarca de Teresina, para fins de implantação do Rodoanel de Teresina - Entroncamento BR-316 a Entroncamento da BR-343,com forme consta da petição inicial e documentos que a acompanham, tendo o desapropriante oferecido e depositado o valor de R$ 55.318,52(cinquenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), **O presente Edital é expedido, em cumprimento ao determinado no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para conhecimento dos interessados e eventual impugnação de terceiros no prazo de 15(quinze) dias**. Dado e passado, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos 13(treze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, a) Bel. Joaquim da Silva Rêgo Filho - Analista Judicial da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, digitei e subscrevi.
Carmelita Angélica Lacerda Brito de Oliveira
Juiza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

10.8. Aviso de Intimação 0011507-31.2012.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0011507-31.2012.8.18.0140
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: MARIA ALBETIZA DE BARROS SILVA
REQUERIDO: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA
AVISO DE INTIMAÇÃO
da Sentença:
"Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.
Suspendo a exigibilidade de recolhimento de custas e despesas processuais em face da gratuidade judiciária deferida às partes, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.
Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição."
teresina-PI, 13 de agosto de 2020.

10.9. Aviso de Intimação 0834572-75.2019.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0834572-75.2019.8.18.0140
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: MARIA LAURENI GOMES DE SOUSA
REQUERIDO: ADEMIR CARDOSO DA SILVA
AVISO DE INTIMAÇÃO
DA SENTENÇA:
"Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela requerente no ID 7619220.
Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi do disposto no art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do NCPC.
A cobrança das custas fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade, a teor do art. 98, §3º do NCPC.
Registrada eletronicamente, publica no DJE nesta ocasião.
Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Após, transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição."

10.10. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001035-88.2020.8.18.0172
Classe: Carta Precatória Criminal
Requerente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FORTALEZA CE, JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA CE
Advogado(s):
Requerido: ANTONIO TIAGO DE SOUSA, FRANCISCO FRANKNEY PEREIRA BARROS, ANA CAROLINA SOUSA PEREIRA, JUÍZO(A) DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI
Advogado(s):
Designo para o dia 01 / 03 / 2021, às 12:20 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 12 de agosto de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

10.11. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0005730-21.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
Réu: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogado(s): RAFAEL PINTO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17533)
SENTENÇA: Através deste fica a defesa intimada de sentença que julgou PROCEDENTE EM PARTE a acusação e CONDENOU o acusado à pena definitiva em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão e a obrigação do pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, em regime semiaberto, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade e intimada a APRESENTAR CONTRARAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO do Ministério Público.

10.12. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0005827-55.2018.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
Réu: GILSON DE SOUSA ARAUJO, GUSTAVO VITOR DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELIAS CARNIB NETO(OAB/PIAUÍ Nº 10550), FELIPE PEREIRA DAMASCENO SANTOS
SENTENÇA: Através deste fica a defesa intimada de sentença que ABSOLVEU o réu GILSON DE SOUSA, por inexistir provas suficientes para a condenação.

10.13. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0015670-30.2007.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 2209)
Executado(a): OTACÍLIO VICENTE FERREIRA FILHO, ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DO PORTO ALEGRE - ACPA
Advogado(s):
DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido da petição de id 3039273555001. Desta feita, proceda-se ao bloqueio de veículos, via RENAJUD. Após o cumprimento da diligência, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, diligenciando para o bom andamento do feito.

10.14. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0021860-38.2009.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE ACELIO CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 1173/80)
Executado(a): MANUEL CAMELO SOBRINHO FILHO
Advogado(s):
DESPACHO: Vistos. Considerando o transcurso de lapso temporal superior ao pleito do petitório de id 3037100215002 e não havendo a parte autora apresentado qualquer manifestação nos autos, intime-se a parte autora pessoalmente para diligenciar para o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC).

10.15. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0019364-07.2007.8.18.0140
Classe: Despejo
Autor: LAURINDO ALVES DE ARAÚJO
Advogado(s): LUCAS ALVES VILAR(OAB/PIAUÍ Nº 5263), EDUARDO DE AGUIAR COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 5007)
Réu: MAX PAN LTDA, JOAQUIN DE ROCK ROCHA, FERNANDO JOSE PORTO NUNES
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA FURTADO (OAB/PIAUÍ Nº 1242), GILBERTO ALVES FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1366), LUCIMAR MENDES PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3501)
DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que fora proferida intimação por este Juízo, cujo descumprimento fora certificado pela serventia. Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir com o que fora outrora determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC).

10.16. DECISÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0004738-56.2002.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUÍ Nº 8204-A)
Executado(a): ELIANE DE JESUS FERREIRA DE CASTRO E SILVA
Advogado(s):
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: [...] Assim, indefiro o pedido de busca de informações do réu via INFOJUD, em consequência, intime-se a parte autora para promover a atualização do endereço da parte adversa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Após o transcurso do prazo, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

10.17. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0007786-66.2015.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ANTONIO HENRIQUE MACHADO
Advogado(s): RICARDO DE SOUSA GONCALVES(OAB/PIAUÍ Nº 2.725)
Réu: JOSE MELQUIADES DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que fora proferido despacho por este Juízo, cujo descumprimento fora certificado pela serventia. Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir com o que fora outrora determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC).

10.18. DECISÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0028548-45.2011.8.18.0140

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ANTONIO IVAN E SILVA
Advogado(s): ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAUÍ Nº 11826)
Réu:
Advogado(s):
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: [...] Assim, indefiro o pedido de busca de endereços do réu, em consequência, intime-se a parte autora para promover a atualização do endereço da parte adversa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Após o transcurso do prazo, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

10.19. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0017820-08.2012.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/CEARÁ Nº 16477)
Executado(a): ORTOCLIN CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL LTDA, DANIELA FORTES MENDES FERRAZ, MARIA ELIZABETH PARENTES FORTES VIEIRA FERRAZ
Advogado(s):
DESPACHO: Vistos. Considerando o petitório de id 3039771325001, defiro o pedido de bloqueio de veículos, via RENAJUD, de tantos que se fizerem necessários para saldar o valor ora executado. Realizada a diligência, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do resultado obtido, no prazo de dez dias.

10.20. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005970-16.1996.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: BANCO DO ESTADO DO PIAUI S.A.
Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008)
Requerido: RAMIRO BENICIO DA SILVA
Advogado(s): GIL ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 1143), EDUARDO SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1217)
DESPACHO: Vistos. Em que pese haver pedido de prosseguimento do feito para o bloqueio de valores via BACENJUD, e veículos, via RENAJUD, formulado pela parte autora através do petitório de id 3038319845006, não há nos autos, qualquer informação atinente ao CPF da parte ré, utilizado para as buscas nos referidos sistemas. Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar a informação referida, no prazo de quinze dias, para o regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, autos à conclusão.

10.21. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0012210-72.2009.8.18.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO JOSE DANTAS AVELINO SIQUEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, I, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, DECRETO a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado contra o acusado FRANCISCO JOSÉ DANTAS AVELINO SIQUEIRA . Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de FRANCISCO JOSÉ DANTAS AVELINO SIQUEIRA. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Intime-se a acusação, a defesa e o réu. Publique-se. Registre-se. TERESINA, 12 de agosto de 2020 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.22. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0011675-38.2009.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, I, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 02 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.23. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0006694-49.1998.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra a acusada, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Por conseguinte, expeça-se o respectivo contramandado de prisão preventiva. TERESINA, 28 de abril de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.24. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0009748-42.2006.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: JOSAFA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA: III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 28 de abril de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.25. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0005107-21.2000.8.18.0140
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: JOAO RONALDO DE OLIVEIRA SENA
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Por conseguinte, expeça-se o respectivo contramandado de prisão preventiva. Expedientes necessários. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 29/04/2020, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29268811 e o código verificador B9B94.581C4.5B82F.2BE98.B199A.BC045. TERESINA, 27 de abril de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.26. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0014051-36.2005.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: CLAUDIVAN NASCIMENTO COSTA
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 29/04/2020, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29268816 e o código verificador DF74C.AB095.C9F69.05F46.9182C.B8A27. Por conseguinte, expeça-se o respectivo contramandado de prisão em favor de CLAUDIVAN NASCIMENTO COSTA. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 27 de abril de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.27. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0004220-03.2001.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Indiciado: AREOLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, incisos II e IV, ambos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado contra o acusado AREOLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Por conseguinte, expeça-se o respectivo contramandado de prisão preventiva. Sem custas processuais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 28 de abril de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.28. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0002033-55.2020.8.18.0140
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Requerente: DELEGACIA DA POLINTER TERESINA PIAUI
Advogado(s):
Requerido: KLEBER ALVES DA CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo, por perda do objeto, tendo em vista que VALDEIR CARDOSO TEIXEIRA e KLEBER ALVES DA CONCEIÇÃO DA SILVA já encontram-se segregados cautelarmente. Dê-se ciência do douto representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TERESINA, 10 de agosto de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.29. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0017140-72.2002.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: JURANDIR CORDOVIL RODRIGUES
Advogado(s):
SENTENÇA: III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Por conseguinte,expeça-se o respectivo contramandado de prisão em favor do sentenciado JURANDIR CORDOVIL RODRIGUES. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 28 de abril de 2020 Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 29/04/2020, às 22:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29271699 e o código verificador 58330.DF611.DF067.566A4.45BDF.C5F40. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.30. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0006446-73.2004.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL-CENTRAL DE FLAGRANTES.
Advogado(s):
Requerido: DAVI CORREIA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 28 de abril de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 29/04/2020, às 22:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29271830 e o código verificador 415D0.987B0.B2937.9B389.61184.2D1A9. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.31. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0012146-20.2010.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: JOSIEL CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III - Dispositivo Final Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de JOSIEL CARDOSO DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal, e consequentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. Intime as partes. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 4 de maio de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.32. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0001499-73.2004.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: SULIVAN MORAIS BONFIM, JOEL DE MOURA PASSOS
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de JOEL DE MOURA PASSOS pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal. Quanto ao corréu SULIVAN MORAIS BONFIM em pesquisa ao sistema SIAPEN WEB verifico que o mesmo não encontra recolhido em nenhuma das penitenciárias estadual. Ademais, consta mandado de prisão preventiva ainda não cumprido desse modo, determino a remessa dos autos ao MP para que apresente manifestação. Após voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 04 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.33. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0006091-38.2019.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Réu: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 3ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local

de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 13 de agosto de 2020 (13/08/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.34. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0006949-26.2006.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: JOSÉ TELES DOS PASSOS
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de JOSÉ TELES DOS PASSOS pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV e 115, todos do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 12 de agosto de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.35. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0003435-41.2001.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: JOSE ARAUJO DE MACEDO FILHO
Advogado(s):
SENTENÇA: 3 - DISPOSITIVO Assim, considerando que não foram observadas as normas procedimentais do Código de Processo Penal, CHAMO O FEITO À ORDEM, o passo que DECLARO NULA a CITAÇÃO POR EDITAL de JOSÉ ARAÚJO DE MACEDO FILHO constante na decisão de fl. 43, e consequentemente a suspensão do feito e do prazo prescricional; Por conseguinte, nos termos do art. 107, inciso V c/c 109, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro,JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ARAÚJO DE MACEDO FILHO, qualificado nos autos, por força da pretensão punitiva estatal ter sido fulminada pelo instituto da prescrição. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 12/08/2020, às 20:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29841053 e o código verificador AAD78.2456A.4A024.B9D0D.422E8.E279E. Teresina - PI, 12 de agosto de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.36. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0006277-52.2005.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: HELIO RESENDE PASSOS
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 06/05/2020, às 22:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29308449 e o código verificador 780DA.83648.2B725.A53B4.EE564.604FA. Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 6 de maio de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.37. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0014597-23.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: ALDO MARCELO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 6 de maio de 2020 Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 06/05/2020, às 22:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29308439 e o código verificador B02AD.8EB91.C318A.67203.FC50D.673CD. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.38. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0010195-54.2011.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):

Réu: CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de CASSIA FERREIRA DOS SANTOS pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 07 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.39. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0006025-73.2010.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: EVALDO NASCIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de EVALDO NASCIMENTO pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 07 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.40. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0025559-66.2011.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: JOSIMAR CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de JOSIMAR CORDEIRO DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 07 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.41. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0014457-81.2010.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: SOCORRO DE ABREU BACELAR
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de SOCORRO DE ABREU BACELAR pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 07 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.42. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0003870-05.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: KENNEDY DE SOUSA LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA: III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Por conseguinte, expeça-se o respectivo contramandado de prisão em favor do sentenciado KENNEDY DE SOUSA LIMA. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 28 de abril de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.43. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0007668-95.2012.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: ESTADO DO PIAUÍ- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: CLEMILTON ALVES DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de CLEMILTON ALVES DE SOUSA JUNIOR pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 05 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.44. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0013443-38.2005.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FERNANDO DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de FERNANDO DE CARVALHO OLIVEIRA pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, I, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 05 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.45. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0002889-34.2011.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: DANIEL DA COSTA LOPES
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de DANIEL DA COSTA LOPES pela prescrição da pretensão punitiva na forma doS artS. 107, IV e 109, IV, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 09 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.46. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0008839-29.2008.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ELIJHONI CARDOSO COSTA
Advogado(s):
SENTENÇA: 3 - DISPOSITIVO Assim, considerando que não foram observadas as normas procedimentais do Código de Processo Penal, CHAMO O FEITO À ORDEM, o passo que DECLARO NULA a CITAÇÃO POR EDITAL de ELIJHONI CARDOSO COSTA constante na decisão de fl. 47, e consequentemente a suspensão do feito e do prazo prescricional; Por conseguinte, nos termos do art. 107, inciso V c/c 109, inciso III e IV, ambos do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIJHONI CARDOSO COSTA, qualificado nos autos, por força da pretensão punitiva estatal ter sido Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 10/05/2020, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29336251 e o código verificador EAED8.9F03A.BBAF0.62BA1.3457C.090BA. fulminada pelo instituto da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. P.R.I.C. Expedientes necessários. Teresina - PI, 09 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.47. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0007027-54.2005.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGADO DO 5. DISTRITO POLICIAL DE TERESINA
Advogado(s):
Indiciado: DENIVAL DOS SANTOS ALMEIDA, ACLESIO DOS SANTOS BRANDÃO
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de DENIVAL DOS SANTOS ALMEIDA e ACLESIO DOS SANTOS BRANDÃO pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 09 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.48. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0028053-93.2014.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MACHADO SOBRINHO
Advogado(s): SÂMYA LARISSA MACHADO RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11926)
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MACHADO SOBRINHO pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, I, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 09 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.49. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0012605-27.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ROBERTO FEITOSA DE ARAUJO, EDVALDO MENDES DOS SANTOS OU EDIVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de FRANCISCO ROBERTO FEITOSA DE ARAUJO e EDVALDO MENDES DOS SANTOS OU EDIVALDO MENDES DOS SANTOS pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, III, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 10 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.50. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0009663-56.2006.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: MANOEL LIMA DE QUEIROZ
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Por conseguinte, expeça-se o respectivo contramandado de prisão preventiva em favor do sentenciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 6 de maio de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.51. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0010373-47.2004.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: JURANDI FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Por conseguinte, expeça-se o devido contramandado de prisão preventiva em favor do sentenciado, devendo a secretaria do juízo ultimar as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 06/05/2020, às 21:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29308333 e o código verificador 71CBC.1FA8D.00B3A.C0270.92AE1.6B7EF. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 6 de maio de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.52. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0012553-07.2002.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Indiciado: SUELY CASTRO LEAL
Advogado(s):
SENTENÇA: III- DISPOSITIVO Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 06/05/2020, às 22:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29308429 e o código verificador 9FE7C.9332C.24FA8.8C6C9.844EC.6F1B9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER SUELY CASTRO LEAL da imputação do art. 171, §2°, VI, do Código Penal Brasileiro. Por conseguinte, expeça-se o respectivo contramandado de prisão preventiva em favor da sentenciada. Com o trânsito em julgado desta, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 6 de maio de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.53. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0007862-18.2000.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: LEONILSON SANTOS LEAO
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Por consequência, expeça-se o respectivo contramandado de prisão Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 10/05/2020, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29334011 e o código verificador F2AFB.54C91.931A2.30C41.8C4FE.A67CA. preventiva em favor do sentenciad. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 9 de maio de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.54. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0012024-90.1999.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSE EDIMILSON DA SILVA, JAIME PEREIRA DA SILVA(MENOR)
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Por conseguinte, expeça-se o respectivo contramandado de prisão preventiva em favor de JOSE EDIMILSON DA SILVA. Expedientes necessários. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 10/05/2020, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29333945 e o código verificador 7B76C.2858F.98BF7.A0114.5CE27.5DC9B. TERESINA, 9 de maio de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.55. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0023731-69.2010.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: MARCOS CÉSAR SILVA, AGENOR BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a E XTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de AGENOR BARBOSA DE ARAÚJO, pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV e 115, todos do Código Penal. Por outro lado, tendo em vista que o processo encontra-se suspenso em face do corréu MARCOS CÉSAR SILVA, determino que após o cumprimento das formalidades determinadas nessa sentença, aguarde em Secretaria o transcurso do prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional.Dando-se baixa na distribuição em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 11 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.56. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0010887-87.2010.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ANTONIO FELIX DOS SANTOS pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV e 115, todos do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 11 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.57. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0024771-57.2008.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: SAMUEL FRANCISCO ARAUJO BURRAO
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de SAMUEL FRANCISCO ARAUJO pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Teresina - PI, 10 de maio de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.58. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0013878-56.1998.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): EDISON CALDAS FILHO (OAB/PIAUÍ Nº 1073)
Executado(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s):
Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição em relação ao exercício 1992, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente aos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 487, II, 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado ao pagamento das custas processuais, porquanto já falecido, não havendo, no caso, possibilidade de lançamento tributário em face de pessoa que não mais existe e, por outro lado, a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Ressalto que os honorários advocatícios foram pagos na esfera administrativa, juntamente com a dívida (fls. 28). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

10.59. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0019326-92.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): PAULO PEREIRA CASTRO
Advogado(s):
Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição em relação aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente aos exercícios de 2002 e 2003, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 487, II, 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas processuais já pagas, conforme documento às fls. 21/22. Ressalto que os honorários advocatícios foram pagos na esfera administrativa, juntamente com a dívida (fls. 14). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

10.60. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0015263-97.2002.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): NAPOLEAO LEAL DE BARROS A. SILVA
Advogado(s):
Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I.

10.61. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0022215-14.2010.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): GENESIS ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):
Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I.

10.62. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004971-14.2006.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): ANTONIA ALDENORA FERNANDES DE NORONHA
Advogado(s):
Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I.

10.63. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009705-08.2006.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): JOSE MOTA
Advogado(s):
Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I.

10.64. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0018867-90.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): MARIA ANTONIA CAMELO SOARES
Advogado(s):
Isto posto, ante a ocorrência da prescrição em relação ao débito referente ao exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente aos exercícios de 2002, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 487, II, c/c os artigos 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada nas custas processuais, já que decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por outro lado, a Fazenda é isenta do recolhimento (LEF, artigo 39). Sem honorários

advocatícios, porquanto não houve atuação processual do executado. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

10.65. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0021241-74.2010.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARCILIO FERNANDO REGO(OAB/PIAUÍ Nº 3091)
Executado(a): RAIMUNDO NONATO NUNES DE CASTRO
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 13), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 13). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

10.66. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0022232-21.2008.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): FELISMAR ARAUJO DE CASTRO
Advogado(s):
Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição, o que faço com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

10.67. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0014004-57.2008.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): WILSON ARRIVABENE
Advogado(s):
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c os artigos 487, II, 924, III e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

10.68. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0019037-62.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): QUERINO DE ALENCAR AVELINO
Advogado(s):
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c o artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

10.69. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0008955-69.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): ALCIDES NUNES
Advogado(s):
Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição em relação ao exercício 1998, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente ao exercício 2002, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 487, II, 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, metade a cada (CPC, art. 86, caput), ficando a Fazenda isenta do recolhimento (LEF, art. 39). Honorários advocatícios já pagos, consoante informa a petição de fls. 17. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

10.70. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010204-55.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA CONCEICAO ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 1001)
Executado(a): CONST E TERRAPLANAGEM DO PIAUI LTDA
Advogado(s):
Isto posto, declaro, de ofício, extinto o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 04, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 174 c/c o artigo 156, V, ambos do CTN e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925 do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios, visto que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC. P.R.I.

10.71. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0026521-60.2009.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): OSMAR PEREIRA DE SA
Advogado(s): CAIO LIZARD DE LIMA DIOGO(OAB/PIAUÍ Nº 10982), BRUNO JORDANO MOURÃO MOTA(OAB/PIAUÍ Nº 5098), JOÃO SÉRGIO DIOGO(OAB/PIAUÍ Nº 1012), ANA RAQUEL PINTO GUEDES FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4706)
Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I.

10.72. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0028616-97.2008.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): OSVALDINA DA CUNHA COSTA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 23), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 23). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

10.73. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004858-89.2008.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): CARLOS OLIVIO TEIXEIRA MENEZES(OAB/PIAUÍ Nº 239-B)
Executado(a): ARLINDO LOPES GUIMARAES FILHO
Advogado(s):
Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do NCPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I.

10.74. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0014289-84.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): JOAO BATISTA DA PAZ BRITO
Advogado(s):
Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição em relação aos exercícios de exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente ao exercício de 2002, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 487, II, 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada nas custas processuais, já que decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por outro lado, a Fazenda é isenta do recolhimento (LEF, artigo 39). Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação processual do executado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

10.75. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)
Processo nº 0014053-93.2011.8.18.0140
Classe: Usucapião
Usucapiente: JOSE CORACI SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO(OAB/PIAUÍ Nº 3538)
Usucapido: FRANCISCO ITAMAR ARRUDA, ELIZABETH
Advogado(s): FRANCISCO ITAMAR ARRUDA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 11818), FRANCISCO ITAMAR ARRUDA(OAB/PIAUÍ Nº 1415)
DESPACHO: Vistos etc. Defiro ao autor o parcelamento das despesas processuais em seis vezes, consoante requerido na petição eletrônica nº 0014053-93.2011.8.18.0140.5001, ao passo que determino que a secretaria expeça os boletos para que o autor realize os pagamentos. Após, intime-se a parte autora para que recolha a primeira parcela no prazo de quinze dias, devendo recolher as demais nos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Outrossim, compulsando os autos, verifico que o reconvinte atribuiu à causa o valor de R$ 500,00, em desatendimento ao regramento do art. 58, III, da Lei nº 8.245/1991 c/c art. 292, IV e VI, do NCPC (correspondente ao art. art. 259, VII e II, do CPC/73), além de não ter recolhido as despesas de ingresso. Destarte, determino a intimação do reconvinte para que, no prazo de quinze dias, corrija o valor da causa, que deverá corresponder ao valor de doze meses de aluguel somado ao valor venal do imóvel reivindicado, devendo, no mesmo prazo, recolher as despesas de ingresso da peça reconvencional, sob pena de cancelamento da distribuição da reconvenção apresentada. Expedientes necessários. Cumpra-se.

10.76. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0017465-61.2013.8.18.0140
Classe: Consignação em Pagamento
Consignante: POÇOS E CIA LTDA
Advogado(s): TARCISIO COUTINHO NOBRE(OAB/PIAUÍ Nº 5455)
Consignado: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado(s): HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB/SÃO PAULO Nº 262233)
ATO ORDINATORIO: Intime-se o advogado **HERIK ALVES DE AZEVEDO**(OAB/SÃO PAULO nº 262233), para informar um número de conta bancária para transferência do valor depositado.

10.77. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0009131-82.2006.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): EDIMAR CHAGAS MOURÃO(OAB/PIAUÍ Nº 3183), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962), AUDREY MARTINS MAGALHÃES(OAB/PIAUÍ Nº 182988)
Requerido: FRANCISCA DA SILVA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS MICROEMPRESÁRIOS DO MOCAMBINHO, RAIMUNDA NONATA GONÇALVES, NELI DA SILVA XAVIER
Advogado(s):
ATO ORDINATORIO: Intime-se o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL** , através de seus procuradores e advogado para indicar um número de conta bancária, para transferência do valor depositado.

10.78. DESPACHO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0003910-31.2000.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Advogado(s): JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8699), MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (OAB/PIAUÍ Nº 2525), DISLANDIA SALES RODRIGUES BORGES(OAB/PIAUÍ Nº 8478)
Requerido: LEDA MARIA ALBUQUERQUE ROCHA NUNES
Advogado(s): DANYLO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 11493)
DESPACHO Vistos etc. Após analisar detidamente os autos e realizar consulta no sistema BACENJUD, verifiquei que não existe nenhum bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada oriundo deste processo. Em verdade, o bloqueio realizado no dia 14/06/2018, no valor de R$ 3.782,57, já foi integralmente objeto de transferência e alvará judicial. Portanto, incabível que este Juízo emita ordem de desbloqueio de valores quando não há evidências de que a restrição alegada emanou deste processo. Entretanto, acolho o pedido de retirada da restrição do nome da executada dos cadastros de restritivos de crédito referente à dívida objeto deste processo, ao passo que determino que o Cartório realize as diligências necessárias através do SERASAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

10.79. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0007715-64.2015.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO(OAB/BAHIA Nº 16021)
Réu: TIAGO JOSE DE LIRA VIANA
Advogado(s): ANIBAL DE SOUSA COSTA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9029)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Ré as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.

10.80. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0016509-79.2012.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado(s): LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 5172), ODIMILSOM ALVES PEREIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 8799)
Requerido: MANOEL MESSIAS CANUTO PIMENTEL
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.
TERESINA, 13 de agosto de 2020

10.81. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0000199-61.2013.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RICKSON BRUNO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): PABLO CHRISTIAN PEREIRA DUARTE(OAB/PIAUÍ Nº 7061)
Réu: ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO PIAUI
Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4640)
ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte requerida as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.

10.82. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0001330-91.2001.8.18.0140
Classe: Cautelar Inominada
Requerente: AGRICIO PEREIRA BORGES NETO
Advogado(s): HELDER LARRY GAZE GONCALVES (OAB/PIAUÍ Nº 1869)
Requerido: SERASA S/A
Advogado(s): JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI(OAB/PERNAMBUCO Nº 7489), MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 14401)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.
TERESINA, 13 de agosto de 2020

10.83. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0012981-37.2012.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 4217), FERNANDO LUZ PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7031-A)
Requerido: VALDECI SOARES DA SILVA
Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 434405), REGINALDO LUIZ DIAS RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11652)
Faço vista dos autos à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado pelo requerido, bem como requerer o que entender de direito.

10.84. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0004124-36.2011.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: BANCO CACIQUE S/A
Advogado(s): CICERO NOBRE CASTELO(OAB/PIAUÍ Nº 71140), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB/CEARÁ Nº 14325-A), RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB/CEARÁ Nº 25189-A), ALESSANDRA VIEIRA DA CUNHA MOURA FÉ(OAB/PIAUÍ Nº 4874), MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO(OAB/CEARÁ Nº 14407)
Requerido: UNIVERSO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.
TERESINA, 13 de agosto de 2020

10.85. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0000723-97.2009.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: JANILZA DE FÁTIMA SOUSA
Advogado(s): FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (OAB/PIAUÍ Nº 3618)
Requerido: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- SCPC, BANCO DO BRASIL, CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE TERESINA, LAYSA CONFECÇÕES, SERASA
Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008), JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI(OAB/PERNAMBUCO Nº 7489), MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 14401), LARISSA CASTELO BRANCO NAPOLEÃO DO RÊGO(OAB/PIAUÍ Nº 4580), PAULO DA SILVA ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 5451)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.
TERESINA, 13 de agosto de 2020

10.86. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0014555-90.2015.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: DENISE DE MOURA LEMOS

Advogado(s): ALESSANDRO ANDRADE SPINDOLA(OAB/PIAUÍ Nº 4485)
Réu: CLARO - S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)
Faço vista dos autos à parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado pelo requerido, requerendo o que entender de direito.

10.87. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0025624-27.2012.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): JOSAINE DE SOUSA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 4917), ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7036-A)
Executado(a): HERLEY SIQUEIRA COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, HERLEY SIQUEIRA SILVA
Advogado(s): ROMULO DE SOUSA MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 8005)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Ré as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.
TERESINA, 13 de agosto de 2020

10.88. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005536-65.2012.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: ANATOLE SANTOS DE ALMEIDA BORGES
Advogado(s): DANILLO COELHO PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 6611)
Requerido: ALDEBARAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CAMILA DIAS BRAGA(OAB/PIAUÍ Nº 12595), LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 3844), JIM BORRALHO BOAVISTA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 4304)
Faço vistas ao Procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

10.89. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0002235-71.2016.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): FRANCISCO JOÃO PAULO DE FREITAS MAGALHÃES(OAB/PIAUÍ Nº 13651), MARIA LUCILIA GOMES(OAB/SÃO PAULO Nº 84206)
Requerido: EDVAN DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): FRANCISCO GILSON VIEIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 13521), SAMUEL MOURA FERRO(OAB/PIAUÍ Nº 9175), DAVYS EMANUEL CARVALHO MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 12453)
ATO ORDIMNATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Ré as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.

10.90. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0008916-38.2008.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO SOFISA S.A
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB/SÃO PAULO Nº 113887), NEI CALDERON(OAB/SÃO PAULO Nº 114904), DANIEL SANTOS BORIN(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 62776B)
Requerido: LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):
V
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.

10.91. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0027148-59.2012.8.18.0140
Classe: Embargos à Execução
Autor: HERLEY SIQUEIRA COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogado(s): ROMULO DE SOUSA MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 8005)
Réu: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Embargante as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.
TERESINA, 13 de agosto de 2020

10.92. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0013595-08.2013.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ADRIANA ALVES DE MEDEIROS
Advogado(s): MARIANA DOMETILA CARCARA REINALDO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 8134), MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 5142)
Réu: BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s): ROSEANY ARAÚJO VIANA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 4907), BRUNNO ALONSO SOUZA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 9524)
Ato Ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Valor Total: R$ 1.197,06(hum mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos)

10.93. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0008223-73.2016.8.18.0140
Classe: Embargos à Execução
Autor: FRANCISCO DE ASSIS LIMA SOUSA & CIA LTDA ME
Advogado(s): PEDRO AMERICO LIMA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11601)
Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 11500)
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.

10.94. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0012939-71.2001.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: ANTONIO FERNANDES CALDAS
Advogado(s): REBECA FERREIRA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 14971), LINDEILSON FLOR FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 7248)
Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): JENIFER RAMOS DOURADO(OAB/PIAUÍ Nº 4144)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Ré as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.
TERESINA, 13 de agosto de 2020

10.95. ATO ORDINATÓRIO - 7ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0030074-08.2015.8.18.0140
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Autor: LUEMA CONSTRUCOES LTDA, LUAUTO IMOVEIS LTDA
Advogado(s): JOSÉ COÊLHO(OAB/PIAUÍ Nº 747), LUANN DO MONTE RESENDE(OAB/PIAUÍ Nº 10854)
Réu: CARLA FONTINELE BORIS FROTA, MARIA NAZARÉ FONTENELE FROTA
Advogado(s): CARLA FONTENELE BORES FROTA(OAB/PIAUÍ Nº 6425)
ATO ORDINATÓRIO
Faço vista dos autos a(o) parte Procurador das partes Autoras para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
TERESINA, 13 de agosto de 2020

10.96. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001007-22.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: FRANCYLENON NASCIMENTO DE ALMEIDA, PEDRO ROCHA AQUINO NETO
Advogado(s): JOSÉ PEDRO SOBREIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2883), ANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 16690), SARAH CAVALCA SOBREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11804), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 11827)
III. DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público e CONDENO OS RÉUS FRANCYLENON NASCIMENTO DE ALMEIDA E PEDRO ROCHA DE AQUINO NETO nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/2003, em concurso material.
A) FRANCYLENON NASCIMENTO DE ALMEIDA:

DO TRÁFICO DE DROGAS:
Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, fixo a pena base, em razão das preponderantes desfavoráveis ao réu (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 783 (setecentos e oitenta e três) dias multa.
No segundo estágio da dosimetria, o réu concorreu para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (65, inciso III, alínea "d", do CP). Atenuo a pena em 1 / 6. Fica a pena atenuada em 06 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 656 dias-multa.
O réu não concorreu para agravantes da pena.
Na terceira fase da dosimetria, inexiste causa de diminuição da pena. Deixo de conceder ao réu a benesse prevista no artigo 33 §4º da Lei de Drogas, tendo em vista restar demonstrado pelos extratos retirados do Sistema Themis Web que se dedica a atividades criminosas, encontrando-se, inclusive, preso preventivamente nos autos 0007081-97.2017.8.18.0140 pelo delito de Roubo Majorado. Incompatível a concessão desta minorante ante a existência de ação penal em curso. É entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios de que ações penais em curso não permitem a exasperação da pena-base, conforme o teor da Súmula 444 do STJ, todavia permitem o afastamento da concessão da causa de diminuição em comento, visto que evidenciam a dedicação do réu à atividades criminosas. Neste sentido:
Inexiste causa de aumento de pena do art. 40 da LAT.
- DO DELITO DO ART. 12 DA LEI 10.826/03:
Para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03) que prevê abstratamente a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 01 ano de detenção e 10 dias multa, considerando que ausentes as circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59, CP.Na segunda fase, o réu não concorreu para atenuantes e agravantes.
Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento.
Portanto, fixo a pena para o delito do artigo 12 da Lei 10.826/2003 no mínimo legal.
CONCURSO MATERIAL: Ante o concurso material de delitos praticados pelo réu Francylenon Nascimento de Almeida, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 666 dias-multa, em regime inicial semiaberto.O réu permaneceu preso preventivamente do dia 14/02/2020 ao dia 02/04/2020, totalizando 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão, de modo que restam 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 dias de reclusão a serem cumpridos, além de 01 (um) ano de detenção e o pagamento de 666 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006 e arts. 49 e 50, do CPB, a qual deverá ser adimplida em dez dias após o trânsito em julgado desta sentença e revertida em favor do Fundo Penitenciário.
Estabeleço a Penitenciária Major César Oliveira, em Altos-PI como local de cumprimento da pena no regime Semiaberto.CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, em consonância com o disposto pelo art. 2º, II, §3º, da Lei 8.072/90. Aplicação do art. 387, §1°,CPP, haja vista que o acusado já se encontrava em liberdade quando da prolação desta Sentença, sendo ausentes os requisitos de contemporaneidade relacionados ao decreto prisional. Ficam revogadas eventuais medidas cautelares estabelecidas em decisão anterior, por força desta decisão. Comunique-se ao Núcleo competente.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais pró-rata, na forma do art; 804 do CPP.
Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de elementos que viabilizem a fixação de um patamar mínimo de reparação dos danos causados pela infração e ausência de pedido.
B) PEDRO ROCHA AQUINO NETO:
-DO TRÁFICO DE DROGAS:
Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, fixo a pena base, em razão das preponderantes desfavoráveis ao réu (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 783 (setecentos e oitenta e três) dias multa.
No segundo estágio da dosimetria, o réu não concorreu para atenuantes e agravantes.Na terceira fase da dosimetria, o réu não faz jus a minorante do art. 33, §4º da LAT. É entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios de que ações penais e inquéritos policiais em curso não permitem a exasperação da pena-base, conforme o teor da Súmula 444 do STJ, todavia permitem o afastamento da concessão da causa de diminuição em comento, visto que evidenciam a dedicação do réu à atividades criminosas. No caso em tela, o réu ostenta inquérito policial em curso sob o nº 0002719-47.2020.8.18.0140.Inexiste causa de aumento de pena do art. 40 da LAT.
- DO DELITO DO ART. 12 DA LEI 10.826/03:
Para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03) que prevê abstratamente a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 01 ano de detenção e 10 dias multa, considerando a ausência das circunstâncias desabonadoras previstas no art. 59, CP.Na segunda fase, o réu concorreu para atenuante da confissão espontânea. O réu confessou em Juízo a posse do aparato bélico e das munições. Contudo, cumpre esclarecer que fixada a pena-base no piso legalmente previsto, descabe reduzi-la para patamar inferior por força do reconhecimento da Súmula nº 231 do STJ. Precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Matéria que alcançou repercussão geral nos termos do § 3º dos arts. 102 da CF/88 e 1.035 e seguintes do novo CPC. (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70081235954, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 28-06-2019).
O réu não concorreu para agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento a considerar.
Fixo a pena definitiva de Pedro Rocha em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
CONCURSO MATERIAL: Ante o concurso material de delitos praticados pelo réu Pedro Rocha de Aquino Neto, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos e 10 (meses) de reclusão, 01 (um) ano de detenção bem como ao pagamento de 793 dias-multa, em regime inicial semiaberto.
Estabeleço a Penitenciária Major César Oliveira, em Altos-PI como local de cumprimento da pena no regime Semiaberto.
NÃO CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE e mantenho PEDRO ROCHA DE AQUINO NETO preso. O réu foi beneficiado com a liberdade provisória em sede liminar de Habeas Corpus, sendo a prisão preventiva restabelecida por força do julgamento do mérito do mencionado remédio constitucional, de modo que os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicavam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
Posteriormente, houve a instauração de Inquérito Policial para apurar crimes de ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (0002719-47.2020.8.18.0140), evidenciando a propensão a atividades delitivas deste acusado. Visualizo persistirem os requisitos autorizadores da custódia cautelar, eis que evidenciada a propensão a prática de atividades criminosas. Entendo que em liberdade convergem razoáveis circunstâncias capazes de conduzir à conclusão de que o condenado voltará a incursionar em novos delitos, colocando em flagrante risco a garantia da ordem pública.
É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.Como se vê, as circunstâncias fáticas não sofreram alteração, tornando-se ainda mais hígidos, com a sentença condenatória, os motivos alinhados para a manutenção do paciente no cárcere, de modo que a manutenção da constrição também atende à exigência do § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que negada a liberdade para apelar em garantia da ordem pública.Ademais, a prisão preventiva obedece à cláusula rebus sic standibus, a permanência das circunstâncias enseja, por si só, a manutenção do cárcere. A manutenção da prisão do acusado baseia-se na garantia da ordem pública e paz social.
Posto isto, a manutenção da prisão de PEDRO ROCHA DE AQUINO NETO é medida de rigor.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais pró rata, na forma do art. 804 do CPP. Expeça-se a Guia de Execução Penal Provisória. Não apresentando o recurso cabível (art. 593, CPP), no prazo legal, Certificando o Trânsito do Julgamento, Expeça-se Guia Definitiva.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de elementos que viabilizem a fixação de um patamar mínimo de reparação dos danos causados pela infração e ausência de pedido.
IV- DISPOSIÇÕES FINAIS:
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
? Expeçam-se as Guias de Execução Definitiva em desfavor dos acusados;
? Lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados;
? Proceda-se o recolhimento dos valores atribuído a título de pena pecuniária e custas processuais, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal.
? Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos Réus, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.
? Autorizo a incineração das drogas apreendidas nos moldes do art. 72 a LAT. Oficie-se à Autoridade Policial competente.
? Encaminhem-se os artefatos bélicos ao Exército Brasileiro na forma como preconiza o art. 25 do Estatuto do Desarmamento.
? Em observância ao art.63 da Lei 11.343/06 decreto o perdimento de todos os bens listados no Auto de Apreensão às fls. 15/16, por serem produtos do ato equivalente ao crime de tráfico. No tocante aos objetos apreendidos (celulares, coldre, caderno de anotações, bicicleta, balanças de precisão, dois cordões de cor dourada com pingentes, capacete, invólucros plásticos, gaveta de madeira), determino o descarte imediato nos moldes dos provimentos nº 63-CNJ e 16-CGJ/PI, pela inutilidade e desvalor econômico. Embora tais bens devessem ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do Juízo, na forma do art. 123 do CPP, o valor do bem é reduzido e insuficiente para coibir o custo gerado pelo leilão à União/Estado. Deste modo, a doação ocorrerá tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, nos termos do Manual de Bens Apreendidos, editados pelo CNJ.
Já a motocicleta e o dinheiro apreendido, mesmo a motocicleta sendo objeto de tutela cautelar, a qual entendo pelo indeferimento e o consequente confisco em favor da União, a serem revestidos ao Fundo Nacional Antidrogas (art. 63, §1º, LD). Nessa linha, no contexto da narcotraficância, para haver o perdimento, não interessa se o bem é ilícito ou lícito. Ocorrerá o confisco tanto dos bens utilizados para a prática do tráfico (nexo instrumental), ainda que não tenham sido adquiridos com os rendimentos dessa atividade, como também das coisas provenientes do lucro (direto ou indireto) da atividade, ainda que não tenham sido utilizadas em prol da narcotraficância, com esteio no art.91, II, B, do CP (nexo causal com a traficância). O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal, que o garante (art. 5º, caput, XXII). De acordo com o julgado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 638.491/PR, restou sacramentada a tese no sentido de ser possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, § único, da Constituição Federal, e, por ser matéria de repercussão geral, enquadra-se perfeitamente no disposto do art. 927 do CPC, sendo precedente obrigatório. Vislumbro que houve pedido de restituição da motocicleta apreendida nos autos, tendo a requerente acostado apenas a cópia do CRLV do dito veículo sob a sua titularidade, não comprovando ser terceira de boa-fé, sendo certo que as condições e circunstâncias em que a motocicleta foi apreendida indicam o nexo causal com o delito de tráfico de drogas.
Oficie-se à SENAD.
? Custas pro-rata.
Intimadas as partes, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa devida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
TERESINA, 12 de agosto de 2020.
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.97. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002283-88.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI
Advogado(s):
Réu: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ROSA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)
" Uma vez verificada a presença das condições da ação penal e constatando-se que a inicial está em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, além de não estar configurada nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, deve-se receber a denúncia nos exatos termos em que foi apresentada quanto ao denunciado. Dessa forma, designo audiência de instrução, para o dia 31/08/2020, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.
Intime-se a Defesa para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso não apresente o referido rol no prazo estipulado, fica esta sujeita a conduzir as testemunhas de defesa na data supra designada independente de intimação."

10.98. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002017-04.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: LUIS FERNANDO DE SOUSA GOIS
Advogado(s): FRANCISCA DA CONCEICAO(OAB/PIAUÍ Nº 9498)
"DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e CONDENO o réu LUÍS FERNANDO DE SOUSA GOIS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5°,XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, adotando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base do delito nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP. A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schimitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses. Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a

exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO MBITO DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNST NCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal,o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONT NEA E CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INST NCIA. SÚMULA 713/STF. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.3. Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da continuidade delitiva entre as condutas, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que obsta sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. A teor do entendimento consolidado na Súmula 713/STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".5.Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.6. Considerando o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, o qual corresponde a 216 meses, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses pelos maus antecedentes do réu. Porém, considerando a presença de 2 títulos condenatórios transitados em julgado, descabe falar em excesso na fixação da pena-base em 15 anos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.7. Writ não conhecido.(HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas: Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada do réu. Antecedentes: apesar de tecnicamente primário, tramita em desfavor do réu a ação penal 0001511-62.2019.8.18.0140 pelo delito de tráfico de drogas. Tendo em vista o teor da Súmula 444 do STJ, deixo de exasperar a pena base por ter o réu ação penal em trâmite. Incabível exasperar a pena base por tal circunstância, visto que inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena. No mesmo sentido: EMENTA É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base." 4. Conforme se infere de sua folha de antecedentes criminais, o paciente, malgrado estivesse sendo processado pela prática de crimes graves, não ostentava condenação transitada em julgado à época dos delitos apurados no bojo do processo-crime, o que não permite a valoração negativa dos seus antecedentes. 5. No tocante à personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, alterou seu posicionamento sobre o tema e decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). 6. Na hipótese, nada obstante a flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, caracterizada pela valoração negativa dos antecedentes do réu e de sua personalidade e ainda que fosse mantida a pena de 30 dias de detenção, cujo prazo prescricional era de 2 anos quando da prática delitiva, já que o crime foi cometido antes do advento da Lei n. 12.234 /2010, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior entre a data da publicação do decreto condenatório, em 13/11/2008, e o trânsito em julgado do decreto condenatório, que foi certificado em 12/5/2016, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência. (?) STJ - HABEAS CORPUS HC 302642 PE 2014/0217240-8, Data de publicação: 21/09/2017. Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa. Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu. Sabe-se que a personalidade do agente se refere ao retrato psíquico do réu, abrangendo caracteres exclusivos de um indivíduo, de modo que não se repetem em outra pessoa da mesma forma e com a mesma intensidade. Quando da realização da dosimetria e prolação da sentença, não pode o Magistrado considerar a existência de ações penais em andamento como justificativa para agravar a condenação a título de antecedentes, conduta social ou personalidade desvirtuada, visto que tal possível desvalor afrontaria o Princípio da presunção de inocência bem como a inteligência da súmula 444 do STJ. Corroboram este entendimento os julgados a seguir: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. SÚMULA N. 444 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de indicador de maus antecedentes, conduta social negativa ou de ser a personalidade do agente voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444

do STJ, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". [...] 8. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais 15 dias-multa. (HC 266.447/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017). Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização. Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal. Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu. Natureza da droga: Apreendido com o réu cocaína (em suas versões petriforme e pó), além de maconha, motivo pelo qual valoro tal circunstância negativamente. Quantidade da droga: apreendida, no total, quantidade considerável de drogas, motivo pelo qual exaspero a pena pela presente circunstância. Do tráfico de drogas: Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de duas circunstâncias preponderantes desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias multa. Inexiste circunstância atenuante. Apesar de requerer a Defesa a concessão da atenuante da menoridade, conforme fotocópia do RG do acusado acostado aos autos, este nasceu em 09/08/1997 de modo que não faz jus à atenuante da menoridade. Existe circunstância agravante da pena, prevista no artigo 61, II, j do Código Penal, tendo em vista a prática criminosa durante período de calamidade pública, ante a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, em 20 de março do corrente ano. Agravo, portanto, a reprimenda em 1/6, fixando-a em 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 910 dias-multa. Neste sentido: " (...) Frisa-se, ainda, que o crime foi cometido durante uma calamidade pública, consistente no enfrentamento da pandemia do coronavírus, sendo viável a incidência, a posteriori, da agravante constante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, momento em que a sociedade já está fragilizada e necessita de uma atuação mais enérgica do Estado para coibir a prática de ilícitos como os imputados ao flagranteado. (...) (TJ-AP - HC: 00014433020208030000 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/07/2020, Tribunal) Ainda: " (...) Habeas corpus com pedido liminar em favor de ALEX SANDRO DE OLIVEIRA alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da decretação e manutenção da prisão. (...) Trata-se de paciente denunciado e preso cautelarmente por tráfico de drogas eis que, no dia 17 de junho de 2020, por volta das 15h20, na rua Angelim Liberatoscioli, nº. 58, Vila Esperança, em Tatuí, trazia consigo, guardava e ocultava, para entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 32 porções de "crack", subproduto da cocaína, com peso bruto de 6,72 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R$ 81,00. Segundo o apurado, o paciente se dedicava ao tráfico deentorpecentes. Para tanto, trazia consigo, guardava e ocultava porções de "crack" individualmente embaladas e dispostas a facilitar a entrega a terceiros. (...) A finalidade mercantil restou evidenciada pela quantidade, natureza e forma de acondicionamento do material apreendido, pelo dinheiro apreendido e demais circunstâncias da prisão em flagrante, sendo certo que a droga estava destinada ao tráfico ilícito, o qual estava sendo praticado durante estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº. 06/2020), configurando, portanto, a agravante de pena disposta no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal.(TJ-SP, HC 2162533-71.2020.8.26.0000, Desembargador DAMIÃO COGAN, julgado em 17/07/2020) Inexiste causa de diminuição. Deixo de conceder ao réu a benesse prevista no artigo 33 §4º da Lei de Drogas, tendo em vista que este possui ação penal em trâmite por tráfico de drogas, demonstrando a reiteração delitiva específica, conforme supracitado. A existência de ação penal em curso não permite a exasperação da pena-base, conforme o teor da Súmula 444 do STJ. Porém, tal ação permite o afastamento da concessão da causa de diminuição em comento, visto que evidenciam a dedicação do réu à atividades criminosas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ERESP N. 1.431.091/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2017. 1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem entendido que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Em que pese o recorrente não ostentar condenação apta a caracterizar a reincidência, a constatação de que o mesmo está respondendo a outro processo criminal já é fundamento idôneo e suficiente para obstar a concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Consoante entendimento perfilhado pela Sexta Turma Corte nos autos do HC n. 358.417/RS, fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem, salvo hipóteses excepcionais, embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas (HC n. 416.587/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1691916/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). Inexiste causa de aumento. Pelo exposto, fixo a pena definitiva para o delito de tráfico de drogas em 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 910 dias-multa. Da análise aos autos, verifico que o réu se encontra preso do dia 27/04/2020 até a presente data, totalizando 03 (três) meses e 13 (treze) dias de prisão preventiva. Pelo exposto, detraindo-se da pena definitiva o período de prisão preventiva supra, restam 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de pena de reclusão a serem cumpridos, além do pagamento de 910 (novecentos e dez) dias multa. Tendo em vista o quantum de pena supracitado e ainda por se tratar de réu que já responde a ação penal por tráfico de drogas, determino, para início de cumprimento da reprimenda imposta, o regime fechado. Ainda, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-o preso vez que o mesmo, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública e a paz social, visto ser o crime de tráfico de drogas, praticado pelo réu nos presentes autos, um delito de natureza grave e propulsor de outros crimes, como crimes contra a vida e contra o patrimônio. Não obstante, destaco que fora concedida a revogação da prisão preventiva ao réu na ação penal 0001511-62.2019.8.18.0140, em trâmite nesta Vara por tráfico de drogas, em 31/07/2019 e, aproximadamente 09 (nove) meses depois de revogada a prisão, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares (entre as quais não voltar a delinquir), fora novamente preso por tráfico de drogas, em flagrante, nestes autos de ação penal. Vislumbro portanto presentes os requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, conforme artigo 312 do CPP, vez que resta evidenciada a gravidade concreta bem como o perigo à ordem pública e paz social, caso concedida a liberdade ao réu Luís Fernando de Sousa Góis, o qual demonstrou fazer do tráfico de drogas o seu estilo de vida. Ainda, como é do conhecimento da jurisprudência pátria, não há que se falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade se o réu permanecer preso durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padece de ilegalidade ou houve alguma alteração fática relevante, o que não ocorreu nos autos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Vejamos: TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA INICIALMENTE FECHADO. REINCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. (...). III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). Faz-se necessária a garantia da Ordem Pública e a Aplicação da Lei Penal. Como a prisão preventiva obedece a cláusula rec sic standibus, de rigor necessária a manutenção da custódia preventiva do réu. MANTENHO O RÉU LUÍS FERNANDO DE SOUSA GÓIS PRESO. EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DESFAVOR DESTE. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, vez que é assistido por advogada particular. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor do acusado; Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Proceda-se o recolhimento dos valores atribuído a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal. Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE. Determino o imediato descarte dos objetos constantes no auto de apreensão e apresentação de fls. 13, ante o valor econômico do objeto quando comparado aos custos para o seu levantamento. Oficie-se ao Depósito Judicial para tal fim. Decreto o perdimento da quantia em dinheiro apreendida em favor da União. Oficie-se à SENAD. Custas pelo condenado. Intimadas as partes, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

10.99. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002389-50.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI
Advogado(s):
Réu: BENEDITO DE SOUSA LIMA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)
" Uma vez verificada a presença das condições da ação penal e constatando-se que a inicial está em conformidade com o art. 41 do CPP, além de não estar configurada nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, deve-se receber a denúncia nos exatos termos em que foi apresentada quanto ao denunciado. Recebo a denúncia, eis que satisfeitos os requisitos legais e por ora reputo ausentes as situações previstas no art. 395 e 397 do CPP. Fixo o dia 02/09/2020, às 09:00 horas, para a audiência de instrução criminal. Requisite-se o acusado BENEDITO DE SOUSA LIMA. Requisitem-se as testemunhas de acusação. Intime-se a Defesa para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso não apresente o referido rol no prazo estipulado, fica esta sujeita a conduzir as testemunhas de defesa na data supra designada independente de intimação. "

10.100. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000529-14.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES
Advogado(s):
Réu: CASSIO DA SILVA SOUSA, CAIO LUIZ DA SILVA SOUSA, JOEL DE ARRUDA FIALHO
Advogado(s): OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAUÍ Nº 12035), LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 9220)
" Vistos estes autos. Da análise aos presentes autos, verifico que em 28/07/2020, fora recebida nesta Vara Criminal os autos de medida cautelar nº 0001360-62.2020.8.18.0140, oriundos da Central de Inquéritos, remetidos ao Ministério Público, por ato ordinatório para ciência e manifestação. Por todo o exposto, intimo os Causídicos Otoniel d´Oliveira Chagas Bisneto e Leonardo de Araújo Andrade para que, no prazo fatal de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência da cautelar supracitada e, querendo, manifestem-se, tendo em vista a urgência que trâmite do feito requer por se encontrarem os três réus presos preventivamente e, especialmente, pelo atraso ocasionado pela própria Defesa habilitada aos autos, conforme certidão datada de 10 de agosto de 2020. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifiquem-se os autos e voltem-me conclusos para sentença. Intimações necessárias. Cumpra-se."

10.101. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0002476-06.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA GOMES
Advogado(s): JAIRO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9916), CARLOS ROBERTO DIAS GUERRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 14615), LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982)
ATO ORDINATÓRIO: INTIMO OS ADVOGADOS JAIRO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9916), CARLOS ROBERTO DIAS GUERRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 14615), LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982) PARA APRESENTAREM DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

10.102. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003117-91.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Réu: ISRAEL KLYNSMAN GOMES MOREIRA
Advogado(s): JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 11827)
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR o Advogado Dr. Jó Eridan Bezerra Melo Fernandes (OAB-PI 11827) para que acoste aos autos Procuração outorgada pelo acusado ISRAEL KLYNSMAN GOMES MOREIRA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas RESPOSTA DE ACUSAÇÃO.

10.103. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003013-02.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante:DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES-DEPRE
Réu: MOISES PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
Advogado(s):ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 18475)
ATO ORDINATÓRIO: Observa-se que, em fase pré-processual, o Advogado ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA, OAB/PI n° 18.475, formulou pedido em favor de ambos os réus. Pelo exposto, intimo o referido Advogado para acostar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, Procuração outorgada pelos réus RÉUS MOISES PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DEARAÚJO ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

10.104. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002401-64.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: AMANDA DOS SANTOS ALVES, MARCOS VINICIUS MOTA DE ARAUJO
Advogado(s): MANOEL AZENRALDO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10921)
" Uma vez verificada a presença das condições da ação penal e constatando-se que a inicial está em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, além de não estar configurada nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, deve-se receber a denúncia nos exatos termos em que foi apresentada quanto aos denunciados. Dessa forma, designo audiência de instrução, para o dia 01-09-2020, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara. Sabe-se que, no curso do feito criminal, o momento processual adequado para apresentação de rol testemunhal pelas partes é, para o Ministério Público, no bojo da inicial acusatória e, para a Defesa, quando da apresentação de Defesa Preliminar. Dispõe o art. 396-A do CPP que "na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário." Sabe-se que o não atendimento pela Defesa dos acusados da apresentação do rol testemunhal quando da apresentação da Defesa Preliminar enseja a preclusão do seu direito, sem que possa alegar cerceamento de defesa ou afronta aos princípios constitucionais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL.NULIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA. FÉ PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE.REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. É incabível o exame do alegado excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a tese foi suscitada apenas na via regimental, o que configura indevida inovação recursal.2. Segundo precedentes desta Corte Superior, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). (AgRg no RHC 105.683/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019) .3. A modificação do julgado, a fim de se concluir pela invalidade de certidão processual, emanada por serventuário detentor de fé pública, ratificada pelas instâncias de piso, implica o reexame do conjunto fático-probatório o que não se admite na via estreita do habeas corpus. Precedente.4. Prestadas informações pelo TJSP de que toda a instrução processual se efetivou nos exatos moldes do artigo 400 do Código de Processo Penal (fl. 377), não subsiste fato jurídico ensejador de nulidade, reconsiderada decisão para negar provimento ao recurso em habeas corpus.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no RHC 116.480/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020) Ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INDICAÇÃO APÓS A DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO.INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.AGRAVO DESPROVIDO. 1. O deferimento de provas é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, nos termos do art. 400, §1º, do CPP, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ).2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). 3. Conforme o art. 396-A do CPP e o art. 55, §1º, da Lei de Tóxicos, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de substituição de testemunha, mesmo que o acusado venha a constituir outro patrono após a apresentação da defesa prévia. 4. Ainda que o pedido fosse apresentado dentro do prazo legal, "a substituição ulterior de depoentes é medida excepcional e deve observância a uma das hipóteses descritas no art. 451 do Novo Código de processo Civil, de aplicação subsidiária, na forma do art.3º do Código de Processo Penal. São causas admitidas para substituição da testemunha: o falecimento, a enfermidade que impeça o depoimento, e a não localização do atestante em razão da mudança de endereço." (RHC 96.948/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018). No caso dos autos, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a efetiva necessidade de oitiva de testemunha arrolada a destempo.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC 105.683/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019) Diante do exposto, declaro intempestivo a apresentação do rol testemunhal pela Defesa. Requisite-se o acusado MARCOS VINICIUS MOTA ARAÚJO, que se encontra preso. Intime-se a ré AMANDA DOS SANTOS ALVES, que se encontra em liberdade. Requisitem-se as testemunhas de acusação. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se o Advogado de Defesa via Diário de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. "

10.105. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003933-10.2019.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ARI DOS SANTOS SOARES, LUAN FERNANDO DA SILVA GOMES
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)
ATO ORDINATÓRIO: O(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/Piaui, INTIMA o Senhor Advogado, Dr. ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 2.747, para que forneça imediatamente o endereço atualizado do acusado ARI DOS SANTOS SOARES, para que seja possivel sua notificação.

10.106. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000529-14.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES
Réu: CASSIO DA SILVA SOUSA, CAIO LUIZ DA SILVA SOUSA, JOEL DE ARRUDA FIALHO
Advogado(s): OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAUÍ Nº 12035), LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 9220)
ATO ORDINATÓRIO: intimo os Causídicos Otoniel d´Oliveira Chagas Bisneto e Leonardo de Araújo Andrade para que, no prazo fatal de 48 (quarenta e oito) horas,tomem ciência da cautelar supracitada e, querendo, manifestem-se, tendo em vista a urgência que trâmite do feito requer por se encontrarem os três réus presos preventivamente e, especialmente, pelo atraso ocasionado pela própria Defesa habilitada aos autos, conforme certidão datada de 10 de agosto de 2020.

10.107. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0014954-22.2015.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES
Advogado(s):
Réu: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
"

DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e CONDENO o réu CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5°,XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, adotando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base do delito nos limites fixados abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP.
A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schimitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.
Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
É posicionamento consolidado no STJ:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONT NEA E CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INST NCIA. SÚMULA 713/STF. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.3. Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da continuidade delitiva entre as condutas, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que obsta sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. A teor do entendimento consolidado na Súmula 713/STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".5.Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.6. Considerando o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, o qual corresponde a 216 meses, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses pelos maus antecedentes do réu. Porém, considerando a presença de 2 títulos condenatórios transitados em julgado, descabe falar em excesso na fixação da pena-base em 15 anos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.7. Writ não conhecido.(HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019).
Ainda:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO UTILIZADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DEVIDA. MAJORANTE. TRÁFICO PRATICADO EM PRESÍDIO. AUTORES SUBMETIDOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.ORGANIZAÇÃO DOS CRIMES POR MEIO DE TELEFONES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE NO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1.O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior, se mostrando mais proporcional que o aumento de 40% da pena mínima pelo tráfico e 33% da pena mínima em relação à associação para o tráfico, conforme fixado na sentença e mantida no acórdão impugnado. 2. A denúncia narra que parte dos acusados de integrar associação criminosa que movimentava grandes volumes de entorpecentes entre estados diversos da federação estavam presos e organizavam a dinâmica da quadrilha por meio de telefones celulares possuídos clandestinamente. Estando os autores dos crimes incluídos no sistema penitenciário, não se pode afastar a conclusão de que seus atos foram praticados no interior do presídio, ainda que seus efeitos tenham se manifestado a quilômetros de distância. 3. O inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06 não faz a exigência de que as drogas, objeto do crime, efetivamente passem por dentro dos locais que se busca dar maior proteção, mas apenas que cometimento dos crimes tenha ocorrido em seu interior.4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformular a pena aplicada a um dos pacientes. (HC 440.888/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas:
Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada do réu.
Antecedentes: trata-se de réu tecnicamente primário, sem condenação anterior por ação penal diversa e, ainda, sem ações penais em trâmite em seu desfavor.
Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa.
Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.
Sabe-se que a personalidade do agente se refere ao retrato psíquico do réu, abrangendo caracteres exclusivos de um indivíduo, de modo que não se repetem em outra pessoa da mesma forma e com a mesma intensidade. Quando da realização da dosimetria e prolação da sentença, não pode o Magistrado considerar a existência de ações penais em andamento como justificativa para agravar a condenação a título de antecedentes, conduta social ou personalidade desvirtuada, visto que tal possível desvalor afrontaria o Princípio da presunção de inocência bem como a inteligência da súmula 444 do STJ. Corroboram este entendimento os julgados a seguir:
HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. SÚMULA N. 444 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de indicador de maus antecedentes, conduta social negativa ou de ser a personalidade do agente voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444 do STJ, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". [...] 8. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais 15 dias-multa. (HC 266.447/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).
Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.
Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.
Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal.
Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu.
Natureza da droga: Apreendido com o réu maconha e cocaína, motivo pelo qual valoro tal circunstância negativamente, ante a apreensão de dois tipos de droga, entre estes cocaína, de alto potencial destrutivo.
Quantidade da droga: quantidade de entorpecentes, em sua totalidade, pequena, motivo pelo qual não exaspero a pena pela presente circunstância.
Do tráfico de drogas:
Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de circunstância preponderante desfavorável ao réu, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias multa.
Inexiste circunstância atenuante ou agravante.
Existe causa de diminuição de pena. Concedo ao réu a benesse prevista no artigo 33 §4º da Lei de Drogas, tendo em vista que este não possui ação penal em trâmite nem tramitam ações e ou inquéritos em seu desfavor. Réu primário, possuidor de bons antecedentes, motivo pelo qual diminuo a pena em 2/3, fixando-a em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 213 dias-multa.
Inexiste caso de aumento da pena. Inviável a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, VI da Lei de Drogas. Apesar das testemunhas de acusação relatarem, quando inquiridos, a presença de menores de idade no local do flagrante, em recente julgamento de recurso repetitivo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, para fins de aumento da pena por envolvimento de menor no tráfico de drogas, a comprovação da menoridade deve ter por base algum documento oficial, não bastando declaração dada à Polícia. Verifico, em análise aos autos, que inexiste qualquer documento hábil capaz de detonar a presença de menores de idade no local do flagrante. Portanto, incabível a aplicação da causa de aumento supracitada. Neste sentido:
"Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento." (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.265 - MG (2016/0209972-7, Brasília, 07 de abril de 2020-Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).
Fixo, portanto, a pena definitiva ao réu CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 213 dias-multa.
Com todo o exposto, faz-se mister a observação da substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direito. Aduz-se da legislação pátria que, em condenação superior a um ano e menor que quatro, a Pena Privativa de Liberdade pode ser substituída por uma Pena Restritiva de Direitos e multa ou por duas Restritivas De Direitos. O acusado preenche todos os requisitos necessários à substituição da pena, elencados no art.44 do Código Penal. Aplicação do art.43, III e IV, CP e art.44, CP.
A conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direito aparece como medida prática, legítima e perfeitamente aplicável ao caso em comento. In verbis a lição do eminente jurista Guilherme Nucci:
A atribuição de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais. Trata-se, em nosso entender, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre a pena. Nesse sentido, note-se também o pensamento do mestre Paul de Cant, em sua obra "O trabalho em benefício da comunidade: uma pena de substituição: A ideia de fazer um delinquente executar um trabalho reparador em benefício da comunidade tem sido frequentemente expressa nestes últimos anos. O fato mais admirável é que parece que Beccaria já havia pensado em uma pena dessa natureza ao escrever, no século XVIII, que a pena mais oportuna será somente aquela espécie de servidão que seja justa, quer dizer, a servidão temporária que põe o trabalho e a pessoa do culpado a serviço da sociedade, porque este estado de dependência total é a reparação do injusto despotismo exercido por ele em violação ao pacto social."
Em continuação, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E CONTINUAR SOLTO, em consonância com o disposto pelo art. 2º, II, §3º, da Lei 8.072/90. Aplicação do art. 387, §1°, CPP, haja vista que o acusado já se encontrava em liberdade quando da prolação desta Sentença, não tendo surgido novos fundamentos capazes de justificar sua prisão, faz-se mister a concessão do direito. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores é firme em assinalar que:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito ou a possibilidade, em abstrato, de uma fuga não constituem fundamentos suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.(RHC 57.596/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).
Não condeno o réu no pagamento de custas processuais por se encontrar assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Decreto a perda do dinheiro apreendido em favor da União. Oficie-se à SENAD/FUNAD.
Inexistem bens/objetos a serem descartados ou restituídos.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
(1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
(2) Remetam-se os Autos ao Juízo da Execução Penal, para que decida sobre as penas restritivas de direito implicadas ao acusado, conforme o

caso;
(3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
(4) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do CPP;
(5) Oficie-se para incineração da droga apreendida nos termos do art. 72 da Lei 11.343/06.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

10.108. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002037-92.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI
Advogado(s):
Réu: JOSE ARMANDO PEREIRA DA SILVA, TIAGO SOARES DA SILVA, RICHELI SILVA SOUSA, LUIS FELIPE ARAÚJO SILVA, NEYDSON VULCÃO AMÉRICO, ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, GLEIDISON DA CONCEIÇÃO CARVALHO
Advogado(s): ADICKSON VERNEK RODRIGUES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 11516), DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº), ELIVA FRANÇA GOMES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 16518), ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 18475), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 11827), LUCIANO RIPARDO DANTAS(OAB/PIAUÍ Nº 9221)
Desta feita, verificada a presença das condições da ação penal (legitimidade ativa e passiva; interesse jurídico - adequação, utilidade, necessidade; justa causa para a persecução penal); constatando-se que a inicial está em conformidade com o art. 41 do CPP e que não se configurou nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP), deve-se receber a denúncia.
Isto posto, ACATO-A.
Designo audiência de instrução e julgamento para os dias 08 e 09 de setembro de 2020 às 09 horas, a qual será realizada na Sala de Audiências desta Vara Criminal, de modo que no primeiro dia serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e, no segundo dia serão interrogados os réus na ordem da denúncia.
Requisitem-se os réus presos, os quais serão interrogados por
vídeoconferência, considerando a suspensão do comparecimento presencial destes.
Intimem-se os corréus soltos, os quais deverão comparecer presencialmente neste Fórum Criminal na data e hora acima designadas.
Requisitem-se as testemunhas de acusação, Agentes Estatais (policiais militares).
Cientifique o Ministério Público.
Intime-se os Advogados de defesa dos réus via Diário da Justiça, observando as procurações e substabelecimentos acostados. Intime-se a Defensoria Pública.
Intimem-se as testemunhas de defesa por mandado, devendo o Oficial de Justiça executor estar atento as normas de intimação por hora certa.
Ainda, verifico que que acostado aos autos Pedido de Restituição de veículo apreendido, consoante protocolo nº 0002037-92.2020.8.18.0140.5018 (05-05-2020). A respeito, consigno que na dicção do art. 120, § 2º do CPP, o pedido de restituição deverá ser autuado em apartado. Assim sendo, proceda-se com a devida separação do feito na forma da lei no prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando que já repousa nos autos parecer do Ministério Público, de modo que realizado o cadastro do devido apenso, voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se com urgência ante a prioridade de réus presos.
TERESINA, 13 de agosto de 2020.
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.109. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0025993-50.2014.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ARIANA CASTRO DE SOUSA, LUCIANO DE ARAÚJO FREITAS
Advogado(s): GERSON LUCIANO DAMASCENO MORAES(OAB/PIAUÍ Nº 5110), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
Na espécie, vislumbro que antes de decidir sobre o pedido de transferência da sentenciada para ficar custodiada em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar, necessita-se ponderar algumas questões, considerando que o objeto do mesmo não se trata de direito absoluto, sendo razoável sopesar os interesses do preso com os da Administração da Justiça (conveniência da Administração Pública e a superlotação da Unidade Prisional).
Nesse sentido, por prudência e cautela, antes de decidir sobre a questão supra, determino:
1. Oficie-se à Secretaria de Justiça-SEJUS, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de se proceder com a transferência da sentenciada ARIANA CASTRO DE SOUSA da Unidade Prisional Jacy de Assis-MG para a Penitenciária Feminina desta Capital, elencando a existência de vagas neste presídio para a viabilização da transferência.
2. Com a resposta da Secretaria de Justiça deste Estado, venham-me conclusos para a análise devida.
3. Certifique-se.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Atente-se a prioridade de réu preso.
TERESINA, 13 de agosto de 2020.
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

10.110. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0008161-96.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Réu: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PI Nº 12475)
Cristina Maria Saraiva Guedes, Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, INTIMA o(a) advogado(a) LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PI Nº 12475) para a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

designada para o dia 24/08/2020, às 9h30min, na Sala de Audiências da 8ª Vara Criminal de Teresina.
OBS.: A AUDIÊNCIA SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA

10.111. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0000997-12.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER / PIAUI, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: JONATAS SALES SANTOS, ABIMAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Herbeth Araujo de Oliveira OAB/PI n° 4.875/B e Ana Paula Aguiar Rodrigues (OAB/PI Nº 11.623).
FICA A ADVOGADA ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES (OAB/PI Nº 11.623). INTIMADA DA SENTENÇA, TRANSCRITA EM PARTE:
"DISPOSITIVO: 3.1. Diante do exposto, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA, Juiz(a), em 10/04/2020, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29180555 e o código verificador C2681.EBCE1.D1EAE.248EF.47412.263BA. JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR os acusados ABIMAEL PEREIRA DA SILVA e JONATAS SALES SANTOS, pela prática do crime de roubo qualificado, praticado mediante o concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, em concurso formal, tipificado no art. 70, ambos do Código Penal; ao tempo em que ABSOLVO-OS da imputação da prática do crime de associação criminosa, previsto no art. 288, do mesmo diploma legal, por insuficiência de provas para as condenações, com amparo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3.2. Passo a individualizar e dosar a pena aplicada, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA EM FACE DO ACUSADO ABIMAEL PEREIRA DA SILVA 3.3. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, quanto à CULPABILIDADE, não extrapola a normalidade para a espécie do delito; quanto aos ANTECEDENTES, o acusado não possui condenação com trânsito em julgado anterior a prática do delito, no entanto, constam seis Ações Penais em andamento, como se verifica nos Processos nº 0003194-37.2019.8.18.0140; 0001010-11.2019.8.18.0140; 0000558-98.2019.8.18.0140; 0000350-39.2017.8.18.0026; 0001437-98.2015.8.18.0026; e 0010439-41.2015.8.18.0140, conforme a consulta no Sistema de Certidão Unificada de 1ª Instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 10-04-2020, porém, não podem ser considerados como maus antecedentes os inquéritos policiais e ações penais em curso, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, em face do princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência, conforme o previsto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; quanto à CONDUTA SOCIAL, não existem nos autos elementos de convicção que permitam aferir a má conduta social do agente; quanto à PERSONALIDADE, não existem elementos técnicos nos autos capazes de valorar negativamente esta circunstância judicial; quanto aos MOTIVOS, são os inerentes aos delitos contra o patrimônio; quanto as CIRCUNSTÂNCIAS, tais como tempo, lugar, modo e duração, entendo que não devem influir na fixação da pena, pois foram normais ao tipo penal; quanto à s CONSEQUÊNCIAS, são ínsitas ao tipo previsto na norma; quanto ao COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS, em nada contribuíram para o crime, nem de maneira alguma influenciaram o resultado. 3.4. Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, levando em consideração que o Código Penal estabelece a aplicação de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, e considerando que 360 (trezentos e sessenta) meses corresponderiam à pena máxima fixada no Código Penal, qual seja, 30 (trinta) anos de reclusão, a pena de multa ora fixada segue a mesma lógica, motivo pelo qual, corresponde à quantidade de meses em que o acusado é condenado (1 ano = 12 meses; 4 anos x 12 = 48 meses 3.5. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes a valorar, mas verifico que estão presentes a circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea ?c?, do Código Penal ? dissimulação; assim como também a agravante prevista no art. 61, inciso II, ?h?, do mesmo Código, consubstanciada na circunstância do delito ter sido cometido na presença de crianças. Dessa forma, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, exaspero a pena em 1/6 (um sexto) para cada vetor desfavorável (STJ, REsp 1741828/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018), fixando-a em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. 3.6. Na terceira fase, não existem causas gerais ou especiais de diminuição da pena a valorar, mas verifico que estão presentes as causas especiais de aumento da pena, relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, com a aplicação, respectivamente, do § 2º, inciso II e do § 2º-A, inciso I, do art. 157, do Código Penal. De acordo com o critério estabelecido (unificação) no enunciado da Súmula Nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, promovo o aumento de 2/3 (dois terços), resultando a pena em 8 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 106 (CENTO e SEIS) DIAS-MULTA. 3.7. Conforme o exposto acima, o denunciado ABIMAEL PEREIRA DA SILVA foi condenado pelo crime de roubo majorado, praticado em concurso de pessoas e mediante o emprego de arma de fogo, com a agravante da dissimulação e pelo cometimento do delito ter sido praticado na presença de duas crianças, os quais foram praticados por uma só ação e um mesmo contexto fático contra 4 (quatro) vítimas, aplicando-se, no caso, o concurso formal perfeito, disposto no art. 70 do Código Penal. 3.8. Assim, em razão do concurso formal perfeito, e conforme o entendimento jurisprudencial prevalecente, de que a incidência do acréscimo encontra correspondência na quantidade de crimes praticados, aumento a pena em 1/4 (um quarto), fixando-a em 11 (ONZE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. 3.9. De outro lado, em relação à pena de multa, incide o disposto no art. 72 do Código Penal, que dispõe que, ?no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente?. 3.10. Por conseguinte, aplico ao réu ABIMAEL PEREIRA DA SILVA a PENA DEFINITIVA e concreta de 11 (ONZE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. DA DOSIMETRIA DA PENA EM FACE DO ACUSADO JONATAS SALES SANTOS 3.11. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, quanto à CULPABILIDADE, não extrapola a normalidade para a espécie do delito; quanto aos ANTECEDENTES, o acusado não possui condenação com trânsito em julgado anterior a prática do delito, no entanto, constam quatro Ações Penais em andamento, como se verifica nos Processos nº 0016794-09.2011.8.18.0140, 0007681-84.2018.8.18.0140, 0030929-05.2009.8.18.0008 e 0000889-38.2018.8.18.0036, conforme a consulta no Sistema de Certidão Unificada de 1ª Instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 09-04-2020, porém, não podem serem considerados como maus antecedentes os inquéritos policiais e ações penais em curso, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, em face do princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência, conforme o previsto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; quanto à CONDUTA SOCIAL, não há nos autos elementos de convicção que permitam aferir a má conduta social do agente; quanto à PERSONALIDADE, inexistem elementos técnicos nos autos capazes de valorar negativamente esta circunstância judicial; quanto aos MOTIVOS, são inerentes aos delitos contra o patrimônio; quanto as CIRCUNSTÂNCIAS, tais como tempo, lugar, modo e duração, entendo que não devem influir na fixação da pena, pois foram normais ao tipo penal; quanto as CONSEQUÊNCIAS, são ínsitas ao tipo previsto na norma; quanto ao COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS, em nada contribuíram para o crime, nem de maneira alguma influenciaram o resultado. 3.12. Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, levando em consideração que o Código Penal estabelece a aplicação de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, e considerando que 360 (trezentos e sessenta) meses corresponderiam à pena máxima fixada no Código Penal, qual seja, 30 (trinta) anos de reclusão, a pena de multa ora fixada segue a mesma lógica, motivo pelo qual, corresponde à quantidade de meses em que o acusado é condenado (1 ano = 12 meses; 4 anos x 12 = 48 meses). 3.13. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes a valorar, mas verifico que estão presentes a circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea ?c?, do Código Penal ? dissimulação; assim como também a agravante prevista no art. 61, inciso II, ?h?, do mesmo Código, consubstanciada na circunstância do delito ter sido cometido na

presença de crianças. Dessa forma, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, exaspero a pena em 1/6 (um sexto) para cada vetor desfavorável (STJ, REsp 1741828/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018), fixando-a em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. 3.14. Na terceira fase, não existem causas gerais ou especiais de diminuição da pena a valorar, mas verifico que estão presentes as causas especiais de aumento da pena, relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, com a aplicação, respectivamente, do § 2º, inciso II e do § 2º-A, inciso I, ambos do art. 157, do Código Penal. De acordo com o critério estabelecido (unificação) no enunciado da Súmula Nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, promovo o aumento de 2/3 (dois terços), resultando a pena em 8 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 106 (CENTO e SEIS) DIAS-MULTA. 3.15. Conforme exposto acima, o denunciado JONATAS SALES SANTOS foi condenado pelo crime de roubo majorado, praticado em concurso de pessoas e mediante o emprego de arma de fogo, com a agravante da dissimulação e ter cometido o delito na presença de duas crianças; os quais foram praticados por uma só ação e um mesmo contexto fático contra 4 (quatro) vítimas, aplicando-se, no caso, o concurso formal perfeito, disposto no art. 70 do Código Penal. 3.16. Assim, em razão do concurso formal perfeito, e conforme o entendimento jurisprudencial prevalecente, de que a incidência do acréscimo encontra correspondência na quantidade de crimes praticados, aumento a pena em 1/4 (um quarto), fixando-a em 11 (ONZE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. 3.17. De outro lado, em relação à pena de multa, incide o disposto no art. 72 do Código Penal, que dispõe que, ?no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente?. 3.18. Por conseguinte, aplico ao réu JONATAS SALES SANTOS a PENA DEFINITIVA e concreta de 11 (ONZE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. 3.19. Considerando o art. 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado ABIMAEL PEREIRA DA SILVA se encontra preso preventivamente desde o dia 05-02-2019, e que o acusado JONATAS SALES SANTOS respondeu a ação penal em liberdade; assim, deixo de aplicar a detração penal ao primeiro, vez que os dias correspondentes ao período da custódia cautelar não tem a condição de modificar o regime prisional a ser decretado e ao segundo, deixo de aplicar a detração penal, uma vez que não existe nos autos tempo a detrair. 3.20. Determino aos condenados ABIMAEL PEREIRA DA SILVA e JONATAS SALES SANTOS o cumprimento da pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea ?a?, e § 3º, do Código Penal, levando em consideração a pena aplicada, pois superior a 8 anos de reclusão, como o mais adequado e suficiente à ressocialização de ambos os réus. Ademais, verifico que no caso concreto, o crime foi praticado com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, o que justifica a fixação de regime inicial fechado, tudo em conformidade com a Súmula Nº 719 do Supremo Tribunal Federal. A pena deverá ser cumprida na Penitenciária Regional ?Irmão Guido? ou em estabelecimento prisional similar, nesta Capital. 3.21. Os delitos perpetrados pelos réus foram cometidos com violência e grave ameaça, sendo inviável a aplicação do art. 44, inciso I, do Código Penal. Inviável, também, a aplicação do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal. 3.22. Considerando a aplicação da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, bem como a subsistência do requisito cautelar do ?periculum libertatis?, consistente na necessidade de prisão para garantia da ordem pública, haja vista a alta probabilidade de reiteração criminosa, mostra-se inconteste a necessidade de prisão cautelar dos acusados. Por tais fundamentos, NEGO aos réus o DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE, estando presentes os requisitos previstos no art. 312, ?caput? e art. 282, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu JONATAS SALES SANTOS, bem como MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ABIMAEL PEREIRA DA SILVA. Necessária tal medida para garantir a aplicação da lei penal durante o procedimento que segue até o trânsito em julgado. 3.23. Assim, tendo o condeando ABIMAEL PEREIRA DA SILVA respondido à instrução criminal preso e por restarem devidamente preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, recomende-o na prisão em que se encontra e expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA à Vara de Execuções. 3.24. Quanto ao condenado JONATAS SALES SANTOS, ja foi decretada a prisão cautelar acima, razão pela qual expeça-se MANDADO DE PRISÃO contra o mesmo e após a sua prisão, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA à Vara de Execuções. 3.25. Insta mencionar que o art. 594 do Código de Processo Penal, prevê tal modalidade de prisão, a qual é considerada constitucional, não havendo qualquer vício capaz de maculá-la. Neste sentido: "O Plenário do STF já firmou o entendimento de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura, de modo irrestrito, o direito ao réu de recorrer em liberdade, ressalvado o disposto na Constituição e nas leis de acordo com ela promulgadas" (RHC ..., 5ª T. Rel. Edson Vidgal, 14/12/1999, v.u, DJ 21/02/2000). 3.26. Da mesma forma que cautelarmente se impõe a segregação, mais ainda quando prolatada a sentença de mérito a qual esgotou a análise probatória, restando cabalmente demonstrada o fumus boni iuris, e ainda, o periculum in mora, este fundamentado nos motivos supra mencionados, e expostos na sentença condenatória. 3.27. Ainda, vale afirmar que a jurisprudência majoritária é no sentido de que tal prisão de forma alguma fere o princípio da presunção de inocência, pois se deve verificar no caso concreto se a periculosidade e circunstâncias que envolveram o delito, torna a segregação dos réus medida de extrema necessidade, o que hora demonstrou-se, conforme a Súmula 09 do Superior TRibunal de Justiça. 3.28. Deixo de fixar valores mínimos para indenizações a que se refere o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver parâmetros seguros nos autos para tal arbitramento, e remeto as partes às vias ordinárias. 3.29. As multas aplicadas deverão ser recolhidas em favor do Fundo Penitenciário do Estado do Piauí, dentro do prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, conforme o art. 50, do Código Penal. 3.30. Não havendo os pagamentos voluntários, após as intimações para tal, no prazo acima citado, extraiam-se Certidões, encaminhando-se à Procuradoria-Geral do Estado, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 51, do Código Penal. 3.31. Condeno os sentenciados ABIMAEL PEREIRA DA SILVA e JONATAS SALES SANTOS ao pagamento das custas processuais.?

10.112. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0013578-30.2017.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 6º DP DE TERESINA-PI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS
Vítima: DÊNIS RODRIGUES CUNHA
SENTENÇA
"(...) III - DISPOSITIVO
3.1. Diante do exposto, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal,JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS, pela prática do crime de roubo simples tentado, previsto no art. 157, *caput*, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
(...) 3.6. (...) Dessa forma, fica o réu HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS, condenado DEFINITIVAMENTE, pela prática do crime de roubo simples tentado, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. Arbitro o valor do dia-multa no seu grau mínimo, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, ante a ausência de elementos para aferição da capacidade econômica do agente.
(...) 3.8. Logo determino o cumprimento da pena do condenado HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS no REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal, pela quantidade da pena e por ser o regime de cumprimento mais adequado ao réu. Fica a Vara de Execuções Penais na incumbência de aplicar a melhor forma de cumprimento da pena do condenado, no regime aberto.
(...) 3.10. Em vista de o regime fixado ser incompatível com a prisão cautelar, concedo ao acusado HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS, o direito de recorrer em liberdade.
(...) Teresina, 09 de agosto de 2020. Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA. Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina.".

10.113. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0007032-22.2018.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA EVANGELISTA
Advogado(s): HAUZENY SANTANA FARIAS(OAB/PIAUÍ Nº 18051)
A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa, **Dr. HAUZENY SANTANA FARIAS, OAB/PI n° 18051, para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Bairro Ilhotas** para **a audiência de Instrução e Julgamento do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 15/09/2020 às 9h, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data.** Teresina-PI, aos 13 dias do mês de agosto de 2020. Eu, Lenilson Santana Araujo, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

10.114. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0005100-62.2019.8.18.0140
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL
Advogado(s):
Réu:
Advogado(s):
Considerando decisão anterior em 16/10/2019, que trata-se do declínio de competência e a devida remessa destes autos a Justiça Federal do Estado do Piauí, e que estes autos já foram enviados ao juízo competente via e-mail, determino o do Inquérito Policial e das medidas cautelares relacionadas, tendo em ARQUIVAMENTO vista que a Justiça Federal-PI, não recebem os autos físicos e que os mesmos encontram-se tramitando virtualmente.
Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Expedientes necessários ao cumprimento desta Decisão.
P.R.I.

10.115. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0002239-06.2019.8.18.0140
Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Requerente: DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL
Advogado(s):
Réu:
Advogado(s):
Considerando decisão anterior em 16/10/2019, que trata-se do declínio de competência e a devida remessa destes autos a Justiça Federal do Estado do Piauí, e que estes autos já foram enviados ao juízo competente via e-mail, determino o do Inquérito Policial e das medidas cautelares relacionadas, tendo em ARQUIVAMENTO vista que a Justiça Federal-PI, não recebem os autos físicos e que os mesmos encontram-se tramitando virtualmente.
Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Expedientes necessários ao cumprimento desta Decisão.
P.R.I.

11. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

11.1. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0000410-28.2016.8.18.0032

INTIMO os Drs. DAMASIO DE ARAUJO SOUSA - OAB PI1735 - CPF: 031.056.318-60 (ADVOGADO) e MAURO RUBENS GONCALVES LIMA VERDE - OAB PI2032 - CPF: 306.666.783-91, do despacho de ID-6493263, pág. 165.

11.2. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0801872-79.2019.8.18.0032

INTIMAR o inventariante, por meio de seu advogado: JOAO LEAL OLIVEIRA - OAB PI 120 - CPF: 363.375.014-20, do despacho de ID nº 11285895, para, em 15(quinze) dias, informar nos autos quais herdeiros estão representados pelo seu causídico, juntando a respectiva procuração destes; consoante certidão de id- 11280332, o herdeiro Jonas de Moura Teixeira não foi encontrado no endereço declinado nas primeiras declarações. Dessa forma, **deverá o inventariante**, em 15(quinze) dias, apresentar endereço atualizado daquele.

11.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800052-81.2018.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOSE NETO DA ROCHA
THIAGO SANTANA DE CARVALHO - OAB PI9900 - CPF: 018.884.933-56 (ADVOGADO)
ADAO JOAQUIM DE SOUSA NETO - OAB PI11242 - CPF: 035.315.563-20 (ADVOGADO)
REU: VIA VAREJO S/A
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668 - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Dessa forma, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhe dou PROVIMENTO para determinar que: a) a correção monetária do valor da indenização do dano moral segue INPC/IBGE (jurisprudência consolidada do STJ [REsp n. 680.577-RS, REsp n. 267.512-SP, REsp n. 102.598-PB]) e os juros de mora devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 406 do CC, ambos fluindo desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ),
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.4. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações- inclusive via DJE com cautelas de praxe. Observe-se decurso de prazo. Cumpra-se na forma apontada.
SãO RAIMUNDO NONATO-PI, data e assinatura eletrônica.
DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.
Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

11.5. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 10 DIAS) PROCESSO Nº 0809946-89.2019.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0809946-89.2019.8.18.0140
CLASSE: GUARDA (1420)
ASSUNTO(S): [Guarda]
REQUERENTE: FRANCILOURDES BENTA DA SILVA
REQUERIDO: NARA RAFAELA SILVÉRIO DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 10 (dez) dias
A Dra. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS, Juíza de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste deva pertencer que tramita neste Juizado da 1ª Vara da Infância e da Juventude, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, uma ação de Guarda, Relativo ao infante: **C. V. S. P. (Processo nº 0809946-89.2019.8.18.0140)**, requerida por FRANCILOURDES BENTA DA SILVA, ficando por este Edital **CITADA a genitora, Sra NARA RAFAELA SILVÉRIO DOS SANTOS**, residente(s) e domiciliado(a)(s) em endereço ignorado, **para querendo, oferecer resposta escrita com o prazo de 10(dez) dias, Iniciando-se o prazo para contestação no primeiro dia útil após o prazo dilatório de 15 dias, indicando provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, se for o caso, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 158 do ECA. Transcorrido o prazo editalício sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (Curadoria de Ausentes) atuante junto a este Juízo**. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 13 de agosto de 2020 (13/08/2020).

11.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800224-23.2018.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DAS MERCES SOUSA SANTANA
REU: BMG
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - OAB PR32505 - CPF: 026.429.439-41 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Neste diapasão, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO CAPAZ DE SEDIMENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000371-87.2015.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Indenização do Prejuízo]
AUTOR: MARIA DO AMPARO LUZ
FRANCISCO ADRIANO LUZ NASCIMENTO - OAB CE16653 - CPF: 800.668.523-15 (ADVOGADO)
REU: EQUATORIAL PIAUÍ, JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA: Por estas razões, nos termos do art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela requerente, todavia, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade que outrora concedida.
Sem honorários advocatícios a deliberar.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.8. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000243-67.2015.8.18.0057
CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)
ASSUNTO(S): [Fixação]
REQUERENTE: L. D. J. R., LUSILEIDE VANGELINA DE JESUS
REQUERIDO: GUSTAVO SIMÃO DA ROCHA
SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida.
Sem honorários advocatícios a deliberar.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Dê-se baixa nos registros e arquivem-se.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800088-89.2019.8.18.0057
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314 - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)
REU: CANDIDO LOPES DOS REIS NETO
SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios a deliberar.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Dê-se baixa nos registros e arquivem-se.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.10. INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000565-42.2010.8.18.0064
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Dependente de Autorização]
AUTOR: PIERA FEITOSA COELHO
REU: RÉU DESCONHECIDO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, que em reumo possui o seguinte teor : "Destarte, **JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do CPC."
PAULISTANA-PI, 23 de junho de 2020.
DENIS DEANGELIS BRITO VARELA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana

11.11. INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000008-59.1989.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
REU: SOLON DUAILIBE NETO, CARLOS RODRIGUES FERRAZ, DIONELE TAVARES DE LIRA, EUZEBIO BATISTA DA SILVA, LUIZ ALVES PEREIRA, THEMES ALENCAR ANDRADE DUAILIBE
DECISÃO
(...)
Superada esta questão processual e antes de avançar na análise das demais matérias processuais pendentes, inclusive demais pleitos constantes da petição de ID 6205662, dentre eles o pleito de juntada de documentação aos autos, bem como de prosseguimento da demanda em seus regulares termos, tenho por imprescindível a **juntada pela Secretaria deste Juízo da decisão que declinou da competência da comarca de Gilbués para este Juízo, uma vez que dos autos digitalizados tal documento não foi ainda inserido, constando, apenas, a publicação no Diário da Justiça da suposta decisão** (ID 5063302, fls. 31), ficando de já **determinado** à Secretaria desta Vara Agrária a juntada da referida decisão ou certificação atinente. Ainda, reputo imprescindível a observância do que recomenda o Provimento nº 003/2011 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, razão pela qual **determino a intimação** do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e o Instituto de Terras do Piauí, para serem ouvidos no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que essa providência, além de facilitar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária no Estado do Piauí, viabilizando o fornecimento de elementos que permitirão uma melhor análise e investigação a respeito das questões fundiárias levadas a Juízo, evitando-se que o Judiciário dê provimento a pretensões fundadas em escrituras públicas e títulos inidôneos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.
Após a manifestação do INCRA e do INTERPI, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se.

11.12. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800103-58.2019.8.18.0057
CLASSE: GUARDA (1420)
ASSUNTO(S): [Guarda]
REQUERENTE: IVANILSA ANEDINA DA SILVA
REQUERIDO: GREGORIO BISPO DE SOUSA
SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários a deliberar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.13. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000567-91.2014.8.18.0057
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO(S): [Exoneração]
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
REU: MARINEIDE DE SOUSA BISPO
FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES - OAB PI1563 - CPF: 099.734.433-49 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários a deliberar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.14. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000112-58.2016.8.18.0057
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO(S): [Fixação]
INTERESSADO: CARLA MARIA MORAIS DA SILVA, NIVIA MARIA DA COSTA MORAIS DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE MORAIS DA SILVA
INTERESSADO: ELISCAR FRANCISCO DA SILVA
SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários a deliberar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.15. INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000562-87.2010.8.18.0064
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Dependente de Autorização]
AUTOR: PIERA FEITOSA COELHO
REU: RÉU DESCONHECIDO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, que em resumo possui o seguinte teor: "Destarte, **JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do CPC."
PAULISTANA-PI, 23 de junho de 2020.
DENIS DEANGELIS BRITO VARELA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana

11.16. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000227-21.2012.8.18.0057
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: FRANCIDEUS DE LACERDA
MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)
REQUERIDO: CLOVIS MATIAS DA COSTA
SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida.
Sem honorários advocatícios a deliberar.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Dê-se baixa nos registros e arquivem-se.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.17. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800594-65.2019.8.18.0057
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO(S): [Reintegração]
EXEQUENTE: HERCILIA MARIA DE SOUSA
ARISTEU RODRIGUES NUNES - OAB PI3892 - CPF: 685.524.163-87 (ADVOGADO)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ
SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida.
Sem honorários advocatícios a deliberar.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Dê-se baixa nos registros e arquivem-se.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.18. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800178-63.2020.8.18.0057
CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
AUTOR: IVAN DE ARAUJO SILVA
MARCOS ROGERIO RIBEIRO CARVALHO - OAB PI14692 - CPF: 049.129.203-12 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de ID 10080401, celebrada nestes autos

pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Sem custas.
Dou ao presente decisum força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo uma das partes comparecer ao cartório competente a fim de que o oficial de registro promova as averbações e demais atos necessários, independentemente de outra comunicação deste juízo (documento assinado digitalmente).
P. R. I.
Após, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.19. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000569-56.2017.8.18.0057
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO(S): [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOSE OMAR & IRMAOS LTDA - ME
GARDENIA PORTELA SANTOS BEZERRA - OAB PI3800 - CPF: 349.266.313-34 (ADVOGADO)
EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PIAUI
SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários a deliberar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.20. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000566-38.2016.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Liminar]
AUTOR: LUZINETE LEAL DA LUZ NUNES
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA E SOUSA - OAB PI2919 - CPF: 099.170.981-00 (ADVOGADO)
REU: MUNICIPIO DE JAICOS
SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida.
Sem honorários advocatícios a deliberar.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Dê-se baixa nos registros e arquivem-se.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.21. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000690-21.2016.8.18.0057
CLASSE: GUARDA (1420)
ASSUNTO(S): [Guarda]
REQUERENTE: ERISVALDO DE FIGUEIREDO ALVES
REQUERIDO: CECILIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO
GUILHERME BENTO SOARES - OAB PI12233 - CPF: 031.344.723-33 (ADVOGADO)
MAVIO SILVEIRA CARVALHO - OAB PI7515 - CPF: 009.115.653-02 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de ID 10414396, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Após, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição.
JAICÓS-PI, 12 de agosto de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.22. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000444-96.2015.8.18.0077
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Pagamento]
AUTOR: DELZUITA MARIA DA CONCEICAO
REU: JOSÉ CAVALCANTE NETO
ATO ORDINATÓRIO
Sentença transitada em julgado, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, bem como a parte Requerida, por seu advogado Dr. JOSÉ CAVALCANTE FILHO- OAB/PI 3420 , para em 10(dez) dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais no valor de R$ 785,23, boleto anexo, sob pena de inclusão na Dívida Ativa do Estado
uruçuí-PI, 13 de agosto de 2020.
HORACIO COELHO FERREIRA

Secretaria da Vara Única da Comarca de Uruçuí

11.23. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0802700-59.2020.8.18.0026
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO(S): [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: FABIOLA IBIAPINA DA SILVA, LILIAN IBIAPINA DA SILVA, FABIO IBIAPINA DA SILVA, IRACEMA CARMINA IBIAPINA DA SILVA
REQUERIDO: EPIFANIO PEREIRA DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
A Dra. LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO, MMª. Juiza de Direito da 3ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramita os termos de Ação de Inventário em epígrafe, movida por FABIOLA IBIAPINA DA SILVA E OUTROS, em face do espólio de EPIFANIO PEREIRA DA SILVA, ficam por este, CITADOS todos os ausentes e interessados, incertos e desconhecidos, para no no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações. E para que chegue ao conhecimento mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no DJ do PI, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior-Pi aos 13 de Agosto de 2020, eu, ANTONIO AUGUSTO JALES LIMA FERREIRA, Analista Judicial, digitei.
campo maior-PI, 13 de agosto de 2020.
LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI

11.24. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000543-10.2017.8.18.0073
INTERESSADO: THAMIRES DE ARAUJO SOUSA, T. D. S. M.
INTERESSADO: RAELSON DE FRANÇA MAGALHAES
DESPACHO
Considerando informação contida em ID n° 10724898, abra-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e/ou apresentar parecer conclusivo, dada a existência de interesse de incapaz,porquanto fiscal da ordem jurídica e por imperativo legal (art. 178, inc. II c/c art.698 e ss. do NCPC.
Após, voltem-me conclusos para deliberação de pedidos pendentes.
Certificações de estilo. Publicações e intimações- inclusive via DJE com cautelas de praxe. Observe-se decurso de prazo. Cumpra-se na forma apontada

11.25. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000329-64.2013.8.18.0071
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO(S): [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: CICERA ALVES CRUZ
ADVOGADO: LEONARDO SOARES LIMA - OAB PI9818
EXECUTADO: ANTONIA CRISTINA COSTA ARAUJO
ADVOGADO: JOAQUIM COELHO PEREIRA - OAB PI1434
SENTENÇA: "Ex positis, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. **São Miguel do Tapuio-PI,** 30 de abril de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

11.26. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800825-44.2019.8.18.0073
EXEQUENTE: A. B. N. S.
EXECUTADO: AURENICE NERES DOS SANTOS
DESPACHO
Assim, antes de deliberação:
1.1.abra-se vistas ao Ministério Público ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias - art. 218, §3º, do NCPC - porquanto fiscal da ordem jurídica -art. 178, inc. II, do NCPC.
' 1.2. Após, voltem-me conclusos para deliberação de pedidos pendentes. Em tempo, à r. Secretaria para observância de tal praxe antes de fazer conclusão.
Certificações de estilo. Publicações e intimações- inclusive via DJE com cautelas de praxe. Observe-se decurso de prazo. Cumpra-se com máxima urgência.

11.27. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0001291-76.2016.8.18.0073
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO(S): [Exoneração]
EXEQUENTE: ELIETE DO ROSARIO MARQUES
EXECUTADO: WASHINGTON OLIVEIRA GRANJEIRO DE SANTANA
DESPACHO: VISTOS ETC....Intime-se a parte autora, por intermédio da Defensora Pública para, no prazo de 05 dias - a contar na forma do art. 186, do NCPC, - manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a fim de apontar/demonstrar as providências adotadas e requerer o que for devido - sob pena de preclusões de estilo.

11.28. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800575-74.2020.8.18.0073
AUTOR: ELIZETE RIBEIRO SOARES SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO
DESPACHO

À SECRETARIA para os impulsos oficiais - art. 127, do Cód. Normas para observância do determinado abaixo:
1.1. CITE-SE demandado para que tome conhecimento da inicial e apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
1.2 Caso haja contestação, **por ato ordinatório,** a Secretaria deve **INTIMAR** a a parte autora para apresentação de **RÉPLICA** e eventual pedido de produção de prova pertinente.
1.3. Na sequência, **por ato ordinatório,** intime-se a parte requerida para apresentar que provas pretende produzir no prazo de 05 dias;
De já, CONSIGNE-SE que as partes deverão se manifestar **especificando os meios de prova que pretendem produzir,** justificando-as objetiva e concretamente sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento - pleito este, que será analisado na forma art. 370, do NCPC, inclusive, à luz da norma jurídica que se extrai do art. 77 e seguintes do NCPC - ainda, a ocorrer o ato em observância das Portarias ora vigentes, em especial, Portaria nº 2121.
Deixo de designar audiência de conciliação, motivadamente. em especial, à vista do contexto de pandemia ora vivenciado.
Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se.

11.29. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800127-04.2020.8.18.0073
EXEQUENTE: Y. L. S. O., K. S. O., A. V. S. O.
EXECUTADO: FABIO DA SILVA OLIVEIRA
Compulsando os autos, verifico que o executado ainda não tem ciência do presente feito. Assim, **DETERMINO** a intimação do executado, conforme dados que se vê na qualificação da petição inicial **(ID 8113821) - para observar comandos que seguem em Item I, por ora.**
ITEM I - PROVIMENTO INICIAL: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAR O DÉBITO EM ATRASO
1.1.fica o executado INTIMADO, para, **em 03 (três) dias, pagar o débito alimentar, provar que o fez, ou explicar em juízo a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil de até noventa dias (art. 528, caput, NCPC).** 1.1. Instrua-se o referido mandado com planilha de atualização do débito, a ser elaborada pelo juízo como expediente necessário, levando-se em conta a inadimplência atual*, incluídos aqueles três meses anteriores ao requerimento desta execução ou aqueles mencionados na inicial, caso não tenha completado o trimestre, e os meses que se venceram no decorrer do feito, deduzidas as verbas eventualmente pagas e incluindo índice de correção monetária adotado pela Justiça Federal (Súmula 309, STJ).*
1.1.2. Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 517, do NCPC. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
1.2 Na seq., após decurso de prazo, com/sem manifestação do executado, **POR ATO ORDINATÓRIO**, dê-se **ciência** à parte autora/exequente para eventual manifestação em 05 dias - art. 218, §3º, do NCPC e ao MP - art. 178 e art. 179, do NCPC - ANTES de nova conclusão a este Juízo.
2. **SOMENTE** após, **CONCLUSOS** com urgência.
Em tempo, à r. Secretaria para tal observância desses expedientes mormente prática de "meros atos ordinatórios". Por ora, cumpra-se somente todo o determinado no item I, observando-se itens 1.1, 1.2 e 1.3
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo - inclusive via DJE - cautelas de praxe. Cumpra-se na forma apontada e com urgência.

11.30. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800363-87.2019.8.18.0073
AUTOR: ERUDITE DA ROCHA ASSIS
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO: THYAGO VINICIUS DOS SANTOS LOURES - OAB/SP 384.531
SENTENÇA
ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo extrajudicial 5464912, razão pela qual, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, **DECLARO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se as partes.

11.31. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800558-38.2020.8.18.0073
AUTOR: B. F. C. B., ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS
REU: ESTADO DO PIAUI
DESPACHO
Assim, por ora, DETERMINO o cumprimento simultâneo dos seguintes atos:
1.1. DETERMINO intimação da parte autora, na pessoa de seu causídico, por publicação oficial, para que, no prazo de 15 dias, EMENDE a inicial, devendo proceder ao devido recolhimento de custas processuais que incidem sobre o valor da presente causa, observando-se a tabela de custas previstas no link http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/TabelasDeCobrancas.fpge/; Sem prejuízo, em respeito ao devido contraditório/ampla defesa, no *mesmo expediente, a parte pode/deve apresentar esclarecimentos devidos bem como de maneira documental comprovar concretamente eventual situação que se amolde e que justifique o pedido formulado para deferimento do benefício do art. 98, do NCPC,* cumprindo-lhes juntar documentação que possa comprovar a necessidade do benefício pleiteado -tudo sob pena de preclusões de estilo e/ou indeferimento da presente petição, na forma do disposto no art. 321, p. único c/c art. 485, inc. I, do NCPC;
1.2. Observe-se decurso de prazo, certificando-se do atendimento ou não, fazendo-se CONCLUSOS para deliberação, conforme o caso.
2.. Com decurso de prazo acima, faça-se CONCLUSOS na forma em que o feito se apresentar. Decorrendo prazo sem manifestação e/ou sem integral atendimento pela parte autora do vez determinado, certificações e façam-se os autos conclusos para *eventual sentença na forma do art. 321, p. único, do NCPC.*
Expedientes urgentes e necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência.

11.32. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 60/2020 Livro D nº 10, Folha 160

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
JOSÉ VIATLINO FERREIRA e VALDICIRENE VELOSO
ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão TRABALHADOR RURAL, natural de INHUMA-PI, nasceu em INHUMA-PI, nascido em 04 de Julho de 1943, residente e domiciliado PV MALHADA SN, ZONA RURAL, INHUMA-PI, telefone: 89-99915-4788, filho de VITALINO VICENTE FERREIRA, FALECIDO e MARIA LUISA FERREIRA, FALECIDA.
ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão TRABALHADORA RURAL, natural de INHUMA-PI, nasceu em INHUMA-PI, nascida em 25 de Setembro de 1976, residente e domiciliada PV MALHADA SN, ZONA RURAL, INHUMA-PI, telefone: 89-99915-4788, filha de MANOEL

FRANCISCO VELOSO, BRASILEIRO, VIÚVO, APOSENTADO, INHUMA/PI e FRANCISCA VICENÇA DA CONCEIÇÃO VELOSO, FALECIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
VALENÇA DO PIAUI/PI, ____ de _____ de _____.

_____
FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA
ESCREVENTE SUBSTITUTA

11.33. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 59/2020 Livro D nº 10, Folha 159

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
EDILSON DE SOUSA PEREIRA e ANGÉLICA CRISTINA DE SOUZA
ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão TRABALHADOR RURAL, natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascido em 24 de Junho de 1987, residente e domiciliado PV SÃO DOMINGOS, S/N, ZONA RURAL, LAGOA DO SITIO-PI, filho de JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA NETO, FALECIDO e MARIA DAS MERCES DA CONCEIÇÃO PEREIRA, BRASILEIRA, VIUVA, APOSENTADA, RESIDENTE EM LAGOA DO SITIO/PI.
ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão TRABALHADORA RURAL, natural de ITUVERAVA-SP, nasceu em ITUVERAVA-SP, nascida em 07 de Fevereiro de 1992, residente e domiciliada PV SÃO DOMINGOS, S/N, ZONA RURAL, LAGOA DO SITIO-PI, filha de ANA PAULA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, LAVRADORA, RESIDENTE EM SÃO PAULO/SP.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
VALENÇA DO PIAUI/PI, ____ de _____ de _____.

_____
FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA
ESCREVENTE SUBSTITUTA

11.34. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 58/2020 Livro D nº 10, Folha 158

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO e SIMONE ARAUJO MARTINS
ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão CARPINTEIRO, natural de BARRA D'ALCANTARA-PI, nasceu em BARRA D'ALCANTARA-PI, nascido em 04 de Dezembro de 1992, residente e domiciliado RUA SÃO VICENTE, Nº 14, SÃO VICENTE, BARRA D'ALCANTARA-PI, telefone: 89-99974-9859, filho de DEUZANIR PEREIRA DE CARVALHO', BRASILEIRO, SOLTEIRO, LAVRADOR, RESIDENTE EM BARRA D'ALCANTARA/PI e MARIA DE LOURDES DA SILVA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, LAVRADORA, RESIDENTE EM BARRA D'ALCÂNTARA/PI.
ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão TRABALHADORA RURAL, natural de INHUMA-PI, nasceu em INHUMA-PI, nascida em 08 de Janeiro de 1997, residente e domiciliada LC SANTANA, ZONA RURAL, NOVO ORIENTE DO PIAUI-PI, filha de JOSÉ DE JESUS MARTINS, BRASILEIRO, CASADO,LAVRADOR, RESIDENTE NESTA CIDADE e NELI ARAUJO DE SOUSA, BRASILEIRA, CASADA, LAVRADORA, RESIDENTE EM NOVO ORIENTE DO PIAUI/PI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
VALENÇA DO PIAUI/PI, ____ de _____ de _____.

_____
FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA
ESCREVENTE SUBSTITUTA

11.35. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 61/2020 Livro D nº 10, Folha 161

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
CARLOS AUGUSTO MODESTO DA SILVA e SANDRA MARIA LUCENA DE LIMA
ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão TRABALHADOR RURAL, natural de INHUMA-PI, nasceu em INHUMA-PI, nascido em 02 de Abril de 1981, residente e domiciliado RUA FRANCISCO MANOEL M. FILHO, Nº 98, SOSSEGO, INHUMA-PI, telefone: 89-99442-9905, filho de MARIA NEUSA MODESTO DA SILVA, BRASILEIRA,CASADA, LAVRADORA, MARANHÃO/MA.
ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão TRABALHADORA RURAL, natural de INHUMA-PI, nasceu em INHUMA-PI, nascida em 1º de Julho de 1973, residente e domiciliada RUA ANTONIO DE DEUS, 902, MORRO, INHUMA-PI, telefone: 89-99931-1944, filha de RAIMUNDO CUSTÓDIO DE LIMA, FALECIDO e MARIA MARINHO DE LUCENA, BRASILEIRA, VIÚVA, LAVRADORA, RESIDENTE EM INHUMA/PI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
VALENÇA DO PIAUI/PI, ____ de _____ de _____.

_____
FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA
ESCREVENTE SUBSTITUTA

11.36. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 34/2020, Livro D nº 3, Folha 181, Termo 781

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **JARSON ALVES DOS SANTOS e DESTERRO TÂMIRES RODRIGUES LARANJEIRA**
ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão PROFESSOR(A), natural de FLORIANO-PI, nasceu em FLORIANO-PI, nascido em 03 de Setembro de 1993, residente e domiciliado RUA VEREADOR ISSA MAZUAD, Nº 193, ALTO DA GUIA, FLORIANO-PI, telefone: 89 999404-0747, filho de JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS e MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS.
ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão TÉCNICA EM ENFERMAGEM, natural de FLORIANO-PI, nasceu em FLORIANO-PI, nascida em 27 de Novembro de 1997, residente e domiciliada POVOADO TABULEIRO DO MATO, S/N, ZONA RURAL, FLORIANO-PI, telefone: 89 99448-7314, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS LARANJEIRA SILVA e FRANCISCA LARANJEIRA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.
FLORIANO, PI, 12 de Agosto de 2020.

_____
CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN
OFICIALA

11.37. Editais de Proclamas

LUIZA MARIA ROCHA VOGADO, Tabeliã da Serventia Extrajudicial do Oficio Único de Luzilândia - Piauí; na forma da lei, etc.
FAZ SABER que pretendem se casar e apresentaram documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil Brasil os nubentes a seguir relacionados:- 1º)- BERNARDO JOSÉ LOPES, solteiro, motorista, natural de Luzilândia-PI, nascido no dia 09.11.1978, residente e domiciliado no Conjunto Queiroz, Q-2, C-32, Queiroz, Madeiro-PI; FILHO de MARIA DE FÁTIMA LOPES; e MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALMEIDA, solteira, pescadora, natural de Luzilândia-PI, nascida no dia 09.11.1987, residente e domiciliada no Conjunto Queiroz, Q-2, C-32, Queiroz, Madeiro-PI, FILHA de ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA E DE MARIA DE JESUS OLIVEIRA; 2º)- DINIZ JOÃO DA SILVA FILHO, solteiro, servidor público, natural de Luzilândia-PI, nascido no dia 29.07.1981, residente e domiciliado na Rua José Ferreira de Melo, 2406, Centro, Madeiro-PI; FILHO de DINIZ JOÃO DA SILVA E DE EUFRASIA MENESES SILVA; e LUCIANE PEREIRA SILVA, solteira, servidora pública, natural de Luzilândia-PI, nascida no dia 23.11.1983, residente e domiciliada na Rua José Ferreira de Melo, 2406, Centro, Madeiro-PI, FILHA de LUIZ PEREIRA DA SILVA E DE MARIA FRANCISCA DA SILVA. Ambos requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e/ou causa suspensiva art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório ou Juízo desta Comarca. Do que lavrei este edital para ser afixado em Cartório, no lugar de costume; Luzia Maria Rocha Vogado - Oficiala.

11.38. Ato Ordinatório

PROCESSO Nº: 0001033-38.2011.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Aquisição]
AUTOR: DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO, MONICA CRIVELLIN CASTILHO
Advogado(a): JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO - OAB PI56, THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO - OAB PI6128, BIANCA CASALE KITAHARA TORO - OAB SP211035
REU: IRENE LEAL DA CUNHA, ANTONIO DE LISBOA LOPES DE SOUSA, RICARDO SOARES RAMOS, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI, AUSENTES E DESCONHECIDOS
Advogado(a): SILAS BARBOSA DE MENEZES - OAB GO17243, JOSE LENILTON MORAIS LINHARES - OAB PI3317, CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO - OAB CE15393, HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE FORTES - OAB PI9273
Procuradoria Geral do Estado do Piaui, Defensoria Pública do Estado do Piauí
ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimadas as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Manifestação do perito de Id 11305336.

11.39. Despacho

PROCESSO Nº: 0800032-67.2020.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Divisão e Demarcação]
AUTOR: QUIRINO AVELINO NETO
Advogado(a): ANDRE DE CARVALHO VERAS ACIOLI LINS - OAB PI14504, JOSE LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO - OAB PI9139
REU: FRANCISCO BARJUD, QUINTINA MIRANDA FERNANDES
DESPACHO
Ante a falta de interesse manifestada pelo INCRA na petição de ID 10609048, intime-se o INTERPI, pela derradeira vez, para manifestar interesse concreto em integrar a presente lide, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, caso haja demonstração da necessidade de intervenção da referida Autarquia no presente feito, fica a parte interessada obrigada a, de pronto, apontar a natureza/caráter da intervenção, na forma do Título III, do Livro III - da PARTE GERAL, do NCPC, especialmente pelos reflexos a serem observados, observando-se o disposto no art. 6º, do NCPC.
Tal medida se mostra necessária, na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, especialmente para restar melhor analisado o presente feito na forma do art. 64, §1º do, NCPC c/c art. 126, da CRFB/1988 c/c art. 43-C, da Lei de Organização Judiciária do Piauí - Lei nº 3.716/79.

11.40. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800121-98.2020.8.18.0104
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO(S): [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: CHICO COUTO DE NORONHA PESSOA
EXECUTADO: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS: MAURO LUCIANO HAUSCHILD - OAB DF 41507, JOSE IDEMAR RIBEIRO - OAB DF 8940, MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - OAB RS 86745, FLAVIA GISELE SIQUEIRA DOS SANTOS ALVES - OAB RS 61843, LUDMILA CRISTINA SANTANA - OAB DF 48404.
AVISO DE INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito intimo a parte executada, para realizar o adimplemento voluntário da obrigação no importe de **R$ 2.599.293,01** (dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e três reais e um centavo) conforme exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação", observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º). Monsenhor Gil-PI, 13 de agosto de 2020. **PAULA POLIANA OLIMPIO DE MELO SOUSA, Secretaria da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil.**

11.41. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0801438-64.2019.8.18.0073
REQUERENTE: E. R. G. S.
REQUERIDO: CLEIDILENO DE MIRANDA SOUSA
SENTENÇA
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 104, §2°, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.**
Sem custas.
Intimem-se a Parte Autora. Desnecessária a intimação do Requerido.
Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com baixa nos registros.

11.42. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801706-31.2020.8.18.0026
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO(S): [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA AMELIA SOARES, CRISTOVAM DOS SANTOS SOARES, RAIMUNDO NONATO SOARES, CIRILO DOS SANTOS SOARES, ANNE KAROLINE SANTOS CAMELO, MARCOS DANIEL SANTOS CAMELO, FRANCISCA ROSA DOS SANTOS SOARES
EDITAL DE CITAÇÃO
O Dra. LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO, MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramita os termos de Ação de Inventário em epígrafe, movida por MARIA AMELIA SOARES E OUTROS, em face do espólio de JOÃO SOARES FILHO, ficando por este edital CITADOS todos os ausentes e interessados, incertos e desconhecidos, para no no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações. E para que chegue ao conhecimento mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no DJ do PI, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior-Pi aos 13 de Agosto de 2020, eu, ANTONIO AUGUSTO JALES LIMA FERREIRA, Analista Judicial, digitei.
campo maior-PI, 13 de agosto de 2020.
LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI

11.43. 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800603-42.2020.8.18.0073
AUTOR: ABI BALDUINO DE CASTRO
REU: ESTADO DO PIAUI
DESPACHO
Em despacho de ID 11251164 determinou-se a emenda da inicial, pela necessidade de correção do valor da causa bem como da comprovação de hipossuficiência financeira, cabendo à parte autora corrigir o valor causa e recolher as custas devidas no ref. prazo. A parte peticiona novamente e é feito conclusão.
Pois bem. Verifico o não-cumprimento integral do vez determinado em ID 11251164, datado de 10.08.2020. **Assim, à parte autora para observância de todo o determinado naqueles comandos, pelo que da retomada do ref. prazo em curso, sem qualquer interrupção.**
Por ora, motivadamente, deixo de determinar qualquer outra providência - inclusive a título de eventual indeferimento, ou mesmo atos posteriores - porquanto não se verifica o atendimento integral e também não se verifica o decurso do prazo ora ali apontado.
Observe-de decurso do ref. prazo anterior e certificações de estilo para deliberações devidas. Em não havendo atendimento de todo o determinado no ref prazo, o feito será extinto na forma do art. 485, inc. I, do NCPC.
Somente após, deliberações devidas. Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência.

11.44. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800600-87.2020.8.18.0073
AUTORA: ADELIA PAULINO DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ
SENTENÇA
ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação, **declarando o processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se a Parte Autora.
Após o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos**, com baixa nos registros.

11.45. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800382-78.2018.8.18.0057
CLASSE: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
ASSUNTO(S): [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
INTERESSADO: ABDIAS PEREIRA ULTIMO, TALITA SELLENE CARVALHO DE SOUSA
THAYRO RAFFAEL PEREIRA ABREU - OAB PI11669 - CPF: 014.053.913-16 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação a alteração do regime de bens requerida na petição de ID 3267279, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Sem custas.
Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição.
Dou a este decisum força de mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório competente pessoalmente pelos requerentes, devendo o oficial do tabelionato alterar em seus registros e livros o regime de casamento de comunhão parcial de bens de ABDIAS PEREIRA ULTIMO e TALITA SELLENE CARVALHO DE SOUSA para comunhão universal de bens, independentemente de outra comunicação deste Juízo.
P.R.I.C.
JAICÓS-PI, 30 de março de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

11.46. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000450-67.2018.8.18.0055
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO(S): [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: EDIVALDO DAVID DE SOUSA, GENIVALDO CARVALHO SOUSA, ERIVAN DAVID DE SOUSA, DEUSVALDO DAVID DE SOUSA, JOSILENE BERNARDINA DA SILVA, L. D. S. S., I. D. S. S.
INVENTARIADO: DAVID RAIMUNDO DE SOUSA, MARIA DAS GRACAS CARVALHO SOUSA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
A **Drª. MARIANA MARINHO MACHADO**, Juíza de Direito desta Cidade e Comarca de Itainópolis, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Helvidio Nunes, nº 46, Centro, Itainópolis/PI, CEP: 64.565-000, a Ação de Inventário, proposta pelos requerente acima mencionados, e que tem como inventariados DAVID RAIMUNDO DE SOUSA, MARIA DAS GRACAS CARVALHO SOUSA; ficando por este edital citadas as partes interessadas que se encontrem em local incerto e não sabido, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (13/08/2020). Eu,_____, ALDGLAN DE SOUSA VIEIRA, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
itainópolis-PI, 13 de agosto de 2020.
MARIANA MARINHO MACHADO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis/PI

11.47. INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000554-13.2010.8.18.0064
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Abono de Permanência]
AUTOR: PIERA FEITOSA COELHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, que em resumo possui o seguinte teor: "Destarte, **JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do CPC."
PAULISTANA-PI, 23 de junho de 2020.
DENIS DEANGELIS BRITO VARELA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana

11.48. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800025-82.2020.8.18.0072
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: LIA STEFHANIA BARBOSA RIBEIRO, FRANCISCO PIRES PEREIRA
ADVOGADA: LUANA FERREIRA DOS REIS RIBEIRO OAB/PI 13.114
SENTENÇA
LIA STEFHANIA BARBOSA RIBEIRO e FRANCISCO PIRES PEREIRA, qualificados nos autos, ingressaram em Juízo com a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, alegando em síntese, que não mais pretendem manter o vínculo conjugal. Desta união não adveio o nascimento filhos nem adquiriram bens em comum na constância do casamento, além de ter sido adotado o regime da separação de bens.
O pedido encontra-se instruído com os documentos essenciais juntos aos autos.
Intimados a apresentarem documentos comprobatórios do estado de hipossuficiência, a parte requerente juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais.
Sem necessidade de manifestação do Ministério Público diante da inexistência de interesse de menores ou incapazes.
É o relatório. Decido.
Diante da nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66, dispensando-se o lapso de tempo de separação judicial e de fato para a dissolução do casamento civil, nenhum óbice existe à decretação do divórcio ora pretendido, até porque, não se discute neste feito a responsabilidade pelo fracasso do casamento, mas tão somente, a impossibilidade de restabelecimento da sociedade conjugal, a qual é visível, diante da afirmação dos requerentes.
Da união não adveio o nascimento de filhos, motivo pelo qual, não há que se questionar a guarda e prestação de alimentos. Além disso, as partes dispensam alimentos entre si, haja vista terem condições de manter sua própria subsistência.
Ademais, não existem direitos de terceiros lesados pela proposta de acordo apresentada, mas há a garantia de satisfação do interesse dos envolvidos.
Isto posto, e considerando que as partes livremente manifestaram o desejo de se divorciarem, não havendo qualquer prejuízo ao direito de terceiros, **DECRETO** o Divórcio de **LIA STEFHANIA BARBOSA RIBEIRO e FRANCISCO PIRES PEREIRA**, restando dissolvido o vínculo conjugal entre eles existente, não havendo alteração nos nomes das partes, bem como **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinto o feito com resolução do mérito, na forma prescrita pelo artigo 487, III, "b" do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o necessário mandado para averbação.
Custas de lei.

PROCESSO Nº: 0800025-82.2020.8.18.0072
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: LIA STEFHANIA BARBOSA RIBEIRO, FRANCISCO PIRES PEREIRA
ADVOGADA: LUANA FERREIRA DOS REIS RIBEIRO OAB/PI 13.114
SENTENÇA
LIA STEFHANIA BARBOSA RIBEIRO e FRANCISCO PIRES PEREIRA, qualificados nos autos, ingressaram em Juízo com a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, alegando em síntese, que não mais pretendem manter o vínculo conjugal. Desta união não adveio o nascimento filhos nem adquiriram bens em comum na constância do casamento, além de ter sido adotado o regime da separação de bens.
O pedido encontra-se instruído com os documentos essenciais juntos aos autos.
Intimados a apresentarem documentos comprobatórios do estado de hipossuficiência, a parte requerente juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais.
Sem necessidade de manifestação do Ministério Público diante da inexistência de interesse de menores ou incapazes.
É o relatório. Decido.
Diante da nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66, dispensando-se o lapso de tempo de separação judicial e de fato para a dissolução do casamento civil, nenhum óbice existe à decretação do divórcio ora pretendido, até porque, não se discute neste feito a responsabilidade pelo fracasso do casamento, mas tão somente, a impossibilidade de restabelecimento da sociedade conjugal, a qual é visível, diante da afirmação dos requerentes.
Da união não adveio o nascimento de filhos, motivo pelo qual, não há que se questionar a guarda e prestação de alimentos. Além disso, as partes dispensam alimentos entre si, haja vista terem condições de manter sua própria subsistência.
Ademais, não existem direitos de terceiros lesados pela proposta de acordo apresentada, mas há a garantia de satisfação do interesse dos envolvidos.
Isto posto, e considerando que as partes livremente manifestaram o desejo de se divorciarem, não havendo qualquer prejuízo ao direito de terceiros, **DECRETO** o Divórcio de **LIA STEFHANIA BARBOSA RIBEIRO e FRANCISCO PIRES PEREIRA**, restando dissolvido o vínculo

conjugal entre eles existente, não havendo alteração nos nomes das partes, bem como **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinto o feito com resolução do mérito, na forma prescrita pelo artigo 487, III, "b" do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o necessário mandado para averbação.
Custas de lei.

11.49. AVISO DE INTIMAÇÃO - PROCESSO N° 0801071-32.2020.8.18.0032

PROCESSO Nº: 0801071-32.2020.8.18.0032
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO(S): [Alimentos]
INTIMO a parte exequente, por meio de seus advogados, o Dr. ALEXSANDER RENZO DE ARAUJO SOARES CORREIA E OLIVEIRA - OAB PI13418 - CPF: 043.165.693-25 (ADVOGADO) e Dr. JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - OAB PI2677 - CPF: 273.995.323-20 (ADVOGADO) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados junto ao id. 11288929.

11.50. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800672-11.2019.8.18.0073
REQUERENTE: EMANOELA RIBEIRO LOPES CASTRO
REQUERIDO: RENATO DA SILVA CASTRO
DESPACHO
Assim, na forma do art. 64, §1º e ss., do NCPC, **DECLINO a competência para o Juiz Auxiliar,** com meus cumprimentos de estilo, para eventual observância do disposto no art. 64, §4º, do NCPC.
Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Cumpra-se na forma apontada.

11.51. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Expedientes necessários. Decisão registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo - via DJE inclusive. Observe-se as cautelas de praxe - feito sob segredo de justiça e de tramitação prioritária. Cumpra-se com urgência.

11.52. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0002346-30.2012.8.18.0032

INTIMAR os Drs. EDNA MARIA DE SOUSA - OAB PI7222 - CPF: 327.651.423-00 (ADVOGADA), JOAO LEAL OLIVEIRA - OAB PI120 - CPF: 363.375.014-20 (ADVOGADO), FRANCISCO PEREIRA NETO - OAB PI2199 - CPF: 398.618.724-34 (ADVOGADO), LUCAS RAMON RODRIGUES LEAL - OAB PI11722 - CPF: 022.943.023-62 (ADVOGADO) e RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - OAB PI13376 - CPF: 020.033.483-28 (ADVOGADO), **da decisão de ID nº 11286570**.

11.53. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação
PROCESSO Nº: 0001147-97.2017.8.18.0031
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Dispensa]
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: WILLEN FABRICIO SILVA MONTEIRO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A **Dra. Anna Victória Saraiva Cavalcanti Dias**, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **WILLEN FABRICIO SILVA MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 3.079.516 e do CPF nº 776.902.733-00 residente e domiciliado na rua Frei Inocêncio nº 245, Bairro Piaui , em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar portador do RG nº 1.547.230 SSP-PI e do CPF nº 055.602.343-97 residente e domiciliada na rua Frei Inocêncio nº 245, Bairro Piaui a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 10 de agosto de 2020
Dra. Anna Victória Saraiva Cavalcanti Dias
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de Parnaíba

11.54. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000656-04.2015.8.18.0050
CLASSE: GUARDA (1420)
ASSUNTO(S): [Guarda]
REQUERENTE: JULIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA
REQUERIDO: JOÃO VICTOR SOUSA SILVA, JOÃO PEDRO DE SOUSA SILVA, FRANCISCO DE SOUSA SILVA FILHO, FRANCISCO JARDEL DE SOUSA SILVA, JOSANNE MAGALHÃES DE SOUSA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias
O Dr. ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ESPERANTINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Cel. Patriotíno Lages, nº 463, ESPERANTINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por JULIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA em face de JOSANNE MAGALHAES DE SOUSA, CPF 018.457.833-79, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ESPERANTINA, Estado do Piauí, aos 24 de junho de 2020 (24/06/2020). Eu, ROBERT DE MOURA CARNEIRO (Analista Judicial), digitei, subscrevi e assino.
esperantina-PI, 24 de junho de 2020.

ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA

11.55. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001357-28.2016.8.18.0050
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO(S): [Fixação]
EXEQUENTE: ANTONIO ASSUNCAO DE MELO JUNIOR
EXECUTADO: FRANCILENE DA SILVA CONCEICAO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias
O Dr. ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ESPERANTINA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Cel. Patriotíno Lages, nº 463, ESPERANTINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por M.C.C.M, M.A.S.M e M.C.S.M, brasileiros, menores impúberes, representados por ANTONIO ASSUNÇÃO DE MELO JUNIOR em face de FRANCILENE DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada em local ignorado ou incerto, RG nº 2.766.084 SSP/PI, CPF nº 028.748.543-95, ficando por este edital citada a parte requerida, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ESPERANTINA, Estado do Piauí, aos 22 de junho de 2020 (22/06/2020). Eu, ROBERT DE MOURA CARNEIRO, analista judicial, digitei, subscrevi e assino.
esperantina-PI, 22 de junho de 2020.
ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINAO

11.56. AVISO DE INTIMAÇÃO COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Assim sendo, não há qualquer petitório pendente. Ateste-se eventual trânsito em julgado, conforme o seja, sem nova conclusão. Por conseguinte, após, motivadamente, **DETERMINO os devidos arquivamento e baixa definitiva dos autos.** Publicações e intimações de estilo - inclusive via DJE. Cumpra-se.
SãO RAIMUNDO NONATO-PI, data e assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

11.57. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000818-71.2015.8.18.0026
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO(S): [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CINTIA INGREDS RODRIGUES BASTOS, ANTONIO DE PADUA LOPES BASTOS FILHO, RONEY ALEX RODRIGUES BASTOS, MARIA CECI BASTOS CASTELO BRANCO LINS, CECILIA MARIA DE MELO BASTOS RODRIGUES, ISAURA MARIA LOPES BASTOS LUSTOSA, DECIO CAVALCANTE BASTOS FILHO, IVONE MARIA DE MELO BASTOS, CARLOS ALBERTO CAVALCANTI BASTOS, ERICO RIBEIRO BASTOS, PAULO HENRIQUE LOPES BASTOS, MARIA ELIZABETH BASTOS VERAS, SERGIO ROBERTO LOPES BASTOS
INTERESSADO: EMILIO RIBEIRO BASTOS
INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS LOPES BASTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DESPACHO: Intime-se a inventariante, pessoalmente e por advogado, para providenciar o recolhimento das custas iniciais, calculadas sobre o valor dos bens imóveis avaliados e da quantia depositada em conta corrente, importando os bens do espólio no valor de R$ 561. 646,00 (quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos e quarenta e seis reais); recolhimento do ITCMD de todos os bens do espólio, conforme avaliação constante dos autos e mais do valor da quantia depositada em conta corrente de titularidade do de cujus; juntada de certidão da Fazenda Pública Municipal, referente aos bens imóveis do espólio.para, em 10 dias, providenciar o pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.
campo maior-PI, 13 de agosto de 2020.
LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI

11.58. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)
Processo nº 0000184-75.2020.8.18.0034
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ÁGUA BRANCA
Advogado(s):
Requerido: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, GENIVALDO GOMES DE ARAÚJO
Advogado(s):
DECISÃO: "... Portanto, ao lume do exposto, com base no art. 310, II, combinado com o art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, evidenciada a periculosidade do autuado, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO GENIVALDO GOMES DE ARAUJO EM PRISÃO PREVENTIVA, diante do justo receio de que em liberdade possam causar risco a ordem pública e aplicação da lei penal. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva contra o autuado, incluindo-o no BNMP, e encaminhem-se cópias destes Mandados de Prisão e desta decisão à autoridade policial que determinou a lavratura do flagrante delito do autuado para que os encaminhem de imediato para estabelecimento prisional adequado. Contudo, neste momento, quanto a situação do senhor CRISTIANO PEREIRA DA SILVA entendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, alterado pela Lei 12.403/11. Diante do exposto, com base nos arts. 282, 319 e 321 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA AO AUTUADO CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, já condicionado ao cumprimento das seguintes medidas cautelares..."

11.59. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000860-85.2018.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS-PI
Advogado(s):

Réu: MATHEUS ARAÚJO LIMA, ALLAN JOHN DE SOUSA CRUZ
Advogado(s): Dr. LUCIANO BONFIM MAGALHÃES, OAB-PI 6515-B,
Diante da colidência das defesas dos réus e, sendo ambos assistidos pela Defensoria Pública, cujo quadro de membros no âmbito da Comarca de Altos-PI é insuficiente para promover a defesa de ambos.
nomeio como advogado dativo Dr. LUCIANO BONFIM MAGALHÃES, OAB-PI 6515-B, para patrocinar a defesa do acusado MATHEUS ARAÚJO LIMA, apresentando defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.
Conforme entendimento do colendo STJ inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo, tendo em vista ser o Estado o detentor do poder-dever de punir.
Assim, fixo os honorários do Defensor dativo, a serem adimplidos pelo Estado do Piauí, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja exigibiidade submete-se à condição suspensiva do ocaso da marcha processual.
Cumpra-se, intimadno-se o aludido causídico e, inclusive, o Estado do Piauí.

11.60. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000590-71.2012.8.18.0036
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EDSON OLIVEIRA ALVARENGA JÚNIOR
Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 4344-05)
Réu: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ANDREA TATTINI ROSA(OAB/SÃO PAULO Nº 210738)
Intimem-se as partes a especificar, em 15 dias, as provas que desejam produzir, demonstrando a relação de Instrumentalidade para com os pontos controvertidos, sob pena de indeferimento.

11.61. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0002747-15.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: ALLAN JONH DE SOUSA CRUZ, JOSIEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): GLENIO CARVALHO FONTENELE(OAB/PIAUÍ Nº 15094), ARTHUR LENNON ALVES MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 15984)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)
FINALIDADE: Intimar os advogados habilitados pelos réus para apresentarem suas defesas escritas.
ALTOS, 13 de agosto de 2020. ERIKA SUZANNE CABRAL BEZERRA MARTINS Analista Judicial - Mat. nº 3823

11.62. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000503-52.2011.8.18.0036
Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO 14º DP - ALTOS
Advogado(s):
Réu: G. A. C. DE S
Advogado(s): MARCONDES GOMES DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 2706)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)
De ordem, venho por meio deste, intimar o patrono do menor da Sentença proferida nos autos nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, diante a perda de objeto da representação, decorrente do alcance da idade de 21 (vinte e um) anos pela representada, declaro extinta a pretensão socioeducativa estatal em face de G. A. C. DE S. e JULGO EXTINTO o processo, face à carência superveniente de interesse de agir. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a baixa da distribuição. ALTOS, 2 de agosto de 2020 ANDREA PARENTE LOBAO VERAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS.
ALTOS, 13 de agosto de 2020
GRAZIELLE REIS ANTUNES
Técnica Judiciária - Mat. nº 3829

11.63. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)
Processo nº 0000046-02.2020.8.18.0037
Classe: Pedido de Prisão Temporária
Requerente: A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: IRISLAN DOS SANTOS FELIX
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 8214)
SENTENÇA: O Secretário da Vara Única da Comarca de Amarante, Estado do Piaui, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do Provimento nº 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piaui, INTIMA ao advogado do representado, supra mencionado, do inteiro teor da r. sentença proferida em 12/08/2020, a qual, na sua parte final, é do teor seguinte: ?...Sendo assim, concedo liberdade provisória, se o mesmo, estiver preso, que deverá cumprir a medida cautelar que lhe aplico, nos seguintes termos: I - Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20:00 horas diariamente. Analisando os autos, verifica-se que o pedido foi formulado por advogado legalmente constituído oportunidade em que a parte requerente comprometeu-se a comparecer aos atos processuais. Em razão do exposto, desacolho o parecer do Ministério Público, defiro o pedido formulado pela defesa para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA do acusado e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, o que faço nos termos do art. 316 e art. 321 e seguintes do Código de Processo Penal. Devolva-se o Mandado de Prisão Temporária. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de Irislan dos Santos Felix, se o mesmo estiver preso, devendo cumprir a medida cautelar, sob pena de revogação do benefício. Comunique-se a autoridade policial. Notifique-se o Ministério Público. Intimações necessárias. P. R. I. AMARANTE, 12 de agosto de 2020. a)Netanias Batista de Moura-Juiz de Direito?.

11.64. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000021-28.2014.8.18.0092
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA AUTA NOGUEIRA DAMASCENA

Advogado(s): TAMIRA MOREIRA GUERRA(OAB/PIAUÍ Nº 10221)
Réu: BANCO BOMSUCESSO S.A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 28490)
Ante o exposto, com fundamento no artigo, 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA AUTA NOGUEIRA DAMACENA contra o BANCO BONSUCESSO S.A. Condeno a parte autora em custas e honorários de sucumbência (art. 85 do CPC), estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade do pagamento, ante a concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

11.65. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000156-11.2012.8.18.0092
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado(s):
Executado(a): DELICE RODRIGUES DE CARVALHO MELO
Advogado(s):
Desse modo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar a exceção de pré-executividade apresentada, bem como para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça Uiton de Araújo Brito, de 30 de maio de 2017, requerendo o que entender de direito.

11.66. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000130-68.2018.8.18.0038
Classe: Termo Circunstanciado
Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Advogado(s):
Autor do fato: LUAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
Ante o exposto, com base nos arts. 107, IV, 1ª figura, e 109, VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUAN ALVES DOS SANTOS, em relação aos delitos versados nos presentes autos. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

11.67. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000243-25.2016.8.18.0092
Classe: Embargos à Execução
Autor: DELICE RODRIGUES DE CARVALHO MELO
Advogado(s): LEONARDO AUGUSTO SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 8563)
Réu: .O ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): CID CARLOS GONÇALVES COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 2844)
Isto posto, rejeito os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 16, §1° da lei n° 6.830/80, visto que foram opostos sem a necessária segurança do Juízo e, por consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% sobre a dívida atualizada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11.68. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000378-05.2016.8.18.0038
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: GPI - 10ª DRPC - AUTORIDADE POLICIAL - DPC/PI, MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: AGUINALDO PEREIRA MAIA
Advogado(s):
Ante o exposto, com base nos arts. 107, IV, 1ª figura, e 109, V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGUINALDO PEREIRA MAIA, em relação ao delito versado nos presentes autos. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11.69. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000729-41.2017.8.18.0038
Classe: Termo Circunstanciado
Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CURIMATA/PI
Advogado(s):
Autor do fato: GREYCE DA SILVA GAMA
Advogado(s):
Ante o exposto, com base nos arts. 107, IV, 1ª figura, e 109, V, ambos do Código Penal c/c art.61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GREYCE DA SILVA GAMA e JUCARLA PEREIRA GAMA, em relação ao delito versado nos presentes autos. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11.70. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000267-21.2016.8.18.0038
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: GPI - 10ª DRPC - AUTORIDADE POLICIAL - DPC/PI
Advogado(s):
Autor do fato: FAGNER RODRIGUES DE SOUSA, MAQUIS LUAN RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 6512)
Ante o exposto, com base nos arts. 107, IV, 1ª figura, e 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO, pela prescrição, EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAGNER RODRIGUES DE SOUSA e MAQUIS LUAN RBEIRO DE ALMEIDA, em relação aos delitos versados nos presentes autos. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11.71. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000165-31.2016.8.18.0092
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: ILDIMAR BATISTA DE SOUSA
Advogado(s):
Ante o exposto, com base nos arts. 107, IV, 1ª figura, e 109, VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ILDIMAR BATISTA DE SOUSA, em relação aos delitos versados nos presentes autos. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11.72. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000080-35.2017.8.18.0084
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): JÁRISON RODRIGUES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 11585)
De ordem, intima-se o advogado da ré acima, para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência no dia 01.09.2020 às 12h00 horas, devendo informar a este juízo e-mail para o envio do link de acesso à sala virtual.

11.73. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

Processo nº 0000033-56.2020.8.18.0084
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: ANA PAULA BARBOSA MONTEIRO
Advogado(s): ELOI PEREIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1941)
DECISÃO: A requerente, malgrado intimada para a diligência que lhe incumbia na forma do § 1º do art. 120 do CPP, não acostou aos autos documentos suficientes e hábeis a comprovar a posse ou a propriedade do bem cuja restituição pleiteia, o que, em consonância a manifestação ministerial, e sem maiores dilações, impõe o INDEFERIMENTO do pedido de restituição do bem, o que faço comfundamento no art. 118 do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Preclusa a presente decisão promova-se a baixa na distribuição.BARRO DURO, 12 de agosto de 2020. Marcos Augusto Cavalcanti Dias Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

11.74. EDITAL - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BURITI DOS LOPES)
Processo nº 0000005-17.2020.8.18.0043
Classe: Habeas Corpus Criminal
Impetrante: IRACEMA RAMOS FARIAS
Advogado(s):
Paciente: FRANCISCO FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO - QUADRADO, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI DO LOPES/PI
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto, CONHEÇO do presente Habeas Corpus e CONCEDO a ordem, nos termos da liminar deferida, em consonância com o parecer do Ministério Público.

11.75. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000410-07.2020.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: MARIA JACIARA DA SILVA, WESLEY COSTA DE SOUSA, LUIS FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, LUÍS GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MICAELLE CRAVEIRO COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 12313), ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAUÍ Nº 15455)
DESPACHO-MANDADO
Em virtude do contido no ofício nº 44189/2020, oriundo do Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, suspendo a presente audiência da nada de hoje, , solicitando nesta oportunidade,designando-a para o dia 03/09/2020 às 10h30autorização da Corregedoria Geral para realização da audiência de instrução ejulgamento, que ocorrerá em caráter misto (oitiva das partes por meio de videoconferênciae de forma presencial).Diligencie-se pela citação pessoal dos acusados, notificações, cartasprecatórias, intimações e requisições, dando-se ciência ao Representante do MinistérioPúblico. Expeça-se ofício à DUAP e à Penitenciária Regional de Campo Maior paraque arquitetem o suporte técnico na unidade em que se encontram recolhidos osacusados, para audiência por meio de videoconferência.Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 6 de agosto de 2020MÚCCIO MIGUEL MEIRAJuiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR.

11.76. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000095-23.2013.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): CLENILTON CESÁR ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 18397)
DESPACHO-MANDADO
Designo para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 10h30min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.
Observe a Secretaria da Vara que há duas testemunhas arroladas pela acusação a serem inquiridas que são Policiais Militares, devendo proceder a correta intimação destes, requisitando-os à autoridade superior.

11.77. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000292-31.2020.8.18.0026
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, LEANDRO TAVARES ROCHA
Advogado(s):
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Para cumprimento da diligência deprecada, designo audiência para inquirição de testemunha para o dia 04 de novembro de 2020, às 11h45min, no Fórum local. Oficie-se ao juízo de origem informando a data da audiência.
Intime-se. Notifique-se o Promotor de Justiça.
Proceda-se às comunicações de estilo, inclusive ao Juízo Deprecante.

11.78. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)
Processo nº 0000998-63.2010.8.18.0026
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSÉ ANTONO FELIX DA FONSECA JUNIOR
Advogado(s): DAVI LIMA DE FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 6831)
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR o advogado DAVI LIMA DE FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 6831)para requerer, caso queira, a produção de prova, não se admitindo, porém, a oitiva de testemunhas que já depuseram nos autos. Não sendo o caso de produção probatória, alegações finais.

11.79. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001687-68.2014.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES OLIVEIRA
Advogado(s): YAGO KELVIN FEITOZA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18636)
Designo para o dia 09 de março de 2021, às 9h30min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. Observe a Secretaria da Vara que há três testemunhas arroladas pela acusação a serem inquiridas que são Policiais Militares, devendo proceder a correta intimação destes, requisitando-os à autoridade superior.

11.80. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000293-16.2020.8.18.0026
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS-PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, ANDREI DA COSTA ALVARENGA, PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Advogado(s):
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Para cumprimento da diligência deprecada, designo audiência para inquirição de testemunhas para o dia 15 de outubro de 2020, às 12h30min, no Fórum local. Oficie-se ao juízo de origem informando a data da audiência.
Intime-se. Notifique-se o Promotor de Justiça.
Observe a Secretaria da Vara que as duas testemunhas a serem inquiridas que são Policiais Civis, devendo proceder a correta intimação destes, requisitando-os à autoridade superior.
Proceda-se às comunicações de estilo, inclusive ao Juízo Deprecante.

11.81. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001274-79.2019.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ROBSON RUDHELL DOS SANTOS DE ANDRADE, ROBSON RUDHELL DOS SANTOS DE ANDRADE-ME
Advogado(s): BRUNO RAYEL GOMES LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 17550)
DESPACHO-MANDADO
Designo para o dia 08 de março de 2021, às 10 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

11.82. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000362-82.2019.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOAO MARCOS ESTEVES TEIXEIRA, GABRIEL CHAVES REIS
Advogado(s): RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 2440), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº), ANTONIO MARIA DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 11673), ELEAZAR PORTELA BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 9709)
DESPACHO-MANDADO

Designo para o dia 10 de março de 2021, às 9h30min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório dos Réus. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. Observe a Secretaria da Vara que há duas testemunhas arroladas pela acusação a serem inquiridas que são Policiais Militares, devendo proceder a correta intimação destes, requisitando-os à autoridade superior.

11.83. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)
Processo nº 0000588-87.2019.8.18.0026
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: ISMAEL MOREIRA ALVES, BRUNA LUANA INACIO DE OLIVEIRA, BRUNO INÁCIO DE MOURA, ANTONIO FRANCISCO BENTO ARAUJO DA SILVA, LEANDRO CASTRO DO NASCIMENTO, JEAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEIDINALDO DOS SANTOS MEMÓRIA, JOSE HENRIQUE DA SILVA PASSOS
Advogado(s): JALLYSON ALMEIDA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18678), LAZARO IBIAPINA ALVARENGA(OAB/PIAUÍ Nº 11711), ÉLIDA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 18109), JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 12574), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº), DEFENSORIA PUBLICA DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº), MIGUEL IBIAPINA ALVARENGA(OAB/PIAUÍ Nº 8640), BRUNA LÍVIA DE ANDRADE GOMES SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18418)
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR o advogado JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 12574)para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

11.84. DECISÃO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000189-24.2020.8.18.0026
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Menor Infrator: JACKCIEL DE SOUSA OLIVEIRA VERAS
Advogado(s):
DECISÃO-MANDADO
A representação preenche os requisitos exigidos no § 1º do art. 182 do ECA, razões pelas quais, a recebo.
Designo audiência para inquirição do representado e seu (a)(s) genitor(a)(s), nos termos dos arts. 184 e 186 do ECA, para as 11h30min do dia 04 de fevereiro de 2021.
Cite-se, o adolescente Representado do teor da representação dos autos e para a audiência acima designada, sob pena de não comparecendo ser efetuada a sua busca e apreensão(ões) por força do § 3º, do art. 184, do ECA e seu(ua)(s) genitor(a)(es), este(s) sob pena de NÃO comparecendo ser nomeado(a) curador(a) a lide, por força do § 2º, do referido artigo.
Se estiver(em) apreendido(s) requisite(m)-se a(s) sua(s) apresentação(ões);
Intime-se Advogado/Defensor Público notifique-se o Representante do Ministério Público.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

11.85. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000101-84.2000.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: ANTONIO MARCOS PERES RODRIGUES, FRANCISCO WILLAMES BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DAYANA SAMPAIO MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 10065)
DESPACHO-MANDADO
Designo para o dia 03 de novembro de 2020, às 14 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha e interrogatório do Réu. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

11.86. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000364-57.2016.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO-MANDADO
I - QUANTO AO RÉU FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DOS SANTOS, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Fórum no dia 02 de dezembro de 2020, às 13 horas, na qual, serão inquiridas a vítima, testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o acusado, nesta ordem.
Nesse ato, o Ministério Público e o defensor do acusado poderão requerer diligências complementares e, sendo estas indeferidas ou não formuladas, apresentarão alegações finais. Em seguida, será proferida a decisão.
Assim, intime-se o Ministério Público, pessoalmente; intime-se o acusado, seu Defensor e as testemunhas relacionadas na Denúncia e na Resposta à acusação; se alguma das testemunhas relacionadas residir fora da jurisdição deste juízo, depreque-se ao juízo competente a inquirição dela; em sendo o caso, intime-se o Ministério Público e a Defesa da expedição das Cartas Precatórias.
Requisite-se a condução do réu que se encontre eventualmente preso por ordem deste Juízo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
II - QUANTO AO RÉU ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino a publicação de edital de citação do réu, com prazo de 15 dias (Art. 361, do CPP), sobre os termos da denúncia que lhe move o Ministério Público para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código Penal, conforme redação da Lei nº 11.719/2008), iniciando-se o prazo para a defesa a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (parágrafo único do art. supracitado).
Determino ainda, a cisão dos autos, inaugurando-se novos autos com o réu supracitado.
Notifique-se o Ministério Público

11.87. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0002224-30.2015.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MIINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: DANILO SOUSA ARAÚJO
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO-MANDADO
Redesigno para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 11h30min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

11.88. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000223-96.2020.8.18.0026
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DA COMARCA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
Advogado(s):
Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ, LUIS OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Para cumprimento da diligência deprecada, designo audiência para inquirição de testemunha para o dia 15 de outubro de 2020, às 12h45min, no Fórum local. Oficie-se ao juízo de origem informando a data da audiência.
Intime-se. Notifique-se o Promotor de Justiça.
Proceda-se às comunicações de estilo, inclusive ao Juízo Deprecante.

11.89. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000994-89.2011.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: MARCIO DE SOUSA BATISTA
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Designo para o dia 22 de março de 2021, às 10 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. Observe a Secretaria da Vara que há duas testemunhas arroladas pela acusação a serem inquiridas que são Policiais Militares, devendo proceder a correta intimação destes, requisitando-os à autoridade superior.

11.90. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000475-70.2018.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JORGE LUIS DE SOUSA
Advogado(s):
Tendo em vista que se trata de dispositivo que beneficia o acusado, pois pode evitar uma eventual condenação, afere-se que se trata de norma de direito material, que deve retroagir. Assim sendo, chamo o feito à ordem para suspender a tramitação do processo e determinar sejam abertas vistas ao Ministério Público, a fim de que ofereça proposta de acordo de não persecução penal.
CAMPO MAIOR, 10 de agosto de 2020
MÚCCIO MIGUEL MEIRA
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

11.91. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000341-43.2018.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCA MAURA DA PAZ LIMA
Advogado(s):
Tendo em vista que se trata de dispositivo que beneficia o acusado, pois pode evitar uma eventual condenação, afere-se que se trata de norma de direito material, que deve retroagir. Assim sendo, chamo o feito à ordem para suspender a tramitação do processo e determinar sejam abertas vistas ao Ministério Público, a fim de que ofereça proposta de acordo de não persecução penal.
CAMPO MAIOR, 10 de agosto de 2020
MÚCCIO MIGUEL MEIRA
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

11.92. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA(Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000094-42.2017.8.18.0044
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: JAIR PEREIRA BRITO
Advogado(s):
SENTENÇA:

Decido . Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para seguimento do presente feito, eis que houve o efetivo cumprimento da pena não privativa de liberdade objeto da transação penal. No caso, tendo havido o adimplemento da obrigação estabelecida na transação penal, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, na forma do art. 84 da Lei n. 9.099/95. Pelo exposto, com fundamento no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Jair Pereira Brito, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Anotações e intimações necessárias. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto a destinação dos valores epositados nos autos. Cumpridas todas as formalidades, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 15 de abril de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.93. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000662-58.2017.8.18.0044
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO:
Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para seguimento do presente feito, eis que houve o efetivo cumprimento da pena não privativa de liberdade objeto da transação penal. No caso, tendo havido o adimplemento da obrigação estabelecida na transação penal, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, na forma do art. 84 da Lei n. 9.099/95. Pelo exposto, com fundamento no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Maria parecida Mendes da Silva, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Anotações e intimações necessárias. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto a destinação dos valores depositados nos autos. Cumpridas todas as formalidades, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 15 de abril de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 15/04/2020, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A utenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador 29201555 8497B.AF7FB.E42C1.8403C.408C4.13384 Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.94. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000017-67.2016.8.18.0044
Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor:
Advogado(s):
Menor Infrator: LUCAS DA SILVA LIMA
Advogado(s):
DECISÃO:
Decido.
Analisando o contido nos autos, tenho que não há mais razão para continuidade do presente feito. In casu, houve o efetivo cumprimento das medidas aplicadas na remissão, conforme documentos e comprovantes de pagamentos juntados às fls. 25/26 e 29/31. Desse modo, considerando a eficácia pedagógica na aplicação da advertência e das demais condições impostas ao adolescente, com fundamento nos artigos 180, inciso I e 201, inciso II, da Lei 8.069/90, julgo extinto processo do menor infrator Lucas da Silva Lima, pelo integral cumprimento das condições estabelecidas na remissão. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se o menor infrator e seus representantes legais do inteiro teor desta decisão. Vista ao Ministério Público, para manifestar-se sobre o destino dos valores objeto da prestação pecuniária cumprida. Após, certificado o trânsito em julgado, rquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se Canto do Buriti-PI, 16 de abril de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.95. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA(Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000120-74.2016.8.18.0044
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: LUIS SOUSA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para continuidade do presente feito, eis que o suposto delito narrado encontra-se prescrito. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto fato criminoso poderia amoldar-se no teor do art. 147 Código Penal, com pena máxima de 06(seis) meses de detenção, pela qual ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em 03 (três) anos (art. 109,VI, do CP). Observe-se que não houve marco interruptivo do prazo prescricional no curso do processo, eis que sequer houve oferta ou recebimento de denúncia. Ora, entre a data do suposto delito (janeiro de 2016) e a presente data decorreu prazo superior a 03 (três) anos. Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato operou-se plenamente, sendo imperativa sua declaração. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de Luis Sousa Silva, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a), em 29/06/2020, às 22:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29610181 9F23B.0734C.AAA6E.A673C.BCB8C.55EFA Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 29 de junho de 2020. ANDERSON BRITO DA MATA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.96. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000145-53.2017.8.18.0044
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor:
Advogado(s):

Autor do fato: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUANA CUNHA FIGUEIREDO(OAB/PIAUÍ Nº 14219)
SENTENÇA: Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que já não mais há motivo para a continuidade do feito, eis que o suposto delito registrado em Termo Circunstanciado de Ocorrência encontra-se prescrito. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto fato criminoso poderia amoldar-se ao teor do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 02 (dois) anos, nos termos do art. 30 do mesmo diploma normativo. Logo, é imperioso concluir que decorreu prazo suficiente para a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De fato, tendo em vista a data da ocorrência do suposto ilícito (fevereiro de 2017), deve-se considerar que já decorreu o período legal de 02 (dois) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, sendo imperativa sua declaração. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, c/c art. 30 da Lei n. 11.343/2006, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de Guilherme Rodrigues da Silva, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 30 de junho de 2020. Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a), em 30/06/2020, às 23:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29618277 84FCF.197BD.8A02D.F846F.2C20C.CD6B9 ANDERSON BRITO DA MATA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.97. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000492-52.2018.8.18.0044
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Indiciante: A JUSTICA PUBLICA
Advogado(s):
Autor do fato: LEIDE DAIANE VIEIRA DE AGUIAR
Advogado(s):
DECISÃO: Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para seguimento do presente feito, eis que houve o efetivo cumprimento da pena não privativa de liberdade objeto da transação penal. No caso, tendo havido o adimplemento da obrigação estabelecida na transação penal, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, na forma do art. 84 da Lei n. 9.099/95. Pelo exposto, com fundamento no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Leide Daiane Vieira de Aguiar, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Em relação a prestação de contas, cabe ao órgão do Ministério Público, no âmbito da oferta da sua transação penal, especificar as medidas pretendidas, incluindo o Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a), em 30/06/2020, às 23:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29618278 BEBB1.D244F.2CF5A.472DC.CC7B5.0F6AA destino dos valores decorrentes de pena de prestação pecuniária (art. 76 da Lei n. 9.099/95). Ademais, a destinação de recursos para órgão de segurança pública encontra consonância no art. 5º do Provimento n. 19/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, sendo evidente o maior benefício social com a referida melhoria nos veículos utilizados por aquela unidade, que tende a melhorar a atuação das autoridades policiais na prevenção e repressão à criminalidade. Dessa forma, realizada a prestação de Contas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise e conclusão do presente feito. Havendo regularidade na prestação de contas, não havendo requerimento do representante do Ministério Público, arquivem-se os autos com devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Canto do Buriti-PI, 30 de junho de 2020. ANDERSON BRITO DA MATA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.98. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000018-52.2016.8.18.0044
Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor:
Advogado(s):
Menor Infrator: TAINAN RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido. O pedido respeita os ditames do art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo analisar que as circunstâncias e consequências do fato não demonstram gravidade suficiente para ensejar uma medida mais gravosa, pois foi noticiado que adolescente cometeu a conduta descrita com ato análogo ao crime previsto na legislação penal vigente, narrada no Boletim de Ocorrência Circunstanciada, cabendo relevar que ele não apresenta qualquer antecedente infracional. Desta forma, HOMOLOGO A REMISSÃO proposta pelo Representante do Ministério Público, como forma de exclusão do processo. Oficie-se o órgão/instituição indicado na remissão para fins de apresentação do adolescente, como também solicitando-lhe que, ao final do prazo estipulado, informe a este Juízo se o adolescente cumpriu a condição imposta na remissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CANTO DO BURITI, 27 de março de 2019 JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.99. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000248-65.2014.8.18.0044
Classe: Termo Circunstanciado
Requerente: DELEGADO DA 17ª DRPC - CANTO DO BURITI/PI
Advogado(s):
Autor do fato: MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para continuidade do presente feito, eis que o suposto delito narrado encontra-se prescrito. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto fato criminoso poderia amoldar-se no teor do art. 129, caput, do Código Penal, com pena máxima de 01 (um) ano de detenção, pela qual ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Observe-se que não houve marco interruptivo do prazo prescricional no curso do processo, eis que sequer houve oferta ou recebimento de denúncia. Ora, entre a data do suposto delito (janeiro de 2014) e a presente data decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato operou-se plenamente, sendo imperativa sua Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a), em 29/06/2020, às 22:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29610188 84159.DB3E3.518C8.2145D.8C563.25912 declaração. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do

Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de Maria de Jesus Pereira de Sousa, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto a destinação dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 29 de junho de 2020. ANDERSON BRITO DA MATA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.100. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000611-86.2013.8.18.0044
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CANTO DO BURITI
Advogado(s):
Réu: GLAUBER ALVES DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):
DECISÃO: Decido. Havendo nos autos prova do decurso do prazo de suspensão do processo, sem registro de que o denunciado desatendeu às condições impostas, é impositiva a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, veja-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu Curso de Processo Penal, 22ª ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Atlas, 2018, página 566, in verbis: ?Como se observa, basta a existência de ação penal por crime, na revogação obrigatória, e por contravenção, na facultativa. Não se há de falar, no caso, de suposta violação ao princípio da inocência, porque a suspensão do processo é medida de política criminal e pode, validamente, fixar os seus contornos de acordo com o juízo provisório acerca do comportamento que se espera de quem se achar submetido a processo penal. Uma vez, porém, cumpridas todas as exigências feitas ao acusado, deverá o juiz julgar extinta a punibilidade, com todos os consectários daí decorrentes, ou seja, os efeitos de coisa julgada material, por tratar-se de solução do mérito da pretensão penal.? Do mesmo modo, observe-se os seguintes julgados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 23/07/2020, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29736994 96FDA.A5AA3.510C7.99DDE.4A83D.2B528 CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES. RECURSO PROVIDO. I - Havendo o recorrido cumprido integralmente as condições impostas em suspensão condicional do processo, impõe-se a cassação do decisum que revogou o benefício.(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10481100013293001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 30/11/2017, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/12/2017) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? FURTO ? SURSIS PROCESSUAL ? RECURSO DA ACUSAÇÃO ? SENTENÇA DECLARATÓRIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ? EXPIRADO PERÍODO DE PROVA ? CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ? ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO ? REJEITADA. I. O sursis processual é instituto que beneficia o réu, mas apresenta condições a serem cupridas durante um período de prova pelo beneficiário, e, só então, decorrido o prazo sem que haja revogação, será declarada extinta a punibilidade. II. Há certidão judicial que atesta o cumprimento das condições impostas durante a suspensão condicional do processo e que não há registro de outra ação penal ou condenação criminal em face do réu que serve de fundamento para a sentença declaratória da extinção da punibilidade. III. As certidões exaradas por serventuário da justiça gozam de fé pública, cuja veracidade somente pode ser afastada com robusta prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu a acusação. IV. Recurso improvido. (TJPI | Recurso em Sentido Estrito Nº 2016.0001.004158-7 | Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 23/01/2019) Pelo exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Glauber Alves da Silva Ribeiro, quanto aos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas todas as formalidades, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 23 de julho de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.101. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000774-95.2015.8.18.0044
Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor:
Advogado(s):
Menor Infrator: WYTHALO BRUNO DA SILVA ROCHA RODRIGUES
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para continuidade do presente feito, eis que ocorreu a prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa em face da adolescente. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto ato infracional poderia amoldar-se no teor do art. 309 do CTB, com pena máxima de 01 (um) ano de detenção, pela qual ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Entretanto, considerando ser menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional conta-se pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, pelo que a prescrição ocorreria em 02 (dois) anos. Observe-se que não houve marco interruptivo do prazo prescricional no curso do processo, eis que sequer houve oferta representação. Ora, entre a data do suposto ato infracional (agosto de 2015) e a presente data decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão socioeducativa estatal operou-se plenamente, sendo imperativa sua declaração. Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a), em 29/06/2020, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29604344 C87B7.1D213.1BF10.46C2F.C0DCC.D937A Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa, declaro extinta a responsabilidade de Wythalo Bruno da Silva Rocha Rodrigues, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 29 de junho de 2020. ANDERSON BRITO DA MATA Juiz(a) de Direito

11.102. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000684-24.2014.8.18.0044
Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor: DELEGADO DA 17ª DRPC - CANTO DO BURITI/PI
Advogado(s):
Réu: JOSÉ VICTOR DE CARVALHO MOURA AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA: Decido Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para continuidade do presente feito, eis que ocorreu a prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa em face da adolescente. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto ato infracional poderia amoldar-se no teor do art. 309 do CTB, com pena máxima de 01 (um) ano de detenção, pela qual ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Entretanto, considerando ser menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional conta-se pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, pelo que a prescrição ocorreria em 02 (dois) anos. Observe-se que não houve marco interruptivo do prazo prescricional no curso do processo, eis que sequer houve oferta representação. Ora, entre a data do suposto ato infracional (setembro de 2014) e a presente data decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão socioeducativa estatal operou-se plenamente, sendo imperativa sua declaração. Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a), em 29/06/2020, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29604334 AF3F4.F1ABF.532C8.41A58.529D8.DAF98 Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa, declaro extinta a responsabilidade de José Victor de Carvalho Moura Amorim, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 29 de junho de 2020. Anderson Brito da Mata Juiz(a) de Direito

11.103. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000018-52.2016.8.18.0044
Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor:
Advogado(s):
Menor Infrator: TAINAN RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s):
DECISÃO: Decido Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para continuidade do presente feito, eis que ocorreu a prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa em face da adolescente. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto ato infracional poderia amoldar-se no teor do art. 155 do CP, com pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção, pela qual ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Entretanto, considerando ser menor de 21 anos na data do fato (fls. 04), o prazo prescricional conta-se pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, pelo que a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos. Observe-se que não houve marco interruptivo do prazo prescricional no curso do processo, eis que sequer houve oferta representação. Ora, entre a data do suposto ato Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a), em 29/06/2020, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29604321 B415A.CC518.FB94C.5076F.4A95B.EFA1A infracional (dezembro de 2015) e a presente data decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão socioeducativa estatal operou-se plenamente, sendo imperativa sua declaração. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa, declaro extinta a responsabilidade de Tainan Rodrigues de Sousa, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 29 de junho de 2020. ANDERSON BRITO DA MATA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.104. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000368-74.2015.8.18.0044
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: ALDO AMORIM GONÇALVES
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para continuidade do presente feito, eis que o suposto delito narrado encontra-se prescrito. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto fato criminoso poderia amoldar-se no teor do art. 309, do CTB, com pena máxima de 01 (um) ano de detenção, pela qual ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Observe-se que não houve marco interruptivo do prazo prescricional no curso do processo, eis que sequer houve oferta ou recebimento de denúncia. Ora, entre a data do suposto delito (maio de 2015) e a presente data decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 23/07/2020, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29732479 B9AB0.81167.58397.B33D8.E2F30.982C5 pela pena em abstrato operou-se plenamente, sendo imperativa sua declaração. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de Aldo Amorim Goncalves, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 23 de julho de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.105. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000156-53.2015.8.18.0044
Classe: Termo Circunstanciado
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAUEIRA- PI
Advogado(s):
Autor do fato: ANDRE CIPRIANO SARAIVA, JEÂNLEY VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para continuidade do presente feito, eis que o suposto delito narrado encontra-se prescrito. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto fato criminoso poderia amoldar-se no teor do art. 282 do Código Penal, com pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, pela qual ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos (art.

109, V, do CP). Observe-se que não houve marco interruptivo do prazo prescricional no curso do processo, eis que sequer houve oferta ou recebimento de denúncia. Ora, entre a data do suposto delito (janeiro de 2014) e a presente data decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Assim, conclui-se que a prescrição da Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 23/07/2020, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29732484 703DB.7EE98.F8260.7A7D8.F8406.52FC6 pretensão punitiva pela pena em abstrato operou-se plenamente, sendo imperativa sua declaração. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de André Cipriano Saraiva e Jeânley Vieira da Silva, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 22 de julho de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.106. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000526-08.2010.8.18.0044
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DE CANTO DO BURITI
Advogado(s):
Requerido: LUIS CARLOS DE SOUSA BRANCO
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para continuidade do presente feito, eis que o suposto delito narrado encontra-se prescrito. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto fato criminoso poderia amoldar-se no teor do art. 129, § 9º do CPB, com pena máxima de 03 (três) anos de detenção, pela qual ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Observe-se que não houve interrupção do prazo prescricional. In casu, sequer houve envio ou distribuição de Inquérito Policial. Assim, deve-se considerar que, em setembro de 2018, completou-se o período legal de 08 (oito) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, sendo imperativa sua declaração. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de Luis Carlos de Sousa Branco, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 29 de junho de 2020. Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a), em 29/06/2020, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29604355 C4054.B712B.66414.FA5F3.EF001.115DE ANDERSON BRITO DA MATA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.107. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000162-55.2018.8.18.0044
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: SAMUEL DA SILVA BRITO
Advogado(s):
SENTENÇA: Fundamento e decido. Analisando os autos, tenho que o feito em tela deve ser extinto sem resolução do mérito, eis que, tendo as medidas protetivas caráter eminentemente cautelar, não ajuizada ação principal, seja ela cível ou criminal, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, revogando-se, por conseguinte, todas as restrições impostas ao suposto ofensor ou cessando a ameaça de sua decretação. Observe que a prática de violência física ou psicológica contra mulher, em ambiente doméstico ou familiar, leva o infrator representado a sujeitar-se às medidas da Lei n. 11.340/2006. De fato, referido diploma normativo, visando a proteção especial da mulher vítima de violência doméstica, permite ao magistrado a adoção de medidas tendentes a assegurar a integridade física e moral da ofendida, contra ações ilícitas do agressor. Especialmente em seu artigo 22, o estatuto legal supracitado, estabelece uma série de providências que podem ser tomadas em desfavor daquele que pratica atos de violência doméstica e familiar contra mulher, restringindo direitos e impondo deveres e limitações ao representado, com o fim maior de resguardar a pessoa da vítima. Entretanto, como acima referido, tais medidas têm natureza cautelar e instrumental, devendo ter duração apenas provisória, em razão de imperiosa necessidade que se mostra urgente. Assim, não podem as medidas protetivas ter duração ilimitada no tempo, nem persistirem indefinidamente impondo restrições à liberdade do representado, a despeito da Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 22/07/2020, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29728443 48153.B6246.C07B5.3E452.DBE55.2BC8C sorte do procedimento principal de natureza penal para apuração do fato que justificou sua imposição. Por certo, não podem persistir as medidas que efetivamente deixaram de ser necessárias à preservação dos interesses da vítima, em cessando as ameaças. Em havendo impossibilidade de impor-se sanção penal ao representado, em face dos fatos ensejadores da medida protetiva de urgência, evidencia ser desarrazoada a concessão ou permanência dos efeitos das providência cautelar. Nesse sentido, corroborando o aqui exposto, importa colher o entendimento da Sexta Turma do STJ, no julgamento do HC 108.437-DF, que teve por Relator o Ministro Nilson Naves, conforme Informativo n. 0372, de 13 a 17 de outubro de 2008, trazendo em seu conteúdo o seguinte destaque: ?(...) Todavia, justamente em razão de não ter sido imputada ao paciente conduta típica, nem contra ele instaurada ação penal, inadmissível é a aplicação de medida protetiva, como foi determinado pela juíza de 1º grau, sendo cabível, assim, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para fazer cessar os efeitos da decisão abusiva proferida .? em seu desfavor Ainda quanto à natureza cautelar, instrumental e provisória das medidas protetivas de urgência, impedindo que seus efeitos se prolonguem indefinidamente no tempo, independentemente da sorte do processo criminal principal, observe-se o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm caráter provisório e subsidiário. 2. Extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, inviável a manutenção das medidas anteriormente deferidas." (TJMG, 3.ª C.Crim., AgInst. n.º 1.0024.09.577848-6/001, Rel.ª Des.ª Maria Luíza de Marilac, v.u., j. 29.10.2013; pub. DJe de 05.11.2013). Ressalta-se ainda, que as medidas protetivas foram deferidas no dia 15 de março de 2018 (fls. 07/08), e até a presente data não consta qualquer inquérito remetido pela delegacia de polícia, nem há elementos probatórios nos autos suficientes para ensejar uma ação penal, estando o presente feito estagnado. Pelo exposto, e em razão da falta de interesse processual, ante a inexistência dos autos principais (processo criminal), determino a extinção deste processo sem resolução do mérito, o que faço por sentença, com fulcro no art. 485, III, do CPC(aplicado aqui subsidiariamente). Ressalte-se que a extinção do presente feito não trará prejuízos irreversíveis para a parte autora, pois caso haja necessidade poderá pleitear novamente a concessão das medidas previstas na Lei nº 11.340/06. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa Comunique-se à vítima. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canto do Buriti-PI, 22

de julho de 2020. Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 22/07/2020, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29728443 48153.B6246.C07B5.3E452.DBE55.2BC8C MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.108. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000239-16.2008.8.18.0044
Classe: Termo Circunstanciado
Indiciante: DELEGACIA DE PAJEÚ DO PIAUI, VANDERSSON GONÇALVES DOS SANTOS, JACKSON TAVARES DE MIRANDA
Advogado(s):
Réu:
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que não mais há razão para continuidade do presente feito, eis que o suposto delito narrado encontra-se prescrito. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto fato criminoso de competência desta unidade judiciária poderia amoldar-se no teor do arts. 309 e 310 do CTB, ambos com pena máxima de 01 (um) ano de detenção, pela qual ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Observe-se que não houve marco interruptivo do prazo prescricional no curso do processo, eis que sequer houve oferta ou recebimento de denúncia. Ora, entre a data do suposto delito (agosto de 2008) e a presente data decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato operou-se plenamente, sendo imperativa sua declaração. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 22/07/2020, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29728439 CAF7E.17DCF.F0D21.74EAF.1DE65.5FEE5 Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de Valentim Pereira dos Santos, Jackson Tavares de Miranda e Vanderson Goncalves dos Santos, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Proceda-se a extração de cópia integral dos presentes autos e encaminhem-se ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e providências cabíveis em relação a suposta pratica de crime eleitoral tipificada no art. 332, , Lei nº 4.737/65. caput Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti, 22 de julho de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.109. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000681-06.2013.8.18.0044
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANTO DO BURITI -PI
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTE DE SÁ
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido. Analisando os autos em tela, tenho que não mais há razão para continuidade do presente feito, eis que o suposto delito narrado encontra-se prescrito. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, o suposto fato criminoso poderia amoldar-se no teor do art. 147 do Código Penal, com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, pela qual ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em 03 (três) anos (art. 109,VI, do CP). Observe-se que não houve marco interruptivo do prazo prescricional no curso do processo, eis que sequer houve oferta ou recebimento de denúncia. Ora, entre a data do suposto delito (fevereiro de 2013) e a presente data decorreu prazo superior a 03 (três) anos. Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 23/07/2020, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29732476 9A85E.C82B6.6FC89.DE53C.C22E0.BB479 punitiva pela pena em abstrato operou-se plenamente, sendo imperativa sua declaração. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de Francisco das Chagas Valente de Sá, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 23 de julho de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.110. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000245-08.2017.8.18.0044
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: IVANILDE DE SOUSA SANTOS
Advogado(s):
Indiciado: NILSON COSME DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA: Fundamento e decido. Analisando os autos, tenho que o feito em tela deve ser extinto sem resolução do mérito. , apesar das medidas protetivas serem indeferidas no presente feito In casu (fls.12/14), a autora logrou êxito nos autos do processo n. 0000305-78.2017.8.18.0044, onde foram deferidas as medidas de proteção em face do representado. Dessa forma, não há necessidade de impulsionar o presente feito, por resta evidenciada a falta de necessidade da prestação jurisdicional requerida. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da medida judicial buscada, o processo respectivo deve ser extinto sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, no caso o interesse processual. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC (aplicado aqui subsidiariamente), declaro extinto o presente processo, devendo a Secretaria da Vara proceder ao apensamento dos autos à ação principal (autos n. 0000332-61.2017.8.18.0044) e realizar a devida baixa e arquivamento na distribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa Comunique-se à vítima. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canto do Buriti-PI, 22 de julho de 2020. Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 22/07/2020, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29728435 90DBC.4BB74.87AD2.E8EFE.F1263.F42D6 MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.111. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000757-88.2017.8.18.0044
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: LUCIARA MARIA PEREIRA DE MORAES
Advogado(s):
Indiciado: MARCONIO BENVINDO PEREIRA
Advogado(s):
SENTENÇA: Fundamento e decido. Analisando o contido nos autos, observo que a medida protetiva fora buscada pela autora em 28 de outubro de 2017, ou seja, há quase 03 (três) anos, sendo concedida e, posteriormente, instaurada a devida ação Penal (autos n. 0000768-20.2017.8.18.0044), para apurar os fatos narrados. De outra parte, não há registro de efetiva citação do requerido, nem novas informações sobre a permanência das supostas ameaças à vítima. Observe que a prática de violência física ou psicológica contra mulher, em ambiente doméstico ou familiar, leva o infrator representado a sujeitar-se às medidas da Lei n. 11.340/2006. De fato, referido diploma normativo, visando a proteção especial da mulher vítima de violência doméstica, permite ao magistrado a adoção de medidas tendentes a assegurar a integridade física e moral da ofendida, contra ações ilícitas do agressor. Especialmente em seu artigo 22, o estatuto legal supracitado, estabelece uma série de providências que podem ser tomadas em desfavor daquele que pratica atos de violência doméstica e familiar contra mulher, restringindo direitos e impondo deveres e limitações ao representado, com o fim maior de resguardar a pessoa da vítima. Entretanto, tais medidas têm natureza cautelar e instrumental, devendo ter duração apenas provisória, em razão de imperiosa necessidade que se mostra urgente. Assim, não podem as medidas protetivas ter duração ilimitada no tempo, nem persistirem indefinidamente impondo restrições à liberdade do representado, a despeito da Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a), em 29/06/2020, às 22:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29610157 85DA5.CA2E7.E1BE7.4D8FF.76D74.8CD0F sorte do procedimento principal de natureza penal para apuração do fato que justificou sua imposição. Ademais, pelas declarações da vítima, tem-se que há uma briga entre irmão decorrente de divergências a respeito de dinheiro para construção de um quarto, o que, a princípio, não indica nenhum tipo de opressão em razão do gênero ou situação de vulnerabilidade, fugindo, assim, do verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha, pois o fato de a vítima ser do sexo feminino não parece ter sido decisivo para a prática do delito. Dessa forma, entendo que não subsiste razão para continuidade de tramitação deste feito, o qual deve ser arquivado. Com efeito, em havendo largo período de tempo decorrido desde o pedido inicial, sem registro nos autos da permanência da situação inicialmente narrada, evidente que se torna desarrazoado a manutenção de medida de proteção outrora requerida. Dessa forma, com fundamento no art. 485, III, do CPC (aplicado aqui subsidiariamente), declaro extinto o presente processo, devendo a Secretaria da Vara proceder à sua baixa e apensamento aos autos n. 0000768-20.2017.8.18.0044. Intime-se a vítima sobre o arquivamento, para que, em havendo fato novo que assim justifique, apresente requerimento de proteção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canto do Buriti-PI, 29 de junho de 2020. ANDERSON BRITO DA MATA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

11.112. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)
Processo nº 0000427-56.2017.8.18.0088
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 161), SARAH MARIA LIRA DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 13745)
SENTENÇA:
Dispositivo POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, por conseqüência, CONDENO o Réu FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, VULGO PERNINHA como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 157, §2º, II do Código Penal e art. 244-B do ECA, em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal.

11.113. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)
Processo nº 0000426-58.2020.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ROMULO DE SOUSA MARQUES, LUCILENE GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 12574)
DESPACHO: Desta feita, indefiro o pedido do Advogado de Defesa de se fazer presente ao Fórum da Comarca de Capitão de Campos a realização da audiência de instrução, por não ter demonstrado ao impossibilidade participar da mesma por videoconferência. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida no SEI n° 20.0.000059473-4. Intime-se o Advogado de Defesa da presente decisão, inclusive via telefone, e-mail e aplicativo de mensagens, denvendo o mesmo indicar o seu e-mail para fins de envio do convite para participar da audiência por videoconferência. Oficie-se o Instituto de Criminalística solicitando o laudo definitivo da droga bem como das armas/munições apreendidas, no prazo de 05 dias, considerando a urgência por se tratar de réu preso. Cumpra-se com urgência.

11.114. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000190-69.2008.8.18.0045
Classe: Cumprimento de sentença
Reivindicante: MARIA NILTA ANGELICA BEZERRA
Advogado(s): MATHEUS STECCA(OAB/PIAUÍ Nº 6194-A), ANA CLARA OSORIO ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 10577)
Reivindicado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):
DESPACHO: "Intime-se o advogado da parte autora para informar, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta bancária pessoal da sua constituinte ou solicitar que esta compareça na Secretaria deste Fórum, a partir do dia 24/08/2020, para autorizar a realização da transferência do valor para a conta do seu advogado."

11.115. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000530-24.2019.8.18.0046
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-PROMOTORIA DE COCAL/PI
Advogado(s):

Réu: EDINIR DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): CHRISTIANA GOMES MARTINS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 3787)
Por medida de extrema cautela, considerando a natureza da questão, que envolve a participação de uma grande quantidade de pessoas no ato, e as limitações de saúde pública decorrentes da COVID-19, determino o cancelamento da sessão ordinária do Júri anteriormente designada e redesigno para o dia 05 de outubro de 2020, às 09h:00min neste Fórum de Justiça.

11.116. CERTIDÃO - JECC CORRENTE - SEDE

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE CORRENTE
PROCESSO Nº 0000133-63.2015.8.18.0091
CLASSE: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSUE DAMASCENO LIMA
Réu: GILMAR TAGLIARI BORTOLIN
certidão
Certifico que, nesta data, em cumprimento a decisão retro, faço redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Civel e Criminal-JECC desta Comarca, para os fins devidos.
CORRENTE, 13 de agosto de 2020
SUELI DIAS NOGUEIRA
Secretário(a)

11.117. CERTIDÃO - JECC CORRENTE - SEDE

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE CORRENTE
PROCESSO Nº 0000246-33.2019.8.18.0008
CLASSE: Inquérito Policial Militar
Indiciante: POLICIA MILITAR DO PIAUI - 7º BPM - PORTARIA N.º 013/AJD/IPM/2019, DE 21/05/2019.
Indiciado: SEM INDICIAMENTO
certidão
Certifico que, nesta data, em cumprimento a decisão retro, faço redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Civel e Criminal-JECC desta Comarca, para os fins devidos.
CORRENTE, 13 de agosto de 2020
SUELI DIAS NOGUEIRA
Secretário(a)

11.118. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)
Processo nº 0000059-48.2011.8.18.0091
Classe: Execução de Alimentos
Autor: C. A, R. S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA SUZICLEIDE ALVES LISBOA
Advogado(s): SAMUEL FRANÇA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 18340)
Réu: GELTON CUNHA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12632)
DESPACHO: "Ante o exposto, DEFIRO os pedidos, assim como, determino que seja oficiado a Delegado Regional de Polícia desta comarca para informar sobre o cumprimento do mandado de prisão. CORRENTE, 15 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE". Digitado e subscrito por Higor Henrique Figueiredo Barbosa, Analista Judicial.

11.119. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)
Processo nº 0001074-50.2011.8.18.0027
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: ODETE IRACI PIERDONA
Advogado(s): JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 2574), JOSÉ JOCILÉ LOBATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 2644)
Requerido: OSEIAS SILVA SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO: "Vistos, etc. Por decorrência de texto expresso do artigo 7º da Portaria nº. 2121/2020-,PJPI/TJPI/SECPRE, as audiências presenciais estão suspensas até ulterior deliberação, com exceção dos casos previstos no artigo 8º (réus presos, adolescentes em conflito com lei, etc.), que somente poderão ser realizadas após primeira etapa de retomada das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Ressalte-se que o Tribunal de Justiça ainda deliberará sobre a autorização para a realização de audiências fora dos casos previstos no artigo 8º da Portaria Nº 2121/2020. Desta feita, SUSPENDO a realização da audiência de justificação anteriormente designada. Após nova deliberação do TJPI, a diligência será redesignada[...]". E para constar,Eu, SUELI DIAS NOGUEIRA, que subscrevi e digitei.

11.120. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)
Processo nº 0000737-59.2015.8.18.0047
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ
Advogado(s): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 12437)
DESPACHO: Intimar a parte requerida, por intermédio do seu advogado, para manifestar-se sobre as informações fornecidas pela EMGERPI.

11.121. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)
Processo nº 0000817-23.2015.8.18.0047
Classe: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO HONDA S.A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE(OAB/CEARÁ Nº 10422), LAURISSE MENDES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 3454), ELIETE SANTANA MATOS(OAB/PIAUÍ Nº 4670)
Requerido: BARNABÉ DE SOUSA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO: INTIMAR o requerente da resposta da pesquisa realizada em atenção ao despacho retro, uma vez tratando-se requerimento deferido.

11.122. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000085-66.2020.8.18.0047
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL EMIDIO - PI, CB PM JOSE GLACIAS DE SÁ MATOS
Advogado(s):
Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINO CASTRO
Advogado(s):
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.
Intimem-se.

11.123. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000014-64.2020.8.18.0047
Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Representante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE BOM JESUS - PI
Advogado(s):
Menor Infrator: RAFAEL .
Advogado(s):
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.
Intimem-se.

11.124. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000382-44.2018.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Requerido: JACSON DE SOUSA LARANJEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.
Intimem-se.

11.125. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000768-11.2017.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Autor do fato: ROGÉRIO DE JESUS
Advogado(s):
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.
Intimem-se.

11.126. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000710-42.2016.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: EDMILSON CORREA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIANA ALEIXO DIAS MARQUES(OAB/MINAS GERAIS Nº 112682), MARCELA RAMOS NUNES(OAB/MINAS GERAIS Nº 108941)
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.
Intimem-se.

11.127. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000502-58.2016.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: LEANDRO TELES DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.
Intimem-se.

11.128. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000431-90.2015.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: RODRIGO DOS SANTOS
Advogado(s): VANILSON VALETIM DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8657), JOSÉ ANTONIO ALVES DE PÓVOA(OAB/PIAUÍ Nº 22099)
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.
Intimem-se.

11.129. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000117-47.2015.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ALMIR OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s): AFONSO LIMA DA CRUZ JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAUÍ Nº 0)
Réu: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 7103)
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.
Intimem-se.

11.130. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000494-86.2013.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Representado: FÁBIO DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.

Intimem-se.

11.131. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000302-95.2009.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: GISLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTO PIRES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 5306)
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.
Intimem-se.

11.132. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000260-46.2009.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: GILSON FONSECA BARBOSA, MARCOS JOSE BEZERRA MENEZES, ALBERTO PEREZ MACHADO, PAULO PEREZ MACHADO, ROMULO PINA DANTAS, JOSE JOAQUIM DIAS FERNANDES
Advogado(s): GILSON FONSECA BARBOSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7132)
DESPACHO
Em atenção ao que dispõe a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, o Ofício-Circular Nº 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o Despacho Nº 44189/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, que vedam o acesso de partes, advogados e testemunhas ao Fórum, inclusive para a realização de audiência. E tendo em vista que a presente causa não se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, e diante da impossibilidade de realização por meio de videoconferência, CANCELO a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se os autos em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.
Intimem-se.

11.133. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)
Processo nº 0000005-45.1996.8.18.0047
Classe: Inventário
Inventariante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, ALCIDES LUIS DE CARVALHO
Advogado(s): INOCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1788)
Inventariado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, entendo por bem EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

11.134. EDITAL - VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de DEMERVAL LOBÃO)
Processo nº 0000656-10.2015.8.18.0048
Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime
Representante: LUÍS GUILHERME BRANDIM DE RIBEIRO E MORAIS, MARIA ROSANGELA LIMA BRANDIM MORAES
Advogado(s): EUCALYA CUNHA E SILVA AZEVEDO SENA(OAB/PIAUÍ Nº 12497)
Representado: ANA CRISTINA LIMA COSTA
Advogado(s):
SENTENÇA: Diante do exposto, pelos fundamentos supra e tudo mais do que nos autos consta, declaro extinta a punibilidade da ré Ana Cristina Lima Costa, ante a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV e art. 109, V e VI, do Código Penal. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivamento e baixa definitiva do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DEMERVAL LOBÃO, 29 de maio de 2020 SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de DEMERVAL LOBÃO

11.135. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0001401-11.2019.8.18.0028
Classe: Inquérito Policial
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: CHALES DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(s): ISOLDA SILVA PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10657)
DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado em face de CHARLES DE OLIVEIRA AZEVEDO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 309 e 311, do CTB e art. 330 do CPB, fato ocorrido em 9/9/2019. O Ministério Público apresentou o parecer devidamente fundamentado opinando pelo Declínio da Competência, alegando que após análise dos autos não restou comprovado o crime de desobediência. Já com relação aos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que a pena máxima cominada aos delitos, para ambos, é de 1(um) ano, ou seja, o JECRIM possui competência para processar e julgar o feito. Isto posto, e em conformidade com a manifestação ministerial, DECLINO DA COMPETENCIA e determino o envio destes autos para a Justiça Especial Criminal desta Comarca, para os devidos fins. Baixa na Distribuição. P.R.I. Floriano, 7 de agosto de 2020. Dr. Noé Pacheco de Carvalho Juiz de Direito da 1ª Vara

11.136. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0000634-36.2020.8.18.0028
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: GENILTON GOMES DE SOUSA, CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES DE SOUSA
Advogado(s): MAYANNE DE CARVALHO LACERDA(OAB/PIAUÍ Nº 14186), EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 7444)
DECISÃO: Fica o advogado intimado da Decisão: Vistos, etc. **INDEFIRO** o pedido de diligência requerido pelo defensor da acusada **CONEIÇÃO DE MARIA SOARES DE SOUSA**, tendo em vista a ausência de nexo lógico causal entre a medida e o objeto da presente ação penal. Quanto ao impulso processual, verifico que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e satisfeitos os pressupostos processuais, condições da ação e justa causa para a deflagração da ação penal, recebo a denúncia oferecida contra **GENILTON GOMES DE SOUSA e CONCEIÇAO DE MARIA SOARES DE SOUSA**, pelos fundamentos nela expostos. Pelo exposto, designo audiência de instrução para o dia **16/09/2020, às 08:00 horas**. Intimem-se: testemunhas e defensores. Oficiem-se as Gerências da Penitenciária Gonçalo de Castro Lima e da Penitenciária Feminina de Teresina/PI, para as providências necessárias. Floriano/PI, 12 de agosto de 2020. Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara

11.137. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)
Processo nº 0000651-47.2013.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: VALMIR ADÃO BATISTA
Advogado(s): JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 10613), ANA TERRA GONÇAGA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 15119), PEDRO NATHAN ANDRADE ALENCAR ROCHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15115), FRANCISCO PEQUENO DE SOUSA SANTANA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 16123)
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz, intimo as partes da expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de São Domingos do Azeitão - MA, para o fim de realização do INTERROGATÓRIO do réu VALMIR ADÃO BATISTA.

11.138. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE FRONTEIRAS
Av. José Aquiles de Sousa nº 665, FRONTEIRAS-PI
PROCESSO Nº 0000712-97.2016.8.18.0051
CLASSE: Produção Antecipada da Prova
Autor: SEBASTIÃO FRANCISCO MARQUES
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL
10 (DEZ) DIAS
O Doutor THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito em Respondência na Comarca de FRONTEIRAS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
INTIMA, pelo presente edital, INTIMA **SEBASTIÃO FRANCISCO MARQUES**, filho(a) de JOSEFA MARIA DE JESUS, CPF: 92509800353, RG: 1982098 SSP-PI, nacionalidade: BRASILEIRO(A), estado civil: NAO INFORMADO, endereço: RUA. QUEIROZ GALVÃO S/N - bairro: URBANO, ALEGRETE DO PIAUÍ-PI, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa processual por litigância de má-fé no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Efetuado o pagamento, o comprovante deverá ser entregue na Secretaria da Vara respectiva. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piauí, aos 13 de agosto de 2020 (13/08/2020). Eu, JOSÉ RIBAMAR SOUSA JÚNIOR, Analista Judicial, o digitei, e eu, JOSÉ CLEUTON BATISTA DE SÁ, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.
THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito da Comarca de PIO IX, em respondência na Comarca de FRONTEIRAS

11.139. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000190-31.2020.8.18.0051
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente: ABDIAS BARRETO VALADÃO
Advogado(s): ZAIRA LIVANDA CONCEIÇÃO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 15316)
Réu:
Advogado(s):
AVISO DE INTIMAÇÃO
DECISÃO: "[...] Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão do requerente".

11.140. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

PROCESSO Nº: 0000677-06.2017.8.18.0051
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA,** CPF: 288.975.098-19, RG: 361647523 SSP-PI, filho de Francisco Aprígio da Silva e Maria Ernestina da Conceição, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à

acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piauí, aos 13 de agosto de 2020 (13/08/2020). Eu, _____, José Cleuton Batista de Sá, Secretário(a), digitei, subscrevi e assino.
THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS

11.141. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

PROCESSO Nº: 0000583-34.2012.8.18.0051
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: FERNANDO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FERNANDO JOSÉ DA SILVA FERNANDES,** brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 22/11/1984, RG 6.377.602 SDS-PE, filho de José Manoel Fernandes e Francisca Maria da Silva Fernandes, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piauí, aos 13 de agosto de 2020 (13/08/2020). Eu, _____, José Cleuton Batista de Sá, Secretário(a), digitei, subscrevi e assino.
THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS

11.142. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

PROCESSO Nº: 0000088-43.2019.8.18.0051
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRONTEIRAS - PI
Réu: RENAN ELIAS GONÇALVES
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **RENAN ELIAS GONÇALVES,** brasileiro, natural de Fronteiras-PI, nascido em 29/05/1995, RG: 3408555 SSP-PI, CPF: 056.799.483-03, filho de Elias José Gonçalves e Ivoneide Custódio da Silva, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piauí, aos 13 de agosto de 2020 (13/08/2020). Eu, _____, José Cleuton Batista de Sá, digitei, subscrevi e assino.
THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS

11.143. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)
Processo nº 0000018-51.2018.8.18.0054
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor:
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO LUIZ MENDES DE CARVALHO
Advogado(s): LUCAS CORTEZ RUFINO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 7580)
DESPACHO: Intimar o advogado da parte ré, para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.

11.144. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000638-26.2019.8.18.0055
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Autor:
Advogado(s):
Requerido: FERNANDO CAVALCANTE GOMES
Advogado(s): THAYSON CARVALHO MAURIZ(OAB/PIAUÍ Nº 12748)
Assim, tendo em vista que os requisitos de privação de liberdade no curso da persecução penal, esculpidos nos arts. 312 e 313 do CPP, ainda adequam-se ao caso em testilha e em consonância com o parecer do Ministério Público,INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDO CAVALCANTE GOMES e a SUBSTITUO POR PRISÃO DOMICILIAR DEVENDO CUMPRIR A PRISÃO EM SUA RESIDÊNCIA localizada no Povoado de Genipapeiro, zona rural de Isaías Coelho, NÃO PODENDO SE AUSENTAR DELA, SOMENTE QUANDO

FOR CHAMADO PARA ATOS JURIDISCIONAIS RELACIONADOS S ESTE PROCESSO. Documento assinado eletronicamente por MARIANA MARINHO MACHADO, Juiz(a), em 13/08/2020, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. DETERMINO AINDA QUE CÓPIA DESTA DECISÃO SEJA ENVIADO PARA O GPM DE ISAÍAS COELHO E PARA A DELEGACIA REGIONAL DE SIMPLÍCIO MENDES, PARA QUE FIQUEM CIENTES QUANTO A DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. Proceda-se com apensamento destes autos aos de nº 0000091-49.2020.8.18.0055. Determino que seja intimado na Delegacia Regional de Simplicio Mendes, para que seja enviado pela Polícia Civil até a sua residência localizada no Povoado de Genipapeiro, zona rural de Isaías Coelho, para o cumprimento da prisão domiciliar, devendo a polícia Civil informar a este Juízo o correto cumprimento da determinação judicial. Intime-se o MP Intime-se o custodiado e o Delegado Regional para o cumprimento do envio do preso para prisão dominicilair com urgência através de Oficial de Justiça, que ainda deverá citar o réu no bojo do processo 0000091-49.2020.8.18.0055. Cumpra-se.

11.145. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000032-55.2020.8.18.0057
Classe: Termo Circunstanciado
Autor do fato: CARLOS VINICIUS DA SILVA VELOSO
Advogado(s):
SENTENÇA: "Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal pactuada entre o Ministério Público e o suposto autor do fato. A acordo ora homologado refere-se a transação penal sob a seguinte condição: pagamento de uma pena pecuniária no valor de meio salário mínimo, equivalente a R$ 522 (quinhentos e vinte e dois reais) a ser revertido em favor da Delegacia de Polícia Civil de Jaicós/Pi, em duas parcelas. AGUARDE-SE EM SECRETARIA O CUMPRIMENTO DA PENA TRANSACIONADA OU O DECURSO DO PRAZO AJUSTADO PARA RESPECTIVO CUMPRIMENTO. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se o autor do fato e seu advogado da presente sentença, cientificando-os que a primeira parcela terá vencimento após 30 (trinta) dias da intimação da sentença homologatória da transação e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes, a contar da intimação da sentença. A instituição beneficiada deverá juntar prestação de contas dos valores recebidos. Cientifique-se o Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. JAICÓS, 13 de agosto de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

11.146. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000078-44.2020.8.18.0057
Classe: Termo Circunstanciado
Autor do fato: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA: "Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal pactuada entre o Ministério Público e o suposto autor do fato. A acordo ora homologado refere-se a transação penal sob a seguinte condição: pagamento de uma pena pecuniária no valor de meio salário mínimo, equivalente a R$ 522 (quinhentos e vinte e dois reais) a ser revertido em favor do Conselho Tutelar de Patos/Pi, em uma única parcela, com vencimento para 25/09/2020. AGUARDE-SE EM SECRETARIA O CUMPRIMENTO DA PENA TRANSACIONADA OU O DECURSO DO PRAZO AJUSTADO PARA RESPECTIVO CUMPRIMENTO. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se o autor do fato da presente sentença, cientificando-os da data de vencimento do pagamento da pena pecuniária. O Conselho Tutelar beneficiado deverá juntar prestação de contas dos valores recebidos. Cientifique-se o Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. JAICÓS, 13 de agosto de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

11.147. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

Processo nº 0000084-82.2019.8.18.0058
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: WILSON TITO DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s): TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 12393)
"3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na peça acusatória contra o réu WILSON TITO DE SOUSA JÚNIOR, para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, c/c art. 244-B da Lei nº. 8.069/90, todos praticados em concurso formal, na forma do art. 70, primeira parte, também do Código Penal.
Registre-se, ainda, que na fase da dosimetria será avaliada a regra do concurso material benéfico descrita no art. 70, parágrafo único, do Código Penal.
4. DOSIMETRIA
Em obediência ao princípio da individualização da pena, e com fundamento no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da penalidade do acusado WILSON TITO DE SOUSA JÚNIOR.
1ª Fase - Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP)
Culpabilidade normal à espécie.
O réu não ostenta condenação penal com trânsito em julgado que configure maus antecedentes, não podendo anotação de processo em curso ser usada como maus antecedentes (Súmula 444, STJ).
Não há elementos que permitam valorar a conduta social, bem como a personalidade do acusado.
Os motivos do crime são correspondentes ao tipo.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o acusado praticou os delitos de roubo durante a noite, em lugar ermo (de pouca movimentação), em uma cidade pacata (Jerumenha/PI), com pouco efetivo policial (02 policiais militares por serviço), e utilizando-se de capacete, tudo isso visando tornar o crime cometido impune e de difícil elucidação.
As consequências do crime extrapolam à sua capitulação legal, devendo-se registrar que os delitos causaram grave abalo psicológico e emocional nas vítimas, tendo uma delas (Thayná Silva Guimarães) inclusive sido ameaçada pelo denunciado com uma faca no pescoço. Destaque-se ainda que as vítimas não tiveram seus celulares restituídos, ficando no prejuízo, tendo em vista que no momento da abordagem policial o acusado e seu comparsa já tinham os dispensados ou lhes dado outra destinação.
O comportamento das vítimas em nada contribui para conduta do agente, não havendo o que se valorar.
Pena-Base: Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, sendo duas delas desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.
2ª Fase - Agravantes e Atenuantes
Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho como pena intermediária a pena-base anteriormente estabelecida.
3ª Fase - Causas de aumento e diminuição

Não existem causas de diminuição de pena a serem valoradas.
Presente uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes, conforme fundamentação supra), razão pela qual aumento a pena no patamar legal mínimo estabelecido de 1/3 (um terço), fixando-a em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.
No caso em análise, há outra causa de aumento oriunda da aplicação da regra do concurso formal prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal, conforme acima fundamentado.
Na espécie, o acusado praticou, mediante uma só ação, no mesmo contexto fático, 02 (dois) crimes de roubo majorado, contra vítimas distintas, alcançando patrimônios diversos, de modo que há de se reconhecer o concurso formal próprio entre os mencionados delitos patrimoniais.
Da mesma forma, o delito de corrupção de menor também foi cometido no mesmo contexto fático e no momento da prática do crime de roubo, motivo pelo qual se mostra mais correto o reconhecimento do concurso formal de crimes, tendo em vista que não restou demonstrada, de forma concreta a autonomia das condutas ou a precedência de uma em relação à outra.
Assim, in casu, denota-se que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos (roubo e corrupção de menor), tendo este último se dado em razão da prática do delito patrimonial.
Com isso, impõe-se reconhecer o concurso formal próprio entre os delitos de roubo e o crime de corrupção de menor, ambos perpetrados pelo denunciado (Precedente: AgRg no HC 532029/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 04/02/2020, publicado no DJe em 13/02/2020).
Analisando a regra inserida no art. 70, parágrafo único, do Código Penal, verifica-se ser mais benéfico ao réu a aplicação do critério da exasperação da pena, nos moldes do art. 70, primeira parte, do Código Penal, e não do cúmulo material.
À vista disso, vê-se que o acusado praticou 02 (dois) crimes de roubo majorado, contra vítimas diferentes e patrimônios distintos, e 01 (um) delito de corrupção de menor, de modo que para verificação do aumento de fração da pena, na esteira do entendimento do STJ (vide fundamentação e jurisprudência acima destacada), considerar-se-á que o réu praticou 03 (três) infrações penais, devendo a pena anteriormente estipulada ser aumentada de 1/5 (um quinto), razão pela qual será fixada, definitivamente, no patamar de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa.
O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato (08/10/2019), eis que o acusado não apresenta condição financeira compatível com a aplicação de sanção em patamar mais elevado (art. 49, § 1º, c/c art. 60, caput, ambos do Código Penal).
Acerca do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", c/c o §3º, ambos do Código Penal, a pena de reclusão imposta ao denunciado deverá ser cumprida, desde o início, em regime fechado, em especial considerando as circunstâncias judiciais analisadas.
Mesmo considerando, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o termo inicial da prisão provisória (12/10/2019), não há alteração do regime prisional que justifique a realização da detração nesta sentença.
Sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos e o crime de roubo cometido com violência e grave ameaça à pessoa, tem-se por incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).
Incabível também a suspensão condicional da pena tendo em vista o quantum da pena aplicada (art. 77 do CP).
5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Analisando os autos, vislumbra-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada para garantia da ordem pública.
Na espécie, mostra-se devidamente fundamentada a prisão decretada com a finalidade de garantir a ordem pública, haja vista que o acusado, juntamente com outro comparsa, com uso de arma branca (faca) que reduziu a capacidade de resistência das vítimas, em plena via pública, durante a noite, em lugar ermo e de pouco movimento, em cidade pacata (Jerumenha) e com pouco efetivo policial (02 policiais militares por dia de serviço), utilizando-se de uma motocicleta, cometeu, de forma premeditada, os delitos de roubo majorado e de corrupção de menor. Tal fato, por si só, já demonstra o grau de desinibição do acusado para a prática dos crimes em referência.
O réu já ostenta contra si condenação criminal pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006), em sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI (processo nº. 0000689-55.2018.8.18.0028).
Assim, denota-se que os crimes objetos desta ação penal não representam ato isolado na vida do denunciado, muito pelo contrário, parece ele pautar sua vida na prática de ilícitos penais, de sorte que a simples aplicação das medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 319 do CPP) não seria suficiente à garantia da ordem pública, sendo elevado o grau de probabilidade de reiteração delitiva, de modo que respondendo em liberdade, o réu pode vir a praticar novos delitos da mesma espécie.
Demonstrados, pois, a materialidade e autoria delitiva dos crimes objeto desta ação (fumus comissi delicti), bem como a necessidade de garantia da ordem pública (periculum libertatis), conforme previsão do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo os delitos em questão dolosos, cuja pena máxima em abstrato prevista ultrapassa 04 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP), além de restar presente a periculosidade do réu, pelas circunstâncias acima aduzidas, faz-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva, razão pela qual nego o direito de o réu responder em liberdade.
6. PROVIDÊNCIAS FINAIS
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas e despesas processuais em face de sua condição financeira precária.
No tocante ao disposto no artigo 387, inciso IV do CPP, tendo em vista o contexto presente nestes autos e o depoimento de todos os ouvidos na assentada, deixo de fixar o valor mínimo de reparação por não ter elementos suficientes para tanto. Ademais, não houve pedido expresso do Ministério Público neste sentido, visando submeter a questão à ampla defesa e o contraditório, o que inviabiliza, por ora, a fixação do valor mínimo a título de reparação.
Expeça-se de imediato a guia de execução provisória, encaminhando-se ao juízo de execução onde o réu se encontra preso provisoriamente.
Por fim, considerando que não há Defensor Público lotado nesta Comarca, e que a Defensoria Pública itinerante só assumiu o encargo de representar o réu depois de apresentada a resposta à acusação pelo defensor dativo nomeado (Dr. Tiago Rubens Osório Oliveira Lima, OAB/PI nº. 12.393), arbitro em favor do causídico honorários advocatícios no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado do Piauí.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas:
a) Determino a inclusão do nome do Réu no rol dos culpados;
b) Suspendo os direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Constituição Federal, comunicando-se à Justiça Eleitoral;
c) Dê-se baixa na ação penal ora julgada e proceda-se com a distribuição, registro e autuação da execução penal desta sentença.
d) Façam-se as anotações que se fizerem necessárias, adotando o Sr. Escrivão do feito as demais medidas inerentes ao seu mister.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, o réu pessoalmente e a Defensoria Pública.
Cumpra-se com URGÊNCIA (réu preso)."

11.148. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)
Processo nº 0000084-16.2018.8.18.0059
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Autor:

Advogado(s):
Réu: MARSOERES PEREIRA SOARES, JAIRO PEREIRA SOARES
Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070), JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5491)
DESPACHO:
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante cujo trâmite alcançou o seu exaurimento, uma vez que a ação penal foi proposta nos autos da ação n. 0000091-08.2018.8.18.0059.
Portanto, promova-se a baixa e arquivamento dos autos.

11.149. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000727-76.2015.8.18.0059
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAIMUNDA COSTA
Advogado(s): NAYRON DE CASTRO VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6379)
Réu: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Fica intimada a parte requerente/apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

11.150. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000150-95.2015.8.18.0060
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: JOSÉ HÉLIO PEREIRA FIRMINO, ANTONIO EDUARDO PEREIRA FIRMINO
Advogado(s): NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/CEARÁ Nº 3508), DHEIMISON KELVIN XAVIER GALVÃO(OAB/CEARÁ Nº 29349)
DESPACHO: DESIGNO a audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/09/2020, às 10:30 horas, com a presença de algumas pessoas no local e/ou participação virtual de outras que tenham condições para tanto, os quais as partes deverão acessar link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=ma1edf926e10526a7b2663296d18a7168, plataforma Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Ficam as partes de logo, cientes da necessidade/obrigatoriedade de informarem nos autos, caso ainda não tenha, seus emails para posterior envio do link.

11.151. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000247-95.2015.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ALBERTO VAZ DA CRUZ
Advogado(s): ANAMARIA SALES DE CASTRO(OAB/PIAUÍ Nº 6247)
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS (BRADESCOFIN)
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)
DESPACHO: Impulsionando o feito, indefiro o pedido ofertado pela parte exequente, conforme se infere em petição protocolada à fl. 63. Não obstante, para segurança deste juízo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça do Piauí, para atualização do valor estabelecido na sentença condenatótria de fls. 41/42, bem como as penas aplicadas no art. 523, §1º do CPC, em favor da parte exequente. Retornando os autos, sem necessidade de nova conclusão, determino, de logo, a intimação das partes para se manifestarem acerca dos cálculos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte executada. Expedientes necessários.

11.152. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000978-23.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento Sumário
Autor: MARIA OZELIA DE SOUSA
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 18649)
Réu: BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB/PIAUÍ Nº 15752)
DESPACHO: Impulsionando o feito, intime-se o exequente para que venha se manifestar sobre à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme se infere em petição protocolada à fl. 63. Expedientes necessários

11.153. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000401-50.2014.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA DAS GRAÇAS BRITO VIEIRA
Advogado(s): GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8274)
Réu: BANCO BRADESCOFIN
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A), ORLANDO LOPES NETO(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 11383)
DESPACHO: Impulsionando o feito, diante do depósito referente a condenação, conforme informações anexadas aos autos, determino que esta secretaria EXPEÇAM-SE os devidos alvarás em favor da parte autora, bem como seus advogado, separadamente, em virtude dos descontos dos honorários contratuais, conforme se infere em petição eletrônica protocolada ao autos. Sendo assim, nos termos da Portaria Nº 1986/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, o qual orienta que os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras, preferencialmente, por meio eletrônico e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores, determino que a secretaria realize os expedientes, para tanto. Caso não tenha informações de contas para transferências dos valores dos alvarás em favor das partes beneficiárias, intime-as para que informem. Cumpra-se. Após, arquivem-se o feito.

11.154. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000201-43.2014.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA DO SOCORRO SOUSA
Advogado(s): GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8274)
Réu: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
DESPACHO: Impulsionando o feito, diante do depósito referente a condenação, conforme informações anexadas aos autos, determino que esta secretaria EXPEÇAM-SE os devidos alvarás em favor da parte autora, bem como seus advogado, separadamente, em virtude dos descontos dos honorários contratuais, conforme se infere em petição eletrônica protocolada ao autos. Sendo assim, nos termos da Portaria Nº 1986/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, o qual orienta que os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras, preferencialmente, por meio eletrônico e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores, determino que a secretaria realize os expedientes, para tanto. Caso não tenha informações de contas para transferências dos valores dos alvarás em favor das partes beneficiárias, intime-as para que informem. Cumpra-se. Após, arquivem-se o feito.

11.155. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000641-73.2013.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 2394)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO:
Fica a parte autora por seu advogado devidamente intimada de todo conteúdo do despacho de fls. 107/108, a seguir em parte transcrito: ? Vistos, etc.,Considerando que a Portaria nº 2121/2020, de 14 de julho de 2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, que estabeleceu o retorno gradual dos serviços presenciais a partir do dia 10 de agosto de 2020, com esteira na Resolução nº 322/2020,de 01º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Lei nº. 13.979, de 6de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão da pandemia da COVID-19;
DESIGNO a audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/10/2020, às 11:30 horas, com a presença de algumas pessoas no local e/ou participação virtual de outras que tenham condições para tanto, os quais as partes deverão acessar link:
https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m1e3dbf7e66d7c0f430c1000b0dd2846c,
plataforma Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Excepcionalmente, será permitida a participação nas dependências do Fórum daqueles que não tiverem acesso aos citados meios tecnológicos, observando-se, para tanto, o distanciamento adequado e o limite máximo de pessoas, nos termos dos artigos 10e 11 da portaria nº. 2121/2020, bem como o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº.185/2017.O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes(visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e sua via física será assinada pelo magistrado ou servidor encarregado da lavratura, que lhe conferirá fé, a teor da Portaria nº1295/2020 da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Piauí. À Secretaria para incluir o presente processo em pauta, devendo o Mandado de Citação constar o link acima mencionado. A intimação das partes e demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, envio de e-mail ou whatsapp, conforme o disposto na Portaria nº 920/2020 do TJPI.

11.156. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001948-57.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA ANTONIA DA COSTA LIMA
Advogado(s): MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAUÍ Nº 190-B)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO:
Fica a parte autora por seu advogado devidamente intimada de todo conteúdo do despacho de fls. 107/108, a seguir em parte transcrito: ? Vistos, etc.,Considerando que a Portaria nº 2121/2020, de 14 de julho de 2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, que estabeleceu o retorno gradual dos serviços presenciais a partir do dia 10 de agosto de 2020, com esteira na Resolução nº 322/2020,de 01º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Lei nº. 13.979, de 6de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão da pandemia da COVID-19;
DESIGNO a audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/10/2020, às 09:30 horas, com a presença de algumas pessoas no local e/ou participação virtual de outras que tenham condições para tanto, os quais as partes deverão acessar link:
https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m2255fca6877737213c1fcca1bd202a53
plataforma Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Excepcionalmente, será permitida a participação nas dependências do Fórum daqueles que não tiverem acesso aos citados meios tecnológicos, observando-se, para tanto, o distanciamento adequado e o limite máximo de pessoas, nos termos dos artigos 10e 11 da portaria nº. 2121/2020, bem como o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº.185/2017.O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes(visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e sua via física será assinada pelo magistrado ou servidor encarregado da lavratura, que lhe conferirá fé, a teor da Portaria nº1295/2020 da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Piauí. À Secretaria para incluir o presente processo em pauta, devendo o Mandado de Citação constar o link acima mencionado. A intimação das partes e demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, envio de e-mail ou whatsapp, conforme o disposto na Portaria nº 920/2020 do TJPI.

11.157. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001911-93.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCA SILVA MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8917)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado(s):
DESPACHO:
Fica a parte autora por seu advogado devidamente intimada de todo conteúdo do despacho de fls. 107/108, a seguir em parte transcrito: ? Vistos, etc.,Considerando que a Portaria nº 2121/2020, de 14 de julho de 2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, que estabeleceu o retorno gradual dos serviços presenciais a partir do dia 10 de agosto de 2020, com esteira na Resolução nº 322/2020,de 01º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Lei nº. 13.979, de 6de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão da pandemia da COVID-19;
DESIGNO a audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/10/2020, às 10:30 horas, com a presença de algumas pessoas no local e/ou participação virtual de outras que tenham condições para tanto, os quais as partes deverão acessar link:
https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=ma7af3c68132d9443a570987e2689ba7d
plataforma Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Excepcionalmente, será permitida a participação nas dependências do Fórum daqueles que não tiverem acesso aos citados meios tecnológicos, observando-se, para tanto, o distanciamento adequado e o limite máximo de pessoas, nos termos dos artigos 10e 11 da portaria nº. 2121/2020, bem como o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº.185/2017.O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes(visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e sua via física será assinada pelo magistrado ou servidor encarregado da lavratura, que lhe conferirá fé, a teor da Portaria nº1295/2020 da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Piauí. À Secretaria para incluir o presente processo em pauta, devendo o Mandado de Citação constar o link acima mencionado. A intimação das partes e demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, envio de e-mail ou whatsapp, conforme o disposto na Portaria nº 920/2020 do TJPI.

11.158. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001916-18.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LAIANE VALE SILVA
Advogado(s): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8917)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO:
Fica a parte autora por seu advogado devidamente intimada de todo conteúdo do despacho de fls. 107/108, a seguir em parte transcrito: ? Vistos, etc.,Considerando que a Portaria nº 2121/2020, de 14 de julho de 2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, que estabeleceu o retorno gradual dos serviços presenciais a partir do dia 10 de agosto de 2020, com esteira na Resolução nº 322/2020,de 01º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Lei nº. 13.979, de 6de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão da pandemia da COVID-19;
DESIGNO a audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/10/2020, às 11:30 horas, com a presença de algumas pessoas no local e/ou participação virtual de outras que tenham condições para tanto, os quais as partes deverão acessar link:
https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m96bc14214e03a688e3e188acd794099c
plataforma Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Excepcionalmente, será permitida a participação nas dependências do Fórum daqueles que não tiverem acesso aos citados meios tecnológicos, observando-se, para tanto, o distanciamento adequado e o limite máximo de pessoas, nos termos dos artigos 10e 11 da portaria nº. 2121/2020, bem como o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº.185/2017.O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes(visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e sua via física será assinada pelo magistrado ou servidor encarregado da lavratura, que lhe conferirá fé, a teor da Portaria nº1295/2020 da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Piauí. À Secretaria para incluir o presente processo em pauta, devendo o Mandado de Citação constar o link acima mencionado. A intimação das partes e demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, envio de e-mail ou whatsapp, conforme o disposto na Portaria nº 920/2020 do TJPI.

11.159. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000642-58.2013.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO
Advogado(s): ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 2394)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO:
Fica a parte autora por seu advogado devidamente intimada de todo conteúdo do despacho de fls. 107/108, a seguir em parte transcrito: ? Vistos, etc.,Considerando que a Portaria nº 2121/2020, de 14 de julho de 2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, que estabeleceu o retorno gradual dos serviços presenciais a partir do dia 10 de agosto de 2020, com esteira na Resolução nº 322/2020,de 01º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Lei nº. 13.979, de 6de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão da pandemia da COVID-19;
DESIGNO a audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/10/2020, às 10:30 horas, com a presença de algumas pessoas no local e/ou participação virtual de outras que tenham condições para tanto, os quais as partes deverão acessar link:
https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3cbb022da7e3b063108afa6c0de66281
plataforma Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Excepcionalmente, será permitida a participação nas dependências do Fórum daqueles que não tiverem acesso aos citados meios tecnológicos, observando-se, para tanto, o distanciamento adequado e o limite máximo de pessoas, nos termos dos artigos 10e 11 da portaria nº. 2121/2020, bem como o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº.185/2017.O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes(visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e sua via física será assinada pelo magistrado ou servidor encarregado da lavratura, que lhe conferirá fé, a teor da Portaria nº1295/2020 da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Piauí. À Secretaria para incluir o presente processo em pauta, devendo o Mandado de Citação constar o link acima mencionado. A intimação das partes e demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, envio de e-mail ou whatsapp, conforme o disposto na Portaria nº 920/2020 do TJPI.

11.160. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000124-63.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MANOEL SOUSA DE LIMA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA NUCLEO DE LUZILÂNDIA -PI(OAB/PIAUÍ Nº 0)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO:
Fica a parte autora por seu advogado devidamente intimada de todo conteúdo do despacho de fls. 107/108, a seguir em parte transcrito: ? Vistos, etc.,Considerando que a Portaria nº 2121/2020, de 14 de julho de 2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, que estabeleceu o retorno gradual dos serviços presenciais a partir do dia 10 de agosto de 2020, com esteira na Resolução nº 322/2020,de 01º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Lei nº. 13.979, de 6de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão da pandemia da COVID-19;
DESIGNO a audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/10/2020, às 08:30 horas, com a presença de algumas pessoas no local e/ou participação virtual de outras que tenham condições para tanto, os quais as partes deverão acessar link:
https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mbf0f3bde1bd11b8a3a5baddbcf4b4812
plataforma Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Excepcionalmente, será permitida a participação nas dependências do Fórum daqueles que não tiverem acesso aos citados meios tecnológicos, observando-se, para tanto, o distanciamento adequado e o limite máximo de pessoas, nos termos dos artigos 10e 11 da portaria nº. 2121/2020, bem como o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº.185/2017.O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes(visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e sua via física será assinada pelo magistrado ou servidor encarregado da lavratura, que lhe conferirá fé, a teor da Portaria nº1295/2020 da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Piauí. À Secretaria para incluir o presente processo em pauta, devendo o Mandado de Citação constar o link acima mencionado. A intimação das partes e demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, envio de e-mail ou whatsapp, conforme o disposto na Portaria nº 920/2020 do TJPI.

11.161. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000272-21.2009.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LACERDA(OAB/PIAUÍ Nº 1613)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
DESPACHO:
Fica a parte autora por seu advogado devidamente intimada de todo conteúdo do despacho de fls. 107/108, a seguir em parte transcrito: ? Vistos, etc.,Considerando que a Portaria nº 2121/2020, de 14 de julho de 2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, que estabeleceu o retorno gradual dos serviços presenciais a partir do dia 10 de agosto de 2020, com esteira na Resolução nº 322/2020,de 01º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Lei nº. 13.979, de 6de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão da pandemia da COVID-19;
DESIGNO a audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/10/2020, às 09:30 horas, com a presença de algumas pessoas no local e/ou participação virtual de outras que tenham condições para tanto, os quais as partes deverão acessar link:
https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mba9153ee0b4d8d16fe96fb9559980ef0
plataforma Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Excepcionalmente, será permitida a participação nas dependências do Fórum daqueles que não tiverem acesso aos citados meios tecnológicos, observando-se, para tanto, o distanciamento adequado e o limite máximo de pessoas, nos termos dos artigos 10e 11 da portaria nº. 2121/2020, bem como o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº.185/2017.O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes(visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e sua via física será assinada pelo magistrado ou servidor encarregado da lavratura, que lhe conferirá fé, a teor da Portaria nº1295/2020 da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Piauí. À Secretaria para incluir o presente processo em pauta, devendo o Mandado de Citação constar o link acima mencionado. A intimação das partes e demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, envio de e-mail ou whatsapp, conforme o disposto na Portaria nº 920/2020 do TJPI.

11.162. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001433-22.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA DA SILVA LIMA
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.163. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000670-84.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA ANTONIA VIEIRA LEÃO
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A
Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024)
ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.164. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001237-52.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: FLORISBELA ALVES DE BARROS
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A
Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024)
ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.165. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001453-13.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BONSUCESSO S.A
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB/MINAS GERAIS Nº 96864)
ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.166. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000332-76.2018.8.18.0060
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCA DE SOUSA RAMOS
Advogado(s): GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11339)
SENTENÇA: "[...] ISTO POSTO, homologo a transação final, com fulcro no art. 74 da Lei9.099/95, registrando-se a presente decisão em livro próprio, tão somente para evitarconcessão do mesmo benefício despenalizador em favor do autor do fato nos próximoscinco anos (art. 76, §4°, Lei 9.099/95), observando-se a Súmula vinculante 35 do STF."

11.167. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000146-19.2019.8.18.0060
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: WALLISON DA SILVA LOPES
Advogado(s): GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11339)
SENTENÇA: "[...] ISTO POSTO, homologo a transação final, com fulcro no art. 74 da Lei9.099/95, registrando-se a presente decisão em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do autor do fato nos próximoscinco anos (art. 76, §4°, Lei 9.099/95), observando-se a Súmula vinculante 35 do STF."

11.168. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000733-52.2018.8.18.0100
Classe: Execução de Alimentos
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, VICTOR EMANOEL DOS SANTOS BENVINDO, MARIA BETÂNIA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s):
Réu: MARINANDO ARAÚJO BENVINDO
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Tendo em vista o extenso lapso temporal da ultima manifestação da parte autora, acolho parecer ministerial e determino intimação pessoal do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o executado quitou o débito remanescente e, em caso negativo, que informe seu valor atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcurso o prazo sem manifestação, certifique-se e faça vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.
Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.
CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.169. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000120-71.2014.8.18.0100
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Exequente: WALKIRIA DA CRUZ OLIVEIRA, ELOÁ OLIVEIRA PIRES
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº 2776/96)
Executado(a): ALDENILSON VIANA PIRES
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,
informar endereço correto e atualizado do executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono.
Transcurso o prazo sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.
Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.
CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.170. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000388-49.2014.8.18.0093
Classe: Ação de Alimentos
Requerente: LAYANE DOS SANTOS MACHADO, MIGUEL MACHADO CORREIA
Advogado(s):
Requerido: EDSON MANOEL DA SILVA CORREIA
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço correto e atualizado do requerido para fins de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcurso o prazo sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.
Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.
CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.171. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000261-19.2011.8.18.0093
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ETELVINA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JÔNATAS BARRETO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 3101)
Réu: BANCO SCHAHIN S/A
Advogado(s): ANDRE LOPES AUGUSTO(OAB/SÃO PAULO Nº 239766)
DESPACHO
Considerando que o cumprimento de sentença tramita em autos próprios (nº 0000216-73.2015.8.18.0093), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.172. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000242-37.2016.8.18.0093
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Exequente: EDIANE BARBOSA DA CRUZ, STEPHANE LARA BARBOSA DA SILVA, MYLENA FANTINY BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº 0)
Executado(a): FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Compulsando os autos, observo que a exequente STEPHANE LARA BARBOSA DA SILVA já atingiu a maioridade, tendo, portando, capacidade plena para figurar no polo ativo desta demanda sem necessidade de ser representada ou assistida por sua genitora que, por sua vez, continua representando neste ato a outra exequente MYLENA FANTINY BARBOSA DA SILVA.
Nesta toada, determino que as requerentes sejam pessoalmente intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem endereço atualizado do requerido para fins de citação, eis que até o presente momento tal ato não foi concretizado, bem como que esclareçam por qual rito executivo deve o feito prosseguir, indicando as parcelas em atraso, com o respectivo valor atualizado.
Transcurso o prazo sem manifestação, certifique-se e faça vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.
Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o 2.
cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.173. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000362-54.2019.8.18.0100
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Exequente: ROSALINA PEREIRA DE FREITAS, EVALDO SILVA ALENCAR
Advogado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL(OAB/PIAUÍ Nº)
Réu:
Advogado(s):
Pelo exposto, nos termos do art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude do abandono processual.
Custas pelo requerente, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade outrora concedida.
Transitado em julgado e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Intime-se o Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.174. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000624-38.2018.8.18.0100
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI, ROSA GUARINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO LIMA LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 4300)
Réu: JOSÉ NOBRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADELSON JUNIOR TUMAZ DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 9366)
Isto posto, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, pautado nos dogmas contemporâneos do Direito de Família e nos artigos 356 e ss. do CPC, JULGO DE FORMA ANTECIPADA E PARCIALMENTE O MÉRITO da presente demanda, apenas para decretar o divórcio do casal, declarando, desde logo, dissolvida a sociedade conjugal.
Expeça-se cópia selada desta sentença que servirá de mandado ao Cartório de Registro Civil competente para as necessárias averbações no registro, passando a autora a assinar com o nome de solteira, qual seja, ROSA GUARINO DA ROCHA.
Quanto às demais questões patrimoniais, verifico que há questões processuais a serem dirimidas, eis que estão ausentes os documentos relativos aos bens a partilhar, razão pela qual determino que o Ministério Público seja intimado para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos relativos à propriedade dos bens elencados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.175. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000905-28.2017.8.18.0100
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS - PI
Advogado(s): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO(OAB/PIAUÍ Nº 6544), LEONARDO DE SANTIS KONZEN(OAB/PIAUÍ Nº 19219), IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 14249)
Executado(a): TERESINHA DE JESUS MIRANDA DANTAS ARAÚJO, VALTERLIN PEREIRA ARAUJO, MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO FERREIRA SILVA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, JOSÉ LEÔNCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUDEMENT MOUSINHO(OAB/PIAUÍ Nº 9941), JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA(OAB/PIAUÍ Nº 7376), MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 4703)
DESPACHO
Intime-se, mais uma vez, o exequente, a fim de que se manifeste especificamente sobre as certidões juntadas nos autos pelos executados VALTERLIN PEREIRA ARAUJO, MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO FERREIRA SILVA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA e JOSÉ LEÔNCIO FERREIRA DA SILVA, nas quais o Tribunal de Contas certifica que não consta débitos pendentes de pagamento pelos executados, em virtude de multa aplicada através do acórdão objeto da presente execução.
Deve, ainda, manifestar-se sobre a petição da executada TERESINHA DE JESUS MIRANDA DANTAS ARAÚJO, na qual requer a designação de audiência de conciliação, informando se possui interesse na composição consensual.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.176. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000872-38.2017.8.18.0100
Classe: Interdição
Interditante: LUCIMAR SANTANA PEREIRA

Advogado(s): JESUALDO FREITAS MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14286)
Interditando: FIRMINO PEREIRA DE BRITO
Advogado(s): VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 11177), DOLLY DE ALCOBAÇA BRITO PARENTE(OAB/PIAUÍ Nº 10990)
DESPACHO
Considerando que até o presente momento não foi apresentada contestação, nomeio a Defensoria Pública do Estado do Piauí para exercer a curadoria especial, devendo ser intimado o Defensor Público competente, para, para querendo, aduzir o que julgar de direito em benefício do interditando, no prazo legal.
Apresentada manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, por ser demanda de intervenção obrigatória.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.177. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000018-75.2006.8.18.0085
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: ANTONIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CÉSAR AUGUSTO FONSECA GONDIM(OAB/PIAUÍ Nº 6352)
Pelo exposto, nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude da falta de interesse do exequente em prosseguir com a demanda.
Custas pelo requerente, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade outrora concedida.
Transitado em julgado e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.178. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000367-78.2011.8.18.0093
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: OASIS CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO(OAB/PIAUÍ Nº 178-B), LOURENCO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 2746), JOSÉ ODON MAIA ALENCAR FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 179-B)
Réu: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PIAUÍ, DARSIMAR DE SOUSA ALMEIDA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5350)
SENTENÇA
Movimentação necessária para atualização do status do sistema.
Consideração que houve adimplemento das custas e que não há maisNquestões processuais pendentes, procedam com a devida baixa e arquivamento dos presentes autos.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.179. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000024-58.2006.8.18.0093
Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime
Representante: DELEGADO DE POLÍCIA DE ELISEU MARTINS - PIAUÍ, ADJAILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO
Trata-se de pedido de utilização de veículo apreendido e que se arrasta há 14 (quatorze anos).
Em que pese a confusão no procedimento, pode-se notar que o veículo está no Fórum de Eliseu Martins, mas não há informações de que tenha sido instaurado qualquer inquérito decorrente do fato no qual o automóvel fora apreendido. Ademais, a autoridade policial informou que não pode utilizar o automóvel porque o mesmo apresenta falhas mecânicas e não há recursos financeiros para a sua recuperação.
O proprietário, por sua vez, mesmo intimado, não demonstrou qualquer interesse na recuperação do bem que se encontra avariado e sem possibilidade de uso.
Pois bem. Nos termos do Provimento 59/2020 da CGJ/PI, o juiz de direito, após receber informações acerca da apreensão de bens, deve dar adequada destinação a eles, no prazo de 30 (trinta) dias, decidindo pela restituição, doação, destruição, alienação antecipada, manutenção sob guarda ou utilização por órgãos de segurança pública (art. 8º).
No caso dos autos, como relatado, o proprietário não possui interesse no automóvel. O bem não parece enquadrar-se no valor previsto no art. 16 do ato normativo referido para que possa ser doado. Apesar de apresentar falha mecânica, não há evidências nos autos de que o bem tornou-se imprestável, de maneira que descabida a destruição. A manutenção sob guarda é deveras temerosa, porquanto o bem está em estrutura física sem capacidade de armazenamento adequada e sem qualquer segurança, tranzendo riscos mesmo aos servidores que ali ainda realizam atividades. Enfim, a autoridade policial que requereu o uso do veículo, manifestou-se, posteriormente, indicando que não dispões de recursos financeiros para realizar os necessários reparos.
Resta, então, somente a venda do automóvel, nos termos dos arts. 6º e 8º, IV, do Provimento 59/2020, uma vez que nem mesmo está vinculado a qualquer inquérito ou ação penal em andamento, mas tão somente ao presente procedimento.
Antes, porém, de designação de data para o leilão, determino que seja procedida a avaliação, por um dos oficiais de justiça desta Comarca, do veículo Fiat UNO SMART, de cor branca, ano 2000, que se encontra no antigo fórum da Comarca de Eliseu Martins.
Em seguida, venham os autos conclusos.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.180. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000021-44.2017.8.18.0085
Classe: Guarda
Requerente: MARCÍLIO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): WILLIANS LOPES FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 8658)
Requerido: ELIANE LIMA FONSECA
Advogado(s):
DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
MANOEL EMÍDIO, 12 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.181. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000429-87.2017.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: DELMIRO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DOLLY DE ALCOBAÇA BRITO PARENTE(OAB/PIAUÍ Nº 10990)
Réu: BANCO BVC (BANCO DE CRÉDITO A VAREJO) S.A, BANCO ITAU BMG S.A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255), WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
DESPACHO: ..."Transcorrido o prazo assinalado, dê-se vista dos autos à parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar manifestação

11.182. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000120-87.2012.8.18.0085
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
Réu: LEONARDO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO:
Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

11.183. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000138-87.2017.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):
Indiciado: COSMO ARAÚJO DA SILVA, GILVAN DE SOUSA SANTOS, JOSÉ BERNARDO DE SOUSA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO SIQUEIRA CRUZ, VALDIR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

11.184. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000327-28.2013.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Representante: DELEGADO DE POLÍCIA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: RAIMUNDO NONATO CAMPELO DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
DESPACHO:
Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

11.185. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000180-26.2013.8.18.0085
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: ANTÔNIO B. DE SOUSA FILHO, SANDRO LÚCIO COSTA
Advogado(s):
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de

instrução e julgamento na data mais breve desimpedida

11.186. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000797-62.2018.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Representante: A JUSTICA PUBLICA
Advogado(s):
Representado: JOSÉ REIS FERREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s):
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

11.187. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000635-67.2018.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Representante: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):
Representado: PAULO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Advogado(s):
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

11.188. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000251-57.2015.8.18.0085
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE URUÇUI-PI
Advogado(s):
Indiciado: JOSÉ BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO:
Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

11.189. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000164-72.2013.8.18.0085
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ROBISMAR FREITAS DE SOUSA
Advogado(s): PEDRO VITAL DAMASCENO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11557)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida

11.190. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000223-02.2014.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO
Advogado(s):
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

11.191. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000741-29.2018.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):
Réu: ANTONIO DUMONT VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO DUMONT VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10538)
DESPACHO:
Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

11.192. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000605-66.2017.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Representante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI
Advogado(s):
Réu: EURISMAR MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s): DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

11.193. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000010-40.2007.8.18.0093
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: MARLON BRAZ XAVIER
Advogado(s): TARCISIO ROCHA DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 5268)
DESPACHO: Considerando que através da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, foram suspensas, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, as sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, não se enquadrando, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da referida portaria, retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve vir concluso para inclusão em pauta na data mais breve desimpedida.

11.194. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000888-55.2018.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s): MICHEL GALOTTI REBELO(OAB/PIAUÍ Nº 4123)
Autor do fato: ENRIQUE DE SOUSA VELOSO ARAÚJO, FELIX FLORIANO PEREIRA DE ARAÚJO, LUSIVALDO DE SOUSA ARAUJO
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.195. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000292-08.2017.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI, NILTON FELICIANO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCÍSIO ROCHA DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 5268), FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.196. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000072-10.2017.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DELEGACIA GERAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI
Advogado(s):
Indiciado: KELVE LINO DA SILVA, NILTON FELICIANO DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.

MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.197. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000156-16.2014.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
Indiciado: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, DELSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO LIMA LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 4300), ADELSON JUNIOR TUMAZ DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 9366), FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.198. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000147-54.2014.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Representante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
Advogado(s):
Representado: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE ASSIS
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.199. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000037-42.2010.8.18.0085
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: ERIVAM RODRIGUES DA SILVA, JOSE FRANCISCO BORGES LEAL, GONÇALO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 8794), LUCIANO FONSECA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 7166)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.200. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000362-22.2012.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: TADEU DE SOUSA ESTRELA, KAIO CÉSAR DE SOUSA ESTRELA
Advogado(s): GILBERTO ALVES FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1366)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.201. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000024-53.2009.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: WELLYTON LUIZ DA SILVA, DOMINGOS SANTOS SOARES
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.202. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000059-76.2010.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: ELTON GOMES DA SILVA, RONY ROCHA DA SILVA, LUIZ SOARES DE BRITO FILHO
Advogado(s): TARCISIO ROCHA DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 5268), PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5350)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.203. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000041-84.2012.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: PEDRO NONATO DE ARAÚJO NETO
Advogado(s): LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM ARANTES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº null)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.204. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000099-48.2011.8.18.0085
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: SATURNINA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): EDUARDO MARCELL DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 5531)
Réu: BANCO BMC S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/CEARÁ Nº 17314)
DESPACHO
Trata-se de pedido de habilitação realizado pelos sucessores da parte autora, em razão do falecimento desta e nos termos do art. 688, II, do CPC.
Cite-se o requerido, por seu representante legal, para manifestação em 05 (cinco) dias, como determina o art. 690 da lei adjetiva civil.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Fica suspenso o andamento da ação principal até a decisão da habilitação.
Promova-se o desarquivamento do feito com a retirada da baixa dos autos.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.205. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000248-18.2019.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: A JUSTICA PUBLICA
Advogado(s):
Indiciado: FRANCINILDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.206. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000954-35.2018.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: A JUSTICA PUBLICA
Advogado(s):
Indiciado: VANDEILTON VIEIRA DE SOUSA
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.207. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000122-02.2018.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE URUÇUÍ - PI
Advogado(s):
Requerido: DAVID ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): KYARA GABRIELA SILVA RAMOS(OAB/PIAUÍ Nº 13914)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.208. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000004-26.2018.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):
Indiciado: ELÍCÍO DE AQUINO GOMES SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.209. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000111-75.2015.8.18.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
Indiciado: KELSON DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): RAYLON MEDEIROS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 12255)

DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.210. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000057-80.2013.8.18.0100
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: AILTON ALVES DE LIMA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA(OAB/PIAUÍ Nº), CARLA PATRICIA DA SILVA LIAL(OAB/PIAUÍ Nº 11739)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.211. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000004-09.2002.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSÉ WILSON ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): TARCISIO ROCHA DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 5268)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.212. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000002-39.2002.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: DAVI ROQUE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA KEYLA FERREIRA DA S. PAILLARD(OAB/PIAUÍ Nº null)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.213. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000058-89.2018.8.18.0100
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA REGIONAL DE CANTO DO BURITI- PIAUÍ
Advogado(s):
Menor Infrator: KAIO RODRIGO DIAS DA SILVA, WALLINSON ESTRELA DA CRUZ
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses

tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.214. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000049-03.2008.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: EVANDRO FRAGOSO ROMÃO
Advogado(s): JOSÉ RANIERI DE FARIAS FERREIRA(OAB/PERNAMBUCO Nº 23302)
DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular n. 216/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE e o despacho n. 44189/2020 proferido no processo SEI n. 20.0.000058600-6, os quais vedam, até ulterior deliberação, a possibilidade de designação de audiências na modalidade presencial ou mistas (com a presença de pessoas no fórum e a participação virtual de outras), bem como que não se enquadra, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, determino que os presentes autos fiquem em secretaria aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.215. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000041-55.2010.8.18.0093
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ ROQUE DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO ROCHA DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 5268)
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4640)
DESPACHO
Em análise dos autos, verifico que a parte autora quedou-se inerte, embora intimada por duas vezes a realizar determinações deste juízo e a parte requerida, por sua vez, manifestou-se tão somente quanto à habilitação do novo causídico.
Diante da persistência da inércia das partes, determino que a autora seja intimada pessoalmente das determinações do despacho de fls. 125 dos autos virtuais, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente parecer ou documentos elucidativos, necessários a apurar o valor do dano sofrido pelo autor, sob pena de extinção do feito, por abandono processual.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.216. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000383-35.2016.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MIMISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, KLEIA DE FREITAS MOREIRA, GABRIELLY RIVANNY MOREIRA ANDRADE, MARIA EDUARDA MOREIRA DE ANDRADE, BRUNO MOREIRA ANDRADE
Advogado(s):
Réu: RIVALDO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): DOLLY DE ALCOBAÇA BRITO PARENTE(OAB/PIAUÍ Nº 10990), FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
DESPACHO
INTIME-SE o devedor, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R$ 6.731,00 (seis mil e setecentos e trinta e um reais), conforme planilha juntada aos autos pela exequente, sem prejuízo das que forem se vencendo no decorrer do processo, mediante depósito na conta bancária da genitora dos menores, já informada nos autos, ou no mesmo prazo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Conste no mandado de intimação que, caso o executado não pague, não prove que o fez ou não apresente justificativa, ser-lhe-á decretada a sua PRISÃO pelo prazo de três meses, bem como será levada a protesto a decisão judicial que fixou os alimentos (art. 528, §§ 1º e 3º).
Caso o devedor apresente comprovante de pagamento, petição de justificativa ou proposta de parcelamento do débito, dê-se vistas dos autos ao advogado/Defensor do (a) exequente e depois ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 13 de agosto de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

11.217. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000225-25.2016.8.18.0085
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MURILO MARCONES ALVES VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 9226)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado(s): ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8597)
DECISÃO: ..." Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, sobre ele manifestarem-se, conforme art. 11, da Resolução n°458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

11.218. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000135-80.2017.8.18.0085
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARCIENE TORRES FERREIRA
Advogado(s): MURILO MARCONES ALVES VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 9226)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LIDIANE CARNEIRO CUNHA GUIMARÃES(OAB/PIAUÍ Nº 1422568), ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8597)
DECISÃO: ..." Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, sobre ele manifestarem-se, conforme art. 11, da Resolução n°458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

11.219. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000054-72.2020.8.18.0103
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO OPIAUÍ
Advogado(s):
Réu: BRUNO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8917)
DECISÃO: ...RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que apresenta todos os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 41 do CPP...Cite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público...Cumpra-se. MATIAS OLÍMPIO, 12 de agosto de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

11.220. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000349-14.2017.8.18.0104
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE MONSENHOR GIL - PIAUÍ
Advogado(s):
Menor Infrator: LUCAS DA SILVA SANTANA
Advogado(s):
Diante do exposto, pelos fundamentos supra, declaro extinta a pretensão socioeducativa do representado LUCAS DA SILVA SANTANA, nos termos do artigo 46, § 1o, da Lei n. 12.594/12, ante o fato deste responder a processo-crime ainda em cumprimento de medidas socioeducativas. Passada em julgado a decisão, arquive-se com baixa. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se com as formalidades legais. MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

11.221. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000338-82.2017.8.18.0104
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ELISEU REIS NERES
Advogado(s): BALTEMIR LIMA DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10584)
DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o réu, através do seu causídico, apresentou inconformismo com o meio utilizado para a prática da Audiência de Instrução e Julgamento, alegando tratar-se de caso de extrema importância e complexidade, pleiteando que fosse realizada presencialmente. Ademais, verifico petição de ptocolo de nº 0000338-82.2017.8.18.0104.5007, na qual o advogado do réu apresenta renúncia ao mandato outorgado. Dessa forma, intime-se o réu ELISEU REIS NERES, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 10 (dez), constituir novo advogado nos autos ou que demonstre a necessidade de receber do Estado assistência jurídica gratuita. Feito isso, serão os autos incontinenti remetidos á Defensora Pública com serventia nesta Comarca. Ato contínuo, intime-se o réu para informar se concorda com o pedido realizado em protocolo de nº 0000338-82.2017.8.18.0104.5006, protocolado pelo causídico renunciante. Expedientes necessários. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

11.222. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000037-33.2020.8.18.0104
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL(OAB/PIAUÍ Nº)
Portanto, em harmonia com opinião ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, para mantê-lo preso. Ademais, considerando a manutenção da prisão preventiva do acusado, é basilar a necessidade de uma instrução criminal célere, haja vista o respeito aos princípios constitucionais do réu. Dito isto, antecipo a audiência de instrução e julgamento outrora designada, para o dia 14 de outubro do presente ano, às 11h30min, possibilitando a sua realização por meio de videoconferência, conforme orientam as Resoluções 313; 314 e 329/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitiva de testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal. (...) MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

11.223. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000013-73.2018.8.18.0104
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: CARLOS ANTONIO ALMEIDA ARAÚJO
Advogado(s): DARLINGTON ALENCAR RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9295)
Ante todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso de apelação de protocolo nº 0000013-73.2018.8.18.0104.5007, haja vista o não

preenchimento de todos os pressupostos objetivos de admissibilidade, tendo em vista ser intempestivo. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

11.224. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000049-47.2020.8.18.0104
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO 18º DP DE MONSENHOR GIL-PI
Advogado(s):
Indiciado: JUCELINO ABREU DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):
Vistos etc. Deem-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para ciência acerca da concessão das medidas protetivas, bem como da manifestação atual da vítima pelo desinteresse na manutenção das medidas. Após voltem-me conclusos. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, 13 de agosto de 2020 SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

11.225. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000089-29.2020.8.18.0104
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO DURO, BASTO FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s):
Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONSENHOR GIL, ESTADO DO PIAUÍ, LUIZ NUNES GALVÃO
Advogado(s): ELOI PEREIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1941)
DESPACHO DESIGNO audiência para o dia 15 / 10 / 2020 às 13:30 horas, na sala de audiência deste Juízo, com fundamento no art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019 (Videoconferência). Oficie-se ao Juizo Deprecante informando sobre a data da audiência, bem como para proceder com as intimações necessárias, nos termos da súmula 273 do STJ. Expedientes necessários. MONSENHOR GIL, 10 de agosto de 2020 SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

11.226. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000491-52.2016.8.18.0104
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (COMARCA DE MONSENHOR GIL-PIAUÍ)
Advogado(s):
Réu: AUGUSTO REGIS E SILVA
Advogado(s): MANUEL BARBOSA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 2743), AUGUSTO REGIS E SILVA(OAB/MARANHÃO Nº 6308)
Vistos etc. Considerando o retorno dos autos do Egrégio Trbinal de Justiça, com decisão declarando nula a sentença de fl. 310/322, conforme certidão à fl. 171, determino a remessa dos autos ao Representante do Ministério Público para manifestar-se sobre eventual benefício da suspensão condicional do processo. Após voltem-me conclusos. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

11.227. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

PROCESSO Nº: 0000515-06.2019.8.18.0030
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Réu: ERIVELTO BENÍCIO RODRIGUES
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. RAFAEL MENDES PALLUDO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de OEIRAS, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ERIVELTO BENÍCIO RODRIGUES,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de OEIRAS, Estado do Piauí, aos 12 de agosto de 2020 (12/08/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
RAFAEL MENDES PALLUDO
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS

11.228. DESPACHO - 1ª VARA DE OEIRAS

Processo nº 0000003-28.2016.8.18.0030
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: MARCELO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 7444)
Designo a audiência de interrogatório para o dia 17.08.2020, às 09h00min, que será realizada por meio de videoconferência, através do Sistema Cisco Webex Meetings, ficando facultado à parte o comparecimento ao fórum, ou acesso à sala virtual.

11.229. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)
Processo nº 0000003-28.2016.8.18.0030
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:
Advogado(s):
Réu: MARCELO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 7444)
DESPACHO: Intimo para tomar ciente na audiência de interrogatório do réu, no dia 17 de agosto de 2020, às 09Horas.

11.230. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)
Processo nº 0000311-41.2011.8.18.0062
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ARINALDO ANTÔNIO LEAL
Advogado(s): DAVID PINHEIRO BENEVIDES(OAB/PERNAMBUCO Nº 28756)
Réu: ESTADO DO PIAUI (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI - TCE/PI)
Advogado(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC). Havendo interposição de apelação adesiva pelo apelado, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC). Cumpridas as formalidades supra remetam-se os autos a instância superior com as homenagens deste Juízo (art. 1010, § 3º do CPC. Expediente e demais atos necessários. Cumpra-se. Padre Marcos-PI, 19 de Maio de 2020. TALLITA CRUZ SAMPAIO - Juíza de Direito da vara única da Comarca de Padre Marcos-PI.

11.231. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000026-91.2017.8.18.0109
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: AUTORIDADE POLICIAL
Advogado(s):
Autor do fato: WELINTON LIMA ALVES
Advogado(s):
Vistos etc.
Considerando a certidão retro, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

11.232. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº: 0001226-42.2018.8.18.0031
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI
Indiciado: DIEGO DE OLIVEIRA DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **DIEGO DE OLIVEIRA DIAS,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 12 de agosto de 2020 (12/08/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA

11.233. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000633-47.2017.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: MIGUEL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO ARAUJO GALENO(OAB/PIAUÍ Nº 17461)
Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, este juízo esgotou a jurisdição quando da prolação da sentença condenatória, motivo pelo qual determino o envio do pedido ao juízo da execução penal nº 0700420-56.2020.8.18.0140, em tramitação na VEP de Teresina/PI.

11.234. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001842-17.2018.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: DANIEL ARAUJO DA COSTA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO
EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusados DANIEL ARAUJO DA COSTA e CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS, nas penas do artigo 155, § 4º IV, do Código Penal.

11.235. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001961-12.2017.8.18.0031
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s): HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAUÍ Nº 4477)
Réu: EDILSON DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

Designo audiência preliminar para o dia 27 de novembro de 2020, às 08:55 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara Criminal de Parnaíba-PI

11.236. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000411-11.2019.8.18.0031
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s): HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAUÍ Nº 4477)
Réu: FRANCISCO BRUNO SANTOS
Advogado(s):
Designo audiência preliminar para o dia 27 de novembro de 2020, às 12:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Parnaíba-PI.

11.237. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000466-59.2019.8.18.0031
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s): HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAUÍ Nº 4477)
Réu: MARCOS JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
Designo audiência preliminar para o dia 27 de novembro de 2020, às 12:55h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Parnaíba-PI

11.238. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001139-86.2018.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: FRANCINALDO GONÇALVES BASTO
Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO
"(...)Diante de todo o exposto, impõe-se a CONDENAÇÃO do acusado FRANCINALDO GONÇALVES BASTO pela prática do crime de Lesão Corporal e Ameaça cometidos com Violência Doméstica, na esteira do artigo 129, § 9°, e 147, c\c art. 70 todos do Código Penal c\c com a Lei nº 11.340\2006

11.239. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0000656-61.2015.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI
Advogado(s):
Réu: LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DE SOUSA FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 9260)
SENTENÇA: EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a ação penal ajuizada pelo Ministério Público, para condenar o acusado LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 10.826/2003. [...]Desta maneira, torno a pena definitiva em (06) cinco anos, (06) seis meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena privativa de liberdade para o delito do artigo 16 da Lei do desarmamento é cumulativa à pena de multa. Levando-se em conta as operadoras do artigo 59 do CP, fixo a multa em 30 dias-multas, estabeleço no mínimo legal (art. 49, § 1º, do CP), ou seja, em 1/30 do salário mínimo vigente à data do efetivo pagamento. O acusado deverá cumprir a pena em regime SEMIABERTO, diante do disposto no artigo 33, § 2º, "b", desse diploma legal na Colônia Agricola de Altos\PI. O acusado terá o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória.

11.240. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0001139-86.2018.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: FRANCINALDO GONÇALVES BASTO
Advogado(s):
SENTENÇA: Do concurso formal entre os crimes de lesão corporal e ameaça reconhecidos judicialmente, como as penas foram fixadas no mesmo patamar, considerei que a incidência do aumento deverá ocorrer, tal como previsto na Lei, em apenas em uma delas, ou seja, em 1\3 para o crime de lesão corporal resultando definitivamente e somadas a pena definitiva de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO (art. 33, § 1º, 'c', do Código Penal) para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena a ser cumprido em estabelecimento próprio. [...] Contudo, aplico a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de provas de dois anos, considerando o quantum da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, a, b e c, do Código Penal, devendo a Audiência Admonitória se realizar neste juízo competente para a execução.

11.241. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0000853-40.2020.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: VALDEIR CARDOSO TEIXEIRA
Advogado(s): FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4794)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretária da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA, de ordem do MM. Juiz Dr.MARCELO MESQUITA SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Advogado acima identificado, para que apresente no prazo legal, Defesa escrita do acusado, nos autos do processo acima epigrafado. E para constar, Eu, ANA MARIA MARQUES GUEDES. Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 12 de AGOSTO de 2020.

11.242. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0002311-20.2005.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS QUIXADA DIAS CARDOSO(OAB/PIAUÍ Nº 1193/81)
Indiciado: LEONARDO JUNIOR SOUSA MAGALHAES, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS, MICHELLI DE CARVALHO AGUIAR, CORINA SOUSA MAGALHAES, CLAUDIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS, MARIA DA PENHA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): TIBERIO ALMEIDA NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 3917-A)
Ex positis, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para, com esteio no art. 107. inc. IV, do Código Penal, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de LEONARDO JUNIOR DE SOUSA MAGALHÃES, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO SANTOS, MICHELI DE CARVALHO AGUIAR, CORINA SOUSA MAGALHÃES, KARLA RENATA MOREIRA SILVA, MARIA DA PENHA ARAÚJO SANTOS E CLAUDIA MARIA ARAÚJO SANTOS em relação aos delitos previstos no art. 155, § 4°, II e IV, art. 288 e art. 299, todos do CP.

11.243. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0003235-11.2017.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: EDGAR RODRIGUES DA ROCHA FILHO, ALDECI DE SOUSA MENDONÇA
Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER ALDECI DE SOUSA MENDONÇA, com fulcro no artigo 386,III do CPP e CONDENAR o réu EDGAR RODRIGUES DA ROCHA como incurso nas penas do crime previsto no art. 157, §2°, I e II, c/c art. 70, ambos do CPB.

11.244. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0002804-21.2010.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: AFONSO DOS SANTOS NERES, KLEZER LINHARES NUNES
Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB/PI5234)
SENTENÇA: A Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA, de ordem do MM. Juiz Dr. MARCELO MESQUITA SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o (a)Sr (a) Advogado (a) acima identificado, Dr FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB/PI5234) da sentença condenatória cujo dispositivo segue em anexo: " Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus AFONSO DOS SANTOS NERES e KLEZER LINHARES NUNES pela prática do crime previsto no artigo 7º, II da Lei 8.137/90, passando-se a seguir a efetuar a dosimetria da pena... PARNAÍBA, 27 de abril de 2020. MARCELO MESQUITA SILVA. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA". E para constar, Eu, ANA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA, analista judicial,digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 13 de Agosto de 2020.

11.245. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000320-60.2012.8.18.0064
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Indiciado: MÁRIO MARTINS DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR(OAB/CEARÁ Nº 25357), JOAO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR(OAB/PERNAMBUCO Nº 1471)
Assim, nos termos do art. 107, IV, CP, declaro extinta a punibilidade de Mário Martins de Carvalho, em relação aos suposto crimede furto apurado nestes autos.
Intime-se o MP.
Intime-se a defesa na forma do art. 392, CPP.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa nos registros.

11.246. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000821-32.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: 12ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL / PAULISTANA - PI
Advogado(s):
Requerido: LAFAETE FRANCISCO ALVES
Advogado(s): LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 4634)
Por essas razões, com base no artigo 28 do Código de Processo Penal, encaminho o processo à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para que se manifeste em relação ao pedido de declinação de competência deste juízo feito pelo Ministério Público. Intime-se o Ministério Público para tomar conhecimento da decisão. Remetam-se os autos Expedientes necessários.

11.247. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0002715-48.2017.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 4ª PROMOTORIA DE DE JUSTIÇA DE PICOS
Advogado(s):
Réu: ANTÔNIO FILIPE DE SOUSA
Advogado(s):
III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu ANTÔNIO FILIPE DE SOUSA, como incurso

nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, c/c a lei 11.340/2006. O acusado agiu com dolo intenso, já que era ex-companheiro da vítima, já haviam terminado o relacionamento, possuía medidas protetivas de afastamento em seu desfavor (processo 0001402-86.2016.8.18.0032), e mesmo assim foi a sua procura, e lhe agrediu em local público, conduta que demonstra uma maior reprovabilidade em seu modo de agir, era de se esperar uma conduta totalmente diversa; Deixo de considerar os processos penais em desfavor da acusada como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las, devendo mencionar que nos termos da Súmula 444STJ: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base; Deixo para valorar os motivos do delito na segunda fase do processo de dosimetria da pena para evitar o bis in idem; As circunstâncias são negativas, já que estava proibido de se aproximar da vítima, mesmo assim, a procurou e lhe agrediu em um local público, demonstrando uma maior ousadia e destemor; As consequências são graves quando extrapolam inerentes ao tipo penal, tal qual no caso em apreço em que a vítima comprou uma passagem e foi embora, para fugir do agressor; O comportamento da vítima em nada influíram para a prática do crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de prisão simples. Concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inc. II, alínea "a", e "f", já que o delito foi praticado por motivo fútil, ciúmes devido não aceitar a separação e a vítima estar se relacionando com outra pessoa, a uma ligação para o celular da vítima, e com violência contra a mulher, aumento a pena em 2/6 (dois sextos) passando a dosá-la em 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de prisão simples, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Tendo em vista o entendimento do STJ de que "Constatando-se que a sanção imposta foi inferior a 4 (quatro) anos e que se cuida da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.88841 - vias de fato - infração de natureza menos grave, possível e socialmente recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que não se resuma ao pagamento de cestas básicas, de prestação pecuniária ou de multa, isoladamente, como expressamente determinado no art. 17 da Lei 11.34006 (Lei Maria da Penha)" (HC 207.978MS), concedo ao acusado a SUBSTIUIÇÃO da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do § 2º do artigo 44 do CP, concernentes à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será cumprida conforme determinação do Juízo da Vara de Execuções Criminais. A pena restritiva de direitos fixada converter-se-á em privativa de liberdade se houver o descumprimento injustificado da restrição imposta, nos termos do parágrafo 4º do artigo 44 do Código Penal. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do CP, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do artigo 44, do CP. O réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Assim, verificando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva e o fato de a pena privativa de liberdade ter sido substituída pela restritiva de direitos, concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. b) Expeça-se guia de recolhimento do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 12 de agosto de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

11.248. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
Processo nº 0003394-48.2017.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 4ª PROMOTORIA DE DE JUSTIÇA DE PICOS
Advogado(s):
Réu: JAILSON INÁCIO DA SILVA
Advogado(s): GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/CEARÁ Nº 11777)
DESPACHO: "REDESIGNO a audiência ateriormente designada para o dia 22/09/2020 às 15:30h."
"Registre-se que a referida audiência ocorrerá na sala de audiências do juiz auxiliar da 4ª Vara de Picos, localizado na rua Porfirio Bispo, S/N, DNER, Picos-PI)."

11.249. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001003-91.2015.8.18.0032
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI
Advogado(s):
Representado: OTONIEL MOURA LUZ ALENCAR, ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA
Advogado(s):
Diante do exposto, julgo extingo o presente em relação aos representados Otoniel Moura Luz Alencar e Elvis Geraldo de Brito Silva, considerando a perda de seu objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se. PICOS, 13 de agosto de 2020 SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

11.250. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000928-13.2019.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI
Advogado(s):
Réu: MOISES FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE DE SOUSA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 9185)
DESPACHO: "DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **06/10/2020, às 13:00 horas**, na sala de audiências do juiz auxiliar da 4ª vara de Picos-PI."
Local da audiência: Rua Porfírio Bispo de Sousa, s/n, Bairro DNER, por trás da Justiça Eleitoral.

11.251. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
Processo nº 0001728-41.2019.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS - PI
Advogado(s):
Réu: MARIA EUGENIA ESPINDOLA PINTO
Advogado(s): ALEX ALESSANDRO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 16838)

DESPACHO: "DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **06/10/2020, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá na sala de audiências do juiz auxiliar da 4ª vara de Picos-PI."
Local da audiência: Rua Porfírio Bispo de Sousa, s/n, Bairro DNER, por trás da Justiça Eleitoral.

11.252. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
Processo nº 0001556-02.2019.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: FRANCISCO ILTON DE SOUSA VITORINO
Advogado(s): EDINELSON FEITOSA PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 11846)
Réu: MARIA RAIMUNDA FERREIRA
Advogado(s):
DESPACHO: "REDESIGNO a audiência de conciliação ateriormente designada para o dia **06/10/2020 às 15:15h**."
Registre-se que a referida audiência ocorrerá na sala de audiências do juiz auxiliar da 4ª Vara de Picos, localizado na rua Porfirio Bispo, S/N, DNER, Picos-PI."

11.253. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0002018-95.2015.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSEMAR DA SILVA COSTA
Advogado(s):
SENTENÇA: Pelo exposto, PRONUNCIO o acusado JOSEMAR DA SILVA COSTA como incurso nas sanções do art. 121, §2° II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, na forma do art. 413 do CPP, a fim de que o mesmo venha a ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca. O acusado encontra-se solto, não tendo sido preso durante a instrução processual. Diante disso, não entendo necessária a custódia cautelar do acusado, podendo este recorrer em liberdade. Preclusa a presente decisão, intime-se o Ministério Público, Assistente de Acusação e o defensor do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos da nova redação do artigo 422 do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos para deliberações, forte na nova redação do artigo 423 do Código de Processo Penal. P.R.I. CUMPRA-SE. PICOS, 09 de Julho de 2020 NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS

11.254. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000955-30.2018.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI
Réu: JOÃO BORGES LEAL
Advogado(s): FRANCINEIDE MARIA DOS SANTOS (OAB/PIAUÍ Nº 10782), FERNANDA RIBEIRO DANTAS (OAB/PIAUÍ Nº 17712)
DESPACHO: APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ALEGAÇÕES FINAIS.

11.255. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0001503-21.2019.8.18.0032
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS
Advogado(s):
Réu: JOSÉ ALBINO DE SOUSA, LUCIANO ANTONIO DA SILVA, JOSE MOTA
Advogado(s): MARDSON ROCHA PAULO(OAB/PIAUÍ Nº 15476), FRANCISCO CLEYTON FIGUEREDO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 18443), JOSE DE SOUSA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 9185)
DESPACHO: APRESENTAR, NO PRAZO COMUM DE 05 DIAS, ALEGAÇÕES FINAIS.

11.256. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0001650-38.2005.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOÃO FERREIRA DE MOURA
Advogado(s): ANTÔNIO STÉFANO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15293), JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 229-B), OSVALDO MARQUES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 3245)
DECISÃO: Intimar a defesa, para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação, conforme decisão nos autos em epígrafe.

11.257. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)
Processo nº 0000359-85.2011.8.18.0066
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
Réu: JUCELINO ANTONIO DE SA, MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s):
DESPACHO: " Tendo em vista o termo final do prazo de suspensão processual insculpido na Lei nº 13.729/2018, cumpra-se a parte final da decisão que determinou a suspensão do feito. Assim, abra-se vistas ao exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 15 dias. Intime-

se. Cumpra-se. Pio IX, data indicada pelo sistema informatizado. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX".

11.258. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)
Processo nº 0000079-41.2016.8.18.0066
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962), HELVECIO VERAS DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 4202)
Executado(a): FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO, MARIA DIDÁRIA DA ROCHA
Advogado(s):
DESPACHO: "Tendo em vista o termo final do prazo de suspensão processual insculpido na Lei nº 13.729/2018, cumpra-se a parte final da decisão retro proferida (2.7.2019). Assim, abra-se vistas ao exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Pio IX, data indicada pelo sistema informatizado. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX".

11.259. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)
Processo nº 0000029-88.2011.8.18.0066
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor:
Advogado(s):
Executado(a): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, EDIMAR JOÃO DE SÁ
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
DESPACHO: " Tendo em vista o termo final do prazo de suspensão processual insculpido na Lei nº 13.729/2018, cumpra-se a parte final da decisão retro proferida (2.7.2019). Assim, abra-se vistas ao exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. PIO IX, 2 de agosto de 2020 THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX".

11.260. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)
Processo nº 0000407-44.2011.8.18.0066
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962), ALLAN XENOFONTE DE BRITO(OAB/CEARÁ Nº 16718)
Executado(a): RAIMUNDO TELES DE LIMA
Advogado(s):
DESPACHO: "Tendo em vista o termo final do prazo de suspensão processual insculpido na Lei nº 13.729/2018, cumpra-se a parte final da decisão que determinou a suspensão do feito. Assim, abra-se vistas ao exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Pio IX, data indicada pelo sistema informatizado. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX".

11.261. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)
Processo nº 0000005-26.2012.8.18.0066
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
Réu: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA, MARGARIDA LEOMIZA DE LIMA
Advogado(s):
DESPACHO: " Tendo em vista o termo final do prazo de suspensão processual insculpido na Lei nº 13.729/2018, abra-se vistas ao exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Pio IX, data indicada pelo sistema informatizado. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX".

11.262. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)
Processo nº 0000483-63.2014.8.18.0066
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ANTONIO MARCOS DE SOUSA
Advogado(s): RANGEL DE MOURA BARBOSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 11475)
Réu: BANCO BMG S.A
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAUÍ Nº 13278)
DESPACHO: " Intime-se a parte demandante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do comprovante de depósito judicial de fls.73 realizado pelo banco requerido, bem como para que requeira o que entender ser de direito. Pio IX, data indicada pelo sistema informatizado. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX."

11.263. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

Processo nº 0000171-74.2020.8.18.0067
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE PIRACURUCA-PI
Advogado(s):
Indiciado: ROBERT ANTUNES GABRIEL, MARCELO CASTRO SILVA
Advogado(s):
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARCELO CASTRO SILVA, VULGO 16, já qualificado, nas reprimendas do art. 155, §4º, I e IV do CP, e para CONDENAR ROBERT ANTUNES

GABRIEL, VULGO ROBINHO, nas reprimendas do art. 155, §4º, IV, do CP.
Passa-se à dosimetria da pena aplicada, de maneira individual e isolada, em estrita observância ao art. 68, do CP.
3.a - DOSIMETRIA DA PENA DE MARCELO CASTRO SILVA, VULGO 16
Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.
Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.
O réu não possui antecedentes criminais, uma vez que em consulta ao Sistema ThemisWeb verificou-se que o mesmo responde a vários processos de natureza criminal não tendo nenhum transitado em julgado.
Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-la.
O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo.
As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu utilizou de violência contra o bem público, local da prática do crime, danificando uma janela de Unidade Básica de Saúde onde estavam armazenados os objetos subtraídos.
As consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la.
O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que o Estado é a vítima mediata do delito.
À vista dessas circunstâncias judiciais analisas, bem como entendimento do STJ de que aplica-se a fração de 1/6 para cada circunstância judicial - (AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018) - fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de uma circunstância judicial negativa - circunstâncias do crime - em 03 anos de reclusão.
Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 03 anos de reclusão.
Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento de pena mas presente causa de diminuição, uma vez que o réu confessou a prática do delito, razão pela qual diminuo a pena provisória em 1/6, fixando-a definitivamente em 02 anos de reclusão.
Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena.
Verifico que, na situação em debate, se revela incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44, do CP, pois em análise às circunstâncias em que praticado o delito - arrombamento de janela de bem público para a subtração dos bens - uma vez que não se mostra adequada ao caso.
No mesmo sentido, incabível a suspensão da execução da pena prevista no art. 77, do CP.
Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negativação de uma circunstância judicial, fixo a pena-base de multa em 68 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena, presente causa de diminuição de pena, razão pela qual diminuo em 1/6, fixando-a em definitivo em 10 dias-multa.
Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.
3.b - DOSIMETRIA DA PENA DE ROBERT ANTUNES GABRIEL, VULGO ROBINHO
Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.
Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.
O réu não possui antecedentes criminais, uma vez que em consulta ao Sistema ThemisWeb verificou-se que o mesmo responde a vários processos de natureza criminal não tendo nenhum transitado em julgado.
Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-la.
O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo.
As circunstâncias do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-las.
As consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la.
O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que o Estado é a vítima mediata do delito.
À vista dessas circunstâncias judiciais analisas, bem como entendimento do STJ de que aplica-se a fração de 1/6 para cada circunstância judicial - (AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018) - fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de uma circunstância judicial negativa - circunstâncias do crime - em 02 anos de reclusão.
Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 02 anos de reclusão.
Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento de pena mas presente causa de diminuição, uma vez que o réu

confessou a prática do delito, razão pela qual diminuo a pena provisória em 1/6, fixando-a definitivamente em 01 ano e 08 meses de reclusão.
Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena.
Verifico que, na situação em debate, se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, relevando ser a substituição suficiente à reprovação do crime.
Em observância aos arts. 44, §2º, 1ª parte, c/c art. 46 e 47, do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes na de prestação de serviços à comunidade e na interdição temporária de direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso em busca da reintegração do sentenciado à comunidade, além de buscar resgatar sua auto-estima e sentimento utilitário.
A prestação de serviços à comunidade deve se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no §2º, do art. 44, do Código Penal, em local ser designado pelo Juízo da Execução, na razão do art. 46, §3º, do CP.
A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de frequentar determinados lugares, por tempo a ser estipulado e em lugares a serem especificados pelo Juízo da Execução.
Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória, caberá especificar os termos para cumprimento da interdição temporária de direitos aplicada, além de indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços.
Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negativação de uma circunstância judicial, fixo a pena-base de multa em 10 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena, presente causa de diminuição de pena, razão pela qual fixo-a em definitivo em 10 dias-multa.
Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.
3. - DA PRISÃO PREVENTIVA DE AMBOS OS CONDENADOS
Ao compulsar os autos, verifica-se que ambos os condenados permaneceram reclusos durante toda a instrução processual tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme decisão prolatada em 03/06/2020.
Ambos os condenados fazem da prática delitiva hábito, notadamente violando inclusive bens públicos, como no caso entelado, o que demonstra maior reprovação e cautelaridade na proteção dos bens jurídicos essenciais à coletividade, assim como da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não se revelando suficiente qualquer medida cautelar diversa da prisão.
Por estarem presentes, então, os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva dos condenados, devidamente justificadas, com fundamento no art. 387,
Documento assinado eletronicamente por STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz(a), em 12/08/2020, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
1.
2.
3.
§1º, do CPP, nego a ambos o direito de recorrer em liberdade.
3.d - OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Para fins de aplicação do artigo 387, IV do CPP, fixo o valor mínimo de R$1.000,00 (mil reais) para os danos causados à coletividade, a serem revertidos à Unidade Básica de Saúde do bairro Guarani.
Condeno os sentenciados ao pagamento de custas processuais, em proporção.
Uma ver certificado o trânsito em julgado da sentença:
lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
expeçam-se guias de execução e recolhimento, para o devido encaminhamento dos condenados a estabelecimento prisional compatível com o regime fixado;
expeça-se ofício ao TRE (Tribunal Regional Federal) para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF, encaminhando-lhe cópia da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.264. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

Processo nº 0000172-59.2020.8.18.0067
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIRACURUCA-PI
Advogado(s):
Indiciado: DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
Advogado(s):
III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, para: Com base no artigo 386, inciso V, do CPP ABSOLVER o denunciado DOMINGOS EDUARDO DA SILVA, VULGO "LALAU", já devidamente qualificado nos autos, da acusação relativa ao crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. CONDENAR DOMINGOS EDUARDO DA SILVA, VULGO "LALAU" como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I do CP. Passo a individualizar a pena, com base no sistema trifásico (CP Art. 68) . 1ª FASE: Analisando as circunstancias judiciais do artigo 59 do CP, observa-se que o grau de reprovabilidade da conduta do réu é normal à espécie (CULPABILIDADE); não há nos autos elementos suficientes para se aferir

os ANTECEDENTES, bem como a sua CONDUTA SOCIAL; da mesma forma não há elementos para se aferir sua PERSONALIDADE; no entanto, quanto aos MOTIVOS para prática da infração penal, verifica-se que sua motivação se deu para satisfação de interesse pessoal, mesquinho, qual seja ganância, o que milita em seu desfavor; as CIRCUNSTÂNCIAS do crime não recalcitram contra o réu; não se verificou CONSEQUÊNCIAS, pois não há provas da existência de seqüelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente; por fim, o COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS em nada influenciou para consumação do delito. Fixo a pena-base privativa de liberdade em 06(seis) anos de reclusão e multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Não incide qualquer circunstância agravante de pena, porém, verifico que militar em favor do reú a atenuante da confissão espontânea (CP , art 65, inciso III , d), motivo pelo qual a pena passa a ser de 05 (cinco) anos de reclusão e multa. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Não há causa de diminuição geral ou específica. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida na Penitenciária Mista de Parnaíba/PI. Em se cuidando da pena de multa, fixo o valor do dia-multa no seu patamar mínimo (1/30) do salário mínimo, enquanto que os dias-multa também fixo em 10 (dez). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ante a inexistência dos requisitos previstos em lei (CP, art. 44). Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 387, IV do CPP, ante a restituição dos bens à vítima. Sejam tomadas das seguintes providências finais: Comunicação da sentença à ofendida (CPP, art. 201, §§ 2º e 3º); Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804); Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia de execução da pena após o transito em julgado, encaminhando-a para o juízo competente para execução desta sentença; Após o transito em julgado, oficie-se aos órgãos estadual e federal de cadastro dos dados criminosos, cientificando-lhes deste julgado Expeça-se ofício ao TRE (Tribunal Regional Federal) para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF.

11.265. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

Processo nº 0000021-93.2020.8.18.0067
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: .MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: DOMINGOS WALLISON NASCIMENTO
Advogado(s):
III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado DOMINGOS WALLISON NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos como incurso nas penas do art. 129ª, parágrafo 9ª do Código Penal. Passo agora a dosimetria da pena dos crimes pelos quais o réu foi condenado(CP,art.68). 1º FASE Analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), verifica-se que a CULPABILIDADE do réu é de extrema reprovabilidade, já que o crime foi praticado contra sua própria genitora; não há elementos nos autos para se aferir os ANTECEDENTES, bem como sua CONDUTA SOCIAL, bem como a sua PERSONALIDADE; MOTIVOS do crime militam em seu desfavor, haja vista que impulsionado por descontrole emocional ; AS CIRCUNSTÂNCIAS também militam em desfavor , visto que o crime foi praticado contra mulher , pessoa fisicamente mais fraca do que o réu.; O crime não deixou CONSEQUÊNCIAS. Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada influenciou na prática delitiva. Isto posto, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 anos e 06 meses de detenção. 2º FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Não existe circunstância agravante aplicável, porém incide a atenuante da confissão espontânea prevista no artº 65, inciso III, alínea d, assim atenuo a pena privativa de liberdade imposta, passando a mesma a ser de 02 anos. 3º FASE : CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Por fim, não há causas de diminuição de pena (geral/especial) aplicável. Da mesma forma, inexiste qualquer causa de aumento de pena (geral/especial) aplicável. Em virtude disto, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 02 anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Impossível a conversão da pena corporal em restritiva de direitos eis que o agente foi condenado pela prática de delito cometido mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, nos termos da literalidade do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Comunique-se o réu do resultado da sentença, a fim de atendimento do disposto no artigo 201, § 2º CPP. Expeça-se mandado de intimação para o endereço indicado nos autos. Inexistindo dano material, deixo de fixar valor mínimo para a reparação. No presente caso, entendo que a aplicação das medidas cautelares ao caso em comento se mostra satisfatória a substituir a custódia prévia, garantindo a legalidade do feito. Portanto, determino a aplicação das seguintes medidas cautelares: I - Proibição de freqüentar bares e estabelecimentos onde há o consumo de bebidas alcoólicas, tais como bares, botecos, boates e quaisquer estabelecimentos similares; II - Proibição de se apromixar por menos de 500 metros, bem como entrar em contato com a vítima RITA MARIA NASCIMENTO. Documento assinado eletronicamente por STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz(a), em 12/08/2020, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. III - Comparecimento mensal e obrigatório em juízo, no dia 30 de cada mês, para justificar suas atividades; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia comunicação a este juízo. Esta decisão tem força de ALVARÁ DE SOLTURA. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o transito em julgado, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao juízo competente para a execução deste julgado; Expeça-se ofício ao TRE (Tribunal Regional Federal) para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF. Oficie-se ao órgão estadual responsável para fins de cadastro dos dados criminais, dando-lhe conhecimento deste julgamento. P.R.I. PIRACURUCA, 12 de agosto de 2020 STEFAN OLIVEIRA LADISLAU Juiz de Direito

11.266. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000502-61.2017.8.18.0067
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s):
Réu: ISAEL PEREIRA DE BRITO, CARLOS ALEXANDRE PESSOA
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda e, em consequência, julgo o pedido de medidas protetivas formulado na inicial PROCEDENTE em favor de ALERINA MARIA PEREIRA DE BRITO em face de ISAEL PEREIRA DE BRITO e CARLOS ALEXANDRE PESSOA e ratifico a decisão de fls. 20/21, nos seus próprios termos, sendo que as medidas lá deferidas terão validade pelo período de 02 (dois) anos, contados da presente decisão. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas, posto que,na forma do art. 98 do NCPC. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa na distribuição. Expedientes necessários. Cumpra-se. PIRACURUCA, 10 de agosto de 2020 STEFAN OLIVEIRA LADISLAU Juiz de Direito

11.267. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000307-08.2019.8.18.0067
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Advogado(s):
Réu: MAURICIO CARVALHO COSTA

Advogado(s):
DECISÃO: (...) Ante o exposto, recebo o recurso interposto pela defesa em seus efeitos obstativo, devolutivo e suspensivo, e DETERMINO: 1) a INTIMAÇÃO da acusação para, no prazo de lei, apresentar suas contrarrazões; e 2) após, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para os devidos fins de direito e com as cautelas de praxe.Expedientes necessários. Cumpra-se.PIRACURUCA, 23 de março de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito

11.268. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000229-82.2017.8.18.0067
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: DELEGADO DE POLICIA DA CIDADE DE PIRACURUCA
Advogado(s): LIVIA MARCELI DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17599)
Réu: FLORINDO DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO: (...) O Ministério Público não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.Com efeito, não há elementos nos autos a embasar o oferecimento da denúncia por ser o fato atípico.Acolho, assim, o requerimento do Parquet para determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 15 do Código de Processo Penal. Expedientes Necessários.PIRACURUCA, 25 de março de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLA.

11.269. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000246-21.2017.8.18.0067
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: DELEGADO DE POLICIA DESTA CIDADE DE PIRACURUCA
Advogado(s):
Indiciado: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil,resolvo o mérito da demanda e, em consequência, julgo PROCEDENTE o pedido de medidas protetivas formulado na inicial em favor de MARIA FERNANDA DOS SANTOS NASCIMENTO em face de ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO e ratifico a decisão de fls.13/14, nos seus próprios termos, sendo que as medidas lá deferidas terão validade pelo período de 02 (dois) anos, contados da presente decisão. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito.Sem custas, posto que CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 do NCPC. Sem ondenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa na distribuição. Expedientes necessários. Cumpra-se.PIRACURUCA, 25 de março de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito.

11.270. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000217-39.2015.8.18.0067
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
Réu: LAEL CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): GERSON HENRIQUE SILVA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11280)
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado na inicial para: ? DECLARAR extinta a punibilidade de LAEL CERQUEIRA DA SILVA quanto ao crime do artigo 309 do CTB, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 107, inciso IV).PIRACURUCA, 16 de janeiro de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU -Juiz de Direito.

11.271. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000385-36.2018.8.18.0067
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIRACURUCA
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCO WESLEY RODRIGUES ROCHA, FRANCISCO LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA, AUGUSTO HEVERTON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): DJALMA RODRIGUES FERREIRA FILHO(OAB/CEARÁ Nº 30933), JOSE CRISOSTOMO BARROSO IBIAPINA(OAB/CEARÁ Nº 27041), ANTONIO MENDES MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 2692)
DESPACHO: INTIMEM-SE acusação e defesa para apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 403, § 3º, CPP.

11.272. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

Processo nº 0000051-31.2020.8.18.0067
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI
Advogado(s):
Indiciado: ANTONIO DA CUNHA SANTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO TIAGO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14238)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR:
a) ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, vulgo Marquinhos do Zequinha, já qualificado, nas reprimendas do art. 155, §4º, I, do CP, e;
b) ANTONIO DA CUNHA SANTOS, nas reprimendas do art. 180, §3º, do CP.
Passa-se à dosimetria da pena aplicada, de maneira individual e isolada, em estrita observância ao art. 68, do CP.
3.a - DOSIMETRIA DA PENA DE ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, vulgo

Marquinhos do Zequinha
Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.
Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.
O réu possui antecedentes criminais, uma vez que em consulta ao Sistema ThemisWeb verificou-se que o mesmo apresenta um processo com trânsito em julgado (autos nº 0000512-47.2013.8.18.0067), bem como responde a vários processos de natureza criminal não tendo nenhum transitado em julgado, razão pela qual considero negativada a presente circunstância judicial.
Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las.
O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo.
As circunstâncias do crime também foram normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la.
As consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la.
O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.
À vista dessas circunstâncias judiciais analisas, bem como entendimento do STJ de que aplica-se a fração de 1/6 para cada circunstância judicial - (AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018) - fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de uma circunstância judicial negativa - antecedentes criminais - em 03 anos de reclusão.
Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 03 anos de reclusão.
Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento de pena mas presente causa de diminuição, uma vez que o réu confessou a prática do delito, razão pela qual diminuo a pena provisória em 1/6, fixando-a definitivamente em 02 anos de reclusão.
Em atenção ao disposto no art. 33, §3º, do CP, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, tendo em vista a reincidência em crime doloso do condenado.
Verifico que, na situação em debate, se revela incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não atendido o requisito previsto no art. 44, II, do CP - reincidência em crime doloso.
Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negativação de uma circunstância judicial, fixo a pena-base de multa em 68 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena, presente causa de diminuição de pena, razão pela qual diminuo em 1/6, fixando-a em definitivo em 10 dias-multa.
Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.
3.b - DOSIMETRIA DA PENA DE ANTONIO DA CUNHA SANTOS
Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.
Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.
O réu não possui antecedentes criminais, uma vez que em consulta ao Sistema ThemisWeb verificou-se que o mesmo responde apenas pelo processo em comento.
Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-la.
O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo.
As circunstâncias do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-las.
As consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la.
O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que o Estado é a vítima mediata do delito.
À vista dessas circunstâncias judiciais analisas, bem como entendimento do STJ de que aplica-se a fração de 1/6 para cada circunstância judicial - (AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018) - fixo a pena-base no mínimo legal, um mês de detenção.
Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, razão pela qual mantenho a pena em um mês de detenção.
Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento de pena mas presente causa de diminuição, uma vez que o réu confessou a prática do delito, razão pela qual diminuo a pena provisória em 1/6, fixando-a definitivamente em 25 dias de detenção.
Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena.
Verifico que, na situação em debate, se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, relevando ser a substituição suficiente à

reprovação do crime.
Em observância aos arts. 44, §2º, 1ª parte, c/c art. 46 e 47, do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na de prestação de serviços à comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, em busca da reintegração do sentenciado à comunidade, além de buscar resgatar sua auto-estima e sentimento utilitário.
A prestação de serviços à comunidade deve se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado em audiência
Documento assinado eletronicamente por STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz(a), em 13/08/2020, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
admonitória, perante uma das entidades enumeradas no §2º, do art. 44, do Código Penal, em local ser designado pelo Juízo da Execução, na razão do art. 46, §3º, do CP.
Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negativação de uma circunstância judicial, fixo a pena-base de multa em 10 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena, presente causa de diminuição de pena, razão pela qual fixo-a em definitivo em 10 dias-multa.
Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.
3.c - OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Condeno os sentenciados ao pagamento de custas processuais, em proporção.
Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença:
a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
b) expeçam-se guias de execução e recolhimento, para o devido encaminhamento dos condenados a estabelecimento prisional compatível com o regime fixado;
c) expeça-se ofício ao TRE (Tribunal Regional Federal) para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF, encaminhando-lhe cópia da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

11.273. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

PROCESSO Nº: 0002690-66.2016.8.18.0033
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA 1ª VARA
Réu: MAURO DE SOUSA JÚNIOR
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piaui, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **MAURO DE SOUSA JÚNIOR,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, aos 13 de agosto de 2020 (13/08/2020). Eu, Ândrea Maria Seraine Custódio Viana, digitei, subscrevi e assino. **ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de PIRIPIRI

11.274. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000469-10.2013.8.18.0068
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE
Advogado(s):
Indiciado: CÍCERO VAZ CASTELO BRANCO
Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
Intime-se o defensor do réu para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que se trata de causídico facilmente encontrado nas dependências deste fórum.
Cumpra-se.

11.275. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000152-84.2016.8.18.0107
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: FABRICIO FAGNER AVELINO CAVALCANTE
Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
Recebo o recurso de apelação apresentado contra a sentença proferida nos autos, nos seus efeitos legais (art. 593, I, art. 597, CPP).
Como o patrono do réu optou por apresentar as razões do recurso na Instância Superior, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme art. 600, §4º, do CPP. Dê-se baixa.
Cumpra-se.

11.276. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000086-52.2015.8.18.0071
Classe: Pedido de Prisão Temporária
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO MIGUEL DO TPAUIO-PI
Advogado(s):
Requerido: MARCOS ANTONIO DA SILVA, FABIO ALVES DO NASCIMENTO, FRANCISCO RAFAEL ALVES PATRÍCIO
Advogado(s): NILSO ALVES FEITOZA(OAB/PIAUÍ Nº 1523)
DECISÃO: É o relatório. Decido. O objeto da representação é a prisão temporária em si. Possui cunho satisfativo. Uma vez deferida a representação e ultimadas as determinações judiciais, nada mais resta ao presente procedimento, cabendo tão somente ao Ministério Público acompanhar o fluxo de investigação e conclusão do inquérito policial, justificado no fortalecimento do princípio acusatório, pelas mais recentes mudanças na legislação processual penal, bem como por sua função de controle externo da atividade policial. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa. Intime-se o órgão do MP. Expedientes necessários. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 7 de agosto de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

11.277. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
Processo nº 0000100-60.2020.8.18.0071
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Advogado(s):
Requerido: ANTONIO GERMI RODRIGUES DIAS
Advogado(s): GILVAN DE SOUSA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 14555)
DECISÃO: Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 310 e ss. do CPP, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, ratificando em todos os seus termos a fiança arbitrada pela autoridade policial, determinando ainda que, ANTÔNIO GERMI RODRIGUES DIAS, cumpra com o determinado nos arts. 327 e 328 do CPP, sob pena de quebramento da fiança arbitrada, servindo a presente decisão como mandado e termo de compromisso. Intime-se pessoalmente o órgão do Ministério Público. Intime-se o advogado, Dr. GILVAN DE SOUSA RODRIGUES, OAB-PI 14555, pois o mesmo foi indicado por ocasião do interrogatório do autuado na delegacia. Após a chegada do Inquérito Policial, junte-se o mesmo aos autos de prisão em flagrante. PARA TODOS OS EFEITOS, ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE MANDADO e TERMO DE COMPROMISSO. Cumpra-se as determinações relativas ao BNMP. Cumpra-se DE IMEDIATO. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 13 de agosto de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

11.278. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)
Processo nº 0000222-67.2020.8.18.0073
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Representante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO NONATO
Advogado(s):
Réu: GILBERTO RIBEIRO VIANA
Advogado(s): NILO EDUARDO FIGUEREDO LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 10375), NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 2980)
DECISÃO: (...) "Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento por **videoconferência**, a ser realizada no dia **25 de agosto de 2020, às 10:00 horas**. Intimem-se as partes, as Vítimas e as Testemunhas, aquelas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedências (art. 185, §3°, do CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual."

11.279. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001382-32.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.280. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002138-41.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406), ANDSON LUIS ALVES GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 15444)
Réu: BANCO BMG
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB/PIAUÍ Nº 15752)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.281. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000229-61.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARTINA JOSINA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO BMG
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB/PIAUÍ Nº 15752)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.282. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000919-90.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCA INÊS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAUÍ Nº 7197-A)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.283. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000071-06.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
Autor: MARIA ALZIRA RODRIGUES
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 18573)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.284. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001745-19.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: PEDRO FLORENTINO DE CARVALHO
Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAUÍ Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO BOMSUCESSO S.A
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB/MINAS GERAIS Nº 96864)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.285. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001330-36.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GILVAN DE CARVALHO XAVIER
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO BMG S.A
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.286. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000381-12.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MATEUS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO BMG

Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.287. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001939-19.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ ALEXANDRE DE CARVALHO
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO BMG
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB/MARANHÃO Nº 20496-A)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.288. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000562-47.2016.8.18.0074
Classe: Procedimento Sumário
Autor: INACIO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: BANCO BMG S.A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUÍ Nº 8203-A)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.289. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002416-42.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ROBERTO DOMINGOS DE SOUSA
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO BMB S/A
Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(OAB/PERNAMBUCO Nº 33980)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.290. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001829-20.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ EVANGELISTA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.291. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002493-51.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAIMUNDA PEDRINA DOS SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web

para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.292. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000435-75.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.293. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000721-53.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ GALDINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO BMG
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.294. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000563-95.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.295. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000155-07.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
Autor: MARIA NEUSA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.296. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002633-85.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCA VITORIA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO CETELEM S/A
Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo

Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.297. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001124-22.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA ADELINA DE ALMEIDA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 18573)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.298. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000819-38.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LEANDRINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUÍ Nº 8203-A)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

11.299. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000764-87.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)
Inicialmente deixo de aplicar as disposições contidas nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, considerando a situação existente no país quanto a pandemia do COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade e interesse na realização da audiência por meio de videoconferência. No tocante a presente audiência, deixo de reagendar, considerando que, até este momento, não há sinalização, de possibilidade de composição. Apesar de o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, verifica-se que o requerido apresentou contestação e documentos e, havendo interesse, justificável, na oitiva da parte autora e testemunhas, poderá ser postulado posteriormente, sem que haja prejuízo as partes. Considerando que o requerido apresentou a contestação acompanhada de documentos, intime-se o requerente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de quinze dias, ocasião em que, querendo, poderá indicar provas a produzir, justificando e especificando. Com o fim de promover maior celeridade ao feito, determino, ainda, a intimação da parte ré para dizer se tem interesse na produção outras provas, caso em que, querendo, deverá se manifestar em quinze dias e igualmente justificar e especificar

11.300. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000728-45.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)
Inicialmente deixo de aplicar as disposições contidas nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, considerando a situação existente no país quanto a pandemia do COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade e interesse na realização da audiência por meio de videoconferência. No tocante a presente audiência, deixo de reagendar, considerando que, até este momento, não há sinalização, de possibilidade de composição. Apesar de o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, verifica-se que o requerido apresentou contestação e documentos e, havendo interesse, justificável, na oitiva da parte autora e testemunhas, poderá ser postulado posteriormente, sem que haja prejuízo as partes. Considerando que o requerido apresentou a contestação acompanhada de documentos, intime-se o requerente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de quinze dias, ocasião em que, querendo, poderá indicar provas a produzir, justificando e especificando. Com o fim de promover maior celeridade ao feito, determino, ainda, a intimação da parte ré para dizer se tem interesse na produção outras provas, caso em que, querendo, deverá se manifestar em quinze dias e igualmente justificar e especificar

11.301. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000707-69.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA, .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480), GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu:
Advogado(s):

Inicialmente deixo de aplicar as disposições contidas nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, considerando a situação existente no país quanto a pandemia do COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade e interesse na realização da audiência por meio de videoconferência. No tocante a presente audiência, deixo de reagendar, considerando que, até este momento, não há sinalização, de possibilidade de composição. Apesar de o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, verifica-se que o requerido apresentou contestação e documentos e, havendo interesse, justificável, na oitiva da parte autora e testemunhas, poderá ser postulado posteriormente, sem que haja prejuízo as partes. Considerando que o requerido apresentou a contestação acompanhada de documentos, intime-se o requerente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de quinze dias, ocasião em que, querendo, poderá indicar provas a produzir, justificando e especificando. Com o fim de promover maior celeridade ao feito, determino, ainda, a intimação da parte ré para dizer se tem interesse na produção outras provas, caso em que, querendo, deverá se manifestar em quinze dias e igualmente justificar e especificar

11.302. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000953-65.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
Inicialmente deixo de aplicar a multa prevista no §8º, do art. 334, do CPC, considerando a situação existente no país quanto a pandemia da COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestarem sobre possibilidade e interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, o que torna prejudicado o presente ato. No tocante a presente audiência preliminar de conciliação, deixo de reagendar, considerando que foi apresentado pelo requerido contestação e documentos, não havendo qualquer sinalização, neste momento, de possibilidade de composição. Todavia, as partes podem, caso queiram, realizar acordo a qualquer momento, caso em que, ocorrendo antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC). Assim, considerando a apresentação da contestação e documentos, intime-se o requerente para, no prazo de quinze, se manifestar em réplica, oportunidade em que, querendo, deverá indicar as provas que pretende produzir, especificando e justificando. A fim de promover maior celeridade processual, intime-se também o requerido para, no mesmo prazo, dizer se tem interesse na produção de outras provas. Apresentada as manifestações ou decorrido o prazo, façam-me conclusos

11.303. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000961-42.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAUÍ Nº 7197-A)
Inicialmente deixo de aplicar as disposições contidas nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, considerando a situação existente no país quanto a pandemia do COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade e interesse na realização da audiência por meio de videoconferência. No tocante a presente audiência, deixo de reagendar, considerando que, até este momento, não há sinalização, de possibilidade de composição. Apesar de o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, verifica-se que o requerido apresentou contestação e documentos e, havendo interesse, justificável, na oitiva da parte autora e testemunhas, poderá ser postulado posteriormente, sem que haja prejuízo as partes. Considerando que o requerido apresentou a contestação acompanhada de documentos, intime-se o requerente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de quinze dias, ocasião em que, querendo, poderá indicar provas a produzir, justificando e especificando. Com o fim de promover maior celeridade ao feito, determino, ainda, a intimação da parte ré para dizer se tem interesse na produção outras provas, caso em que, querendo, deverá se manifestar em quinze dias e igualmente justificar e especificar

11.304. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000962-27.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)
Inicialmente deixo de aplicar as disposições contidas nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, considerando a situação existente no país quanto a pandemia do COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade e interesse na realização da audiência por meio de videoconferência. No tocante a presente audiência, deixo de reagendar, considerando que, até este momento, não há sinalização, de possibilidade de composição. Todavia, caso, posteriormente, haja interesse pelas partes na realização do ato por meio de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos indicando o endereço eletrônico para envio do link. Observo que o requerido habilitou advogado, postulando que as demais intimações sejam feitas em seu nome, considerando, ainda, o disposto no art. 239, §1º, do CPC, determino seja intimado o requerido, por meio do advogado habilitado aos autos, para no prazo de quinze dias apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato formulada pelo requerente. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, através de seu patrono para, no prazo de quinze se manifestar em réplica, ocasião em que, querendo, deverá indicar as provas que pretende produzir, especificando e justificando.

11.305. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001104-31.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)
Inicialmente deixo de aplicar as disposições contidas nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, considerando a situação existente no país quanto a pandemia do COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade e interesse na

realização da audiência por meio de videoconferência. No tocante a presente audiência, deixo de reagendar, considerando que, até este momento, não há sinalização, de possibilidade de composição. Apesar de o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, verifica-se que o requerido apresentou contestação e documentos e, havendo interesse, justificável, na oitiva da parte autora e testemunhas, poderá ser postulado posteriormente, sem que haja prejuízo as partes. Considerando que o requerido apresentou a contestação acompanhada de documentos, intime-se o requerente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de quinze dias, ocasião em que, querendo, poderá indicar provas a produzir, justificando e especificando. Com o fim de promover maior celeridade ao feito, determino, ainda, a intimação da parte ré para dizer se tem interesse na produção outras provas, caso em que, querendo, deverá se manifestar em quinze dias e igualmente justificar e especificar

11.306. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000963-12.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
Inicialmente deixo de aplicar as disposições contidas nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, considerando a situação existente no país quanto a pandemia do COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade e interesse na realização da audiência por meio de videoconferência. No tocante a presente audiência, deixo de reagendar, considerando que, até este momento, não há sinalização, de possibilidade de composição. Todavia, caso, posteriormente, haja interesse pelas partes na realização do ato por meio de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos indicando o endereço eletrônico para envio do link. Observo que o requerido habilitou advogado, postulando que as demais intimações sejam feitas em seu nome, considerando, ainda, o disposto no art. 239, §1º, do CPC, determino seja intimado o requerido, por meio do advogado habilitado aos autos, para no prazo de quinze dias apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato formulada pelo requerente. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, através de seu patrono para, no prazo de quinze se manifestar em réplica, ocasião em que, querendo, deverá indicar as provas que pretende produzir, especificando e justificando.

11.307. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000964-94.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):
Inicialmente deixo de aplicar as disposições contidas nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, considerando a situação existente no país quanto a pandemia do COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade e interesse na realização da audiência por meio de videoconferência. No tocante a presente audiência, deixo de reagendar, considerando que, até este momento, não há sinalização, de possibilidade de composição. Todavia, caso, posteriormente, haja interesse pelas partes na realização do ato por meio de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos indicando o endereço eletrônico para envio do link. As peculiaridades do caso, portanto, não recomendam a designação da audiência preliminar de conciliação neste momento, no entanto, a referida audiência poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes, sem prejuízo da possibilidade de acordo ser realizada a qualquer momento. Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). CITE-SE a parte requerida, via postal - ARMP para em 15 dias apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato formulada pelo requerente

11.308. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001283-62.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):
Inicialmente deixo de aplicar as disposições contidas nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, considerando a situação existente no país quanto a pandemia do COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade e interesse na realização da audiência por meio de videoconferência. No tocante a presente audiência, deixo de reagendar, considerando que, até este momento, não há sinalização, de possibilidade de composição. Todavia, caso, posteriormente, haja interesse pelas partes na realização do ato por meio de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos indicando o endereço eletrônico para envio do link. As peculiaridades do caso, portanto, não recomendam a designação da audiência preliminar de conciliação neste momento, no entanto, a referida audiência poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes, sem prejuízo da possibilidade de acordo ser realizada a qualquer momento. Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). CITE-SE a parte requerida, via postal - ARMP para em 15 dias apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato formulada pelo requerente

11.309. TERMO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001102-61.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDINO HERMINO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
Inicialmente deixo de aplicar as disposições contidas nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, considerando a situação existente no país quanto a pandemia do COVID-19, bem como as partes não foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade e interesse na realização da audiência

por meio de videoconferência. No tocante a presente audiência, deixo de reagendar, considerando que, até este momento, não há sinalização, de possibilidade de composição. Apesar de o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, verifica-se que o requerido apresentou contestação e documentos e, havendo interesse, justificável, na oitiva da parte autora e testemunhas, poderá ser postulado posteriormente, sem que haja prejuízo as partes. Considerando que o requerido apresentou a contestação acompanhada de documentos, intime-se o requerente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de quinze dias, ocasião em que, querendo, poderá indicar provas a produzir, justificando e especificando. Com o fim de promover maior celeridade ao feito, determino, ainda, a intimação da parte ré para dizer se tem interesse na produção outras provas, caso em que, querendo, deverá se manifestar em quinze dias e igualmente justificar e especificar

11.310. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000799-71.2020.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
Réu: DANIEL JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Em verdade, como já se disse, há indícios de autoria delitiva dos crimes de tráficos de drogas, inclusive com o plantio de maconha e posse de arma de fogo, havendo registros de que a traficância evolve plantio e comercialização, o que potencializa a gravidade da conduta. Ademais, reitero o entendimento anteriores de que não vejo a adequação ou suficiência na substituição da prisão preventiva por medidas cautelares especificas, diante da gravidade em concreto da infração que desaconselha a medida. Assim sendo, indefiro o pedido articulado. Considerando que o denunciado constituiu patrono nos autos, cite-o/intime-o por meio de seu patrono para em 10 dias apresentar defesa. Intime-se da presente decisão. Ciência ao Ministério Público.

11.311. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000032-98.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Réu: CLEMILSON DE SOUSA SILVA
Advogado(s):III - Em seguida manifestou-se o MM. Juiz: "SENTENÇA - Vistos. Verifico que, antes da audiência designada, o Ministério Público peticionou nos autos alhures propondo a aplicação imediata da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistindo no depósito do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhido para a conta do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Banco do Brasil S/A, Ag. nº 3.791-5, Conta Corrente nº: 10.736-0). Por sua vez, o autor do fato aceitou a proposta e já fez o depósito do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a conta supra, no dia 06/08/2020, como prova o incluso comprovante bancário. Ante o exposto, homologo a transação penal a que chegaram as partes, em seus exatos termos e condições, em conformidade com o art. 76, §§ 3º, 4º e 5º , caput, da Lei 9.099/95. A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 12/08/2020, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. juízo cível. Por conseguinte, comprovado o cumprimento da transação penal julgo extinta a punibilidade do autor do fato, extinguindo-se e arquivando-se os autos, após regularizados." ENCERRAMENTO: Dos atos praticados em audiência ficaram intimados todos os presentes. Nada mais havendo a ser tratado, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinada. Eu Rostonio Uchôa Lima Oliveira, Juiz de Direito Substituto, o fiz e digitei. Juiz de Direito: videoconferência plataforma Webex Cisco Promotora de Justiça - plataforma Webex Cisco SIMPLÍCIO MENDES, 12 de agosto de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

11.312. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000312-67.2019.8.18.0087
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA MARCOLINA BORGES DA SILVA
Advogado(s): VIRGILIO GONÇALVES DE MOURA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 17030)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s): Verifico que, em razão de erro de digitação, a audiência foi designada para um dia de domingo, quando na verdade deveria ter sido designada para dia 20 de agosto de 2020, às 10:00 horas Fórum da Comarca de Simplício Mendes-PI. Designo portanto audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2020, às 10:00 horas Fórum da Comarca de Simplício Mendes-PI. Informem as partes que a audiência será realizada mediante videoconferência com utilização da plataforma WEBEX CISCO, através do link: https://cnj.webex.com/join/rostonio Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se com urgência. SIMPLÍCIO MENDES, 13 de agosto de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

11.313. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000085-79.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: RICARDO NONATO DA COSTA
Advogado(s):III - Em seguida manifestou-se o MM. Juiz: "SENTENÇA - Vistos. Verifico que, antes da audiência designada, o Ministério Público peticionou nos autos alhures propondo a aplicação imediata da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no depósito do valor de R$500,00 (quinhentos reais) em conta judicial, para posterior designação de audiência pública para destinação dos valores arrecadados a título de transação. 2 O pagamento será feito em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais), sendo a primeira com vencimento em 30/08/20 e a última em 30/10/20, mediante depósito judicial. Por sua vez, o autor do fato aceitou a proposta, que deverá ser paga nos termos acima pactuados. Ante o Documento assinado eletronicamente por Rostonio Uchoa Lima Oliveira, Juiz(a), em 13/08/2020, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29841759 e o código verificador D786D.3D76E.E8C7E.DFE4B.7C884.863EA. exposto, homologo a transação penal a que chegaram as partes, em seus exatos termos e condições, em conformidade com o art. 76, §§ 3º, 4º e 5º , caput, da Lei 9.099/95. Ressalto que a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Aguarde-se em secretaria o prazo para cumprimento da transação penal e, após, certifique o cumprimento e façam conclusos. P.R.I.C." ENCERRAMENTO: Dos atos praticados em audiência ficaram intimados todos os presentes. Nada

mais havendo a ser tratado, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinada. Eu Rostonio Uchôa Lima Oliveira, Juiz de Direito Substituto, o fiz e digitei. Juiz de Direito: videoconferência plataforma Webex Cisco Promotora de Justiça - plataforma Webex Cisco Defensor Público - plataforma Webex Cisco Autor do Fato - plataforma Webex Cisco Advogado do Autor do Fato - plataforma Webex Cisco Vítima - plataforma Webex Cisco Advogado da Vítima - plataforma Webex Cisco SIMPLÍCIO MENDES, 13 de agosto de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

11.314. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000149-87.2019.8.18.0087
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): VIRGILIO GONÇALVES DE MOURA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 17030)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): Intime-se o INSS para se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 15 dias. Informem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias se há interesse na produção de prova oral em audiência. SIMPLÍCIO MENDES, 13 de agosto de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

11.315. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000046-82.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: FRANCINEIDE DA SILVA SOUSA
Advogado(s):III - Em seguida manifestou-se o MM. Juiz: "SENTENÇA - Vistos. Verifico que, antes da audiência designada, o Ministério Público peticionou nos autos alhures propondo a aplicação imediata da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no depósito do valor de R$500,00 (quinhentos reais) em conta judicial, para posterior designação de audiência pública para destinação dos valores arrecadados a título de transação. 2 O pagamento será feito em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais), sendo a primeira com vencimento em 10/09/20 e a última em 10/11/20, mediante depósito judicial. 3 O autor do fato deverá juntar aos autos o comprovante de depósito judicial. Por sua vez, o autor do fato Documento assinado eletronicamente por Rostonio Uchoa Lima Oliveira, Juiz(a), em 13/08/2020, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. aceitou a proposta, que deverá ser paga nos termos acima pactuados. Ante o exposto, homologo a transação penal a que chegaram as partes, em seus exatos termos e condições, em conformidade com o art. 76, §§ 3º, 4º e 5º , caput, da Lei 9.099/95. Ressalto que a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Aguarde-se em secretaria o prazo para cumprimento da transação penal e, após, certifique o cumprimento e façam conclusos. P.R.I.C."

11.316. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000080-57.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: VALDENICIA DA SILVA
Advogado(s):III - Em seguida manifestou-se o MM. Juiz: "SENTENÇA - Vistos. Verifico que, antes da audiência designada, o Ministério Público peticionou nos autos alhures propondo a aplicação imediata da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistindo no depósito do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhido em depósito judicial . Ante o exposto, homologo a transação penal a que chegaram as partes, em seus exatos termos e condições, em conformidade com o art. 76, §§ 3º, 4º e 5º , caput, da Lei 9.099/95. Ressalto que a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de Documento assinado eletronicamente por Rostonio Uchoa Lima Oliveira, Juiz(a), em 13/08/2020, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Aguarde-se em secretaria o prazo para cumprimento da transação penal e, após, certifique o cumprimento."

11.317. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000027-76.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Réu: JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): III - Em seguida manifestou-se o MM. Juiz: "SENTENÇA - Vistos. Verifico que, antes da audiência designada, o Ministério Público peticionou nos autos alhures propondo a aplicação imediata da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no depósito do valor de R$500,00 (quinhentos reais) em conta judicial, para posterior designação de audiência pública para destinação dos valores arrecadados a título de transação. 2 O pagamento será feito em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais), sendo a primeira com vencimento em 30/08/20 e a última em 30/10/20, mediante depósito judicial. 3 - O autor do fato deverá juntar aos autos o comprovante de depósito judicial. Por sua vez, o autor do fato Documento assinado eletronicamente por Rostonio Uchoa Lima Oliveira, Juiz(a), em 13/08/2020, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. aceitou a proposta, que deverá ser paga nos termos acima pactuados. Ante o exposto, homologo a transação penal a que chegaram as partes, em seus exatos termos e condições, em conformidade com o art. 76, §§ 3º, 4º e 5º , caput, da Lei 9.099/95. Ressalto que a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Aguarde-se em secretaria o prazo para cumprimento da transação penal e, após, certifique o cumprimento e façam conclusos. P.R.I.C."

11.318. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000029-46.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Réu: MAURO XAVIER DE LIMA

Advogado(s): III - Em seguida manifestou-se o MM. Juiz: "SENTENÇA - Vistos. Verifico que, antes da audiência designada, o Ministério Público peticionou nos autos alhures propondo a aplicação imediata da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no depósito do valor de R$500,00 (quinhentos reais) em conta judicial, para posterior designação de audiência pública para destinação dos valores arrecadados a título de transação. 2 O pagamento será feito em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais), sendo a primeira com vencimento em 10/09/20 e a última em 10/11/20, mediante depósito judicial. 3 O autor do fato deverá juntar aos autos o comprovante de depósito judicial. Por sua vez, o autor do fato aceitou a proposta, que deverá ser paga nos termos acima pactuados. Ante o exposto, Documento assinado eletronicamente por Rostonio Uchoa Lima Oliveira, Juiz(a), em 13/08/2020, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. homologo a transação penal a que chegaram as partes, em seus exatos termos e condições, em conformidade com o art. 76, §§ 3º, 4º e 5º , caput, da Lei 9.099/95. Ressalto que a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Aguarde-se em secretaria o prazo para cumprimento da transação penal e, após, certifique o cumprimento e façam conclusos. P.R.I.C."

11.319. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)
Processo nº 0000389-22.2013.8.18.0076
Classe: Arrolamento Sumário
Arrolante: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOSA, MARIA CREUSA DE OLIVEIRA, JOSE FELIX DE SOUSA, MARIANA RODRIGUES DE SOUSA, LUIS FELIX DE SOUSA, OSMIR FELIX DE SOUSA
Advogado(s): MARISOL DANTAS MOREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 9480)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO: (...). Nesses termos, considerando que o valor da causa atribuído à ação é compatível com o procedimento do arrolamento comum, e ao que tudo indica a partilha ser amigável, é possível o processamento do inventário mediante o rito do arrolamento comum. Nomeio como inventariante a senhora FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, dispensada a lavratura de termo de compromisso. Intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações, o valor dos bens do espólio e o plano de partilha, considerando que nas declarações apresentadas não consta este último, bem como as certidões negativas pertinentes aos bens do espólio e suas rendas, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, no prazo de 30 dias.

11.320. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

Processo nº 0000112-56.2020.8.18.0077
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOÃO BATISTA BORGES DE BRITO
Advogado(s): CLÉRISTON TOMAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18853), CAIRU MARTINS PONTES(OAB/PIAUÍ Nº 14663)
"...Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR** o réu *João Batista Borges de Brito* às penas previstas no art. 155, §4º, II e art. 307 do Código Penal.**Passo à dosimetria.DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE**Circunstâncias judiciais.**Culpabilidade** - Decorrente do próprio delito, não merecendo análise distinta nesta oportunidade. **Antecedentes** - São favoráveis, tendo em vista que o acusado não possui contra si sentença transitada em julgado.**Conduta social** - Não há informações nos autos sobre sua conduta social.**Motivos do crime** - O motivo do crime já é punido pelo tipo penal.**Circunstâncias do crime** -Estão relatadas nos autos , nada tendo a se valorar.**Comportamento da vítima - Sendo como vítima o Estado, deixo de valorar esse item.Personalidade do agente** - Entendo que o julgador não tem a capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente, o que demandaria uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar da infância. E ainda que assim não fosse, os autos não contam com elementos suficientes para a sua efetiva e segura aferição pelo magistrado.**Consequências do crime** - São normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.**Diante disso, fixo a pena-base 3(três) meses de detenção**.Circunstâncias agravantes e atenuantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes fixo como intermediária a pena de 03(três) meses de detenção.Causas de aumento e diminuição de pena.**Não há, de modo que fixo como definitiva a pena de 03(três) meses de detenção.**
DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO Circunstâncias judiciais.**Culpabilidade** - Decorrente do próprio delito, não merecendo análise distinta nesta oportunidade.**Antecedentes** - São favoráveis, tendo em vista que o acusado não possui contra si sentença transitada em julgado.**Conduta social** - Não há informações nos autos sobre sua conduta social.**Motivos do crime** - O motivo se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.**Circunstâncias do crime** -Estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.**Comportamento da vítima** - A vítima em nada influenciou na prática do delito.**Personalidade do agente** - Entendo que o julgador não tem a capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente, o que demandaria uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar da infância. E ainda que assim não fosse, os autos não contam com elementos suficientes para a sua efetiva e segura aferição pelo magistrado.**Consequências do crime** - apesar do bem ter sido restituído à vítima, houve um prejuízo de R$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais) com reparo dos danos causados, o que valoro negativamente.**Diante disso, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão e 20 dias-multa.**Circunstâncias agravantes e atenuantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo como intermediária a pena de 02(dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**Causas de aumento e diminuição de pena.Não há, de modo que fixo como definitiva a pena de 02(dois) anos e 09(nove) meses de reclusão.**Inexistindo causa de aumento ou diminuição**, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09(nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato,** tendo em vista suas condições econômicas**.** Em razão da prática dos crimes em **concurso material** - art. 69 do Código Penal -totalizando **2(dois) anos e 9 meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista suas condições econômicas e 03(três) meses de detenção devendo àquela ser executada em primeiro lugar.**
DISPOSIÇÕES FINAIS. Atento ao artigo 33, §2º, "b" do Código Penal, **fixo o regime aberto para cumprimento da sanção**, por revestir-se de melhor adequação no caso concreto.Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, como recomenda o art. 44, § 2°, segunda parte, do Código Penal, mais precisamente prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pelo mesmo tempo da condenação, à razão de 4 horas por dia de condenação, na forma e limites a serem traçados quando da execução penal.Em obediência ao artigo 387, IV do CPP e o pedido expresso do Ministério Público em alegações finais, arbitro valor mínimo para a reparação do prejuízo em 3.000,00 (três mil reais), pois durante a instrução processual penal a vítima relatou prejuízo de 6.500,00(seis mil e quinhentos reais) com reparos no veículo.**Revogo a prisão preventiva, ante a incompatibilidade do regime arbitrado com a prisão. Expeça-se Alvará de Soltura.**Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.**A pena de Multa será paga nos termos do art. 50 do Código Penal.**Oportunamente, **após o trânsito em julgado desta decisão**, tomem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a condenação ao Instituto de Identificação.
b) Oficie-se o T.R.E. informando a condenação do réu para cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
c) Façam-se as anotações e comunicações necessárias, e expeça Guia para Execução das Penas fixadas.

d) Intime-se o réu para que, em 10 (dez) dias, pague a pena de multa, voluntariamente. Em caso de inadimplência, extraia-se certidão da condenação e remeta-se à Fazenda Pública Estadual, para inscrição e providências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, conforme determina o art. 201, § 2º, do CPP

11.321. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

Processo nº 0000408-25.2013.8.18.0077
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: HENRIQUE PAZ DOS SANTOS
Advogado(s): JHOSÉ CARDOSO DE MELLO NETTO(OAB/PIAUÍ Nº 7474)
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9499)
ATO ORDINATÓRIO: Recolha a Parte Ré as custas finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

11.322. DECISÃO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000149-81.2017.8.18.0144
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: OSIANE DA SILVA SOUSA, JOSE BELICE DOS ANJOS
Advogado(s):
Neste contexto, para fins de retomada da Ação Penal, com promoção da intimação da ré para apresentação de resposta à acusação, mostra-se necessária a publicação de edital e, consequentemente, de remessa dos autos ao juízo comum, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95 ("não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.").
Pelo exposto, relativamente à denunciada Osiane da Silva Sousa, ao tempo em que REJEITO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEIO DA PETIÇÃO ELETRÔNICA Nº 0000149-81.2017.8.18.0144.5002, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE LHE FORA CONCEDIDO E DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO CRIMINAL COMUM DA COMARCA DE VALENÇA para que as providências necessárias sejam adotadas.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo sem recurso, promova-se a cisão processual, formando-se mediante translado autos apartados para a acusada Osiane da Silva Sousa, seguida da redistribuição para a Justiça Comum.
No que tange ao denunciado Jose Belice dos Anjos, aguarde-se em secretaria o decurso do período de prova.

11.323. DESPACHO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000130-50.2015.8.18.0078
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ELIJONSON MENDES DE SOUSA
Advogado(s): LUCIANO DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10014)
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado(s): LUCAS NUNES CHAMA(OAB/PARÁ Nº 16956)
Despacho: "Tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração (sentença proferida em 16.12.2019), interpostos pela parte requerida, intime a parte requerente para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários."

11.324. SENTENÇA - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000088-16.2006.8.18.0078
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3490)
Executado(a): RAIMUNDO BARROS DE LIMA
Advogado(s):
Sentença: "(...) ANTE AO EXPOSTO, com base no Art.925 do NCPC, DECLARO EXTINTO o presente processo, ante a satisfação da obrigação pelo executado. Autorizo o desentranhamento do título exequendo e devolução ao Banco exequente. Após o atendimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I."

11.325. SENTENÇA - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000924-03.2017.8.18.0078
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: VANILDO DE CASTRO SOARES
Advogado(s): MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE(OAB/PIAUÍ Nº 2032)
Réu: RAIMUNDA FERREIRA LIMA TORRES
Advogado(s): JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8509), MARTALENE DOS ANJOS E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 277), LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7301)
Sentença: "(...) No presente processo, embora tenha iniciado sob a forma contenciosa, no decorrer da tramitação da demanda, as partes conciliaram. Como são maiores e capazes e estão devidamente representadas, nenhum óbice há que impeça a homologação. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo feito pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito na forma do art. 487, III, "b", do novo CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem os autos com baixa na distribuição" Transitada está em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquive-se os autos. P.R.I.C."

11.326. DESPACHO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000062-52.2005.8.18.0078
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAUÍ Nº 7847-A)
Executado(a): LUIS GONZAGA DE SOUSA
Advogado(s):

Despacho: "Intime-se a parte exequente para, em dez dias, informar se ainda persiste o interesse em prosseguir com o respectivo processo, devendo requerer efetivos atos executórios, posto que não cabe ao Judiciário promover a execução, mas sim a parte exequente."

11.327. DESPACHO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000135-72.2015.8.18.0078
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EUCELIA FELIX DE SOUSA
Advogado(s): LUCIANO DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10014)
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367), MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PIAUÍ Nº 10203)
Despacho: "(...) Intime a parte requerente para em 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição da parte requerida protocolada em 21 de agosto de 2020. Expedientes necessários."

11.328. SENTENÇA - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000372-77.2013.8.18.0078
Classe: Ação de Alimentos
Requerente: LETÍCIA GABRIELLY BORGES BATISTA, CARLILANE BORGES DA SILVA
Advogado(s): ROLÂNDIA GOMES DE BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 4455-B), YCARO JOSÉ GOMES DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 9239)
Requerido: RONALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):
Sentença: "(....) ANTE AO EXPOSTO, com base no Art.485, III do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

11.329. DESPACHO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000231-29.2011.8.18.0078
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962), HELOISA MARIA DE ANDRADE CORTEZ(OAB/PIAUÍ Nº 15621), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3490)
Executado(a): ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
Despacho: "Tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão dos autos, intime-se a parte exequente para, em dez dias, informar se ainda persiste o interesse em prosseguir com o respectivo processo, devendo requerer efetivos atos executórios, posto que não cabe ao Judiciário promover a execução, mas sim a parte exequente. Expedientes necessários."

11.330. DESPACHO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000336-65.2015.8.18.0110
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES DA MALHADA GRANDE, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JANDER MARTINS NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6616)
Réu: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOÃO ALVES DE LACERDA(OAB/CEARÁ Nº 4214)
Decisão: "Chamo o feito a ordem para retificar o dispositivo da sentença proferida em 15.07.2019, onde consta " Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 8º do CPC ", para fazer constar " Condeno parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 8º do CPC ". Após, cumprida as diligencias finais, proceda a secretaria com a certificação do transito em julgado da referida sentença, com o respectivo arquivamento dos autos e a devida baixa na distribuição. Expedientes necessários."

11.331. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000280-85.2019.8.18.0144
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PAIUÍ-PI
Advogado(s):
Indiciado: JOÃO BARROSO DE CARVALHO
Advogado(s): RENAN SOARES COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 16442)
Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

11.332. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000234-62.2020.8.18.0144
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA
Advogado(s):
Requerido: ALEX ROBERTO LEITE DE MOURA
Advogado(s):
Neste contexto, considerando a recomendação do CNJ e previsão legal albergada no art. 310, §§3º e 4º, do CPP e no Provimento da Corregedoria nº 62/2020, DEIXO DE DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DO AUTUADO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, razão pela qual abro vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública (acaso não haja advogado habilitado) para manifestação acerca da prisão em flagrante no prazo sucessivo de 03 (três) horas.

11.333. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000640-34.2013.8.18.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: LENICE MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA
Advogado(s): JUSSARA BARROS DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 12799), ROMMEL BRITO PAMPLONA(OAB/PIAUÍ Nº 12880), LUCIANNA DE SOUSA SANTOS ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 17722)
Neste contexto, ao tempo em que INDEFIRO O PLEITO DA APENADA, determino o integral adimplemento do édito condenatório, inclusive, com a expedição urgente de mandado de prisão para cumprimento da pena.

11.334. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000335-36.2019.8.18.0144
Classe: Inquérito Policial
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ /PI
Advogado(s):
Indiciado: ELISABETE FERREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s):
Neste contexto, nos moldes do art. 28, §4°, do CPP e diante da excepcionalidade do surto de Coronavírus, determino a inclusão dos autos em pauta de audiência homologatória para data próxima e desimpedida, a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings.

12. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

12.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação
PROCESSO Nº: 0819531-68.2019.8.18.0140
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: GONCALA BEZERRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE JUVENCIO BEZERRA
SENTENÇA
GONÇALA BEZERRA DOS SANTOS, brasileira, em união estável, do lar, RG n° 3.545.043-SSP/PI, CPF nº: 498.210.593-68, requereu, via Defensoria Pública, a I**NTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, em face de **JOSÉ JUVÊNCIO BEZERRA,** brasileiro, em união estável, aposentado, RG nº 70.317-SSP-PI, CPF nº 105.621.923-87, conforme declarações prestadas em evento n° 5818839, alegando em resumo que o interditando é seu companheiro, e é portador de sequela de AVC, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.
Juntou ao pedido os documentos a partir de evento n° 5818848, necessários à instrução do feito, inclusive documentos pessoais das partes, certidão de casamento, laudos e atestados médicos e termos de anuência dos filhos do casal.
Conclusos os autos, foi por este juízo, em evento n° 5938608, deferindo os benefícios da justiça gratuita, e designando data para a realização do Entrevista do interditando, que se realizou, conforme se infere do termo de evento n° 7506669, oportunidade em que foi deferida a tutela provisória e concedida a curatela provisória em favor da requerente, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital do Satélite, que emitiu Laudo acostado em evento n° 7690995, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.Não houve apresentação de impugnação.
Nomeado curador especial ao interditando, o Defensor Público apresentou contestação em evento n° 8304554, pleiteando pelo julgamento procedente dos pedidos constantes da inicial.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em evento n° 8349089, opinou pela interdição do Sr. José Juvêncio Bezerra, nomeando como sua curadora, a Sra. Gonçala Bezerra dos Santos, conforme preceitua o art.1.767, inciso I, do Código Civil e art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil.
É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.
Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é companheira do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.
A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.
Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.
Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua companheira, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.
No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando **JOSÉ JUVÊNCIO BEZERRA**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.
Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;
O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, **uma vez que é portador de sequelas de vários acidentes vasculares encefálicos (AVE),** necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.
O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.
Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumar isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).
Assim, deve-se deferir o pedido inicial.
Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de JOSÉ JUVÊNCIO BEZERRA,** brasileiro, em união estável, aposentado, RG nº 70.317-SSP-PI, CPF nº 105.621.923-87, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora GONÇALA BEZERRA DOS SANTOS,** brasileira, em união estável, do lar, RG n° 3.545.043-SSP/PI, CPF nº: 498.210.593-68, para exercer a função de curadora do interditando, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.
Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.
Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:
Demais expedientes necessários.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; **Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.
Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.
Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.
TERESINA-PI, 14 de julho de 2020.
ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

12.2. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0835136-54.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Correção Monetária, Perdas e Danos]
AUTOR: PIAUI COMERCIO DE BATERIAS LTDA - EPP
REU: J. L. GASES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
SENTENÇA de ID 11043890: ... Diante do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, para **CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 34.454,90 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) a parte autora**, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do vencimento da obrigação. Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do autor. **TERESINA-PI,** 29 de julho de 2020. RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO - Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara Cível de Teresina

12.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação
PROCESSO Nº: 0810409-02.2017.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela, Custas]
AUTOR: TERESA CRISTINA BARBOSA
RÉU: PAULO CESAR BARBOSA
SENTENÇA
Cuida-se de **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,** formulado por **TERESA CRISTINA BARBOSA,** brasileira, casada, assistente social, portadora do RG n° 1652807 SSP/PI, e do CPF n° 347.232.183-00, via advogado**,** em favor de **PAULO CESAR BARBOSA,** inscrito no CPF n° 347.232.423-68, ambos já qualificados, pelas razões expostas em evento nº 246894, alegando, em resumo, que a curadora, SRA. MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO BARBOSA**,** não possui mais condições físicas para continuar exercendo a curatela de seu filho, ora interditado, conforme documentos, que junta, a partir de evento nº 246897.
Requereu, ao final, a procedência da ação, com a substituição da curadora de PAULO CESAR BARBOSA, e nomeando a postulante como curadora do mesmo, para poder exercer em nome daquele, todos os atos da vida civil.
Juntou aos autos, declaração de anuência da atual curadora, bem assim da outra irmã do interditado, conforme se infere de ID nº 246899 - Pág. 2 e 246942 - Pág. 1.
Processo inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca, sendo redistribuído para esta Unidade Judiciária, em 27 de julho de 2017, conforme se infere de ID n° 251032.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em ID nº 523777, opinou pela realização de audiência para oitiva das partes envolvidas.
Manifestação da requerente, em ID nº 3514434, requerendo a juntada de laudos médicos, fotos do interditado, extrato do INSS e Certidão de curatela do requerido, tudo em atendimento ao despacho exarado em ID nº 3478382.
Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público em ID nº 4512699, pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, a fim de que seja

deferida a substituição da curadora Maria do Rosário Araújo Barbosa, nomeando-se Teresa Cristina Barbosa como curadora de Paulo César Barbosa, com a devida intimação para prestar compromisso, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Fundamentado e decido.
Compulsando os autos, observa-se que a requerente **TERESA CRISTINA BARBOSA**, é a pessoa mais indicada para cuidar dos interesses do interditado, em razão da patologia em que a mesmo fora acometida, conforme documentos acostados aos autos, somados ao fato de que esta já se encontra sob seus cuidados, e com a anuência da atual curadora.
Pelo exposto, considerando as provas apresentadas, bem como o parecer do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** a ação para nomear **TERESA CRISTINA BARBOSA,** brasileira, casada, assistente social, portadora do RG n° 1652807 SSP/PI, e do CPF n° 347.232.183-00, **curadora definitiva de PAULO CESAR BARBOSA,** inscrito no CPF n° 347.232.423-68, em substituição a **MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO BARBOSA**, ambas qualificadas, sob compromisso e dispensa da hipoteca legal, ressaltando que não poderá a interditada praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditada se, e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.
Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, **servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Notificação ao Oficial do Registro Civil competente, dando conhecimento da presente sentença de Substituição da Curatela ora decretada**, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC.
Demais expedientes necessários.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.
Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.
TERESINA-PI, 30 de maio de 2019.
Elvira Mª Osório Pitombeira Meneses Carvalho
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

13. OUTROS

13.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0000165-25.2006.8.18.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Interdição]
AUTOR: ADELAIDIA PEREIRA DE MATOS
REU: MERCIDIO JOSE DE SANTANA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O Dr. Juscelino Norberto da Silva Neto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de MERCÍDIO JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Cel. Aníbal Martins, 520, Centro, Valença do Piauí/PI, nos autos do Processo nº 0000165-25.2006.8.18.0078, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí-PI, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) ADELAIDIA PEREIRA DE MATOS, brasileira, trabalhadora rural, CPF 8*6.***.4*3-87, residente e domiciliada na Rua Cel. Aníbal Martins, 520, Centro, Valença do Piauí/PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho, restringindo, porém, o direito ao voto. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Jivago dos Santos Viana, Analista Judicial, digitei.
Valença do piauí-PI, 03 de agosto de 2020.
JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO
Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

13.2. Portaria Nº 2360/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/DIRFORTER/CENMANTER, de 07 de agosto de 2020

Portaria Nº 2360/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/DIRFORTER/CENMANTER, de 07 de agosto de 2020
Dispõe sobre as diretrizes para a rotina de trabalho na Central de Mandados de Teresina, durante o período de retorno gradual dos serviços presenciais, a partir do dia 10/08/2020.
LEONARDO BRASILEIRO, Juiz de Direito Coordenador da Central de Mandados da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, ainda,
CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
CONSIDERANDO o previsto na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020;
CONSIDERANDO que a Central de Mandados de Teresina tem como primordial função prestar apoio direito a todas as unidades judiciárias do primeiro grau da Capital, bem como do interior (via PJE);
CONSIDERANDO que a Central de Mandados de Teresina possui hoje estoque de mandados não urgentes que já supera a marca de 16.000 (dezesseis mil) mandados, gerado durante o regime de Plantão Extraordinário;
CONSIDERANDO que houve diminuição de 45% do quantitativo de oficiais de justiça laborando nesta Central em atividade presencial, integrantes do grupo de risco para Covid-19 e equiparados, ainda sem previsão de retorno à atividade presencial;
CONSIDERANDO que o estoque de mandados reprimidos nesta unidade não poderá ser distribuído de maneira súbita e nem em sua totalidade aos Oficiais de Justiça que não pertencem ao grupo de risco, em atividade presencial desde o início da pandemia, uma vez que representa uma sobrecarga humanamente impossível ser suportada por esses servidores;
CONSIDERANDO ainda que tramita no TJPI o Memorando Nº 2601/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/DIRFORTER/CENMANTER, SEI 20.0.000057270-6, o qual trata de sugestões para o enfrentamento do estoque de mandados nesta Central;
CONSIDERANDO a necessidade de retomada gradual dos trabalhos presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
RESOLVE
ESTABELECER diretrizes para a rotina da **Central de Mandados de Teresina**, durante o retorno gradual dos serviços presenciais, a partir do dia 10/08/2020, considerando teor da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, nos termos abaixo.

Art. 1º. O horário de expediente presencial para atendimento ao público interno da Central de Mandados de Teresina será das 8 h às 13 h.
Art. 2º. O período remanescente do expediente, das 13:01 h às 17 h, será cumprido de forma remota pelos servidores do segundo grupo de trabalho, mantendo-se a jornada diária de 6 (seis) horas ininterruptas do servidor.
Art. 3º. Será mantido o atendimento virtual como preferencial, adotando-se o atendimento presencial tão somente quando estritamente necessário.
Art. 4º. Será fixado na portaria do Fórum o contato telefônico da unidade e o respectivo QR Code para acesso direto ao aplicativo WhatsApp.
Art. 5º. O atendimento virtual, disponibilizado durante o expediente das 8h às 17h, será prestado por todos os servidores da unidade, conforme escala diária de revezamento, organizada para essa finalidade.
Art. 6º. As escalas diárias de comparecimento pessoal de 20% do efetivo de colaboradores obedecerão a um rodízio.
Art. 7º. Os servidores escalados para o trabalho presencial serão responsáveis pelas seguintes atribuições: a) Imprimir recibos do Themis Web; b) Imprimir mandados listados no PJE; c) Imprimir mandados do sistema Themis; d) Depositar nas pastas dos oficiais os mandados distribuídos (Themis + PJe); e) Separar mandados impressos, organizando por data da audiência e data da expedição do mandado; f) Prestar atendimento aos oficiais de justiça (redistribuição, impressão de mandados, etc.); g) Atender às distribuições urgentes solicitadas via Whatsapp da Central (matéria do plantão diário e urgências das zonas), imprimindo e contatando o oficial, quando for o caso.
Art. 8º. Os servidores escalados para o trabalho remoto serão responsáveis pelas seguintes atribuições: a) Realizar a triagem de suas respectivas unidades judiciárias; b) Conferir os novos mandados; c) Devolver, justificadamente, os mandados expedidos em desacordo com as normas vigentes; d) Aguardar o contado de partes/advogados/servidores/oficiais de justiça para prestar informações sobre a distribuição de mandados.
Art. 9º. A distribuição dos mandados obedecerá ao rezoneamento em vigor (Portaria Nº 1215/2020, de 14 de Abril de 2020), até determinação ulterior.
Art. 10. A distribuição dos mandados considerará a média diária inicialmente estabelecida em 300 (trezentos) mandados, somando-se os sistemas Themis Web e PJe, excluindo-se os mandados do plantão diário.
Parágrafo único. A quantidade de mandados supra estabelecida poderá ser alterada a critério da Coordenação da Central de Mandados, de modo a não causar sobrecarga excessiva de trabalho ou ociosidade dos servidores.
Art. 11. Terão prioridade de distribuição os mandados urgentes, os de processos com réus presos e os de audiências autorizadas pela Portaria Nº 2121/2020, além dos expedidos nos procedimentos judiciais previstos no Art. 1.048, do CPC, quais sejam, I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ; II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Leonardo Brasileiro
Juiz de Direito Coordenador da Central de Mandados de Teresina

13.3. Aviso Nº 107/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 44847/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (evento.1849908) referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000059332-0 ,** torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de 03 (três) papéis de segurança,** anexo (1849404) constante do estoque 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF, em virtude de erro de impressão para Ato de Aposição na Apostila de Haia. Segundo numerações serial descrita : A4798188, A4798239 e A4798240.
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,10 de agosto de 2020.
MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE
Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante**, **Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 10/08/2020, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1852466** e o código CRC **BF73CB87**.

13.4. Aviso Nº 106/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 44845/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (evento.1849903) referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000059359-2 ,** torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de 02 (dois) papéis de segurança,** anexo (1849587) constante do estoque da Escrivania de Paz do Municipio de Pedras Grandes de Tubarão/SC, em virtude de erro de impressão para Ato de Aposição na Apostila de Haia. Segundo numerações serial descrita : **A5998248 e A5998132.**
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina 10 de agosto de 2020.
MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE
Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante**, **Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 10/08/2020, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1852371** e o código CRC **2F9F13CD**.

13.5. HABEAS CORPUS Nº 0753904-18.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0753904-18.2020.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Jerumenha/ Vara Única
RELATOR: Des. Erivan Lopes
PACIENTE: Gildene Araújo Lopes
IMPETRANTE: Matheus da Rocha Carvalho Saraiva Leitão (OAB/PI Nº 16434)
EMENTA

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO, HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRIÇÃO SUBSTITUÍDA TEMPORARIAMENTE EM DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1. A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa, evidenciada pelo fato de ter sido encontrado em poder do paciente uma arma e uma espécie de dossiê da vítima, somados aos relatos desta no sentido de que já foi agredida e ameaçada de morte por aquele, bem como pela recalcitrância em delito no âmbito doméstico. Ressaltando-se que foi aplicada prisão domiciliar ao acusado, temporariamente, em razão da pandemia da COVID-19.
2. Pontua-se que a alegação da defesa de que o decreto preventivo teria se baseado em fatos pretéritos não se sustenta, vez que, não obstante o juiz tenha inicialmente estabelecido apenas as medidas cautelares diversas da prisão, posteriormente o magistrado tomou conhecimento de fatos novos (novo delito no âmbito doméstico, dossiê da vítima e apreensão da arma usada no suposto crime), verificando, assim, a necessidade de decretação da prisão preventiva.
3. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.
4. Ordem denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus".
SALA DAS SESSÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

13.6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0708889-60.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0708889-60.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Picos/4ª Vara
RELATOR: Des. Erivan Lopes
RECORRENTE: Valdemar Marcos do Rego
ADVOGADO: Herval Ribeiro (OAB/PI nº 4213/04)
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. 3. NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO D RÉU. INVIABILIDADE. DECLARAÇÕES PRESTADAS DE FORMA ESPONTÂNEA E SEM VÍCIO. 4. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE. 5. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MANIFESTA DA INEXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI OU DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. 6. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Ao contrário do alegado pela defesa do recorrente, verifica-se que a magistrada singular consignou que os indícios suficientes da autoria delitiva restaram evidenciados pelos depoimentos das vítimas, que indicaram que tudo começou quando a vítima Joselma foi assediada pelo denunciado tendo esta informado a seu marido, o Sr. Edson, que por sua vez foi até a pessoa do acusado tendo ali uma discussão entre eles, findando por Edson dar um tapa no acusado. Com isso o acusado foi em casa, se armou, foi até a casa da vítima direcionou a arma para a vítima Edson, sendo que o disparo atingiu a perna da vítima Joselma, esposa de Edson. Da mesma forma, apontou que os indícios da incidência da qualificadora do motivo torpe se deu por todo o contexto probatório existente nos autos da ação penal e a mesma restou indícios em face do caráter de execução do delito, motivado por querer se vingar, vez que a vítima se vangloriava para todos que tinha o surrado. Assim, afasto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de fundamentação.
2. Sobre o excesso de linguagem, das passagens apontadas, não se constata qualquer exame crítico valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos ou qualquer prejuízo sobre as teses defensivas, mas apenas menção dos elementos de convicção reunidos ao longo da ação penal que demonstrariam a presença de indícios suficientes da autoria em desfavor do acusado, sem que tenha externado qualquer conclusão pela comprovação incontroversa da prática criminosa.
3. A retratação do réu em juízo não torna nula a confissão extrajudicial, quando esta foi prestada espontaneamente, sem a incidência de qualquer vício e, ainda, se encontra em consonância com as demais provas judiciais. Ademais, verifica-se que a magistrada singular sequer utilizou da confissão extrajudicial prestada pelo réu
4. A tese de legítima defesa não restou indubitavelmente comprovada. Se prevalecer, perante o conselho de sentença, a versão das vítimas, a legítima defesa poderá restar prejudicada em razão da inocorrência de requisitos do art. 25, do CP, qual seja, a existência de injusta agressão, atual ou iminente, a direito do réu ou de outresm.. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "as teses alegadas pela Defesa só podem ser acolhidas com a existência de provas inequívocas, sob pena de excluir do Tribunal do Júri, que é o Juiz Natural da causa, a oportunidade de examinar os elementos de provas constantes nos autos".
5. A desclassificação da conduta do recorrente para outro delito que não seja competência do júri, neste momento processual, se me afigura prematura, diante da inexistência de elementos probatórios coligidos aos autos a autorizar a conclusão inequívoca pela ausência de animus necandi ou pela desistência voluntária. Ainda não está afastada a hipótese do Conselho de Sentença, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, enxergar dolo homicida na conduta do acusado e condená-lo pelo crime de homicídio qualificado tentado.
6. Qualquer qualificadora só deve ser afastada quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois a qualificadora do motivo torpe foi devidamente relatada e fundamentada em conformidade com as provas dos autos: acusado que teria supostamente desferido um tiro de arma de fogo em direção à vítima Edson Francisco Teixeira, vez que esta teria se vangloriado de ter batido no acusado.
7. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu Valdemar Marcos do Rego".
SALA DAS SESSÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**,** em Teresina, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.